

FICHA TÉCNICA

Título

Lançamento do Ano Letivo 2015-2016

Autoria

Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP); Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE); Direção-Geral da Educação (DGE); Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC); Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P. (IGeFE); Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE); Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC); Secretaria-Geral (SG)

Coordenação Geral

Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC)

Contacto LAL

e-mail: contributos.lal@igec.mec.pt

ÍNDICE

I - ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA.....	11
1.1 - Ministério da Educação e Ciência	11
1.2 - Órgãos Consultivos	13
1.2.1 - Conselho Nacional de Educação	13
1.2.2 - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia	13
1.2.3 - Conselho das Escolas	13
1.3 - Serviços	13
1.3.1 - Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência	13
1.3.2 - Inspeção-Geral da Educação e Ciência	14
1.3.3 - Direção-Geral da Educação.....	14
1.3.4 - Direção-Geral do Ensino Superior	15
1.3.5 - Direção-Geral da Administração Escolar	15
1.3.6 - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência	15
1.3.7 - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	16
1.4 - Organismos	17
1.4.1 - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.	17
1.4.2 - Centro Científico e Cultural de Macau, I.P.	17
1.4.3 - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.	17
1.4.4 - Instituto de Avaliação Educativa, I.P.	18
1.4.5 - Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P.	18
1.5 - Outras estruturas.....	18
1.5.1 - Instituições de Ensino	18
1.5.2 - Academia das Ciências de Lisboa	19
1.5.3 - Parque Escolar, E.P.E.	19
1.5.4 - Agência Nacional Erasmus + Educação e Formação.....	19
1.6 - Laboratórios do Estado.....	20
1.6.1 - Instituto Hidrográfico	20
1.6.2 - Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.	20
1.6.3 - Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.	20
1.6.4 - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.	21
1.6.5 - Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	21
1.6.6 - Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.	21
1.6.7 - Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.	21
1.6.8 - Laboratório Nacional de Engenharia Civil	21
1.7 - Entidades independentes	22
1.7.1 - Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior	22



1.7.2 - Comissão Reguladora para a Segurança nas Instalações Nucleares	22
1.8 - Órgãos Representativos dos diferentes setores	22
1.8.1 - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas	22
1.8.2 - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos	22
1.8.3 - Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado	22
1.8.4 - Associações de Pais e de Encarregados de Educação	23
1.8.5 - Associações de Estudantes	23
1.9 - Delegações de Competências	23
1.9.1 - Primeiro-Ministro.....	23
1.9.2 - Ministro de Estado e das Finanças e Ministro da Educação e Ciência.....	24
1.9.3 - Ministro da Educação e Ciência.....	24
1.9.4 - Secretário de Estado do Ensino Superior.....	26
1.9.5 - Secretária de Estado da Ciência.....	27
1.9.6 - Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar	28
1.9.7 - Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário	31
1.9.8 - Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar e Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário	31
1.9.9 - Secretário-Geral do MEC.....	31

II - REGIME DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS

PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

2.1 - Princípios gerais e orientadores	32
2.2 - Unidades orgânicas	32
2.3 - Regime de autonomia	33
2.4 - Regime de administração e gestão.....	35
2.4.1 - Órgãos, composição e competências	35
2.4.2 - Procedimentos concursais	43
2.5 - Organização pedagógica	43
2.5.1 - Estruturas de coordenação e supervisão.....	43
2.5.2 - Serviços	45
2.6 - Participação dos pais e alunos	45
2.7 - Contratos de autonomia	46
2.7.1 - Regras e procedimentos	46
2.7.2 - Matriz do contrato	48
2.8 - Programa Aproximar Educação (PAE).....	49

III - ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS

3.1 - Calendário escolar	50
3.2 - Regime e horários.....	50

3.3 - Constituição de grupos/turmas	52
3.3.1 - Educação pré-escolar.....	52
3.3.2 - Ensino básico: 1.º ciclo	53
3.3.3 - Ensino básico: 2.º e 3.º ciclos.....	53
3.3.4 - Outras ofertas formativas da educação pré-escolar e do ensino básico	54
3.3.5 - Ensino secundário	55
3.3.6 - Outras ofertas formativas do ensino secundário	56
3.3.7 - Educação Moral e Religiosa.....	57
3.3.8 - Exceções na constituição de turmas.....	58
3.4 - Distribuição de serviço docente	58
3.4.1 - Orientações gerais	58
3.4.2 - Horários dos docentes.....	61
3.4.3 - Educação especial	63
3.4.4 - Intervenção precoce na infância (IPI)	64
3.4.5 - Desporto escolar	64
3.5 - Adoção de manuais escolares	65
3.6 - Inquéritos em meio escolar	67
IV - ALUNOS	68
4.1 - Estatuto do Aluno e Ética Escolar	68
4.2 - Escolaridade obrigatória	68
4.3 - Matrículas, renovação de matrículas e transferências	69
4.3.1 - Educação pré-escolar.....	69
4.3.2 - Ensino básico.....	72
4.3.3 - Ensino secundário	73
4.3.4 - Ensino presencial para a itinerância.....	75
4.3.5 - Alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros	76
4.3.6 - Transferência de alunos	77
4.3.7 - Outras ofertas formativas/ processos de qualificação	77
4.4 - Educação especial.....	80
4.4.1 - Procedimentos de referenciação e avaliação.....	80
4.4.2 - Medidas educativas	81
4.4.3 - Matrícula.....	82
4.4.4 - Assiduidade.....	84
4.4.5 - Avaliação dos alunos	84
4.4.6 - Avaliação do PEI.....	85
4.4.7 - Certificação	85
4.5 - Ação social escolar.....	86

4.5.1 - Alimentação.....	86
4.5.2 - Seguro escolar	87
4.5.3 - Escalões.....	88
4.5.4 - Transporte.....	88
4.5.5 - Alojamento.....	88
4.5.6 - Manuais escolares.....	89
4.5.7 - Bolsa de Mérito.....	89
V - OFERTAS FORMATIVAS.....	90
5.1 - Ensino básico.....	90
5.1.1 - Ensino básico geral	91
5.1.2 - Ensino básico na modalidade de ensino recorrente.....	91
5.1.3 - Cursos de ensino vocacional	91
5.1.4 - Cursos de ensino artístico especializado (EAE)	92
5.1.5 - Outras ofertas formativas	93
5.2 - Ensino secundário	100
5.2.1 - Cursos científico-humanísticos	101
5.2.2 - Cursos com planos próprios	105
5.2.3 - Cursos artísticos especializados (EAE).....	105
5.2.4 - Cursos profissionais.....	106
5.2.5 - Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente	107
5.2.6 - Cursos de ensino vocacional	107
5.2.7 - Outras ofertas formativas	108
5.3 - Vias de conclusão do nível secundário de educação.....	110
VI - PLANOS E GESTÃO DOS CURRÍCULOS.....	111
6.1 - Educação pré-escolar.....	111
6.2 - Ensino básico: 1.º, 2.º e 3.º ciclos	112
6.2.1 - Planos/matrizes curriculares	112
6.2.2 - Línguas Estrangeiras	118
6.2.3 - Português Língua Não Materna (PLNM).....	118
6.2.4 - Tecnologias de Informação e Comunicação e Oferta de Escola	119
6.2.5 - Componentes curriculares complementares	119
6.2.6 - Apoio ao Estudo	120
6.2.7 - Formação pessoal e social dos alunos	120
6.2.8 - Atividades de enriquecimento curricular	121
6.3 - Ensino secundário	121
6.3.1 - Planos/matrizes curriculares	121

6.3.2 - Línguas Estrangeiras e Clássicas	127
6.3.3 - Português língua não materna (PLNM)	128
6.3.4 - Substituição de disciplinas	129
6.3.5 - Diversificação e complemento do percurso formativo	130
6.3.6 - Melhoria de Classificação	131
6.4 - Equivalências	131
6.4.1 - Equivalências estrangeiras	131
6.4.2 - Equivalência/equiparação de habilitações académicas nacionais	135
6.5 - Avaliação	137
6.5.1 - Educação pré-escolar.....	137
6.5.2 - Ensino básico.....	138
6.5.3 - Ofertas formativas e/ou processos de qualificação	140
6.5.4 - Avaliação externa da aprendizagem nos ensinos básico e secundário.....	145
6.5.5 - Avaliação sumativa interna e externa do PLNM, nos ensinos básico e secundário.....	146
6.5.6 - Ensino secundário	147
6.6 - Conclusão e certificação.....	161
6.6.1 - Conclusão e certificação no ensino básico	161
6.6.2 - Conclusão e certificação no ensino secundário.....	161
6.7 - Medidas promotoras de sucesso escolar.....	162
6.7.1 - Percursos Curriculares Alternativos.....	163
6.7.2 - Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF).....	165
6.8 - Medidas de combate à exclusão	165
VII - MODALIDADES DE ENSINO.....	167
7.1 - Ensino Doméstico.....	167
7.2 - Ensino a Distância	169
VIII - METAS CURRICULARES.....	170
8.1 - Missão	170
8.2 - Calendarização e implementação.....	170
8.3 - Homologações	172
IX - PROGRAMAS E PROJETOS.....	173
9.1 - Programa <i>Territórios Educativos de Intervenção Prioritária</i> (TEIP) III	173
9.1.1 - Entidade coordenadora	173
9.1.2 - Metas Gerais	173
9.1.3 - Plano de melhoria.....	173
9.1.4 - Negociação e contratualização entre unidades orgânicas e serviços do Ministério da Educação e Ciência	174



9.1.5 - Financiamento do Programa	174
9.1.6 - Colocação/contratação dos recursos humanos adicionais	174
9.1.7 - Aquisições de bens e serviços	175
9.1.8 - Acompanhamento, monitorização e avaliação	175
9.1.9 - Permanência no Programa.....	176
9.2 - Desporto Escolar	176
9.2.1 - Desporto para alunos com necessidades educativas especiais.....	176
9.2.2 - Praticantes Desportivos - alunos dos ensinos básico e secundário	177
9.3 - Rede de Bibliotecas Escolares (RBE)	177
9.4 - Plano Nacional de Leitura	178
9.5 - Secções europeias de língua francesa (SELF)	179
9.6 - Escolas Piloto de Alemão	180
9.7 - Projeto Ensino Bilingue Precoce.....	181
9.8 - Programa Mais Sucesso Escolar	182
9.9 - Programa de Educação Estética e Artística (PEEA)	182
9.10 - Plano Nacional de Cinema (PNC).....	183
9.11 - Projeto-Piloto de Mandarim	183
9.12 - Projetos	184
X - RECURSOS HUMANOS	185
10.1 - Pessoal docente.....	185
10.1.1 - Estatuto da Carreira docente (ECD).....	185
10.1.2 - Índices remuneratórios - docentes contratados.....	186
10.1.3 - Avaliação do desempenho	187
10.1.4 - Mobilidade estatutária.....	189
10.1.5 - Acordo de cedência de interesse público (ACIP).....	191
10.1.6 - Dispensas.....	191
10.1.7 - Licenças	193
10.1.8 - Férias	197
10.1.9 - Assiduidade	198
10.1.10 - Proteção na parentalidade	202
10.1.11 - Formação	204
10.1.12 - Habilitações para a docência	206
10.1.13 - Reconhecimento do tempo de serviço docente.....	208
10.2 - Pessoal não docente	209
10.2.1 - Vínculos	209
10.2.2 - Carreiras e remunerações.....	209
10.2.3 - Condições de trabalho	212
10.2.4 - Férias	214

10.2.5 - Assiduidade	215
10.2.6 - Avaliação do desempenho (SIADAP)	216
10.2.7 - Formação.....	216
10.2.8 - Mobilidade	217
XI - MOBILIDADE DO PESSOAL DOCENTE	218
11.1 - Formas de mobilidade	218
11.2 - Concursos de docentes	219
11.2.1 - Concurso interno.....	219
11.2.2 - Concurso externo	219
11.2.3 - Mobilidade interna	220
11.2.4 - Contratação Inicial	221
11.2.5 - Reserva de recrutamento	221
11.2.6 - Contratação de escola	221
11.2.7 - Bolsa de contratação de escola (agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com contrato de autonomia e escolas portuguesas no estrangeiro).....	223
11.2.8 - Consolidação da mobilidade (norma transitória)	224
11.3 - Mobilidade por doença.....	224
11.4 - Mobilidade nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro	224
11.5 - Outras mobilidades.....	225
XII - CRÉDITOS	226
12.1 - Crédito horário.....	226
12.1.1 - Componente para a gestão	226
12.1.2 - Componente para a atividade pedagógica	228
12.2 - Desporto Escolar	230
XIII - ÁREAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - GESTÃO FINANCEIRA DAS ESCOLAS/AGRUPAMENTOS - CONCEITOS GERAIS.....	232
13.1 - Financiamento das unidades orgânicas	232
13.2 - Conselho Administrativo: Composição, Competências e Funcionamento.....	235
13.3 - Orçamento Anual	236
13.3.1 - Orçamento de Funcionamento/Atividades	236
13.3.2 - Orçamento de investimento/projetos	237
13.4 - Documentos financeiros de base das unidades orgânicas	237
13.5 - Gestão orçamental e financeira.....	238
13.5.1 - Assunção de compromissos	240
13.5.2 - Contratação pública para a aquisição de bens e serviços e empreitadas	242
13.5.5 - Deslocações em território nacional	249



13.5.5.1 - Abono de ajudas de custo	249
13.5.5.2 - Abono de subsídio de transporte	249
XIV - ESCOLAS PORTUGUESAS NO ESTRANGEIRO	251
14.1 - Regime de administração e gestão	251
14.1.1 Órgãos, composição e competência	251
14.1.2 Procedimentos concursais	252
14.2 - Organização Pedagógica	252
14.3 - Matrículas, renovação de matrículas e transferências	252
14.4 - Recursos humanos	253
14.4.1 - Índices remuneratórios	253
14.4.2 - Avaliação do desempenho	253
14.4.3 - Tempo de serviço docente	253
14.5 - Mobilidade do pessoal docente e não docente	253
ANEXO 1 - PLATAFORMAS DE INSERÇÃO DE DADOS DO MEC	258
1.A - Secretaria-Geral - Fluxograma ComprasMEC	258
1.B - Direção-Geral da Administração Escolar - Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação (SIGRHE)	263
1.C - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - Manual de Normas e Procedimentos/Pessoal Docente	264
1.D - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - Manual de Normas e Procedimentos/Alunos	284
1.E - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares - Manual de Instruções para Preenchimento da Aplicação <i>Sistema Nacional de Gestão de Turmas (SINAGET)</i>	304
1.F - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - Normas em matéria de Proteção de Dados e Segurança da Informação e Sistemas de Videovigilância	308
ANEXO 2 - CONCEITOS	310
2.A - Secretaria-Geral - Conceitos jurídicos	310



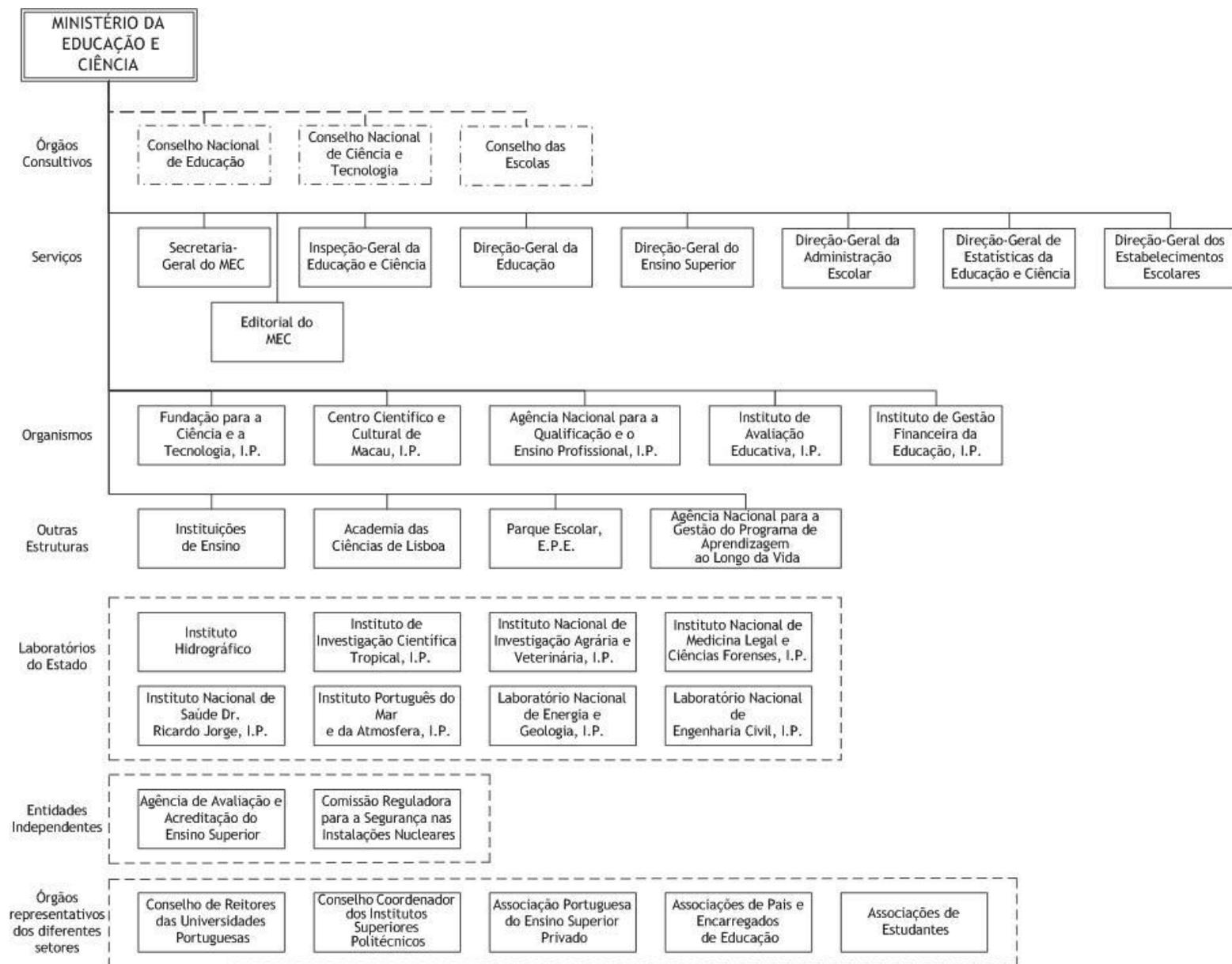
I - ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

O Ministério da Educação e Ciência (MEC) é o departamento governamental que tem por missão definir, coordenar, promover, executar e avaliar as políticas relativas à educação pré-escolar, à educação escolar – que compreende os ensinos básico, secundário e superior e integra as modalidades especiais de educação –, à educação extraescolar, à ciência e tecnologia, articulando-as com as políticas de qualificação e formação profissional, por forma a potenciar as sinergias dos diferentes subsistemas e a promover a qualificação dos portugueses e o reforço da ciência e da tecnologia, enquanto eixos estratégicos do desenvolvimento sustentado da sociedade portuguesa.

1.1 - Ministério da Educação e Ciência

- **Decreto-Lei n.º 125/2011**, de 29 de dezembro, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 3/2012**, de 26 de janeiro – Aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência
- **Decreto-Lei n.º 266-G/2012**, de 31 de dezembro – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência
- **Decreto-Lei n.º 102/2013**, de 25 de julho – Aprova a orgânica do Instituto de Avaliação Educativa, I.P., e altera o Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência
- **Decreto-Lei n.º 96/2015**, de 29 de maio – Aprova a orgânica do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P., e altera o Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência

Organograma do MEC



1.2 - Órgãos Consultivos

Os Órgãos Consultivos têm como função esclarecer os órgãos ativos antes de estes tomarem uma decisão, nomeadamente através da emissão de pareceres.

1.2.1 - Conselho Nacional de Educação

- **Decreto-Lei n.º 21/2015**, de 3 de fevereiro – Aprova a orgânica do Conselho Nacional de Educação

1.2.2 - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2011**, de 25 de novembro – Determina a missão e as competências do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2012**, de 10 de fevereiro – Define as competências, a composição e as regras de funcionamento do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia

1.2.3 - Conselho das Escolas

- **Decreto Regulamentar n.º 5/2013**, 29 de agosto – Define a composição e o modo de funcionamento do Conselho das Escolas e aprova o regulamento eleitoral dos respetivos membros

1.3 - Serviços

Os Serviços do MEC são estruturas executivas da administração direta do Estado, que garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade do MEC, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respetivos membros do Governo.

1.3.1 - Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência

- **Decreto Regulamentar n.º 18/2012**, de 31 de janeiro – Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 150/2012**, de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 9091/2012**, D.R. n.º 129, Série II de 2012-07-05 – Cria o Centro de Informação e Relações Públicas (CIREP)
- **Despacho n.º 3939/2013**, D.R. n.º 52, Série II de 2013-03-14 – Cria, na Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, a Divisão de Processamento de Vencimentos e Abonos
- **Decreto-Lei n.º 96/2015**, de 29 de maio – Aprova a orgânica do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P. e altera o Decreto Regulamentar n.º 18/2012, de 31 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência



1.3.1.1 - Editorial do MEC

- **Decreto-Lei n.º 648/76**, de 31 de julho – Atribui à Editorial do Ministério da Educação e Investigação Científica autonomia administrativa e financeira e estabelece normas ao seu regular funcionamento

1.3.2 - Inspeção-Geral da Educação e Ciência

- **Decreto Regulamentar n.º 15/2012**, de 27 de janeiro – Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 145/2012**, de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 256/2012**, de 27 de agosto – Primeira alteração à **Portaria n.º 145/2012**, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 230/2013**, de 18 de julho – Proceda à segunda alteração à **Portaria n.º 145/2012**, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 11809/2012**. D.R. n.º 171, Série II de 2012-09-04 – Altera os n.ºs 5, 9 e 12 do **Despacho n.º 10758/2012**, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 153, de 8 de agosto de 2012, e adita o n.º 14.1 ao referido despacho
- **Despacho n.º 10433/2013**. D.R. n.º 153, Série II de 2013-08-09 – Criação das unidades orgânicas
- **Despacho n.º 10434/2013**. D.R. n.º 153, Série II de 2013-08-09, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1288/2013. D.R. n.º 229, Série II de 2013-11-26 – Equipas multidisciplinares

1.3.3 - Direção-Geral da Educação

- **Decreto-Lei n.º 14/2012**, de 20 de janeiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral da Educação
- **Portaria n.º 258/2012**, de 28 de agosto – Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Educação
- **Decreto-Lei n.º 266-F/2012**, de 31 de dezembro – Aprova a orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, e procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 14/2012**, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Educação, e à primeira alteração ao **Decreto Regulamentar n.º 25/2012**, de 17 de fevereiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração Escolar
- **Portaria n.º 32/2013**, de 29 de janeiro – Primeira alteração à **Portaria n.º 258/2012** de 28 de agosto que fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Educação
- **Despacho n.º 2623/2013**. D.R. n.º 34, Série II de 2013-02-18 – Altera o despacho de criação das unidades orgânicas flexíveis



- **Despacho n.º 11423/2014.** D.R. n.º 175, Série II de 2014-09-11 – Alteração do despacho de criação das equipas multidisciplinares e das unidades orgânicas flexíveis da DGE
- **Despacho n.º 3088/2015.** D.R. n.º 60/2015, Série II de 2015-03-26 – Manutenção das Equipas Multidisciplinares da Direção-Geral da Educação.

1.3.4 - Direção-Geral do Ensino Superior

- **Decreto Regulamentar n.º 20/2012,** de 7 de fevereiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral do Ensino Superior
- **Portaria n.º 143/2012,** de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral do Ensino Superior
- **Despacho n.º 8353/2012.** D.R. n.º 119, Série II de 2012-06-21 – Cria, como unidade orgânica flexível da Direção-Geral do Ensino Superior, a Divisão de Reconhecimento, Mobilidade e Cooperação Internacional
- **Despacho n.º 9199/2012.** D.R. n.º 131, Série II de 2012-07-09 – Cria, como unidade orgânica flexível da Direção-Geral do Ensino Superior, a Divisão de Apoio Técnico e Administrativo

1.3.5 - Direção-Geral da Administração Escolar

- **Decreto Regulamentar n.º 25/2012,** de 17 de fevereiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração Escolar
- **Decreto-Lei n.º 266-F/2012,** de 31 de dezembro – Aprova a orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, e procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 14/2012,** de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Educação, e à primeira alteração ao **Decreto Regulamentar n.º 25/2012,** de 17 de fevereiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração Escolar
- **Portaria n.º 30/2013,** de 29 de janeiro – Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Administração Escolar
- **Despacho n.º 3356/2015.** D.R. n.º 64/2015, Série II de 2015-04-01 – Orgânica flexível da Direção-Geral da Administração Escolar

1.3.6 - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência

- **Decreto Regulamentar n.º 13/2012,** de 20 de janeiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 144/2012,** de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 336/2012,** de 24 de outubro – Primeira alteração à **Portaria n.º 144/2012,** de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência

- **Despacho n.º 8151/2012.** D.R. n.º 114, Série II de 2012-06-14 – Cria duas unidades orgânicas flexíveis na Direção de Serviços de Estatísticas da Educação
- **Despacho n.º 9009/2012.** D.R. n.º 128, Série II de 2012-07-04 – Cria a Equipa de Projeto de Gestão Documental e Certificação de Qualidade abreviadamente designada por EGDCQ, com a natureza de uma equipa multidisciplinar
- **Despacho n.º 3430/2013.** D.R. n.º 44, Série II de 2013-03-04 – Prorroga o **Despacho n.º 9009/2012.** D.R. n.º 128, Série II de 2012-07-04, que cria a equipa de Projeto de Gestão Documental e Certificação de Qualidade
- **Despacho n.º 9006/2012.** D.R. n.º 128, Série II de 2012-07-04 – Cria a Equipa de Estudos de Educação e Ciência (EEEC)
- **Despacho n.º 10024/2012.** D.R. n.º 143, Série II de 2012-07-25 – Cria a unidade orgânica flexível na Direção de Serviços de Tecnologia e Sistemas de Informação
- **Despacho n.º 1857/2013.** D.R. n.º 22, Série II de 2013-01-31 – Cria a unidade orgânica flexível (divisão) da estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 1973/2013.** D.R. n.º 23, Série II de 2013-02-01 – Cria a unidade orgânica flexível (divisão) da estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 9913/2013.** D.R. n.º 144, Série II de 2013-07-29 – Prorrogação do Despacho n.º 9006/2012, de 4 de julho, que cria a Equipa de Estudos de Educação e Ciência
- **Despacho n.º 11263/2013.** D.R. n.º 167, Série II de 2013-08-30 – Prorrogação do Despacho n.º 9009/2012, de 4 de julho, que cria a Equipa de Projeto de Gestão Documental e Certificação da Qualidade
- **Despacho n.º 3774/2014.** D.R. n.º 49, Série II de 2014-03-11 – Criação da Equipa Multidisciplinar de Gestão da Qualidade
- **Despacho n.º 11197/2014.** D.R. n.º 170, Série II de 2014-09-04 – Prorrogação do despacho n.º 3774/2014, de 11 de março, que cria a Equipa de Gestão da Qualidade
- **Despacho n.º 11198/2014.** D.R. n.º 170, Série II de 2014-09-04 – Prorrogação do despacho n.º 9006/2012, de 4 de julho, que cria a Equipa de Estudos de Educação e Ciência
- **Despacho n.º 2686/2015** D.R. n.º 51/2015, Série II de 2015-03-13 – Criação da Equipa Multidisciplinar de Desenvolvimento do Sistema de Informação e Gestão da Oferta, abreviadamente designada por ESIGO

1.3.7 - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

- **Decreto-Lei n.º 266-F/2012,** de 31 de dezembro – Aprova a orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, e procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 14/2012,** de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Educação, e à primeira alteração ao **Decreto**

Regulamentar n.º 25/2012, de 17 de fevereiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração Escolar

- **Portaria n.º 29/2013**, de 29 de janeiro – Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares
- **Despacho n.º 4064/2014**. D.R. n.º 53, Série II de 2014-03-17 – Criação da unidade flexível DAPO na DGESTE

1.4 - Organismos

Os Organismos tutelados pelo MEC são entidades públicas da administração indireta do Estado, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Prosseguem objetivos do MEC e realizam atividades de forma descentralizada.

1.4.1 - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 55/2013**, de 17 de abril – Procede à integração da Fundação para a Computação Científica Nacional na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.
- **Portaria n.º 149/2012**, de 16 de maio, retificada pela **Declaração de Retificação n.º 33/2012**, de 10 de julho – Aprova os Estatutos da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.
- **Despacho n.º 9511/2012**. D.R. n.º 135, Série II de 2012-07-13– Cria a Divisão de Apoio Técnico e Gestão Documental
- **Despacho n.º 15375/2012**. D.R. n.º 233, Série II de 2012-12-03 – Cria, na dependência direta do conselho diretivo, a Divisão de Sistemas de Informação, unidade orgânica flexível

1.4.2 - Centro Científico e Cultural de Macau, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 20/2012**, de 27 de janeiro – Aprova a orgânica do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.
- **Portaria n.º 146/2012**, de 16 de maio – Aprova os estatutos do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., e revoga a **Portaria n.º 552/2007**, de 30 de abril

1.4.3 - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 36/2012**, de 15 de fevereiro – Aprova a orgânica da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., do Ministério da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 294/2012**, de 28 de setembro – Aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.
- **Despacho n.º 13336/2012**. D.R. n.º 197, Série II de 2012-10-11 – Cria as Unidades Orgânicas Flexíveis da ANQEP, I. P.



1.4.4 - Instituto de Avaliação Educativa, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 102/2013**, de 25 de julho – Aprova a orgânica do Instituto de Avaliação Educativa, I.P., e altera o Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 99/2015**, de 1 de abril – Aprova os estatutos do Instituto de Avaliação Educativa, I.P.
- **Deliberação (Extrato) n.º 866/2015**, Diário da República n.º 98/2015, Série II de 2015-05-21 – Criação de equipa multidisciplinar
- **Deliberação (extrato) n.º 1151/2015**, Diário da República n.º 118/2015, Série II de 2015-06-19 – Criação da Divisão de Gestão e Administração

1.4.5 - Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 96/2015**, de 29 de maio – Aprova a orgânica do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P.
- **Portaria n.º 148/2012**, de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira
- **Portaria n.º 337/2012**, de 24 de outubro – Primeira alteração à **Portaria n.º 148/2012**, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira
- **Portaria n.º 31/2013**, de 29 de janeiro – Segunda alteração à **Portaria n.º 148/2012**, de 16 de maio que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira
- **Despacho n.º 8462/2012**. D.R. n.º 121, Série II de 2012-06-25 – Cria as unidades orgânicas flexíveis e equipas multidisciplinares da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2015**, de 12 de junho – Aprova a classificação do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I. P., para efeitos da determinação do vencimento dos membros do respetivo conselho diretivo.

1.5 - Outras estruturas

1.5.1 - Instituições de Ensino

1.5.1.1 - Educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

- **Decreto-Lei n.º 75/2008**, de 22 de abril – Aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário
- **Decreto-Lei n.º 224/2009**, de 11 de setembro – Procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 75/2008**, de 22 de abril, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e prevê a

existência de postos de trabalho com a categoria de encarregado operacional da carreira de assistente operacional nos mapas de pessoal dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas

- **Decreto-Lei n.º 137/2012**, de 2 de julho – Procede à segunda alteração do **Decreto-Lei n.º 75/2008**, de 22 de abril, que aprova o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

1.5.1.2 - Ensino superior

- **Lei n.º 62/2007**, de 10 de setembro – Regime jurídico das instituições de ensino superior

1.5.2 - Academia das Ciências de Lisboa

- **Decreto-Lei n.º 5/78**, de 12 de janeiro, retificado pelo **D. R. n.º 32**, Iª Série de 08/02 – Aprova os Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa
- **Decreto-Lei n.º 390/87**, de 31 de dezembro, retificado pelo **D. R. n.º 76**, Iª Série, 2.º Suplemento, de 31 de março de 1988 – Dá nova redação aos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 18.º, 20.º, 21.º, 28.º e 29.º dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo **Decreto-Lei n.º 5/78**, de 12 de janeiro
- **Decreto-Lei n.º 179/96**, de 24 de setembro – Altera os Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa
- **Decreto-Lei n.º 53/2002**, de 2 de março – Altera os Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo **Decreto-Lei n.º 5/78**, de 12 de janeiro
- **Decreto-Lei n.º 90/2005**, de 3 de junho – Quarta alteração aos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo **Decreto-Lei n.º 5/78**, de 12 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos **Decretos-Leis n.ºs 390/87**, de 31 de dezembro, **179/96**, de 24 de setembro, e **53/2002**, de 2 de março

1.5.3 - Parque Escolar, E.P.E.

- **Decreto-Lei n.º 41/2007**, de 21 de fevereiro – Cria a Parque Escolar, E.P.E., e aprova os respetivos estatutos
- **Decreto-Lei n.º 83/2009**, de 2 de abril – Procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 41/2007**, de 21 de fevereiro, que criou a Parque Escolar, E.P.E., e aprovou os respetivos estatutos

1.5.4 - Agência Nacional Erasmus + Educação e Formação

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014**, de 24 de fevereiro, retificada pela **Declaração de Retificação n.º 23/2014**, de 9 de abril – Cria as agências nacionais para a gestão do Programa Erasmus+ em Portugal

1.6 - Laboratórios do Estado

Os Laboratórios do Estado são instituições públicas de investigação sob superintendência e tutela de outros ministérios conjuntamente com o MEC, o qual participa na definição das respetivas orientações estratégicas. São criados e mantidos com o propósito explícito de prosseguir objetivos da política científica e tecnológica adotada pelo Governo.

- **Decreto-Lei n.º 125/99**, de 20 de abril – Estabelece o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2002**, de 21 de fevereiro – Identifica as instituições que revestem a natureza de laboratório do Estado
- **Decreto-Lei n.º 91/2005**, de 3 de junho – Primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 125/99**, de 20 de Abril, criando as avaliações de alto nível no sistema de avaliação aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006**, de 3 de outubro – Procede à reforma do sistema dos laboratórios do Estado

1.6.1 - Instituto Hidrográfico

- **Decreto-Lei n.º 43177**, de 22 de setembro de 1960 – Cria o Instituto Hidrográfico, integrado na orgânica do Ministério da Marinha, ao qual incumbe a centralização dos serviços e atividades nacionais relativos à hidrografia, oceanografia física e navegação, atualmente dispersos pelos Ministérios da Marinha e do Ultramar
- **Decreto-Lei n.º 134/91**, de 4 de abril, retificado pela **Declaração de retificação n.º 70/91**, de 30 de abril – Aprova a nova Lei Orgânica do Instituto Hidrográfico
- **Decreto-Lei n.º 264/95**, de 12 de outubro – Altera o **Decreto-Lei n.º 134/91**, de 4 de abril

1.6.2 - Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 18/2012**, de 27 de janeiro – Aprova a orgânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.
- **Portaria n.º 205/2012**, de 5 de julho – Aprova os Estatutos do Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P., e revoga a **Portaria n.º 553/2007**, de 30 de abril
- **Despacho (extrato) n.º 12503/2012**. D.R. n.º 186, Série II de 2012-09-25 – Define as competências dos quatro novos centros de atividades, conforme previsto no n.º 2 do artigo 1.º do anexo à Portaria n.º 205/2012, de 5 de julho

1.6.3 - Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 69/2012**, de 20 de março – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.

- **Portaria n.º 392/2012**, de 29 de novembro – Aprova os estatutos do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P., e revoga a **Portaria n.º 1416/2007**, de 30 de outubro

1.6.4 - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 166/2012**, de 31 de julho, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 54/2012**, de 28 de setembro – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.
- **Portaria n.º 19/2013**, de 21 de janeiro – Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. e revoga a **Portaria n.º 522/2007**, de 30 de abril
- **Deliberação n.º 1217/2014** - Diário da República n.º 109/2014, Série II de 2014-06-06 – Unidades orgânicas flexíveis do INMLCF, I. P.

1.6.5 - Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

- **Decreto-Lei n.º 27/2012**, de 8 de fevereiro, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 18/2012**, de 5 de abril – Lei orgânica do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
- **Portaria n.º 162/2012**, de 22 de maio – Aprova os Estatutos do INSA, I.P.
- **Regulamento n.º 329/2013** - Diário da República n.º 165/2013, Série II de 2013-08-28 – Regulamento interno do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

1.6.6 - Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 68/2012**, de 20 de março – Aprova a orgânica do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.
- **Portaria n.º 304/2012**, de 4 de outubro – Aprova os estatutos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., e revoga a **Portaria n.º 555/2007**, de 30 de abril

1.6.7 - Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 129/2014**, de 29 de agosto, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 42/2014**, de 17 de setembro – Aprova a orgânica do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.
- **Portaria n.º 81/2015**, de 18 de março, retificada por **Declaração de Retificação n.º 15/2015**, de 15 de abril – Aprova os estatutos do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P., e revoga a **Portaria n.º 425/2012**, de 28 de dezembro

1.6.8 - Laboratório Nacional de Engenharia Civil

- **Decreto-Lei n.º 157/2012**, de 18 de julho – Aprova a orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.
- **Portaria n.º 99/2013**, de 6 de março – Aprova os estatutos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., e revoga a **Portaria n.º 979/2007**, de 27 de agosto



1.7 - Entidades independentes

As Entidades Independentes do MEC asseguram a prossecução de tarefas administrativas de incumbência do Estado sem estarem sujeitas aos poderes de hierarquia, de superintendência, ou de tutela.

1.7.1 - Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior

- **Decreto-Lei n.º 369/2007**, de 5 de novembro – Cria a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e aprova os respetivos estatutos

1.7.2 - Comissão Reguladora para a Segurança nas Instalações Nucleares

- **Decreto-Lei n.º 30/2012**, de 9 de fevereiro – Transpõe a **Diretiva n.º 2009/71/EURATOM**, do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança das instalações nucleares, e cria a respetiva autoridade reguladora competente
- **Decreto-Lei n.º 262/2012**, de 17 de dezembro – Estabelece as obrigações dos titulares das licenças de instalações nucleares
- **Decreto-Lei n.º 156/2013**, de 5 de novembro – Estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e transpõe a **Diretiva n.º 2011/70/EURATOM**, do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos

1.8 - Órgãos Representativos dos diferentes setores

1.8.1 - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas

- **Decreto-Lei n.º 283/93**, de 18 de agosto – Aprova o novo estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
- **Decreto-Lei n.º 89/2005**, de 3 de junho – Primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 283/93**, de 18 de Agosto, que aprova o novo estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, alargando a sua composição

1.8.2 - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos

- **Decreto-Lei n.º 344/93**, de 1 de outubro – Aprova o novo estatuto jurídico do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos

1.8.3 - Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado

- **Boletim do Trabalho e do Emprego**, 1.ª série, n.º 43, de 22 de novembro de 2002 – Alteração dos estatutos
- **Boletim do Trabalho e do Emprego**, 1.ª série, n.º 18, de 15 de maio de 2010

1.8.4 - Associações de Pais e de Encarregados de Educação

- **Decreto-Lei n.º 372/90**, de 27 de novembro – Disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação
- **Decreto-Lei n.º 80/99**, de 16 de março – Altera o **Decreto-Lei n.º 372/90**, de 27 de Novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação
- **Lei n.º 29/2006**, de 4 de julho – Segunda alteração ao **Decreto-Lei n.º 372/90**, de 27 de Novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação
- **Lei n.º 40/2007**, de 24 de agosto – Aprova um regime especial de constituição imediata de associações e atualiza o regime geral de constituição previsto no Código Civil

1.8.5 - Associações de Estudantes

- **Lei n.º 23/2006**, de 23 de junho – Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem

1.9 - Delegações de Competências

A delegação de competências é o ato pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a lei, que outro órgão ou agente pratique atos administrativos sobre a mesma matéria. Ou seja, trata-se de um ato pelo qual um órgão transfere para outro o poder de exercício normal de uma competência, cuja titularidade lhe pertence.

1.9.1 - Primeiro-Ministro

PRIMEIRO-MINISTRO NO MEC

- **Resolução n.º 17/2011**. D.R. n.º 199, Série II de 2011-10-17 – Delega, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito do concurso público internacional, determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2009, de 20 de agosto, para a aquisição dos serviços e bens necessários à implementação de um sistema integrado de comunicações avançadas de voz, dados e vídeo, nas escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário e nos organismos do Ministério da Educação
- **Resolução n.º 10/2012**. D.R. n.º 42, Série II de 2012-02-28 – Delega no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos necessários à resolução não contenciosa do litígio existente entre o Estado Português e a empresa NOVABASE

- **Resolução n.º 20/2012.** D.R. n.º 107, Série II de 2012-06-01 – Delega no Ministro da Educação e Ciência, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos respeitantes ao acompanhamento e à execução do contrato relativo à aquisição de serviços e bens necessários à implementação do sistema eletrónico de segurança física para as escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2013.** D.R. n.º 57, Série I de 2013-03-21, retificada por **Declaração de Retificação n.º 26-A/2013.** D.R. n.º 96, Suplemento, Série I de 2013-05-20 – Autoriza a realização da despesa relativa à celebração dos contratos da segunda fase do Programa de Parcerias Internacionais, à aquisição de conteúdos a disponibilizar via b-on e às quotizações de Portugal em organizações internacionais
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2013.** D.R. n.º 217, Suplemento, Série I de 2013-11-08 – Autoriza a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 47-C/2014.** D.R. n.º 142, Suplemento, Série I de 2014-07-25 – Autoriza a realização da despesa com a aquisição de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, nos anos letivos de 2014-2015 a 2016-2017
- **Despacho n.º 309-B/2015** - Diário da República n.º 7/2015, 2.º Suplemento, Série II de 2015-01-12 – Autoriza a realização da despesa pela Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares do Ministério da Educação e Ciência, no âmbito do contrato-programa a celebrar com a Escola Profissional Gustave Eiffel para o ciclo de formação 2014/2017 e delega, com faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação e Ciência, a competência para a prática de vários atos

1.9.2 - Ministro de Estado e das Finanças e Ministro da Educação e Ciência

MEF E MEC NOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DOS INSTITUTOS PÚBLICOS DE REGIME ESPECIAL E DAS ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS TUTELADOS PELO MEMBRO DO GOVERNO RESPONSÁVEL PELA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS DE NATUREZA FUNDACIONAL

- **Despacho n.º 491/2014.** D.R. n.º 7, Série II de 2014-01-10 – Delega competências nos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial e das entidades públicas empresariais tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da educação e ciência e das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional

1.9.3 - Ministro da Educação e Ciência

MEC NO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

- **Despacho n.º 10368/2013.** D.R. n.º 152, Série II de 2013-08-08 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino Superior, Prof. Doutor José Alberto Nunes Ferreira Gomes
- **Despacho n.º 9635/2014.** D.R. n.º 142, Série II de 2014-07-25 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino Superior, Prof. Doutor José Alberto Nunes Ferreira Gomes



MEC NA SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIÊNCIA

- **Despacho n.º 13910/2011.** D.R. n.º 199, Série II de 2011-10-17 – Delega na Secretária de Estado da Ciência, Prof.ª Doutora Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira, a competência para a prática de todos os atos relacionados com a área da ciência, nomeadamente os relacionados com o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento (I&D) empresarial (SIFIDE) e com a Comissão Independente para a Proteção Radiológica e Segurança Nuclear (CIPRSN)
- **Despacho n.º 1874/2012.** D.R. n.º 29, Série II de 2012-02-09 – Delegação de competência na Secretária de Estado da Ciência, Prof.ª Doutora Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira para a prática de todos os atos relacionados com a área da ciência e da tecnologia
- **Despacho n.º 5284/2013.** D.R. n.º 77, Série II de 2013-04-19 – Subdelegação de competências na Secretária de Estado da Ciência, Prof.ª Doutora Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira – aprovar as minutas e celebrar os contratos necessários à execução do disposto na citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2013, de 21 de março
- **Despacho n.º 9634/2014.** D.R. n.º 142, Série II de 2014-07-25 – Delegação de competências na Secretária de Estado da Ciência, Prof.ª Doutora Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira

MEC NO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO E DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

- **Despacho n.º 3410/2012.** D.R. n.º 48, Série II de 2012-03-07 – Subdelegação de competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar para a prática de todos os atos necessários à resolução não contenciosa do litígio existente entre o Estado Português e a empresa NOVABASE
- **Despacho n.º 8461/2012.** D.R. n.º 121, Série II de 2012-06-25 – Subdelegação no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida, da competência para praticar todos os atos necessários ao acompanhamento e à execução do contrato autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2007, de 14 de setembro
- **Despacho n.º 4654/2013.** D.R. n.º 65, Série II de 2013-04-03 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida, relativas a todas as matérias e à prática de todos os atos respeitantes a determinados serviços, organismos e estruturas temporárias
- **Despacho n.º 6138/2013.** D.R. n.º 90, Série II de 2013-05-10 – Subdelega competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, João Casanova de Almeida para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do concurso público internacional, determinado ao abrigo da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2013, de 4 de abril
- **Despacho n.º 12280/2013.** D.R. n.º 186, Série II de 2013-09-26 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida legalmente atribuídas pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho
- **Despacho n.º 9882/2014.** D.R. n.º 146, Série II de 2014-07-31 – Subdelega no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento pré-contratual de ajuste direto para a aquisição de serviços

de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o período compreendido entre 11 de setembro e 31 de dezembro de 2014, e a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento pré-contratual destinado à aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de julho de 2017

MEC NO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

- **Despacho n.º 14215/2014** - D.R. n.º 228/2014, SÉRIE II DE 2014-11-25 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário

MEC NO SECRETÁRIO-GERAL DO MEC

- **Despacho n.º 1751/2013**. D.R. n.º 21, Série II de 2013-01-30 – Delegação de competências no secretário-geral do Ministério da Educação e Ciência, Dr. António Raúl da Costa Tôres Capaz Coelho

MEC NO CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 10039/2011**. D.R. n.º 153, Série II de 2011-08-10 – Delegação de competências no chefe do Gabinete do Ministro da Educação e Ciência, Vasco Paulo Lince de Faria

1.9.4 - Secretário de Estado do Ensino Superior

SEES NOS REITORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

- **Despacho n.º 12015/2013**. D.R. n.º 180, Série II de 2013-09-18 alterado pelo **Despacho n.º 2672/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências nos Reitores das Universidades
- **Despacho n.º 13416/2013**. D.R. n.º 203, Série II de 2013-10-21, alterado pelo **Despacho n.º 2672/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências no Reitor da Universidade da Beira Interior, Professor Doutor António Carreto Fidalgo
- **Despacho n.º 2673/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências no Reitor da Universidade do Algarve, Professor Doutor António Manuel da Costa Guedes Branco
- **Despacho n.º 3525/2014**. D.R. n.º 45, Série II de 2014-03-05 – Subdelegação de competências no Reitor da Universidade dos Açores, Professor Doutor João Luís Roque Baptista Gaspar
- **Despacho n.º 6366/2014**. D.R. n.º 93, Série II de 2014-05-15 – Subdelegação de competências na Reitora da Universidade de Évora, Professora Doutora Ana Maria Ferreira da Silva da Costa Freitas

SEES NOS PRESIDENTES DOS INSTITUTOS POLITÉCNICOS E DAS ESCOLAS POLITÉCNICAS NÃO INTEGRADAS

- **Despacho n.º 12014/2013**. D.R. n.º 180, Série II de 2013-09-18 alterado pelo **Despacho n.º 2674/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências nos Presidentes dos Institutos Politécnicos e das Escolas Politécnicas não integradas

- **Despacho n.º 15089/2013**. D.R. n.º 225, Série II de 2013-11-20 alterado pelo **Despacho n.º 2674/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências no presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril
- **Despacho n.º 3087/2014**. D.R. n.º 38, Série II de 2014-02-24 – Subdelegação de competências no Presidente da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, Professor Doutor Luís Filipe Baptista
- **Despacho n.º 5472/2014**. D.R. n.º 77, Série II de 2014-04-21 – Subdelega competências no Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, Professor Doutor Pedro Miguel de Jesus Calado Dominginhos

SEES NO SECRETÁRIO-GERAL

- **Despacho n.º 16904/2013**. D.R. n.º 252, Série II de 2013-12-30 – Subdelegação de competências do Secretário de Estado do Ensino Superior no Secretário-Geral do MEC

SEES NO DIRETOR-GERAL DO ENSINO SUPERIOR

- **Despacho n.º 2684/2015** - Diário da República n.º 51/2015, Série II de 2015-03-13 – Subdelega competências no diretor-geral do Ensino Superior, Professor Doutor João António de Sampaio Rodrigues Queiroz

SEES NO CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 14581/2013**. D.R. n.º 219, Série II de 2013-11-12 – Delegação de competências do Secretário de Estado do Ensino Superior no Chefe do Gabinete

1.9.5 - Secretária de Estado da Ciência

SEC NO SECRETÁRIO-GERAL

- **Despacho n.º 1941/2012**. D.R. n.º 30, Série II de 2012-02-10 – Delegação de competências da Secretária de Estado da Ciência no Secretário-Geral do MEC

SEC NO CONSELHO DIRETIVO DA FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA, I.P.

- **Despacho n.º 6963/2015** D.R. n.º 120/2015, Série II de 2015-06-23 – Subdelegação de competências da Secretária de Estado da Ciência no Conselho Diretivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP.

SEC NO DIRETOR DO CENTRO CIENTÍFICO E CULTURAL DE MACAU, I.P.

- **Despacho n.º 4914/2012**. D.R. n.º 71, Série II de 2012-04-10 – Subdelegação de competências no diretor do Centro Científico e Cultural de Macau, I.P., Prof. Doutor Luís Filipe Barreto

SEC NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

- **Despacho n.º 12870/2011**. D.R. n.º 186, Série II de 2011-09-27 – Subdelegação de competências no conselho administrativo da Academia das Ciências de Lisboa

SEC NA CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 7886/2013**. D.R. n.º 115, Série II de 2013-06-18 – Delega competências da Secretária de Estado da Ciência na Chefe do Gabinete

1.9.6 - Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

SEEAE NO SECRETÁRIO-GERAL

- **Despacho n.º 2145/2012**, republicado pela **Declaração de retificação n.º 302/2012**. D.R. n.º 42, Série II de 2012-02-28 – Delega competências no secretário-geral do Ministério da Educação e Ciência, Dr. António Raul da Costa Torres Capaz Coelho

SEEAE NA DIRETORA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

- **Despacho n.º 487/2015** - Diário da República n.º 11/2015, Série II de 2015-01-16 – Subdelega competências na Diretora-Geral da Administração Escolar, mestre Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira.
- **Despacho n.º 5417/2015** - Diário da República n.º 99/2015, Série II de 2015-05-22 – Subdelega competências na Diretora-Geral da Administração Escolar, mestre Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira

SEEAE NA DIRETORA-GERAL DE ESTATÍSTICAS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- **Despacho n.º 9090/2012**. D.R. n.º 129, Série II de 2012-07-05 – Delegação de competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura, para a prática de todos os atos necessários ao acompanhamento e à execução do contrato celebrado na sequência do procedimento pré-contratual autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2007, de 14 de setembro
- **Despacho n.º 13384/2012**. D.R. n.º 198, Série II de 2012-10-12 – Delegação de competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura, para a prática de todos os atos necessários à aquisição de serviços de dados
- **Despacho n.º 472/2013**. D.R. n.º 6, Série II de 2013-01-09 – Delega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência para outorgar o contrato com a PT Comunicações S. A., conforme o proposto na informação n.º 2012/DIR/SBDTE/10 da Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 473/2013**. D.R. n.º 6, Série II de 2013-01-09 – Delega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência para outorgar o contrato com a PT Comunicações S. A. conforme o proposto na informação n.º 2012/DIR/SBDTE/6 da Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 13566/2013**. D.R. n.º 206, Série II de 2013-10-24 – Subdelega competências na diretora-geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Doutora Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro para a prática de todos os atos relacionados com a realização e autorização das despesas e respetivos pagamentos com locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, designadamente a competência para escolher os procedimentos

- **Despacho n.º 6808/2014.** D.R. n.º 99, Série II de 2014-05-23 – Ratifica todos os atos praticados pela Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Professora Doutora Luísa Canto e Castro Loura
- **Despacho n.º 7672/2014.** D.R. n.º 112, Série II de 2014-06-12 – Ratifica todos os atos praticados pela Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Professora Doutora Luísa Canto e Castro Loura no âmbito do procedimento pré-contratual de aquisição de serviços de comunicações de dados
- **Despacho n.º 11670/2014.** D.R. n.º 180, Série II de 2014-09-18 – Subdelega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Prof.ª Dr.ª Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura para a prática de todos os atos necessários à aquisição dos serviços de assistência pós-venda para software Oracle referidos na Informação da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência n.º 9.2014.DSTSI, de 7 de agosto de 2014
- **Despacho n.º 12691/2014.** Diário da República n.º 200/2014, Série II de 2014-10-16 – Subdelega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Prof. Dr.ª Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura para a prática de todos os atos necessários à aquisição dos serviços de serviço de dados - acesso à internet e conectividade para as Escolas Públicas do 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico, das Escolas Secundárias e dos Organismos Centrais, Regionais e Tutelados do Ministério da Educação e Ciência, ao abrigo do Acordo Quadro para a prestação de serviços de comunicações de voz e de dados em local fixo celebrado pela Agência Nacional de Compra Públicas, E.P.E., referidos na Informação da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência n.º 37.2014.DITE, de 22.09.2014
- **Despacho n.º 14548/2014.** Diário da República n.º 233/2014, Série II de 2014-12-02 – Subdelega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Prof. Dr.ª Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do Concurso Público Internacional para a aquisição dos serviços de dados - acesso à internet e conectividade para a Escolas Públicas do 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico, das Escolas Secundárias e dos Organismos Centrais, Regionais e Tutelados do Ministério da Educação e Ciência referidos na Informação da Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência n.º 37.2014.DITE, de 06.11.2014
- **Despacho n.º 947-C/2015.** Diário da República n.º 20/2015, 2.º Suplemento, Série II de 2015-01-29 – Subdelega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Professora Doutora Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura para a prática de todos os atos relacionados com a realização e autorização das despesas e respetivos pagamentos com locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, designadamente a competência para escolher os procedimentos pré-contratuais, aprovar as peças dos mesmos, designar o júri dos concursos, proceder à adjudicação, aprovar as minutas e outorgar os contratos a celebrar, até ao valor máximo de €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor



- **Despacho n.º 3805/2015.** Diário da República n.º 74/2015, Série II de 2015-04-16 – Subdelega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Professora Doutora Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do Concurso Público Internacional para a aquisição dos serviços de instalação, manutenção, suporte, operação e gestão de redes locais para as Escolas Públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, referidas na Informação n.º 3.2015.DITE, de 19 de janeiro de 2015, da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, designadamente a competência para aprovar as peças correspondentes aos procedimentos pré-contratuais, designar o júri do concurso, proceder à adjudicação, aprovar as minutas e outorgar o contrato a celebrar, até ao valor máximo de 870.000,00€ (oitocentos e setenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor
- **Despacho n.º 5742/2015.** Diário da República n.º 104/2015, Série II de 2015-05-29 – Subdelega competências na Diretora-Geral de Estatística da Educação e Ciência, Professora Doutora Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura, a competência para a prática de todos os atos necessários à aquisição licença e serviços de assistência pós-venda para software Oracle ao abrigo do Acordo Quadro “Licenciamento de software e serviços conexos” celebrado pela ESPAP, referidos na Informação da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência n.º INF.30.2015.DSTSI, de 29 de abril de 2015

SEEAE NO DIRETOR-GERAL DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

- **Despacho n.º 7959/2013.** D.R. n.º 116, Série II de 2013-06-19 – Delega competências no Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, José Alberto Moreira Duarte, de representação do dono da obra no âmbito do Contrato de Empreitada de Construção da Escola Básica Integrada de Telheiras
- **Despacho n.º 10165/2014.** D.R. n.º 151, Série II de 2014-08-07 – Subdelega no Senhor Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, José Alberto Moreira Duarte a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito procedimento pré-contratual de ajuste direto para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o período compreendido entre 11 de setembro e 31 de dezembro de 2014 e procedimento pré-contratual destinado à aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de julho de 2017

SEEAE NO CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 14400/2011.** D.R. n.º 204, Série II de 2011-10-24 – Delega competências no chefe do Gabinete, licenciado Eduardo da Costa Fernandes

SEEAE NA DIRETORA DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE - CENTRO DE ENSINO E LÍNGUA PORTUGUESA

- **Despacho n.º 12946/2013.** D.R. n.º 196, Série II de 2013-10-10 – Subdelegação de competências na Diretora da Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e Língua Portuguesa, Licenciada Dina Maria Silva Horta Trigo de Mira

1.9.7 - Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário

SEEBS NO SECRETÁRIO-GERAL

- **Despacho n.º 15449/2014.** D.R. n.º 245/2014, Série II de 2014-12-19 – Delega no Secretário-Geral do Ministério da Educação e Ciência, Mestre António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho, com a faculdade de subdelegar

SEEBS NO DIRETOR-GERAL DA EDUCAÇÃO

- **Despacho n.º 409/2015.** D.R. n.º 10/2015, Série II de 2015-01-15 – Subdelegação de competências no Diretor-Geral da Direção-Geral da Educação, José Vítor dos Santos Duarte Pedroso

SEEBS NO CONSELHO DIRETIVO DO INSTITUTO DE AVALIAÇÃO EDUCATIVA, I. P

- **Despacho n.º 15206-A/2014.** D.R. n.º 241/2014, 1.º Suplemento, Série II de 2014-12-15 – Subdelegação de competências no conselho diretivo do Instituto de Avaliação Educativa, I. P.

SEEBS NO CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 15262/2014.** D.R. n.º 242/2014, Série II de 2014-12-16 – Delegação de Competências no Chefe do meu Gabinete, mestre Luís Filipe Marques dos Santos

1.9.8 - Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar e Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário

SEEAE E SEEBS NO DIRETOR-GERAL DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

- **Despacho n.º 1269-A/2015.** D.R. n.º 25/2015, 2.º Suplemento, Série II de 2015-02-05 – Subdelegação de competências no Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, José Alberto Moreira Duarte

1.9.9 - Secretário-Geral do MEC

SGMEC NAS SECRETÁRIAS-GERAIS ADJUNTAS

- **Despacho n.º 15773/2013.** D.R. n.º 234, Série II de 2013-12-03 – Delegação de competências do Secretário-Geral do MEC nas Secretárias-Gerais Adjuntas, Dr.ª Ana Almeida e Dr.ª Purificação Pais
- **Despacho n.º 2449/2014.** D.R. n.º 32, Série II de 2014-02-14 – Delegação e subdelegação de competências do secretário-geral do Ministério da Educação e Ciência nas secretárias-gerais adjuntas

II - REGIME DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

O regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, que o republicou. O presente regime visa (...) *dotar o ordenamento jurídico português de normas que garantam e promovam o reforço progressivo da autonomia e a maior flexibilização organizacional e pedagógica das escolas, condições essenciais para a melhoria do sistema público de educação.* Este normativo aplica-se aos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário (regular e especializado) – agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (unidades orgânicas - UO).

2.1 - Princípios gerais e orientadores

A autonomia, a administração e a gestão das UO orientam-se pelos princípios da igualdade, da participação e da transparência, funcionando também sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado, assim como de todos os demais agentes ou intervenientes.

No exercício das suas funções, os titulares dos cargos de direção, administração e gestão das UO estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar no exercício das suas funções, valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa-fé.

2.2 - Unidades orgânicas

- Escola não agrupada, com a tipologia definida pelos níveis e ciclos de ensino que ministra;
- Agrupamento de escolas, unidade organizacional, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída pela integração de estabelecimentos da educação pré-escolar e escolas de diferentes níveis e ciclos de ensino.

No artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, está previsto, além da criação de agrupamentos de escolas, a possibilidade da

administração educativa, por sua iniciativa ou sob proposta dos agrupamentos e escolas não agrupadas, constituir unidades administrativas de maior dimensão, por agregação de agrupamentos e escolas não agrupadas.

O Despacho n.º 5634-F/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 26 de abril de 2012, calendariza e esclarece os princípios e critérios de orientação, as exceções, bem como alguns procedimentos de transição, tendo em vista a aplicação do regime de autonomia, administração e gestão estabelecido no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, às novas unidades orgânicas resultantes da constituição de agrupamentos ou agregações nele previsto, de modo a clarificar o processo de consolidação da reorganização da rede escolar pública do MEC.

São excecionadas de integração em agrupamento ou de agregação as seguintes organizações:

- a) Escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária;
- b) Escolas profissionais públicas;
- c) Escolas de ensino artístico;
- d) Escolas cujo projeto educativo preveja a prestação de serviços educativos permanentes em estabelecimentos prisionais;
- e) Escolas com contrato de autonomia.

A comissão administrativa provisória (CAP), nomeada pelo período máximo de um ano escolar, com a composição e a missão definidas no artigo 66.º e as competências previstas, designadamente, nos artigos 18.º a 20.º, todos do Decreto-Lei supramencionado, tem em vista assegurar a transição e a gestão dos processos de agrupamento ou de agregação e preparar o ano escolar imediatamente seguinte, podendo integrar membros dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos objeto de agregação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Despacho n.º 5634-F/2012, D.R. n.º 82, Série II, de 26 de abril de 2012

2.3 - Regime de autonomia

A **autonomia** é a faculdade reconhecida à unidade orgânica (UO) de tomar decisões, no quadro das suas competências, quer nas previstas no Decreto-Lei acima mencionado, quer nas que lhe foram delegadas pela administração educativa, nos domínios seguintes:

- Organização pedagógica;
- Organização curricular;



- Gestão dos recursos humanos;
- Ação social escolar;
- Gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira.

A autonomia pedagógica e organizativa da unidade orgânica deve ser orientada para objetivos específicos, referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, nomeadamente para:

- a) Uma gestão centrada no sucesso da aprendizagem e na formação dos alunos, nomeadamente no combate à retenção baseado na promoção dos conhecimentos e capacidades necessários, na redução do abandono e na melhoria da aprendizagem;*
- b) Uma participação ativa dos docentes no processo de decisão envolvendo todos os potenciais participantes;*
- c) Uma identificação clara e articulada das tarefas de organização pedagógica;*
- d) Uma identificação clara das responsabilidades na tomada de decisão, no desenvolvimento das diferentes atividades e na prestação de contas pelos resultados obtidos;*
- e) O conhecimento dos meios necessários à alocação de recursos e a identificação das prioridades e das medidas necessárias à aprendizagem dos alunos;*
- f) A aplicação de medidas que proporcionem mais e melhores oportunidades de sucesso para os alunos;*
- g) A simplificação dos procedimentos, reduzindo a documentação produzida e centrando a escola nas necessidades dos alunos;*
- h) A transparência e coerência das decisões.*

A concretização da autonomia pedagógica e organizativa exige decisões sustentadas pela escola, condições por parte desta para as concretizar, recursos e uma boa gestão dos mesmos. Neste sentido, dentro dos limites estabelecidos no n.º 3 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, compete às escolas:

- a) Definir os termos de concretização da autonomia organizativa e pedagógica mais adequados aos recursos disponíveis, de modo a agilizar o desenvolvimento do trabalho de administração e supervisão escolar, delineando novas respostas em contexto que o justifiquem;*
- b) Decidir a duração dos tempos letivos;*
- c) Distribuir, de forma flexível, a carga letiva de cada disciplina ao longo do ano letivo;*
- d) Ajustar o horário dos docentes às necessidades escolares que ocorram ao longo do ano letivo;*
- e) Estabelecer os currículos da Oferta Complementar, prevista na matriz curricular dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, de forma a contribuir para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras;*
- f) Estabelecer o currículo da disciplina Oferta de Escola, prevista na matriz curricular do 3.º ciclo;*

- g) *Organizar um conjunto de atividades de natureza lúdica, desportiva, cultural ou científica, a desenvolver nos tempos letivos desocupados dos alunos por ausência imprevista de professores;*
- h) *Implementar projetos próprios ou projetos monitorizados pelos serviços do Ministério da Educação e Ciência que abranjam a criação ocasional de grupos homogêneos de alunos tendo em vista colmatar dificuldades de aprendizagem ou desenvolver capacidades e promover a igualdade de oportunidades;*
- i) *Fomentar, sempre que necessário e em função dos recursos disponíveis, a coadjuvação em sala de aula, incrementando a cooperação entre docentes e a qualidade do ensino;*
- j) *Constituir, sempre que possível, equipas pedagógicas estáveis ao longo de cada ciclo;*
- l) *Criar condições que promovam a cooperação entre docentes de modo a potenciar o conhecimento científico e pedagógico de cada um, em benefício da qualidade do ensino;*
- m) *Constituir uma equipa TIC em função das suas necessidades.*

Os instrumentos de autonomia são o projeto educativo, o regulamento interno, os planos anual/plurianual de atividades, o orçamento, o relatório anual de atividades, a conta de gerência e o relatório de autoavaliação, sendo estes três últimos considerados, nomeadamente, para efeitos de prestação de contas.

Estes documentos, sendo diferenciados, obedecem a uma lógica de integração e de articulação, tendo em vista a coerência, a eficácia e a qualidade do serviço a prestar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, 2.ª série, de 19 de junho de 2015

2.4 - Regime de administração e gestão

2.4.1 - Órgãos, composição e competências

A direção, a administração e a gestão das UO são asseguradas por órgãos próprios.

2.4.1.1 - Conselho Geral

Órgão de direção estratégica que define as linhas orientadoras da atividade das UO, cuja composição e competências estão previstas nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei supramencionado. Relativamente às suas competências, é de salientar o previsto no n.º 6 do artigo 13.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, (...) *deverá emitir parecer sobre os critérios gerais a definir pelo conselho pedagógico em matéria de organização de horários (...)* e, no artigo 15.º do mesmo Despacho normativo, apreciar o plano estratégico para o ano letivo seguinte, deliberado pelo Conselho Pedagógico com base na avaliação do impacto das atividades desenvolvidas.

O conselho geral transitório é constituído nas UO resultantes de agrupamentos ou de agregações. A composição e as competências deste conselho estão previstas nos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei supramencionado.

2.4.1.2 - Diretor

Órgão de administração e gestão nas áreas pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, coadjuvado no exercício das suas funções por um subdiretor e por adjunto(s).

O diretor exerce as funções em regime de comissão de serviço. Está isento de horário de trabalho e dispensado da prestação de serviço letivo, podendo prestá-lo por sua própria iniciativa na disciplina para a qual possua qualificação profissional. As suas competências estão previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei supramencionado, sendo de destacar, no âmbito da organização do ano letivo, as seguintes:

- a) Definir o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;*
- c) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;*
- d) Distribuir o serviço docente e não docente;*
- e) Designar os coordenadores de escola ou de estabelecimento de educação pré-escolar;*
- f) Propor os candidatos ao cargo de coordenador de departamento curricular nos termos definidos no n.º 5 do artigo 43.º e designar os diretores de turma;*
- h) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;*
- j) Proceder à seleção e recrutamento do pessoal docente, nos termos dos regimes legais aplicáveis.*

E ainda, as que constam no Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, como por exemplo, nos artigos seguintes:

Artigo 4.º

Serviço docente

(...)

8. O diretor garante, através dos meios adequados, o controlo da pontualidade e da assiduidade de todo o serviço docente registado no horário nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do ECD.

9. Com vista a melhorar a qualidade da aprendizagem, o diretor gere os seus recursos de forma a implementar as medidas previstas na legislação em vigor que melhor se adaptem aos objetivos definidos, designadamente:

- a) A coadjuvação, quando necessária, em qualquer disciplina do 1.º ciclo, com maior relevo para Português e Matemática, por parte de professores do mesmo ou de outro ciclo e nível de ensino pertencentes à escola, de forma a colmatar as primeiras dificuldades de aprendizagem que sejam identificadas;*

- b) A coadjuvação em qualquer disciplina dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário entre os docentes a exercer funções na escola, quando necessário;
- c) A permuta da lecionação nas disciplinas de Matemática e Português, do 1.º ciclo, entre pares de professores do mesmo estabelecimento de ensino;
- d) A constituição temporária de grupos de alunos de homogeneidade relativa, em qualquer ciclo de estudos ou nível de ensino, acautelando a devida articulação dos docentes envolvidos.
- (...)
14. O diretor constitui a Equipa TIC em função das necessidades e dos recursos disponíveis.

Artigo 6.º

Componente letiva dos docentes

- (...)
3. No caso de a escola ser a entidade promotora das Atividades de Enriquecimento Curricular do 1.º ciclo do ensino básico, estas devem ser consideradas como atividade letiva aquando da distribuição do serviço aos docentes de carreira, para os docentes com o mínimo de seis horas de componente letiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o diretor procede à organização dos respetivos horários, tendo em conta:
- a) O número de docentes de carreira existentes na escola, a adequação do perfil dos docentes ao nível etário dos alunos e a existência de grupos de recrutamento com número de professores superior à capacidade de lecionação;
- b) Que o professor titular de turma do 1.º ciclo do ensino básico, que assegura obrigatoriamente as disciplinas de Matemática, Português e Estudo do Meio, completa a componente letiva com as restantes componentes do currículo, com as Atividades de Enriquecimento Curricular ou com a coordenação de estabelecimento;
- c) Que as Expressões Artísticas e Físico-Motoras, o Apoio ao Estudo, a Oferta Complementar e as Atividades de Enriquecimento Curricular são distribuídos de forma articulada entre os docentes da escola possuidores de formação e perfil adequados.
- (...)
- 8) As horas de apoio à escola para programação e desenvolvimento de atividades educativas das equipas TIC são consideradas como atividade letiva aquando da distribuição do serviço aos docentes de carreira.

Artigo 7.º

Componente não letiva

- (...)
2. O diretor estabelece o tempo mínimo até ao limite de 150 minutos semanais, a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente de todos os níveis e ciclos de educação e ensino, de modo a que, nos termos n.º 4 do artigo 82.º do ECD:
- a) Fiquem asseguradas as necessidades de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos alunos;



b) *Sejam realizadas as atividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento escolar;*

c) *Sejam asseguradas as atividades atribuídas à Equipa TIC.*

3. *O diretor atribui as atividades a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente, de entre as previstas no n.º 3 do artigo 82.º do ECD ou outras aprovadas pelo conselho pedagógico ou consagradas na legislação em vigor (...).*

Artigo 12.º

Aplicação

1. *Compete ao diretor distribuir as horas do crédito horário (...), dentro dos limites máximos do valor de cada componente e de acordo com as finalidades definidas para cada uma.*

(...)

Artigo 13.º

Organização das atividades educativas

(...)

3. *As atividades de promoção do sucesso escolar, cuja organização depende exclusivamente das competências legalmente atribuídas à escola, são geridas pelo diretor atendendo à duração, ao período temporal de implementação e à diversidade dos temas a abordar, concretizando-se designadamente através de:*

a) *Definição da Oferta Complementar prevista nas matrizes curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos;*

b) *Definição das medidas de Apoio ao Estudo, que garantam um acompanhamento eficaz do aluno face às dificuldades detetadas e orientadas para a satisfação de necessidades específicas;*

c) *Atribuição do Apoio ao Estudo, no 1.º ciclo, tendo por objetivo apoiar os alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho e visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas de Português e de Matemática;*

d) *Reforço das medidas de Apoio ao Estudo no 1.º ciclo, que garantam um acompanhamento eficaz do aluno face às primeiras dificuldades detetadas;*

e) *Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da escola e a relevância das situações;*

f) *Coadjuvação em sala de aula, valorizando-se as experiências e as práticas colaborativas que conduzam à melhoria do ensino;*

g) *Acompanhamento extraordinário dos alunos nos 1.º e 2.º ciclos, conforme estabelecido no calendário escolar;*

h) *Acompanhamento de alunos que progridam para o 2.º ou 3.º ciclos com classificação final inferior a 3 a Português ou a Matemática no ano escolar anterior.*

4. Ouvido o conselho pedagógico, o diretor decide a organização, ao longo do ano, dos tempos escolares atribuídos às atividades mencionadas no número anterior, podendo esta ser anual, semestral, trimestral, semanal ou pontual.

(...)

7. O diretor, no âmbito das suas competências, supervisiona a elaboração dos horários dos alunos atendendo à definição e ao parecer mencionados nos números anteriores.

Artigo 14.º

Prestação de apoio

(...)

2. O diretor garante a prestação dos apoios educativos, por recurso ao tempo:

a) Da componente não letiva de estabelecimento, exclusivamente para apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem, conforme previsto na alínea m) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD;

b) Resultante da parcela $KxCapG$ do crédito horário, da componente para gestão, definida no artigo 10.º;

c) Resultante da componente para a atividade pedagógica do crédito horário definida no artigo 11.º.

3. O diretor da escola garante, no âmbito das suas competências o Apoio ao Estudo aos alunos do 2.º ciclo, recorrendo às horas da componente não letiva de estabelecimento e às horas do crédito horário.

O diretor pode delegar e subdelegar as suas competências no subdiretor, nos adjuntos e nos coordenadores de estabelecimentos de educação e ensino, de acordo com o estipulado no n.º 7 do artigo 20.º de Decreto-Lei supramencionado.

O número de adjuntos é fixado em função da dimensão da UO e da complexidade e diversidade da sua oferta educativa, nomeadamente dos níveis e ciclos de ensino e das tipologias de cursos que leciona (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado, conjugado com o artigo 5.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015).

ADJUNTOS DO DIRETOR

N.º de adjuntos	UO (Condições)
1	EPE e/ou 1.º CEB
1	2.º CEB e/ou 3.º CEB
1	ES
3*	UO com mais de 2200 crianças e alunos

* Por decisão do diretor poderão ser três

O diretor pode designar como adjunto um docente que pertença a ciclo ou nível de ensino diferente daquele que determinou a fixação do respetivo número.

Compete ao diretor fazer a distribuição das horas a incluir na componente letiva do subdiretor e dos docentes designados como seus adjuntos, atendendo ao número de horas de que dispõe no âmbito do crédito horário, *da componente para a gestão*, de acordo com o previsto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 10.º do Despacho normativo 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015.

DISTRIBUIÇÃO DAS HORAS DA COMPONENTE LETIVA DO SUBDIRETOR/ADJUNTO(S)

Níveis e ciclos de ensino	Funções/atividades
EPE/1.º CEB/ 2.º e 3.º CEB/ES e EE	<p>Horas para o exercício do cargo e, eventualmente, de outros cargos</p> <p>Horas de atividade letiva* (aulas, Atividades de Enriquecimento Curricular, apoio educativo, coadjuvação, Apoio ao Estudo, Expressões Artísticas e Físico-Motoras, Oferta Complementar, etc.)</p>

* Entende-se por *atividade letiva*, a atividade desenvolvida com alunos que viabilize a avaliação de desempenho dos respetivos docentes, atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Despacho normativo supramencionado, de acordo com o estipulado no Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/2012, de 20 de abril

No âmbito da sua autonomia, as UO definem os critérios para a constituição e dotação das assessorias técnico-pedagógicas ao diretor e, mediante proposta deste, o conselho geral pode autorizar a constituição das mesmas, tendo em conta o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, conjugado com o n.º 6 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015. Estas assessorias são exercidas por docentes, em exercício de funções na UO, no tempo destinado à componente não letiva de estabelecimento, de acordo com o previsto na alínea g) do n.º 3 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), ou por recurso a horas do crédito horário, *da componente para a gestão*.

2.4.1.3 - Conselho pedagógico

Órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa, nomeadamente nos domínios pedagógico-didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente. O diretor é, por inerência, presidente do conselho pedagógico.

A sua composição é estabelecida pela UO nos termos do respetivo regulamento interno, de acordo com o previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado, estando as suas competências elencadas no artigo 33.º, sendo de destacar, no âmbito da organização do ano letivo, as seguintes:

(...)

e) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;



- f) *Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas;*
- g) *Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;*
- k) *Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;*
- l) *Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;*
- m) *Propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem dos alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens.*

Relativamente às suas competências em matéria de organização do ano letivo, é, também, de salientar o previsto no Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, nos artigos seguintes:

Artigo 13.º

Organização das atividades educativas

(...)

5. *No âmbito das suas competências, o conselho pedagógico, define os critérios gerais a que obedece a elaboração dos horários dos alunos, designadamente quanto a:*
- a) *Hora de início e de termo de cada um dos períodos de funcionamento das atividades letivas (manhã, tarde e noite);*
 - b) *Distribuição dos tempos letivos, assegurando a concentração máxima das atividades escolares da turma num só turno do dia;*
 - c) *Limite de tempo máximo admissível entre aulas de dois turnos distintos do dia;*
 - d) *Atribuição dos tempos de disciplinas cuja carga curricular se distribui por três ou menos dias da semana;*
 - e) *Distribuição semanal dos tempos das diferentes disciplinas de língua estrangeira;*
 - f) *Alteração pontual dos horários dos alunos para efeitos de substituição das aulas por ausências de docentes;*
 - g) *Distribuição dos apoios a prestar aos alunos, tendo em conta o equilíbrio do seu horário semanal.*

Artigo 15.º

Impacto das atividades

No final de cada ano escolar, o conselho pedagógico avalia o impacto que as atividades desenvolvidas tiveram nos resultados escolares e delibera sobre o plano estratégico para o ano letivo seguinte, devendo submetê-lo à apreciação do conselho geral e divulgá-lo junto da comunidade escolar.

2.4.1.4 - Conselho administrativo

Órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira da UO, nos termos da legislação em vigor. O diretor é, por inerência, presidente do conselho administrativo. A sua composição e competências estão previstas nos artigos 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

2.4.1.5 - Coordenação de escola ou de estabelecimento de educação pré-escolar

A coordenação de cada estabelecimento da educação pré-escolar ou de escola integrada num agrupamento é assegurada por um coordenador. É designado pelo diretor, de entre os docentes em exercício de funções na escola ou estabelecimento de educação, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei supramencionado, estando as suas competências previstas no artigo 41.º do mesmo Decreto-Lei. Nas escolas em que funcione a sede do Agrupamento, bem como nas que tenham menos de três docentes em exercício efetivo de funções, não há lugar à designação de coordenador de estabelecimento.

Compete ao diretor fazer a distribuição das horas do crédito horário, *da componente de gestão*, a incluir na componente letiva dos coordenadores, tendo em conta o previsto nos n.ºs 3, 4, e 5 do artigo 10.º e o Anexo A do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015.

DISTRIBUIÇÃO DAS HORAS DA COMPONENTE LETIVA DOS COORDENADORES DE ESTABELECIMENTO

Níveis e ciclos de ensino	Funções/atividades
EPE 2.º e 3.º CEB/ES e EE	Horas para o exercício do cargo e, eventualmente, de outros cargos
	Horas de atividade letiva* (aulas, Atividades de Enriquecimento Curricular, apoio educativo, coadjuvação, Apoio ao Estudo, Expressões Artísticas e Físico-Motoras, Oferta Complementar, etc.)
1.º CEB	Horas para o exercício do cargo e, eventualmente, de outros cargos
	Titularidade de turma e/ou horas de atividade letiva* (Atividades de Enriquecimento Curricular, apoio educativo, coadjuvação, Apoio ao Estudo, Expressões Artísticas e Físico-Motoras, Oferta Complementar, etc.)

* Entende-se por *atividade letiva*, a atividade desenvolvida com alunos que viabilize a avaliação de desempenho dos respetivos docentes, atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Despacho normativo supramencionado, de acordo com o estipulado no Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/2012, de 20 de abril.

2.4.1.6 - Comissão administrativa provisória

Constituída por docentes de carreira, com a composição prevista no artigo 66.º do Decreto-Lei supramencionado, é nomeada por um período máximo de um ano, nas situações seguintes:

- Impossibilidade de realizar as diligências para procedimento concursal para recrutamento do diretor;
- Inexistência de candidatos;



- Exclusão de todos os candidatos;
- Assegurar a transição e a gestão dos processos de agrupamento ou de agregação, de modo a garantir a preparação do ano escolar imediatamente seguinte.

O presidente da comissão administrativa provisória exerce as competências atribuídas ao diretor, cabendo-lhe indicar os membros que exercem as funções equivalentes a subdiretor e a adjuntos.

2.4.2 - Procedimentos concursais

O diretor é eleito pelo conselho geral, através de um procedimento concursal cujas regras constam dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho. Podem ser opositores ao concurso, docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, com pelo menos 5 anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/2012, de 20 de abril

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, 2.ª série, de 19 de junho de 2015

2.5 - Organização pedagógica

2.5.1 - Estruturas de coordenação e supervisão

2.5.1.1 - Estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica

No sentido de assegurar a coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades escolares, promover o trabalho colaborativo e realizar a avaliação do desempenho, são afixadas no regulamento interno as estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica que colaboram com o conselho pedagógico e com o diretor, com vista ao desenvolvimento do projeto educativo.

As UO estabelecem as horas a imputar à componente letiva dos docentes para o desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica a que se refere o ECD. O desempenho destes cargos implica o recurso às horas:

- a) De redução da componente letiva que os docentes usufruem em função da idade e do tempo de serviço, por força do disposto no artigo 79.º do ECD;
- b) Da componente não letiva de estabelecimento, atendendo ao previsto no n.º 3 do artigo 82.º do ECD;



- c) Do crédito horário, *da componente para a gestão*, a que se refere o artigo 10.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015.

Departamentos curriculares

A articulação e gestão curricular são asseguradas por departamentos curriculares nos quais se encontram representados os grupos de recrutamento e as áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados e o número de docentes (artigo 43.º do Decreto-Lei supramencionado).

O número de departamentos curriculares é definido no regulamento interno da UO, no âmbito e no exercício da respetiva autonomia pedagógica e curricular.

O coordenador de departamento é eleito pelo respetivo departamento, de entre uma lista de três docentes, propostos pelo diretor para o exercício do cargo, dispondo do número de horas previsto no Regulamento Interno.

O mandato dos coordenadores dos departamentos curriculares tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor.

Organização das atividades de turma

Em cada UO, a organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos e a articulação entre a escola e as famílias é assegurada, de acordo com o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei supramencionado, pelos intervenientes seguintes:

- a) Educadores de infância, na educação pré-escolar;
- b) Professores titulares das turmas, no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, com a seguinte constituição: professores da turma; dois representantes dos pais e encarregados de educação; e um representante dos alunos, no caso do 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário.

Para coordenar o trabalho do conselho de turma, o diretor designa um diretor de turma de entre os professores da mesma, sempre que possível pertencente ao quadro da respetiva UO (artigo 44.º do Decreto-Lei supramencionado).

As funções de direção de turma nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário podem ser exercidas nas horas do crédito horário, *na componente para a gestão*, ou da componente não letiva dos docentes.

2.5.1.2 - Outras estruturas de coordenação

No âmbito da sua autonomia e nos termos dos seus regulamentos internos, as UO estabelecem as demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, as formas da sua representação no conselho pedagógico, bem como as horas para o exercício destes cargos (artigo 45.º do Decreto-Lei supramencionado). O exercício de funções nestas estruturas de coordenação é assegurado no tempo da componente não letiva de estabelecimento, nos termos do previsto na alínea i) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD.

2.5.2 - Serviços

As UO dispõem de serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos que funcionam na dependência do diretor. A organização destes serviços encontra-se prevista no artigo 46.º do Decreto-Lei supramencionado.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, 2.ª série, de 19 de junho de 2015

2.6 - Participação dos pais e alunos

Os pais e encarregados de educação, bem como os alunos têm o direito de participar na vida das UO, de acordo com o artigo 47.º do Decreto-Lei atrás mencionado. Este direito, para os pais e encarregados de educação, processa-se de acordo com o previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 115/97 de 19 de setembro, pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que a republicou e numerou, e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto – e no Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março, pela Lei n.º 29/2006, de 4 de junho, e pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto. No que diz respeito aos alunos, a sua participação processa-se de acordo com a LBSE e com a Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro, nomeadamente pelos delegados de turma, pelo conselho de delegados de turma e das assembleias de alunos, definido de acordo com o Regulamento Interno. Formalmente, os pais e encarregados de educação, bem como os alunos, desde que maiores de 16 anos de idade, têm assento no conselho geral.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, alterada pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto

Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março, pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho, e pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro

2.7 - Contratos de autonomia

O reforço e desenvolvimento da autonomia das escolas constitui uma prioridade da política educativa do MEC e o alargamento da rede de escolas com contrato de autonomia representa um dos instrumentos fundamentais dessa orientação.

A autonomia das UO implica um processo que vai envolvendo diferentes níveis de competências e responsabilidades de acordo com a capacidade de cada unidade orgânica.

O contrato de autonomia é um acordo celebrado entre as UO, o serviço competente do MEC e, sempre que conveniente, outros parceiros da comunidade, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão da UO, tendo por norma a duração de três anos escolares completos. Os contratos de autonomia têm como objetivo o desenvolvimento da equidade, da qualidade, da eficácia e da eficiência das UO, entrando em vigor após a homologação por parte do membro do Governo responsável pela área da educação. A avaliação destes contratos está cometida à Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC), no âmbito das competências da avaliação externa das escolas que lhe estão legalmente atribuídas.

2.7.1 - Regras e procedimentos

As regras e os procedimentos a adotar na celebração, acompanhamento e avaliação dos contratos de autonomia estão previstos na Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro.

Princípios Orientadores

Os contratos de autonomia a celebrar entre as escolas e o MEC são inspirados pelos seguintes princípios:

- Aprofundamento da autonomia das escolas, tendo em vista a viabilização de projetos educativos de potencial para o desenvolvimento do sistema educativo e para as comunidades educativas locais;
- Subordinação da autonomia aos objetivos do serviço público de educação e à qualidade da aprendizagem das crianças, dos jovens e dos adultos;
- Garantia da equidade do serviço prestado, tendo em vista a cidadania, a inclusão e o desenvolvimento social;
- Compromisso do Estado, através da administração educativa e dos órgãos de administração e gestão da escola, na execução do projeto educativo, assim como dos planos de atividades;



- Responsabilização dos órgãos de administração e gestão da escola, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permita aferir a qualidade do serviço público de educação;
- Diversificação das possibilidades de oferta educativa baseada em planos curriculares próprios e ou adaptações do currículo nacional;
- Adequação dos recursos atribuídos às condições específicas da escola e ao projeto que pretende desenvolver;
- Promoção da cidadania, da inclusão e do desenvolvimento social através da melhoria dos resultados escolares e diminuição do abandono escolar.

Desenvolvimento da Autonomia

O desenvolvimento da autonomia das escolas, que os contratos de autonomia pretendem induzir e aprofundar, concretiza-se na atribuição de competências em pelo menos um dos seguintes domínios:

- Desenvolvimento de projetos de excelência, de melhoria e de inovação orientados para padrões elevados de eficácia, dos resultados escolares, e da qualidade do serviço público de educação, direcionados para diferentes perfis de alunos;
- Promoção de condições para a melhoria do sucesso escolar e educativo das crianças e jovens, tendo em vista a prevenção da retenção, do absentismo e do abandono escolar, através da diversificação das ofertas formativas;
- Criação de modalidades flexíveis de gestão curricular e dos programas disciplinares e não disciplinares de modo a atuar precocemente sobre o risco de abandono e insucesso e a orientar a avaliação da progressão dos alunos para as metas educativas definidas para o fim de ciclo ou nível de ensino;
- Ligação ao mundo do trabalho por via da cooperação entre escolas, instituições e serviços e de apoio e encaminhamento vocacional e profissional, e organizações de trabalho, de forma a orientar o ensino para o empreendedorismo nas diferentes áreas de exercício profissional;
- Gestão flexível do currículo, com possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional;
- Adoção de procedimentos inovadores e diferenciados de gestão pedagógica, estratégica, patrimonial, administrativa e financeira.

Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento da carga curricular semanal igual ou superior ao total definido na matriz curricular nacional para cada ano, ciclo, nível e modalidade de educação e formação, tendo em conta as especificidades de cada turma, é permitido às escolas com contrato de autonomia:

- Decidir, de acordo com os limites previstos no n.º 6 da Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, na sua redação atual, o tempo letivo a atribuir a cada disciplina ou área disciplinar;
- Gerir livremente, ao longo do ano letivo e do ciclo de estudos, o tempo letivo atribuído a cada disciplina ou área disciplinar;
- Oferecer, dentro do tempo curricular total anual, outras disciplinas ou áreas disciplinares complementares, em função do seu projeto educativo;
- Gerir a distribuição das diferentes disciplinas em cada ano ao longo do ciclo de escolaridade, exceto nas disciplinas de Português e Matemática.

A implementação das decisões referidas carece do parecer favorável do conselho pedagógico e da aprovação do conselho geral.

As escolas com contrato de autonomia ficam impedidas de:

- Atribuir a cada disciplina ou área disciplinar uma carga horária total inferior a 75% do tempo mínimo previsto na matriz curricular nacional;
- Atribuir às disciplinas de Português e Matemática uma carga horária total inferior ao tempo mínimo previsto na matriz curricular nacional;
- Atribuir a qualquer disciplina prevista na matriz curricular nacional uma carga horária total inferior a 45 minutos por semana.

2.7.2 - Matriz do contrato

O anexo da Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, na sua redação atual, apresenta a estrutura da matriz a utilizar na conceção e aprovação dos contratos de autonomia:

- Preâmbulo:
 - Caracterização sumária da escola;
 - Resultados da avaliação externa;
 - Resultados da autoavaliação;
- Cláusula 1ª - Os objetivos gerais;
- Cláusula 2ª - Os objetivos operacionais;
- Cláusula 3ª - Plano de ação estratégica;
- Cláusula 4ª - Competências reconhecidas à escola;
- Cláusula 5ª - Compromissos da escola;
- Cláusula 6ª - Compromissos do Ministério da Educação e Ciência;
- Cláusula 7ª - Compromissos dos parceiros (quando os houver);
- Cláusula 8ª - A duração do contrato;
- Cláusula 9ª - Acompanhamento e monitorização através de comissão criada para o efeito.

2.8 - Programa Aproximar Educação (PAE)

O Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, estabelece o regime de delegação de competências nos municípios e entidades intermunicipais no domínio de funções sociais, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, na sequência do lançamento do «Aproximar - Programa de Descentralização de Políticas Públicas», através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2013, de 19 de março, que, entre outros objetivos, tinha por missão identificar competências dos serviços e organismos da administração central com potencial de descentralização.

No domínio da educação, está a desenvolver-se um Projeto em modo piloto, tendo sido já celebrados diversos contratos interadministrativos entre o MEC, a Presidência do Conselho de Ministros e alguns municípios.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho

Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro

Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2013, de 19 de março



III - ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS

O presente capítulo indica orientações sobre a organização e o funcionamento das UO respeitantes aos seguintes aspetos: calendário escolar, constituição de grupos/turmas, horários dos alunos, distribuição de serviço docente, adoção de manuais escolares e inquéritos em meio escolar.

3.1 - Calendário escolar

As datas indicativas de duração dos períodos letivos e das interrupções das atividades, momentos de avaliação e classificação, exames e outras provas, para cada ano escolar, são definidas por despacho ministerial.

Para o ano letivo 2015-2016, o calendário escolar dos ensinos básico e secundário, incluindo a educação especial, bem como as interrupções das atividades letivas, constam, respetivamente dos anexos I e II do Despacho n.º 7104-A/2015, publicado no Diário da República n.º 123, 2.ª série de 26 de junho.

Educação pré-escolar

As atividades educativas com crianças nos jardins de infância e na intervenção precoce devem ter início na data previamente definida, nos termos do artigo 6.º do Despacho normativo n.º 24/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 11 de maio de 2000, alterado pelo Despacho normativo n.º 36/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de junho de 2002, de acordo com o calendário indicativo constante no anexo I do Despacho n.º 7104-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 26 de junho de 2015. As interrupções das atividades educativas nos períodos do Natal, Páscoa e Carnaval estão definidas nos n.ºs 1.2 e 1.3 do Despacho supramencionado.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Despacho normativo n.º 24/2000](#), D.R. n.º 109, Série I, de 11 de maio de 2000, alterado pelo [Despacho normativo n.º 36/2002](#), D.R. n.º 128, Série I, de 4 de junho de 2002

[Despacho 7104-A/2015](#), D.R. n.º 123, Série II, de 26 de junho de 2015

3.2 - Regime e horários

Os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico manter-se-ão obrigatoriamente abertos, pelo menos, até às 17h30 e por um período mínimo de oito horas diárias.

As atividades educativas na educação pré-escolar e as atividades curriculares no 1.º ciclo do ensino básico são obrigatoriamente organizadas em regime normal, entendendo-se este como a distribuição da atividade educativa/curricular pelo período da manhã e da tarde, interrompida para almoço.

Na educação pré-escolar, é obrigatória a oferta de Atividades de Animação e de Apoio à Família (AAAF), com vista a assegurar o acompanhamento das crianças antes e/ou depois do período diário de atividades educativas e durante os períodos de interrupção destas atividades.

As AAAF são planificadas pelos órgãos competentes das UO. É da responsabilidade dos educadores titulares de grupo assegurar a supervisão pedagógica e o acompanhamento da execução destas atividades, tendo em vista garantir a sua qualidade.

No 1.º ciclo do ensino básico, a atividade curricular poderá, a título excepcional, ser organizada em regime duplo, com a ocupação da mesma sala por duas turmas, dependente da autorização da DGEstE, e unicamente desde que as instalações não o permitam em razão do número de turmas constituídas no estabelecimento de ensino, em relação às salas disponíveis.

Neste ciclo de ensino, a Componente de Apoio à Família (CAF) proporciona um conjunto de atividades destinadas a assegurar o acompanhamento dos alunos antes e/ou depois da componente curricular e de enriquecimento curricular, bem como durante os períodos de interrupção letiva. A disponibilização de espaços escolares para o desenvolvimento de atividades da CAF não pode, contudo, condicionar o adequado e regular funcionamento das componentes do currículo e das AEC.

Compete ao Conselho Pedagógico definir os critérios gerais a que obedece a elaboração dos horários dos alunos, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, conforme já referido em 2.4.1.3 - *Conselho pedagógico*.

Sempre que as atividades escolares decorram nos períodos da manhã e da tarde, o intervalo do almoço não poderá ser inferior a uma hora para os estabelecimentos de ensino dotados de refeitório e de uma hora e trinta minutos para os restantes.

As aulas de Educação Física só poderão iniciar-se uma hora depois de findo o período que a escola definiu para o almoço, no horário da respetiva turma.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Despacho normativo n.º 7-B/2015](#), D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 511/2015](#), de 18 de junho, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

[Despacho normativo n.º 10-A/2015](#), D.R. n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

[Despacho n.º 9265-B/2013](#), D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

3.3 - Constituição de grupos/turmas

O Despacho Normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, de 18 de junho, publicada no *Diário da República* n.º 117, 2.ª série, de 18 de junho de 2015, estabelece os procedimentos da matrícula e respetiva renovação, bem como as normas a observar na distribuição de crianças e alunos, constituição de turmas e período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, no que respeita à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário.

O artigo 17.º do despacho supramencionado refere que:

1- Na constituição das turmas prevalecem critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo e no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente despacho normativo.

2- Na constituição das turmas é respeitada a heterogeneidade das crianças e jovens, podendo, no entanto, o diretor, após ouvir o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para a promoção do sucesso e para a redução do abandono escolar.

3.3.1 - Educação pré-escolar

As turmas são constituídas por um número mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças. Quando as turmas integram crianças com necessidades educativas especiais de caráter permanente, cujo programa educativo individual (PEI) assim o preveja e o grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 crianças, não podendo incluir mais de duas crianças nestas condições.

Em zonas de baixa densidade populacional poderá ser autorizada, por despacho do Ministro da Educação e Ciência, uma frequência inferior ao mínimo estabelecido ou a adoção de modalidades alternativas, nomeadamente a educação pré-escolar itinerante.

A composição etária da turma de crianças depende da opção pedagógica da UO, tendo em conta os benefícios de um grupo com idades próximas ou diversas, a existência de uma ou várias salas, ou as características demográficas do contexto.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, de 18 de junho, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

3.3.2 - Ensino básico: 1.º ciclo

As turmas são constituídas por 26 alunos.

Nas escolas de lugar único (um professor), as turmas que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade são constituídas por 18 alunos.

Nas escolas com mais de um lugar, as turmas que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade são constituídas por 22 alunos.

As turmas que integram alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, e cujo PEI assim o preveja e o grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de dois alunos nestas condições.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, de 18 de junho, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

3.3.3 - Ensino básico: 2.º e 3.º ciclos

As turmas do 5.º ano ao 9.º ano de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos.

As turmas que integram alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de dois alunos nestas condições.

No 3.º ciclo do ensino básico, quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 20, é autorizado o desdobramento nas disciplinas de Ciências Naturais e Físico-Química, exclusivamente para a realização de trabalho prático ou experimental, no tempo correspondente a um máximo de 100 minutos.

No 3.º ciclo do ensino básico, nos 7.º e 8.º anos, o número mínimo para abertura de uma disciplina de opção de Oferta de Escola é de 20 alunos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, de 18 de junho, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

3.3.4 - Outras ofertas formativas da educação pré-escolar e do ensino básico

Educação Pré-Escolar

A educação de infância itinerante é uma modalidade de educação pré-escolar que possibilita o acesso das crianças dos 3 aos 5 anos de idade, residentes em zonas rurais, a atividades educativas naqueles locais, onde, pelo número reduzido de crianças (menos de 15), não é possível a criação de um jardim de infância. Esta modalidade tem como objetivos:

- Criar alternativas metodológicas e estruturais ao Jardim de Infância;
- Experimentar formas de envolvimento e cooperação mais próximas das famílias e comunidades;
- Sensibilizar e envolver Autarquias, Serviços, Instituições e grupos formais ou informais no apoio à criança em idade pré-escolar.

Tem o seu enquadramento legal no artigo 15.º da Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro (Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar): «A educação de infância itinerante consiste na prestação de serviços de Educação Pré-Escolar mediante a deslocação regular de um educador de infância a zonas de difícil acesso ou a zonas com um número reduzido de crianças.» O n.º 1 do Despacho n.º 10319/99, de 26 maio, também refere que a educação pré-escolar itinerante constitui uma modalidade de educação pré-escolar.

O educador de infância desloca-se às diferentes localidades, geograficamente distantes e de acesso difícil, onde trabalha com um número reduzido de crianças e desenvolve o currículo de acordo com as orientações curriculares para a educação pré-escolar.

Ensino Básico

No âmbito do ensino básico há ainda a considerar normativos legais que regulamentam a constituição de turmas dos cursos do ensino artístico especializado (EAE), dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e das Formações Modulares Certificadas.

Ensino Artístico Especializado (EAE)

O artigo 9.º da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, na sua redação atual, refere que as turmas do EAE devem ser, prioritariamente, constituídas apenas por alunos que frequentam os cursos básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano, em regime integrado ou articulado.

Estabelece ainda que as escolas do ensino básico geral devem integrar na mesma turma os alunos que frequentam, em regime integrado ou articulado, os cursos básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano e, quando esgotadas todas as hipóteses de constituição de turmas, os alunos matriculados nestes cursos em regime integrado ou articulado podem integrar outras turmas não exclusivamente constituídas por alunos do ensino artístico especializado, devendo, nesse caso, frequentar as

disciplinas comuns das áreas disciplinares não vocacionais com a carga letiva adotada pela escola de ensino geral.

Na componente de formação vocacional dos cursos básicos de Música e de Canto Gregoriano é autorizado o desdobramento em dois grupos na disciplina de Formação Musical, exceto quando o número de alunos da turma seja igual ou inferior a 15.

As disciplinas de Iniciação à Prática Vocal e de Prática Vocal do curso básico de Canto Gregoriano são lecionadas em grupos de dois a cinco alunos e a disciplina de Prática Instrumental é lecionada individualmente.

Cursos de educação e formação de adultos (EFA) e Formações Modulares Certificadas

Os cursos EFA e as Formações Modulares Certificadas são regulados pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro. Neste normativo o artigo 19.º, relativamente aos cursos EFA, define que a constituição dos grupos de formação deve integrar um número mínimo de 25 e um número máximo de 30 formandos, no caso de se tratar de um curso exclusivamente de certificação escolar, e um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos, no caso de se tratar de um curso de dupla certificação (escolar e profissional). Nos casos em que uma mesma entidade formadora desenvolva mais que um curso de dupla certificação, conferindo qualificações diferentes, pode proceder-se à agregação dos grupos na componente de formação de base, desde que sejam respeitados o número máximo de 30 formandos na componente de formação de base e o número mínimo de 15 na componente de formação tecnológica. O artigo 38.º, no que respeita às Formações Modulares Certificadas, define que a constituição dos grupos de formação deve obedecer a um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos. Nesta oferta, o número mínimo de formandos referido aplica-se unicamente às ações financiadas por fundos públicos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada pela Portaria n.º 711/2010, de 17 de agosto, e pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Despacho n.º 10319/99, D.R. n.º 122, Série II, de 26 maio de 1999

3.3.5 - Ensino secundário

As turmas são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos. Nos casos das disciplinas de opção o número mínimo para abertura de uma turma é de 20 alunos. Nos cursos artísticos especializados esse número é de 15 alunos. No ensino recorrente é de 30 alunos e, no caso de haver desistências de alunos, comprovadas por faltas injustificadas de mais de duas semanas,

reduzindo-se a turma a menos de 25 alunos, a turma extingue-se e os alunos restantes integram outra turma da mesma escola ou de outra.

Os desdobramentos aplicáveis a disciplinas dos cursos científico-humanísticos são os constantes no Anexo J do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, de 18 de junho, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

3.3.6 - Outras ofertas formativas do ensino secundário

O Despacho normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 18 de junho, estabelece no artigo 21.º as normas de constituição de turmas para os cursos do EAE, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, bem como dos cursos profissionais.

Relativamente aos cursos do EAE, nas áreas das Artes Visuais e dos Audiovisuais, o número mínimo para a abertura de uma turma é de 26 alunos, o de uma disciplina de opção é de 20 alunos e o número máximo é de 30 alunos. O número de alunos para a abertura de uma especialização é de 15, não podendo ser inferior a 8, independentemente do curso de que sejam oriundos.

A Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, alterada pelas Portarias n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, n.º 59-B/2014, de 7 de março, e n.º 165-A/2015, de 3 de junho, que regula o funcionamento dos cursos do EAE de nível secundário, nas áreas da Dança, Música, Canto e Canto Gregoriano, define nos artigos 15.º, 16.º e 17.º disposições comuns e específicas para os cursos destas áreas.

O Despacho normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 18 de junho, nos artigos 21.º e 22.º, estabelece normas para a constituição de turmas dos cursos profissionais. Nestes cursos, as turmas são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 30 alunos, exceto nos cursos profissionais de Música, de Interpretação e Animação Circenses e de Dança Contemporânea, da Área de Educação e Formação de Artes do Espetáculo, em que o limite mínimo é de 14.

Nos cursos profissionais é possível agregar componentes de formação comuns ou disciplinas comuns de dois cursos diferentes numa só turma, mediante autorização prévia dos serviços competentes em matéria de funcionamento dos cursos, não devendo os grupos a constituir ultrapassar nem o número máximo (30), nem o número mínimo (24) alunos.

As turmas dos cursos profissionais que integram alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de dois alunos nestas condições.

A constituição dos grupos de formação dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e das Formações Modulares Certificadas no âmbito do ensino secundário rege-se pelo já referido em 3.3.4 - *Outras ofertas formativas do ensino básico*.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada pela Portaria n.º 711/2010, de 17 de agosto, e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, e alterada pelas Portarias n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, n.º 59-B/2014, de 7 de março, e n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, de 18 de junho, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

3.3.7 - Educação Moral e Religiosa

O funcionamento das aulas de ensino religioso de qualquer confissão ou programa depende da existência de um número mínimo de alunos que tenham, pelo encarregado de educação ou por si, sendo maiores de 16 anos, manifestado expressa e positivamente, o desejo de frequentar a disciplina.

A lecionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa de uma determinada confissão depende da existência de um número de candidatos à frequência de aulas dessa mesma disciplina, não inferior a 10 alunos por turma.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 16/2001, de 22 de junho

Decreto-Lei n.º 329/98, de 2 de novembro

Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC)

A constituição de turmas de EMRC obedece aos critérios gerais seguintes:

- a) As turmas são constituídas com o número mínimo de 10 alunos;
- b) Na constituição das turmas do 1.º ciclo, a escola pode integrar alunos dos diversos anos desse ciclo de escolaridade;

- c) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, sempre que necessário, as turmas integram alunos provenientes de diversas turmas do mesmo ano de escolaridade;
- d) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, por solicitação da autoridade religiosa dirigida ao membro do Governo responsável pela área da educação, podem ser constituídas turmas com alunos provenientes dos diversos anos que integram o mesmo ciclo de escolaridade;
- e) Da aplicação das alíneas b) a d) não podem resultar turmas da disciplina de EMRC com um número de alunos superior ao estabelecido na lei.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 70/2013, de 23 de maio

3.3.8 - Exceções na constituição de turmas

Nos ensinos básico e secundário, incluindo o ensino recorrente, as turmas dos anos sequenciais, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número de alunos inferior ao estabelecido, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única, mediante prévia autorização, dos serviços competentes do MEC.

A constituição ou a continuidade, a título excepcional, de turmas com número inferior ao estabelecido carece de autorização dos serviços territorialmente competentes (DGEstE), mediante análise de proposta fundamentada do diretor da UO.

A constituição ou a continuidade, a título excepcional, de turmas com número superior ao estabelecido carece de autorização do conselho pedagógico, mediante análise de proposta fundamentada do diretor da UO.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, de 18 de junho, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

3.4 - Distribuição de serviço docente

3.4.1 - Orientações gerais

O Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, define as normas «que clarificam e reforçam a autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas»; as disposições relativas à distribuição do serviço docente; os



critérios para a afixação do número de adjuntos do diretor e de atribuição de crédito horário; e os limites dentro dos quais são organizados os horários dos alunos e dos docentes.

Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, compete ao diretor distribuir o serviço docente.

Como fase preparatória da distribuição de serviço docente, o diretor deve elaborar, por grupo de recrutamento, uma lista única, ordenando os docentes do respetivo grupo, tendo em conta o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, os critérios subjacentes à distribuição do serviço docente devem ter em conta a gestão eficiente e eficaz dos recursos disponíveis, tanto na adaptação aos fins educativos a que se destinam como na otimização do potencial de formação de cada um dos docentes.

Atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 4.º do Despacho normativo mencionado, os docentes podem, independentemente do grupo pelo qual foram recrutados, lecionar outra disciplina ou unidade de formação, do mesmo ou de diferente ciclo ou nível, desde que sejam titulares da adequada formação científica e certificação de idoneidade nos casos em que esta é requerida. Entende-se por adequada formação científica ser detentor, preferencialmente, de uma qualificação profissional para o respetivo grupo de recrutamento ou de uma licenciatura/mestrado na área científica da disciplina.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, o serviço letivo resultante dos grupos e turmas existentes em cada UO, incluindo a rede de oferta dos cursos vocacionais e profissionais já aprovados à data, tem prioridade sobre qualquer outro para efeitos do preenchimento da componente letiva a que cada docente está obrigado pelo disposto nos artigos 77.º e 79.º do ECD.

A mobilidade dos docentes por doença ao abrigo do Despacho n.º 4773/2015, de 8 de maio, não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes da UO onde seja efetuada a colocação.

Após a distribuição de serviço inicial, tendo em conta as orientações suprarreferidas e identificados os docentes de carreira opositores ao Concurso de Mobilidade Interna, caso exista, por grupo de recrutamento, um horário incompleto, é admissível, posteriormente, redistribuir o serviço por todos os docentes desse grupo de recrutamento.

O serviço docente não deve ser distribuído por mais de dois turnos diários, excecionalmente pode ser admitida a participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais, quando as condições da UO assim o exigirem.



A eventual atribuição de serviço docente extraordinário, nos termos definidos no artigo 83.º do ECD, só pode ter lugar para dar resposta a situações ocorridas no decurso do ano letivo e exclusivamente no caso de manifesta impossibilidade de aplicação de algum dos mecanismos previstos no n.º 7 do artigo 82.º do ECD, no que às ausências de curta duração diz respeito e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 83.º do ECD. Ou seja, aos docentes que se encontrem ao abrigo do Estatuto de Trabalhador Estudante e apoio a filhos deficientes, bem como àqueles que beneficiem de redução da componente letiva, ao abrigo do artigo 79.º do ECD, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que leciona, não deve ser distribuído serviço docente extraordinário.

A distribuição de serviço concretiza-se com a entrega de um horário semanal a cada docente da educação pré-escolar, dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial, no início do ano letivo ou no início da atividade, sempre que esta não coincida com o início do ano letivo.

Educação pré-escolar

A titularidade de grupo de um docente da EPE corresponde, obrigatoriamente, à totalidade da sua componente letiva (25 horas).

Os docentes que desempenham os cargos de diretor, subdiretor, adjunto e coordenador de estabelecimento não são titulares de grupo. À exceção do diretor, os docentes que desempenham os cargos referidos, completam a sua componente letiva nos termos do estipulado nos números 3 e 4 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015. As horas atribuídas para o desempenho destes cargos são retiradas à *componente para a gestão* do crédito horário.

Ensino básico - 1.º CEB

No presente ano letivo, o professor titular de turma do 1.º ciclo do ensino básico, dos 1.º, 2.º e 4.º anos, pode lecionar todas as componentes do currículo, de 22,5 a 25 horas, previstas no Anexo II, do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 12 de dezembro, que altera o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho. Caso seja titular de uma turma do 3.º ano, por regra, não assumirá a lecionação da disciplina de Inglês. O docente titular de turma, terá de assegurar obrigatoriamente as disciplinas de Português, Matemática e Estudo do Meio (17 horas no mínimo).

No caso de o professor titular de turma não preencher a sua componente letiva integralmente com a titularidade de turma, terá que completá-la com o seguinte:

- Componentes do currículo (Expressões Artísticas e Físico-Motoras, Apoio ao Estudo e Oferta Complementar);

- Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC), caso a UO seja promotora destas atividades;
- Outras atividades/cargos recorrendo ao crédito horário.

No caso de a UO ser a entidade promotora das AEC do 1.º ciclo do ensino básico, estas devem ser consideradas como atividade letiva aquando da distribuição do serviço aos docentes de carreira, para os docentes com o mínimo de seis horas de componente letiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015.

O mínimo de seis horas de componente letiva, previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, para os docentes do 1.º ciclo do ensino básico, independentemente de a UO ser promotora ou não das AEC, pode corresponder à lecionação das disciplinas de Apoio ao Estudo, Oferta Complementar, Expressões Artísticas e Físico-Motoras, do currículo do 1.º ciclo do ensino básico, bem como a horas disponíveis de disciplinas de outros ciclos/níveis de ensino, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015.

Os docentes que desempenham o cargo de diretor não são titulares de turma. O subdiretor e os adjuntos completam a sua componente letiva nos termos do estipulado nos números 3 e 4 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015. As horas atribuídas para o desempenho destes cargos são retiradas à *componente para a gestão* do crédito horário. Os que desempenham os cargos de coordenador de estabelecimento e coordenador de departamento podem ser titulares de turma, desde que assegurem obrigatoriamente as disciplinas de Português, Matemática e Estudo do Meio (17 horas no mínimo), sendo que, nesta situação, tem de ficar garantido um mínimo de três horas para o exercício do cargo de coordenador de estabelecimento.

3.4.2 - Horários dos docentes

Na elaboração dos horários dos docentes há a considerar o disposto no artigo 2.º do Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015:

- «Hora» – o período de tempo de 60 minutos, no caso da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e o período de 50 minutos, nos restantes níveis e ciclos de ensino.
- «Tempo letivo» – a duração do período de tempo que cada UO define como unidade letiva, em função da carga horária semanal prevista nas matrizes curriculares.
- «Titular de turma do 1.º ciclo do ensino básico» – o docente que assegura, pelo menos, a lecionação das disciplinas de Matemática, de Português e de Estudo do Meio a uma turma.



- «Equipa TIC» – a equipa cujo âmbito de atuação integra funções em domínios que permitem criar condições de utilização dos recursos tecnológicos, garantir maior eficiência na sua manutenção e gestão e acompanhar e prestar apoio à escola na programação e desenvolvimento de atividades educativas que envolvam estes recursos.

3.4.2.1 - Componente letiva

A componente letiva do horário semanal de cada docente encontra-se fixada no artigo 77.º do ECD, considerando-se que está completa quando totalizar 25 horas semanais, no caso do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, ou 22 horas semanais (1100 minutos), no caso do pessoal dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial.

Sempre que, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, da atribuição de serviço letivo a cada docente resultem eventuais frações do tempo letivo adotado, a UO deverá gerir, de forma flexível ao longo do ano, as atividades letivas a atribuir para completar a componente letiva a que o docente está obrigado pelos artigos 77.º e 79.º do ECD.

Os minutos remanescentes, quer da componente letiva, quer da componente não letiva, devem constar nos horários dos docentes e podem ser utilizados de forma flexível - anualmente, trimestralmente, quinzenalmente, semanalmente ou pontualmente.

Nos termos do artigo 79.º do ECD, a componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial é reduzida em 2, 4 ou 8 horas, consoante a idade e o tempo de serviço. Os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que atinjam 25 e 33 anos de serviço letivo podem requerer a concessão total da componente letiva pelo período de um ano escolar; se completarem 60 de idade podem requerer a redução de 5 horas da componente letiva.

A componente letiva dos docentes de carreira tem de estar completa, não podendo, em caso algum, conter qualquer tempo sem serviço distribuído.

A componente letiva dos docentes abrange:

- Aulas/Turmas - Disciplinas constantes dos planos de estudo das matrizes curriculares e obrigatórias para todos os alunos.
- Cargos/funções - No âmbito da *componente para a gestão* - CG.
- Medidas de promoção do sucesso escolar e de combate ao abandono escolar - No âmbito da *componente para a atividade pedagógica* - CAP.
- Horas de redução da componente letiva ao abrigo do ECD, que passam para a componente não letiva do docente.

3.4.2.2 - Componente não letiva

A componente não letiva do serviço docente encontra-se definida no artigo 82.º do ECD e abrange a realização de trabalho individual e a prestação de trabalho no estabelecimento de educação ou ensino.

O diretor estabelece o tempo mínimo a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente de todos os níveis e ciclos de educação e ensino, até ao limite de 150 minutos semanais.

O diretor atribui as atividades a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente, de entre as previstas no n.º 3 do artigo 82.º do ECD ou outras aprovadas pelo conselho pedagógico ou consagradas na legislação em vigor, designadamente ações de formação de docentes da escola de acordo com o seu plano de formação, em articulação com o Centro de Formação da associação de escolas, e as que promovam um efetivo trabalho colaborativo entre docentes. E ainda podem ser consideradas horas para que os professores das disciplinas com provas ou exames nacionais de avaliação externa venham a realizar tarefas inerentes à execução do trabalho de classificação das mesmas.

Na educação pré-escolar, atendendo ao disposto nos números 2 e 3 do artigo 4.º do Despacho n.º 9265-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 15 de julho de 2013, a supervisão pedagógica e o acompanhamento da execução das atividades de animação e de apoio à família são realizados no âmbito da componente não letiva de estabelecimento dos educadores titulares de grupos e compreendem a programação das atividades, o acompanhamento das atividades através de reuniões com os respetivos dinamizadores, a avaliação da sua realização e as reuniões com os encarregados de educação.

No 1.º ciclo do ensino básico, o diretor deverá ter em consideração, para efeitos da elaboração dos horários, o tempo necessário para as atividades de acompanhamento e de vigilância dos alunos do 1.º ciclo durante os intervalos entre as atividades letivas, com exceção do período de almoço, ao abrigo da alínea l) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD, assim como o atendimento aos encarregados de educação.

3.4.3 - Educação especial

Aos docentes de educação especial compete lecionar as áreas curriculares específicas a que se referem os n.º 2 e n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, bem como os conteúdos curriculares referentes aos currículos específicos individuais estabelecidos no n.º 3 do artigo 21.º, atendendo ao previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

É ainda da responsabilidade destes docentes o apoio à utilização de materiais didáticos adaptados e de tecnologias de apoio. O apoio pedagógico relativo ao reforço e desenvolvimento de competências específicas previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, na sua redação

atual, pode, em função da especificidade das competências a desenvolver, ser também prestado pelo docente de educação especial, conforme previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

A avaliação especializada, decorrente da referenciação de alunos para medidas de educação especial, assume carácter prioritário sobre toda a atividade docente, com exceção da letiva. De aceitação obrigatória, o serviço inerente à avaliação especializada integra-se na componente não letiva dos docentes.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 210-C/2015, de 10 de julho, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, as disciplinas da formação académica do currículo são distribuídas, preferencialmente, pelos docentes dos grupos de recrutamento respetivo com perfil adequado ao trabalho a desenvolver com os alunos.

A lecionação das disciplinas da Formação Académica é considerada na componente letiva dos docentes acima referidos e, na componente não letiva, as Atividades de Promoção da Capacitação.

Compete aos docentes de educação especial a articulação com os restantes docentes, assim como a lecionação de componentes do currículo, no âmbito das atividades de promoção da capacitação, sendo esta considerada na respetiva componente letiva.

3.4.4 - Intervenção precoce na infância (IPI)

Os docentes a exercer funções no âmbito da intervenção precoce na infância enquadram-se no departamento curricular, do agrupamento de referência para a IPI em que se encontram colocados, que integra os docentes de educação especial.

A componente letiva semanal dos docentes que exercem funções no âmbito da intervenção precoce na infância é de 22 horas (1100 minutos), conforme o estabelecido para os docentes de educação especial.

A distribuição de serviço docente em IPI, bem como a aprovação do plano de trabalho de cada um dos docentes, incluindo eventuais deslocações e respetivos encargos financeiros é da competência do diretor da UO.

3.4.5 - Desporto escolar

A afetação das componentes letiva e não letiva decorre do Despacho n.º 6984-A/2015 de 23 de junho, disponível na página eletrónica da Direção-Geral da Educação (<http://www.dge.mec.pt>) onde consta uma tabela, que integra este documento no Capítulo XII.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho

Decreto-lei n.º 281/2009, de 6 de outubro

Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho

Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

Despacho n.º 6984-A/2015, de 23 de junho, D.R. n.º 120, Série II, de 23 de junho de 2013

Circular n.º 5/DGIDC/DGRHE/2010, de 29 de setembro

3.5 - Adoção de manuais escolares

O regime de avaliação, certificação e adoção de manuais escolares é definido pela Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 5/2014, de 14 de janeiro, e pela Portaria n.º 81/2014, de 9 de abril.

A adoção de manuais escolares é o resultado do processo pelo qual as UO avaliam a adequação dos manuais escolares ao respetivo projeto educativo, tal como estabelece o artigo 16.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, e o artigo 9.º da Portaria n.º 81/2014, de 9 de abril.

A adoção de manuais escolares pelas UO é da competência do respetivo conselho pedagógico, devendo respeitar os critérios de apreciação disponíveis na plataforma eletrónica «Sistema de Informação de Manuais Escolares (SIME)» do MEC e ser devidamente registada em grelhas de apreciação elaboradas para o efeito pelo MEC. O processo de adoção tem em conta o Calendário de Adoção dos Manuais Escolares que estabelece as disciplinas e anos de escolaridade para os quais haverá adoção de manuais escolares, nomeadamente em 2015, com efeitos a partir do ano letivo de 2015-2016, constante do ANEXO I ao Despacho n.º 11421/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 11 de setembro de 2014, alterado pelo ANEXO I ao Despacho n.º 15717/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 30 de dezembro de 2014, e pelo Despacho n.º 4734-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio de 2015.

Disponibilizadas no SIME, as grelhas de apreciação são de preenchimento obrigatório por parte de todas as UO, o que permite a recolha, *online*, de informação relativa ao processo de apreciação,

seleção e adoção de manuais escolares. Através do SIME, é possível saber os manuais escolares apreciados, selecionados e adotados, no respetivo ano de adoção, por cada escola e identificar os manuais escolares de todas as disciplinas e de todos os anos de escolaridade adotados. O SIME permite igualmente obter uma estimativa aproximada do número global de alunos utilizadores de cada manual escolar adotado, permitindo que os editores possam fazer uma previsão das tiragens dos respetivos manuais.

As orientações a respeitar na apreciação, seleção, adoção e registo de manuais escolares são estabelecidas pela circular anual sobre adoção de manuais escolares. A Circular n.º 1571/DGE/DSDC/2015, de 8 de maio, emitida pela Direção-Geral da Educação (DGE), com o assunto *Adoção de manuais escolares com efeitos no ano letivo de 2015/2016*, estabelece os períodos para apreciação, seleção e adoção dos manuais escolares, para o respetivo registo *online* no SIME e para a requisição de manuais escolares em formatos acessíveis a alunos com necessidades educativas especiais. Nesta circular constam, ainda, os critérios de apreciação/componentes de análise a serem seguidos pelos professores durante o referido processo.

Concluído o processo de apreciação, seleção, adoção e registo de manuais escolares, a lista de todos os manuais escolares adotados por cada escola é devidamente publicitada e fica disponível para consulta ao público em geral e em particular aos pais e encarregados de educação na página da DGE e no SIME.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Lei n.º 47/2006](#), de 28 de agosto

[Decreto-Lei n.º 5/2014](#), de 14 de janeiro

[Portaria n.º 81/2014](#), de 9 de abril

[Despacho n.º 11421/2014](#), D.R. n.º 175, Série II, de 11 de setembro de 2014

[Despacho n.º 15717/2014](#), D.R. n.º 251, Série II, de 30 de dezembro de 2014

[Despacho n.º 4734-A/2015](#), D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015

[Circular n.º 1571/DGE/DSDC/2015](#), de 8 de maio

Adoção de manuais escolares nos cursos profissionais

O Despacho n.º 6943-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 28 de maio de 2013, estabelece a adoção de manuais escolares para as disciplinas de Português, Línguas Estrangeiras, Área de Integração, Tecnologias de Informação e Comunicação e Educação Física, da componente de formação sociocultural dos cursos profissionais, regulados pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e respetiva alteração, e pela Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, com efeitos a partir do ano letivo 2013-2014. Este normativo determina que os manuais escolares são adotados para o ciclo de formação do curso profissional em que se insere a respetiva disciplina.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto

Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de julho

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 165-B/2015, de 3 de junho

Despacho n.º 6943-A/2013, D.R. n.º 102, Série II, de 28 de maio de 2013

3.6 - Inquéritos em meio escolar

Os pedidos de autorização para aplicação de inquéritos/realização de estudos de investigação em meio escolar são submetidos para apreciação da DGE através do sistema de Monitorização de Inquéritos em Meio Escolar (MIME), alojado na página da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC).

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 15847/2007, publicado no DR 2.ª série n.º 140, de 23 de julho

Informações em: DGE (<http://www.dge.mec.pt/inqueritos-em-meio-escolar-0>);

DGEEC (<http://mime.gepe.min-edu.pt/>)



IV - ALUNOS

Este capítulo apresenta orientações que se relacionam mais diretamente com os alunos: Estatuto do Aluno e Ética Escolar, escolaridade obrigatória, matrículas, transferências, educação especial e ação social escolar.

4.1 - Estatuto do Aluno e Ética Escolar

A Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro, aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres dos alunos e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação.

O Estatuto aplica-se aos alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais, com as especificidades nele previstas em razão dos diferentes ciclos de escolaridade ou respetivas modalidades e/ou do nível etário dos destinatários. Na educação pré-escolar, aplica-se o que se prevê no Estatuto, relativamente à responsabilidade e ao papel dos membros da comunidade educativa e à vivência na UO.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro

4.2 - Escolaridade obrigatória

A frequência do ensino básico ou do ensino secundário é obrigatória para os alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 65/2015, de 3 de julho.

No âmbito da escolaridade obrigatória, o ensino é universal e gratuito. A gratuidade da escolaridade obrigatória traduz-se na oferta de ensino público com inexistência de propinas e na isenção total de taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrição, frequência escolar e certificação, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da ação social escolar, caso sejam cumpridos os prazos determinados, conforme previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto.

Quando o aluno for residir para o estrangeiro, e aí frequentar uma escola, deverá ser solicitada aos encarregados de educação declaração formal informando deste facto. Este documento deve ser averbado ao Registo Biográfico dos alunos, registando-se a sua saída do sistema educativo português. Os alunos deixam assim de contar no cômputo geral dos alunos matriculados na UO, abrindo-se vagas

correspondentes. Para os alunos e respetivos pais e encarregados de educação cessa a necessidade de cumprimento do dever de frequência e assiduidade, estatuído na legislação portuguesa.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 65/2015, de 3 de junho

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

4.3 - Matrículas, renovação de matrículas e transferências

O Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas, no âmbito dos percursos escolares dos alunos, para prevenir o insucesso e o abandono escolares.

A frequência dos estabelecimentos de educação pré-escolar das UO do ensino público e do ensino particular e cooperativo implica a prática de um dos seguintes atos: matrícula ou renovação de matrícula.

A matrícula ocorre aquando do ingresso na educação pré-escolar, no 1.º ciclo do ensino básico e nos ensinos básico ou secundário recorrente, havendo ainda lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade, dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos de habilitações adquiridas em países estrangeiros, bem como daqueles que pretendam retomar o seu percurso formativo ou daqueles que, por via de mudança de curso, nas situações e nas condições em que são legalmente permitidas, pretendam alterar o seu percurso formativo.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

4.3.1 - Educação pré-escolar

A educação pré-escolar destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso na escolaridade obrigatória, sendo a sua frequência facultativa. No entanto, pela Lei n.º 65/2015, de 3 de junho, primeira alteração à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, é universal para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 4 anos de idade.

O pedido de matrícula é apresentado preferencialmente, via Internet, na aplicação informática disponível no Portal das Escolas, www.portaldasescolas.pt, entre o dia 15 de abril e o dia 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, com o recurso à autenticação através de cartão de cidadão, ou de modo presencial nos serviços competentes do estabelecimento de educação e ensino pretendido para a frequência.

Prioridades a observar na matrícula ou renovação de matrícula de crianças na educação pré-escolar

Devem ser observadas, sucessivamente, as seguintes prioridades:

1. Crianças que completem os 5 de idade até 31 de dezembro;
2. Crianças que completem os 4 anos de idade até 31 de dezembro;
3. Crianças que completem os 3 anos de idade até 15 de setembro;
4. Crianças que completem os 3 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro.

No âmbito de cada uma destas prioridades, e como forma de desempate em situação de igualdade, devem ser observadas, sucessivamente, as seguintes prioridades:

1. Crianças com necessidades educativas especiais de caráter permanente, de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
2. Crianças filhas de mães e pais estudantes menores, nos termos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto;
3. Crianças com irmãos a frequentar o estabelecimento de educação pretendido;
4. Crianças cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação pretendido;
5. Crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;
6. Crianças cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente na área de influência do estabelecimento de educação pretendido;
7. Outras prioridades e/ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino.

Na renovação de matrícula na educação pré-escolar é dada prioridade às crianças que frequentaram no ano anterior o estabelecimento de educação que pretendem frequentar, aplicando-se sucessivamente as prioridades definidas nos números anteriores.

O artigo 22.º do *Estatuto dos Jardins de Infância*, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de dezembro, em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro, determina que a frequência dos jardins de infância deverá ser precedida de inspeção médica e de inscrição, fixando quais os documentos a apresentar neste ato:

- a) Boletim de inscrição de modelo próprio do Ministério da tutela;
- b) *Cédula pessoal*;

- c) Boletim de saúde, devidamente atualizado;
- d) Declaração médica referindo que a criança não sofre de doença infetocontagiosa e que é, ou não, portadora de qualquer deficiência, no caso de impossibilidade de realização atempada da inspeção (*avaliação*) médica referida neste artigo.

Quanto ao teor da mesma importa destacar que, de acordo com a Deliberação n.º 57/2004, de 24 de março de 2004, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, só deve ser facultada a informação estritamente necessária e imprescindível ao acompanhamento e integração da criança, e sempre com o acordo dos pais. Decorre este facto da necessidade de salvaguarda do respeito pela confidencialidade sobre os dados pessoais revelados, e da proteção do segredo profissional (segredo médico).

Assim, no ato de matrícula na educação pré-escolar, podem os pais e encarregados de educação fazer prova de que o seu educando foi observado por um médico ou, em alternativa, apresentar declaração médica em como a criança se encontra em condições de frequentar o jardim de infância.

Matrícula condicionada na educação pré-escolar

A matrícula de crianças que completem 3 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro é aceite, a título condicional, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas turmas já constituídas, depois de aplicadas as prioridades definidas para este nível educativo.

A matrícula, na educação pré-escolar, das crianças que completam 3 anos de idade entre 1 de janeiro e o final do ano letivo, pode ser feita ao longo do ano letivo, e é aceite definitivamente desde que haja vaga, depois de aplicadas as prioridades definidas no artigo 9.º do Despacho normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015, podendo frequentar a partir da data em que a criança perfaz a idade mínima de frequência da educação pré-escolar, 3 anos de idade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que a republicou e numerou

Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro

Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 65/2015, de 3 de junho

Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de dezembro

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

Deliberação n.º 57/2004, de 24 de março

4.3.2 - Ensino básico

A matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico é obrigatória para as crianças que completem os 6 anos de idade até 15 de setembro.

O pedido de matrícula é apresentado preferencialmente, via Internet, na aplicação informática disponível no Portal das Escolas, www.portaldasescolas.pt, entre o dia 15 de abril e 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, com o recurso à autenticação através de cartão de cidadão, ou de modo presencial nos locais indicados pelas UO, ou pelos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo pretendidos.

Antecipação ou adiamento de matrícula na escolaridade obrigatória

As crianças que completem os 6 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro podem ingressar no 1.º ciclo do ensino básico, se tal for requerido pelo encarregado de educação, sendo a frequência garantida se existir vaga nas turmas já constituídas, depois de aplicadas as prioridades definidas.

Em situações excecionais previstas na lei, o membro do governo responsável pela área da educação pode autorizar, a requerimento do encarregado de educação, a antecipação ou o adiamento da matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico.

O pedido de adiamento de matrícula no 1.º ano de escolaridade obrigatória deve ser equacionado, exclusivamente, para crianças com necessidades educativas especiais de caráter permanente e, como tal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Caso o aluno pretenda frequentar um estabelecimento de ensino da rede pública, o pedido de antecipação ou adiamento deverá ser solicitado pelo encarregado de educação ao diretor da UO, até 15 de maio, acompanhado de um parecer técnico fundamentado, o qual integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicopedagógica da criança, no caso da antecipação, e de Relatório Técnico Pedagógico (RTP) e/ou Programa Educativo Individual (PEI), na situação do pedido de adiamento.

Se pretender frequentar um estabelecimento da rede privada, o pedido deve ser dirigido à DGEstE.

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula

No ensino básico, as vagas existentes em cada UO para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais de caráter permanente que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;

- b) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente não abrangidos nas condições referidas na alínea anterior e com currículo específico individual, conforme definido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- c) Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico no mesmo estabelecimento de educação e ou de ensino;
- d) Com irmãos já matriculados no estabelecimento de educação e de ensino;
- e) Cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino;
- f) Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar em Instituições Particulares de Solidariedade Social na área de influência do estabelecimento de ensino ou tenham frequentado um estabelecimento de ensino do mesmo agrupamento de escolas, dando preferência aos que residam comprovadamente mais próximo do estabelecimento de ensino escolhido;
- g) Cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino;
- h) Mais velhos, no caso de matrícula, e mais novos, quando se trate de renovação de matrícula, à exceção de alunos em situação de retenção que já iniciaram o ciclo de estudos no estabelecimento de ensino;
- i) Que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro, tendo prioridade os alunos mais velhos, e sendo que as crianças nestas condições poderão obter vaga até 31 de dezembro do ano correspondente;
- j) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e ou de ensino.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

4.3.3 - Ensino secundário

A renovação de matrícula é efetuada, preferencialmente, via Internet, na aplicação informática disponível no Portal das Escolas (www.portaldasescolas.pt) ou, não sendo possível, nos serviços competentes do estabelecimento de ensino pretendido para a frequência.

No ensino secundário, as vagas existentes em cada estabelecimento de ensino para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação conforme o previsto nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- b) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente não abrangidos pelas condições referidas na prioridade anterior e com currículo específico individual, conforme definido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- c) Que frequentaram o mesmo estabelecimento de ensino no ano letivo anterior;
- d) Alunos com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino;
- e) Alunos que comprovadamente residam, ou cujos Encarregados de Educação comprovadamente residam na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;
- f) Que frequentaram um estabelecimento de ensino do mesmo agrupamento de escolas, no ano letivo anterior;
- g) Alunos que desenvolvam ou cujos Encarregados de Educação desenvolvam a sua atividade profissional na área de influência do estabelecimento de educação e de ensino;
- h) Outras prioridades e/ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino.

No ensino secundário, na modalidade de ensino recorrente, as vagas existentes em cada UO para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente, de acordo com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- b) Com maior proximidade geográfica à sua respetiva residência ou local de atividade profissional;
- c) Outras prioridades e/ou critérios estabelecidos pelo estabelecimento de educação e de ensino.

Podem ser autorizadas inscrições para melhoria de classificação nas seguintes situações:

- Alunos retidos - fazem a inscrição nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação e podem inscrever-se ainda nesse ano em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação;



- Alunos que não concluem o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano de escolaridade e/ou por não terem completado o 12.º ano de escolaridade - podem, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, inscrever-se em disciplinas do 12.º ano de escolaridade para efeitos de melhoria de classificação.

Condições especiais de restrição de matrícula:

- Os alunos não podem matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que estão inseridos, podendo fazê-lo noutra curso de nível secundário de educação.
- Os alunos que já tenham atingido os 18 anos de idade à data do início do ano escolar não podem matricular-se no mesmo curso e no mesmo ano de escolaridade pela terceira vez.
- Os alunos que tenham completado 20 anos de idade até à data do início do ano escolar só podem matricular-se em cursos do ensino secundário na modalidade de recorrente ou noutras ofertas de educação destinadas a adultos.
- Excetuam-se da situação anterior os alunos que tenham transitado de ano e não tenham interrompido estudos no último ano escolar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

4.3.4 - Ensino presencial para a itinerância

Consideram-se abrangidos pelo ensino presencial para a itinerância todas as crianças/alunos da educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, que devido ao carácter de itinerância que a atividade profissional dos seus encarregados de educação determina, como por exemplo, artistas de circo e vendedores ambulantes e feirantes, estão sujeitos a deslocações frequentes da sua residência.

Estes alunos frequentam ao longo do ano letivo um grande número de escolas e usufruem do estatuto de aluno itinerante. Consideram-se, igualmente, abrangidos pelo estatuto de alunos itinerantes, os

alunos nómadas (itinerância de cariz cultural), que se deslocam ao longo do ano letivo e que por isso frequentam um elevado número de escolas de acolhimento, localizadas em diversos pontos do país. Tratando-se de alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, torna-se necessário acompanhar o seu percurso escolar e assegurar a sua avaliação.

A DGE disponibiliza, através do seu *site*, a base de dados dos alunos filhos de profissionais itinerantes, com o objetivo específico de acompanhar e monitorizar o percurso educativo destes alunos e garantir a frequência na escolaridade obrigatória, numa perspetiva de continuidade educativa.

Os alunos filhos de profissionais itinerantes estão afetos a uma UO de matrícula responsável pelo seu percurso escolar e pela avaliação sumativa no final de cada período letivo. As UO por onde estes alunos vão passando - *escolas de acolhimento* - acedem obrigatoriamente à base de dados da DGE para proceder aos registos de entrada e de saída, bem como para inserir os relatórios de assiduidade e das aprendizagens realizadas. A informação constante destes relatórios serve de suporte à avaliação sumativa no final de cada período letivo, a realizar em conselho de docentes/turma, na UO de matrícula.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Circular n.º 1/2006](#), de 2 de janeiro

[Circular n.º 15/2007](#), de 12 de setembro

[Documento sobre os procedimentos](#) a ter em conta pelas escolas de matrícula e de acolhimento, disponível no *site* da DGE.

4.3.5 - Alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros

Para os alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico quer do ensino secundário, o pedido de matrícula, com base na equivalência concedida, é dirigido à UO pretendida.

No caso destes alunos, é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino. Para este efeito, o pedido de matrícula, formulado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao diretor da UO em que seja efetivada a matrícula (n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 6.º do Despacho normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 18 de junho de 2015).

Enquanto decorre o processo de equivalência, a matrícula dos alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros é condicional (n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro). Contudo, a UO deve garantir a frequência dos alunos até conclusão do processo de concessão de equivalências.

A situação dos alunos indocumentados provenientes de países estrangeiros deve ser analisada no âmbito do artigo 10.º *Situações especiais*, do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 511/2015](#), D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

4.3.6 - Transferência de alunos

Ao regime de transferência é aplicável o previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto. O encarregado de educação ou o aluno, quando maior, deverá entregar um requerimento a solicitar transferência, nos serviços administrativos da UO que frequenta. Nele devem constar o nome da UO que irá frequentar, bem como a data a partir da qual deixa de frequentar a UO de matrícula. A não adoção deste procedimento faz com que o aluno incorra no incumprimento do dever da assiduidade, podendo esta situação ser considerada abandono escolar.

No caso dos alunos que solicitam transferência para escolas que ministram currículo português, no estrangeiro, o encarregado de educação deve informar-se da existência de vaga e das condições de matrícula e de frequência junto da escola que ministra currículo português no estrangeiro. Em caso de existência de vaga, deverá tratar da transferência com os mesmos procedimentos adotados para outra escola em Portugal.

Os contactos das escolas com currículo português no estrangeiro encontram-se disponíveis no *site* da DGE, em [Estudar no estrangeiro](#).

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012](#), de 17 de setembro

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 511/2015](#), D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

4.3.7 - Outras ofertas formativas/ processos de qualificação

O Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, também estabelece o regime de matrícula e de frequência nas ofertas formativas no âmbito do ensino básico e do ensino secundário,

nomeadamente, os cursos do EAE e os cursos profissionais, regulamentado através do Despacho normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, 2.ª série, de 18 de junho de 2015, bem como por legislação própria.

Nos cursos do EAE, nas áreas da Música e da Dança, a matrícula num dos cursos frequentado, em regime de ensino articulado, é efetuada nos dois estabelecimentos de ensino que ministram o plano de estudo correspondente.

As escolas de ensino básico geral devem aceitar os alunos que se matriculem nos cursos básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano, em regime articulado, em escolas do ensino artístico especializado com as quais tenham estabelecido protocolo.

As condições especiais e restrições de matrícula, relativas aos cursos básicos do EAE, regem-se pelo estabelecido no artigo 13.º da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro.

A matrícula e renovação de matrícula nos cursos do EAE do ensino secundário regem-se também pelas disposições aplicáveis ao ensino secundário geral, segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto.

As condições especiais e restrições de matrícula dos cursos do EAE, de nível secundário, na área das Artes Visuais e dos Audiovisuais, regem-se pelo estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, na sua redação atual.

À semelhança do regulamentado para os cursos supramencionados, as condições especiais e restrições de matrícula dos cursos do EAE, de nível secundário, de Dança, de Música, de Canto e de Canto Gregoriano, regem-se pelo estabelecido no artigo 38.º da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, na sua redação atual.

Além do disposto no Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, os aspetos específicos da renovação de matrícula e transferência de alunos nos cursos profissionais, a funcionar em UO da rede pública, estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contratos de associação e outras instituições de educação e/ou formação reconhecidas pelas entidades competentes, regem-se também pelo Despacho n.º 14758/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 23 de julho de 2004, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 9815-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de julho de 2012, e pelo Despacho normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 18 de junho de 2015.



A renovação de matrícula em módulos não concluídos, bem como na formação em contexto de trabalho (FCT), no ano escolar da respetiva frequência, implica a renovação da matrícula na disciplina ou na componente de formação em que se integram, independentemente do número de módulos ou etapas não concluídos.

Durante o ciclo de formação só devem ser permitidas transferências de alunos por razões de natureza excecional, devidamente ponderadas pela direção da UO e decorrentes da vontade expressa e fundamentada do encarregado de educação ou do aluno quando maior de idade. A autorização da mudança de curso, requerida pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, dentro da mesma ou para outra oferta educativa ou formativa, pode ser concedida até ao 5.º dia útil do 2.º período letivo, desde que exista vaga nas turmas constituídas.

Em relação aos cursos vocacionais, a matrícula e a renovação de matrícula são reguladas pelo disposto na legislação do ensino geral (Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, e Despacho normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 18 de junho de 2015). No entanto, o artigo 4.º da Portaria n.º 292-A/2012, de 26 de setembro (ensino básico), e o artigo 2.º da Portaria n.º 276/2013, de 23 de agosto, na sua redação atual (ensino secundário), referem que o encaminhamento dos alunos para cursos vocacionais deve ser precedido de um processo de avaliação vocacional que mostre ser esta via adequada às necessidades de formação dos alunos.

No presente ano letivo, os cursos CEF de nível básico serão substituídos por cursos vocacionais pelo que os alunos que tenham frequentado aquela oferta sem terem ainda concluído o curso deverão ser propostos para integrar turmas de cursos vocacionais, conforme orientações emanadas pela DGEstE, sobre a rede escolar para 2015/2016.

Relativamente aos cursos EFA, os adultos podem inscrever-se numa UO que disponibilize esta oferta formativa, a qual pode iniciar em qualquer momento do ano na sequência da autorização de funcionamento da mesma por parte da DGEstE, mediante a formalização da candidatura pedagógica na plataforma do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

Quanto às Formações Modulares Certificadas, as mesmas também podem iniciar-se em qualquer altura do ano e, embora não impliquem candidatura pedagógica, deverão ser previamente inseridas no SIGO e carecem do aval da DGEstE, em sede de reunião de rede ou noutra momento a definir casuisticamente.

O acesso ao processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) é efetuado a partir da inscrição num Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP). A inscrição dos adultos num CQEP é seguida de várias etapas de intervenção, nomeadamente, o diagnóstico que consiste na análise do perfil de expectativas e necessidades, atividades de

informação e orientação e o encaminhamento para um processo de RVCC ou para uma das ofertas formativas de acordo com o perfil traçado e as necessidades de qualificação dos adultos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59/2012, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro, e pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, e pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

Portaria n.º 276/2013, de 23 de agosto, alterada pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Despacho n.º 14758/2004, D.R. n.º 172, Série II, de 23 de julho de 2004, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 9815-A/2012, D.R. n.º 139, Série II, de 19 de julho de 2012

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

4.4 - Educação especial

O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, *define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições para a adequação do processo educativo às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da atividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de caráter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social.*

4.4.1 - Procedimentos de referenciação e avaliação

A referenciação de uma criança/aluno elegível para beneficiar do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, e respetivas alterações, pode ser feita por qualquer interveniente no processo educativo de um aluno e determina a elaboração do relatório técnico-pedagógico. O processo deverá ficar concluído no prazo máximo de 60 dias após a referenciação com a aprovação do programa educativo individual pelo conselho pedagógico da UO.

O PEI, documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e respetivas formas de avaliação, é um instrumento dinâmico, pelo que pode e deve ser alvo de permanente revisão/atualização, em função da evolução que o aluno vai demonstrando, sendo as medidas, nele previstas, devidamente

ajustadas ao processo de ensino-aprendizagem. A implementação do PEI exige a colaboração de todos os intervenientes no processo educativo e carece de autorização expressa do encarregado de educação.

O coordenador do PEI é o educador de infância, o professor titular de turma no 1.º ciclo do ensino básico, ou o diretor de turma nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

4.4.2 - Medidas educativas

O número 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, prevê as medidas educativas seguintes:

- a) Apoio pedagógico personalizado;
- b) Adequações curriculares individuais;
- c) Adequações no processo de matrícula;
- d) Adequações no processo de avaliação;
- e) Currículo específico individual;
- f) Tecnologias de apoio.

As medidas supramencionadas, com exceção da constante na alínea e), pretendem constituir um suporte não só adicional, mas também específico, para que os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente (NEE) possam alcançar os objetivos fundamentais, ou aprendizagens essenciais, estabelecidos pelas metas curriculares.

A medida «adequações curriculares individuais» não pode em circunstância alguma legitimar a eliminação de conteúdos ou de objetivos estabelecidos no currículo nacional. Pelo contrário, as adequações em causa preveem a introdução de objetivos ou de conteúdos que se afigurem necessários, ou que funcionem como facilitadores para que um aluno possa atingir as metas curriculares definidas para o ano de escolaridade que frequenta.

Necessidades educativas especiais de carácter permanente *versus* dificuldades de aprendizagem

Os alunos que não são elegíveis para beneficiar das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, mas que apresentam dificuldades de aprendizagem, poderão ser alvo de outras respostas educativas, designadamente Percursos Curriculares Alternativos (PCA), Ensino Vocacional entre outras, competindo à UO a implementação das mesmas.

Caso um aluno se enquadre simultaneamente no grupo-alvo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e de um determinado percurso curricular diferenciado ou com dupla certificação, por exemplo PCA ou curso vocacional, não existe qualquer impedimento legal à frequência do percurso pretendido com as adequações ao processo de ensino e de aprendizagem,

previstas no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, que permitam responder às necessidades específicas do aluno em causa.

4.4.2.1 - Currículo Específico Individual (CEI)

O CEI é uma medida educativa que pressupõe alterações significativas no currículo comum, podendo as mesmas traduzir-se na introdução, substituição e ou eliminação de objetivos e conteúdos, em função do nível de funcionalidade da criança ou do jovem, atendendo ao previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

O CEI pode ser implementado ao longo do percurso educativo do aluno, dentro da escolaridade obrigatória. Atendendo ao estipulado no artigo 5.º da Portaria n.º 210-C/2015, de 10 de julho, que regula o ensino de alunos com 15 ou mais anos de idade, em processo de transição para a vida pós-escolar, três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória, o CEI inclui obrigatoriamente um Plano Individual de transição (PIT).

O PIT é um conjunto coordenado e interligado de atividades delineadas para cada aluno, visando garantir a oportunidade, o acesso e o apoio à transição da escola para as atividades pós-escolares, e deve ser elaborado em colaboração com os pais ou encarregados de educação e representantes das organizações da comunidade que vão ser implicados na vida e no percurso do aluno.

A Portaria n.º 210-C/2015, de 10 de julho, apresenta a matriz curricular orientadora para os alunos com CEI, com 15 ou mais anos de idade. As componentes do currículo são a Formação Académica, cujos objetivos são definidos pela UO tendo por base os currículos nacionais, e as Atividades de Promoção da Capacitação, que incluem conteúdos conducentes à autonomia pessoal e social do aluno, desenvolvendo atividades centradas no contexto de vida, na comunicação e na organização do processo de transição para a vida pós-escolar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela Declaração de Retificação n.º 511/2015, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

4.4.3 - Matrícula

O alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos, determinado pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 65/2015, de 3 de julho, é também aplicável, sem exceção, aos alunos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações.

Nenhum estabelecimento de ensino pode rejeitar a matrícula ou inscrição de uma criança ou jovem com base na sua incapacidade ou nas suas necessidades educativas especiais. O incumprimento desta obrigatoriedade, que configura situação de discriminação, dá lugar a procedimento disciplinar, no caso das UO da rede pública, ou à retirada do paralelismo pedagógico e à cessação do cofinanciamento, caso se trate de escolas de ensino particular e cooperativo.

Os alunos abrangidos pela Portaria n.º 210-C/2015, de 10 de julho, devem frequentar a turma que melhor se adequa às suas necessidades e capacidades, não podendo ser rejeitada a sua inscrição ou matrícula em função da natureza do percurso curricular ou formativo da turma.

Aos alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, é facultada a possibilidade de matrícula por disciplinas, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum. Estes alunos podem, ainda, usufruir de condições especiais de matrícula, designadamente no que se refere à prioridade na matrícula.

Na educação pré-escolar, para preenchimento das vagas existentes em cada estabelecimento de educação, para matrícula ou renovação de matrícula, as crianças com necessidades educativas especiais têm prioridade dentro do mesmo grupo etário.

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, podem as crianças com necessidades educativas especiais beneficiar de adiamento na matrícula no 1.º ano de escolaridade.

No ensino básico, para efeitos de preenchimento das vagas existentes, para matrícula ou renovação de matrícula, têm prioridade os alunos com necessidades educativas especiais que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações. Em segunda prioridade encontram-se os restantes alunos com necessidades educativas especiais, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações.

Também no ensino secundário gozam de prioridade na matrícula os alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo artigo 19.º do Decreto-Lei supramencionado.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Lei n.º 85/2009](#), de 27 de agosto, alterada pela [Lei n.º 65/2015](#), de 3 de junho

[Decreto-Lei n.º 3/2008](#), de 7 de janeiro, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10/2008](#), de 7 de março, e alterado pela [Lei n.º 21/2008](#), de 12 de maio

[Decreto-Lei n.º 176/2012](#), de 2 de agosto

[Portaria n.º 201-C/2015](#), de 10 de julho

[Despacho normativo n.º 7-B/2015](#), D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 511/2015](#)

4.4.4 - Assiduidade

Os alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, incluindo aqueles que seguem a escolaridade com um CEI elaborado nos termos do definido no artigo 21.º do referido diploma, encontram-se obrigados aos deveres de assiduidade e de pontualidade estabelecidos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

4.4.5 - Avaliação dos alunos

Os alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, com exceção daqueles que frequentam a escolaridade com um CEI, estão sujeitos ao mesmo regime de avaliação e de transição de ano escolar que os restantes alunos. Não obstante, o Decreto-Lei n.º 3/2008 prevê que estes alunos possam beneficiar de adequações na avaliação, designadamente ao nível da alteração do tipo de prova (em braille, ampliada, em formato digital, formato DAISY, de resposta fechada, com destaque de palavras-chave, etc.) ou outras condições de avaliação (mais tempo para a realização da prova, realização da prova em sala à parte, adequações na classificação, resposta oral do aluno escrita pelo professor, entre outras). A aplicação dessas adequações exige que as mesmas sejam devidamente explicitadas e fundamentadas no PEI do aluno.

As classificações quantitativas atribuídas pelo conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam, alunos com necessidades educativas especiais e a natureza das mesmas.

Os alunos com necessidades educativas especiais prestam as provas finais de ciclo, bem como as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, usufruir de condições especiais de avaliação ao abrigo da legislação em vigor.

Os alunos que frequentam a escolaridade com um CEI não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, obedecendo a sua avaliação ao estabelecido no respetivo PEI.

Os resultados da avaliação dos alunos com CEI que frequentam o ensino básico são expressos através de uma menção qualitativa de Muito bom, Bom, Suficiente ou Insuficiente, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro de 2014

Despacho normativo n.º 6-A/2015, D.R. n.º 45, Série II, de 5 de março de 2015

4.4.6 - Avaliação do PEI

À semelhança da avaliação dos restantes alunos, a avaliação daqueles que frequentam a escolaridade com um PEI deve assumir caráter de continuidade. Esta avaliação permite obter dados essenciais para se monitorizar a eficácia das medidas educativas definidas para o aluno no seu PEI. A avaliação dos resultados obtidos pelos alunos deve, obrigatoriamente, ser realizada em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola. Dessa avaliação resulta, no final de cada ano letivo, a elaboração de um relatório circunstanciado, o qual poderá dar lugar, sempre que no mesmo se proponham alterações às medidas em aplicação, à reformulação do PEI. Este assume caráter de obrigatoriedade no final da educação pré-escolar e dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico. Qualquer um dos elementos da equipa responsável pela elaboração, implementação e avaliação do PEI, incluindo os encarregados de educação, pode, a qualquer momento, propor a avaliação e reformulação do PEI.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro de 2014

4.4.7 - Certificação

Aos alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, são aplicáveis as mesmas normas e modelos de certificação estabelecidos para os restantes alunos devendo, no entanto, ser identificadas as adequações no processo de ensino e de aprendizagem que tenham sido aplicadas.

No que diz respeito ao ensino básico, o Despacho normativo n.º 13/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 15 de setembro, refere, no seu artigo 19.º - *Conclusão e certificação*, designadamente o seguinte:

1 - A conclusão do ensino básico é certificada pelo diretor da escola, através da emissão de:

a) Um diploma que ateste a conclusão do ensino básico;

b) Um certificado que ateste o nível de qualificação, discrimine as disciplinas ou módulos concluídos e as respetivas classificações finais, bem como as classificações das provas finais de ciclo obtidas nas disciplinas em que foram realizadas.

2 - Os certificados a que se refere a alínea b) do número anterior devem ainda conter um anexo do qual constem todas as atividades extracurriculares desenvolvidas pelo aluno, designadamente as realizadas no âmbito de ações de voluntariado.

3 - Os certificados dos alunos abrangidos pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, deverão conter comprovação das capacidades adquiridas e desenvolvidas pelo aluno nas disciplinas e áreas disciplinares específicas, no decurso do seu Plano Individual de Transição (PIT).

Os alunos abrangidos pela Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho, que concluíram a escolaridade obrigatória, obtêm uma certificação que atesta os conhecimentos, capacidades e competências adquiridas, para efeitos de admissão no mercado de trabalho.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro de 2014

4.5 - Ação social escolar

Cada unidade orgânica tem de garantir a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolares a todos os alunos dos ensinos básico e secundário.

4.5.1 - Alimentação

Leite escolar

É da competência das UO providenciar gratuitamente o fornecimento diário de 2 [dl] de leite escolar a todas as crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública.

É disponibilizada mais informação sobre o item na Aplicação de Registo de Verbas e Valores da Ação Social Escolar em <http://www.dgeste.mec.pt/revvase/>.

Refeitório e bufete escolares

As UO devem verificar se são cumpridos os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas nos refeitórios escolares e que são definidos por orientações

emanadas da DGE (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março), disponíveis na página eletrónica da DGE (<http://www.dge.mec.pt>).

O preço das refeições escolares é fixado anualmente por despacho ministerial.

O bufete escolar deve promover uma alimentação saudável, proporcionando refeições intercalares e/ou pequenos-almoços promotores da saúde dos jovens.

Os lucros do bufete deverão, prioritariamente, ser revertidos no fornecimento gratuito de pequenos-almoços e/ou refeições intercalares, para alunos carenciados e sinalizados, ou na melhoria das práticas alimentares dos alunos (ponto 6. do documento *Bufetes escolares - orientações*).

O bufete, sendo um espaço complementar ao refeitório escolar, deve permanecer encerrado durante o período de abertura do almoço.

É disponibilizada mais informação sobre o item na Aplicação de Registo de Verbas e Valores da Ação Social Escolar em www.dgeste.mec.pt/revvase/ e em http://w3.dgeste.mec.pt/recorra_2015/login.aspx.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 55/2009](#), de 2 de março

[Circular n.º 3/DSEEAS/DGE/2013](#), de 2 de agosto

4.5.2 - Seguro escolar

Modalidade de apoio socioeducativo complementar aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde, de que são beneficiários as crianças que frequentam estabelecimentos de educação pré-escolar e os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública.

O Regulamento do Seguro Escolar é aprovado por Portaria conjunta dos Ministérios das Finanças, da Saúde e da Educação.

Os acidentes ocorridos no local e durante as Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC), bem como no trajeto de ida e volta dessas atividades, ainda que realizadas fora do espaço escolar, nomeadamente no âmbito de parcerias, são cobertas por seguro escolar, nos termos legais.

É disponibilizada mais informação sobre o item na Aplicação de Registo de Verbas e Valores da Ação Social Escolar em <http://www.dgeste.mec.pt/revvase/>.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 55/2009](#), de 2 de março

[Portaria n.º 413/99](#), de 8 de junho

4.5.3 - Escalões

O escalão de apoio em que o agregado familiar se integra é determinado pelo seu posicionamento nos escalões de rendimento para atribuição de abono de família.

Os encarregados de educação devem fazer prova do escalão de abono de família junto da UO, mediante entrega de documento emitido pelo serviço competente da segurança social.

É disponibilizada mais informação sobre o item na Aplicação de Registo de Verbas e Valores da Ação Social Escolar em <http://www.dgeste.mec.pt/revvase/>.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Despacho n.º 18987/2009, D.R. n.º 158, Série II, de 17 de agosto de 2009

4.5.4 - Transporte

Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente com programa educativo individual, no âmbito da ação social escolar, têm direito à comparticipação da totalidade do custo de transportes para as escolas de referência ou para as unidades de ensino estruturado e de apoio especializado que frequentam.

É disponibilizada mais informação sobre o item na Aplicação de Registo de Verbas e Valores da Ação Social Escolar em <http://www.dgeste.mec.pt/revvase/>.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho n.º 11886-A/2012, D.R. n.º 173, Série II, de 6 de setembro de 2012

4.5.5 - Alojamento

Os alunos que se encontram deslocados do seu agregado familiar para frequência da escola, quando não seja possível assegurar alternativa de transporte escolar, dispõem de uma rede oficial de residências para estudantes, cujo valor da mensalidade é fixado anualmente por despacho ministerial.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Despacho n.º 18987/2009, D.R. n.º 158, Série II, de 17 de agosto de 2009

4.5.6 - Manuais escolares

O apoio a conceder ao aluno para manuais escolares, no âmbito da Ação Social Escolar e de acordo com o escalão que integra, é sempre feito a título de empréstimo, ocorrendo a comparticipação para a aquisição de novos manuais só depois de esgotado o recurso à bolsa de manuais escolares criada e gerida em cada UO e definida no respetivo Regulamento Interno.

No valor dos manuais que integram a Bolsa procede-se à desvalorização do preço de capa em 30%.

É disponibilizada mais informação sobre o item na Aplicação de Registo de Verbas e Valores da Ação Social Escolar em <http://www.dgeste.mec.pt/revvase/>.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 11306-D/2014, D.R. n.º 172, Série II, de 8 de setembro de 2014

4.5.7 - Bolsa de Mérito

O montante da bolsa de mérito é o correspondente a duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano letivo.

Para efeitos de obtenção de bolsa de mérito, para o cálculo da média anual de classificação (10.º ano ou 11.º ano) conta a classificação da disciplina de Educação Física, uma vez que a única exceção é a que consta no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, que exceciona a classificação na disciplina de Educação Física para efeitos do cálculo da média de acesso ao ensino superior, salvo se o aluno pretender prosseguir nesta área, sendo que a classificação da disciplina de Educação Física é sempre considerada para efeitos de progressão, retenção e conclusão do ensino secundário.

É disponibilizada mais informação sobre o item na Aplicação de Registo de Verbas e Valores da Ação Social Escolar em <http://www.dgeste.mec.pt/revvase/>.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho n.º 11306-D/2014, D.R. n.º 172, Série II, de 8 de setembro de 2014

V - OFERTAS FORMATIVAS

As orientações relativas às ofertas formativas que visam proporcionar a todos os estudantes opções diversificadas e adequadas às suas expectativas, tendo em conta a formação integral do indivíduo, orientadas quer para o prosseguimento de estudos superiores, quer para a qualificação profissional e a sua inserção no mercado de trabalho, constam do presente capítulo.

5.1 - Ensino básico

O ensino básico visa assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses, proporcionando a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos e compreende:

- Ensino básico geral;
- Ensino básico na modalidade de ensino recorrente;
- Cursos de ensino vocacional;
- Cursos do ensino artístico especializado (EAE).

Para além destas ofertas existem outras específicas, devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, que permitem igualmente a conclusão do nível básico de educação e o prosseguimento de estudos, nomeadamente:

- Percursos curriculares alternativos (PCA);
- Programa integrado de educação e formação (PIEF).

No âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), a qualificação pode ser obtida através dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e de um processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estando os cursos EFA e o RVCC inseridos no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Ainda neste âmbito podem ser realizadas formações, também inseridas no CNQ, nomeadamente formações modulares certificadas, cursos de português para falantes de outras línguas e o programa de formação em competências básicas, as quais são apenas comprovadas através de um certificado de qualificações.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n.º 131/2013, de 11 de setembro



5.1.1 - Ensino básico geral

O ensino básico organiza-se em três ciclos: 1.º ciclo, com a duração de quatro anos; 2.º ciclo, com a duração de dois anos; e 3.º ciclo, com a duração de três anos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

5.1.2 - Ensino básico na modalidade de ensino recorrente

Legislação em fase de preparação.

5.1.3 - Cursos de ensino vocacional

Os cursos de ensino vocacional têm como público-alvo os alunos a partir dos 13 anos de idade que manifestem constrangimentos com os estudos do ensino regular e procurem uma alternativa a este tipo de ensino, designadamente aqueles que tiveram duas retenções no mesmo ciclo ou três em ciclos diferentes, sendo estes cursos considerados uma medida de promoção do sucesso escolar. O encaminhamento para estes cursos faz-se após um processo de avaliação vocacional, o qual tem em conta fatores como a idade, o percurso escolar, os interesses, as aptidões e as características dos alunos. A integração dos alunos em cursos vocacionais exige o acordo dos encarregados de educação.

Estes cursos privilegiam tanto a aquisição de conhecimentos em disciplinas estruturantes - Português, Matemática e Inglês - como o primeiro contacto com diferentes atividades vocacionais, e permitem o prosseguimento de estudos no ensino secundário.

Os cursos vocacionais conferem o 6.º ou o 9.º ano de escolaridade, ainda que não confirmem certificação profissional. Os alunos destes cursos realizam, obrigatoriamente, as provas finais do 2.º ou 3.º ciclo, no caso de pretenderem prosseguir estudos no ensino básico geral ou nos cursos científico-humanísticos do nível secundário.

Os alunos dos cursos vocacionais que concluem o 6.º ano podem progredir para as seguintes vias de ensino:

- No ensino regular, desde que tenham aproveitamento nas provas finais nacionais de 6.º ano;
- No ensino vocacional, desde que tenham concluído 70% dos módulos do conjunto das disciplinas das componentes geral e complementar e 100% dos módulos da componente vocacional.

Os alunos dos cursos vocacionais habilitados com o 9.º ano podem prosseguir estudos:

- No ensino geral, desde que tenham aproveitamento nas provas finais nacionais de 9.º ano;
- No ensino profissional, desde que tenham concluído com aproveitamento todos os módulos do curso;
- No ensino vocacional de nível secundário, desde que tenham concluído 70% dos módulos das componentes geral e complementar e 100% dos módulos da componente vocacional.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 292-A/2012, de 26 de setembro

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro de 2014

Despacho n.º 4653/2013, D.R. n.º 65, Série II, de 3 de abril de 2013

Despacho n.º 5945/2014, D.R. n.º 87, Série II, de 7 de maio de 2014

Despacho n.º 3353/2015, D.R. n.º 64, Série II, de 1 de abril de 2015

5.1.4 - Cursos de ensino artístico especializado (EAE)

Os cursos do EAE são uma oferta da responsabilidade do MEC e desenvolvem-se em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo. No ensino básico estes cursos contemplam os domínios da Música, Dança e Canto Gregoriano. Visam proporcionar o aprofundamento da educação artística e das capacidades performativas dos alunos, propiciando, consoante a área artística, o domínio da execução instrumental e de técnicas vocais, ou o domínio de técnicas de dança, bem como um campo de formação e experimentação criativa e coreográfica.

Os cursos do EAE nas áreas da Dança e da Música destinam-se a alunos com comprovadas aptidões ou talentos na área artística específica, sendo o seu acesso condicionado por uma prova de seleção com carácter eliminatório. Podem ser desenvolvidos em regime integrado quando os alunos frequentam todas as componentes do currículo no mesmo estabelecimento de ensino; em regime articulado se os alunos frequentam as disciplinas da componente de ensino artístico especializado numa escola de ensino artístico especializado e as restantes componentes numa escola de ensino geral; e exclusivamente no caso dos cursos básicos de música, em regime supletivo se a frequência for restrita à componente de formação vocacional.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

5.1.5 - Outras ofertas formativas

O funcionamento das ofertas formativas criadas e reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da educação depende de parecer favorável dos serviços do MEC com competências no âmbito da definição da rede nacional de oferta formativa.

5.1.5.1 - Percursos Curriculares Alternativos

O MEC, através da publicação de normativos legais, no que diz respeito ao currículo e avaliação, tem vindo a intensificar estratégias com o objetivo de potenciar a diversificação e a adaptação da matriz curricular à diversidade de públicos que frequentam a escola básica. Assim, importa que as UO promovam ofertas formativas adequadas e dirigidas a alunos que, encontrando-se dentro da escolaridade obrigatória, apresentem insucesso escolar repetido ou risco de abandono escolar.

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, refere no seu Preâmbulo que *o acompanhamento e a avaliação dos alunos são fundamentais para o seu sucesso, sendo importante implementar medidas que incrementem a igualdade de oportunidades*. As ofertas formativas para o ensino básico, constantes neste diploma, visam assegurar uma formação geral comum a todos os estudantes proporcionando *opções adequadas e diversificadas, adaptadas a percursos diferentes de educação que possam ser orientados tanto para o prosseguimento de estudos superiores como para a qualificação profissional, tendo em conta a formação integral do indivíduo, bem como a sua inserção no mercado de trabalho*.

No n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, considera-se que *o ensino básico visa assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses* que permita o prosseguimento de estudos, através de uma oferta diversificada. No entanto, as ofertas contempladas no n.º 2 do mesmo artigo *não prejudicam a existência de outras ofertas específicas devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área de educação, nomeadamente as atualmente existentes*, onde se referenciam os PCA (alínea a).

Ainda de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 20.º, do mesmo Decreto-Lei, compete aos órgãos de administração e gestão das UO, no âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, desenvolver os mecanismos que considerem adequados, na gestão e aplicação do currículo e da oferta formativa de cada escola, adequando-o às características dos alunos, permitindo-lhes colmatar dificuldades de aprendizagem e desenvolver as suas capacidades. Prevê, ainda, este normativo legal um conjunto de medidas elencadas nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 21.º, tendo como objetivo assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão social.

O Despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro, que estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens, assim como os seus efeitos para os alunos dos três ciclos do ensino básico, regulamenta:

- a) *A avaliação e a certificação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelos alunos do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, bem como os seus efeitos;*
- b) *As medidas de prevenção do sucesso escolar que podem ser adotadas no acompanhamento e desenvolvimento dos alunos, sem prejuízo de outras que o agrupamento de escolas ou escola não agrupada (...) defina no âmbito da sua autonomia.*

Na Secção VI - *Medidas de promoção do sucesso escolar e situações especiais de avaliação*, encontram-se plasmadas, nos artigos 20.º ao 24.º do Despacho normativo n.º 13/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 15 de setembro, medidas de promoção do sucesso escolar a desenvolver pelas UO, no âmbito da sua autonomia, tendo em vista a resolução das dificuldades identificadas nos alunos. Na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º, os PCA são considerados medidas de promoção do sucesso escolar a adotar em condições excecionais devidamente justificadas pela UO, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa. De acordo com o artigo 24.º, os PCA são ainda considerados medidas de reorientação do percurso escolar sempre que se verifiquem retenções e sempre que sejam considerados como medida mais adequada ao seu percurso escolar.

Nos n.º 12 e n.º 13 do artigo 10.º deste Despacho, os alunos de PCA são dispensados das provas de final de ciclo, exceto se pretenderem prosseguir estudos no ensino regular ou nos cursos científico-humanísticos do nível secundário.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 176/2012, de 12 de agosto, que regulamenta o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares, é elencado, no seu artigo 4.º, um conjunto de medidas a aplicar obrigatoriamente aos alunos sempre que forem detetadas dificuldades na aprendizagem, por forma a prevenir o insucesso e o abandono escolares, das quais se destacam:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico, através do reforço das medidas de apoio ao estudo;
- b) Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes;
- c) Adoção, em condições excecionais devidamente justificadas pela escola, de percursos diferentes, designadamente, percursos curriculares alternativos.

O Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, que concretiza os princípios consagrados no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, no que diz respeito à organização do ano letivo 2015-2016, refere no n.º 9, do artigo 13.º: *Com vista à prevenção do insucesso e do abandono escolares, e sem prejuízo das medidas previstas no n.º 3, a*

escola deve organizar, em momentos do ano letivo à sua escolha, (...) atividades de orientação vocacional e escolar que permitam:

a) No ensino básico:

iv) A adoção, em condições excepcionais devidamente justificadas pela escola e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa, de percursos diferentes, designadamente percursos curriculares alternativos e programas integrados de educação e formação, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos.

Importa assim regulamentar a constituição e funcionamento de turmas com percursos curriculares alternativos dando a possibilidade às UO, no âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, de desenvolver os mecanismos que considerem adequados, na gestão e aplicação do currículo e da oferta formativa de cada escola, adequando-os às características dos alunos, permitindo-lhes colmatar dificuldades de aprendizagem e desenvolver as suas capacidades.

Critérios de constituição de turmas PCA

Os PCA são uma medida de carácter temporário e excepcional depois de esgotada a possibilidade de encontrar outro tipo de respostas, incluindo os cursos vocacionais, a aplicar aos alunos, quando estes não demonstrem progressos nos resultados escolares, mesmo após a adoção de outras medidas de promoção do sucesso escolar, conforme o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro.

Estas turmas destinam-se a grupos específicos de alunos até aos 18 anos de idade, inclusive, que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Alunos com pelo menos duas retenções por ciclo;
- b) Alunos com idade mínima de 13 anos no 2.º ciclo do ensino básico ou de 15 anos no 3.º ciclo do ensino básico;
- c) Alunos em risco de abandono escolar devidamente comprovado pelo Conselho de Turma e confirmado pelo Conselho Pedagógico;
- d) Existência de problemas de integração na comunidade escolar e/ou ameaça de risco de marginalização e de exclusão social.

É permitida a constituição de turmas com percursos curriculares alternativos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, tendo como número mínimo 15 alunos e o máximo 20 alunos por turma.

Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente não integram turmas de PCA, salvo casos excepcionais devidamente autorizados, uma vez que dispõem de outras medidas e apoios especializados adaptados às suas necessidades educativas, nomeadamente o Programa Educativo Individual (PEI), o Currículo Específico Individual (CEI) e o Plano Individual de Transição



(PIT), bem como outras medidas educativas de adequação do processo de ensino-aprendizagem definidas no Capítulo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações.

As propostas das UO para constituição de turmas PCA devem ser submetidas à aprovação da Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares, através de candidatura de acordo com o regulamento previsto.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro de 2014

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

5.1.5.2 - Programa Integrado de Educação e Formação

O Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF) tem-se constituído como medida de combate ao abandono escolar precoce, numa lógica de promoção da inclusão e cidadania das crianças e jovens. Favorece o cumprimento da escolaridade obrigatória e a certificação escolar e profissional de jovens com 15 anos ou mais, com pelo menos três retenções e graves problemas de integração escolar. A criação e a validação de turmas são da responsabilidade de estruturas de coordenação regional onde o MEC é representado pela DGEstE.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 272/2012, de 4 de setembro

Despacho conjunto n.º 948/2003, D.R. n.º 223, Série II, de 26 de setembro de 2003

Despacho conjunto n.º 171/2006, D.R. n.º 30, Série II, de 10 de fevereiro de 2006

5.1.5.3 - Cursos de educação e formação de adultos (EFA)

Os cursos EFA são uma oferta de educação e formação destinada a adultos que pretendam elevar as suas qualificações. Estes cursos obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e desenvolvem-se segundo percursos de dupla certificação e, sempre que tal se revele adequado ao perfil e história de vida dos adultos, apenas de habilitação escolar. No caso dos adultos que já concluíram o ensino básico é ainda possível realizar apenas o percurso conducente à certificação profissional.

Têm acesso a estes cursos pessoas que tenham idade igual ou superior a 18 anos e que pretendam completar o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico, ou ainda que desejem obter uma qualificação de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Os cursos EFA organizam-se numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, sendo os percursos de formação dos adultos definidos a partir de um diagnóstico inicial avaliativo, efetuado pela entidade formadora do curso, ou de um processo de reconhecimento e validação das competências (RVCC).

Estes percursos formativos podem ser desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e uma formação tecnológica ou apenas uma destas, tendo por base os referenciais de formação que integram o CNQ.

Os cursos EFA podem ser promovidos por entidades de natureza pública, particular ou cooperativa, designadamente estabelecimentos de ensino, centros de formação profissional, autarquias, empresas ou associações empresariais, sindicatos e associações de âmbito local, regional ou nacional. Podem também ser desenvolvidos pelas entidades promotoras ou por entidades formadoras integradas no Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

Os cursos EFA de habilitação apenas escolar são desenvolvidos exclusivamente por estabelecimentos de ensino público ou privado ou cooperativo com paralelismo pedagógico e por centros de formação profissional de gestão direta ou protocolares sob coordenação do Instituto do Emprego e Formação Profissional I.P. (IEFP, IP).

O desenvolvimento destes cursos está dependente de uma autorização de funcionamento. Assim, os estabelecimentos de ensino tutelados pelo MEC devem submeter as candidaturas à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE); os centros de formação profissional à Delegação Regional do IEFP, IP territorialmente competente e as restantes entidades formadoras podem submetê-las à DGEstE ou à Delegação Regional do IEFP, IP da região onde se ministra o curso.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139/2012](#), de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho, e pelo [Decreto-Lei n.º 176/2014](#), de 12 de dezembro

[Portaria n.º 230/2008](#), de 7 de março, republicada pela [Portaria n.º 283/2011](#), de 24 de outubro

5.1.5.4 - Formações Modulares Certificadas

As Formações Modulares Certificadas obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ). São capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais qualificações constantes no CNQ, correspondentes ao nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), e permitem a criação de percursos flexíveis de



duração variada, caracterizados pela adaptação a diferentes modalidades de formação, públicos-alvo, metodologias, contextos formativos e formas de validação.

As Formações Modulares Certificadas destinam-se a adultos com idade igual ou superior a 18 anos, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho.

A frequência de unidades de formação de curta duração inseridas em percursos de nível básico dirige-se, prioritariamente, a adultos com níveis de habilitação escolar inferiores ao 3.º ciclo do ensino básico.

As formações modulares, integradas no âmbito da formação contínua de ativos, dão aos adultos a possibilidade de adquirir mais competências no sentido de obter mais habilitações escolares e qualificações profissionais, com vista a uma (re)inserção ou progressão no mercado de trabalho.

As formações modulares podem ser promovidas por entidades de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente, estabelecimentos de ensino, centros de formação profissional, autarquias, empresas ou associações empresariais, sindicatos e associações de âmbito local, regional ou nacional, desde que integrem a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

5.1.5.5 - Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

Estes cursos destinam-se a adultos estrangeiros a residir em Portugal, independentemente da habilitação que lhes é reconhecida (níveis de ensino básico ou secundário). Pretendem responder às exigências dos regimes jurídicos para aquisição da nacionalidade portuguesa e para a concessão de autorização de residência permanente e estatuto de residente de longa duração, no que diz respeito ao requisito do conhecimento da língua portuguesa.

O Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) integrou um conjunto de 11 unidades de formação de curta duração (UFCD) para os diferentes níveis de proficiência linguística. As UFCD destinadas ao utilizador elementar compreendem os níveis A1 e A2, enquanto as UFCD destinadas ao utilizador independente compreendem dois níveis de proficiência linguística: B1 e B2.

Estes cursos são promovidos pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e pelos centros de formação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, IP).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

5.1.5.6 - Programa de Formação em Competências Básicas

O programa de Formação em Competências Básicas visa a aquisição, por parte dos adultos, de competências básicas de leitura, escrita, cálculo e uso das tecnologias de informação e comunicação e a sua posterior integração em cursos de educação e formação de adultos (EFA) de nível básico, de nível B1 ou B1+B2 ou em processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) de nível básico.

Este Programa destina-se a adultos com idade igual ou superior a 18 anos, que não tenham frequentado o 1.º ciclo do ensino básico ou equivalente ou que, tendo frequentado, não demonstrem possuir as competências básicas de leitura, escrita e cálculo.

As ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Formação em Competências Básicas são promovidas por estabelecimentos de ensino da rede pública, tutelados pelo MEC, e por centros de formação profissional do IEFP, IP de gestão participada.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro

5.1.5.7 - Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

O processo RVCC é uma das modalidades do SNQ que será desenvolvida nos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP). Este processo consiste na valorização, reconhecimento e validação das competências adquiridas ao longo da vida em contextos formais, não formais e informais, através do desenvolvimento de atividades específicas e da aplicação de um conjunto de instrumentos de avaliação com vista à construção de um portefólio, instrumento onde se explicitam e organizam as evidências e/ou provas das competências detidas pelos adultos face a um determinado referencial.

O encaminhamento para processos RVCC, de adultos com idades compreendidas entre os 18 e os 23 anos, inclusive, depende de estes possuírem pelo menos três anos de experiência profissional.

Os processos RVCC têm uma duração variável em função das competências evidenciadas pelos candidatos e do nível de qualificação proposto. Podem iniciar-se em qualquer altura do ano e não se regem pelo calendário escolar. O horário é ajustável e flexível, sendo acordado entre o adulto e o CQEP de forma a facilitar o acesso ao mesmo por parte de adultos empregados.

O processo RVCC desenvolve-se em três etapas: reconhecimento, validação e certificação de competências, podendo o adulto efetuar um RVCC escolar, ou um RVCC profissional, ou ainda a dupla certificação.

Este processo baseia-se em referenciais integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) - Referencial de Competências-Chave de nível básico e Referenciais de Competências Profissionais, sendo que o RVCC escolar está organizado por áreas de competências-chave e o RVCC profissional por unidades de competência.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

5.2 - Ensino secundário

O ensino secundário visa proporcionar uma formação e aprendizagens diversificadas e compreende:

- Cursos científico-humanísticos;
- Cursos com planos próprios;
- Cursos do ensino artístico especializado;
- Cursos profissionais;
- Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente;
- Cursos de ensino vocacional.

No quadro da diversificação da oferta formativa, podem ser criadas outras ofertas de educação e formação profissionalmente qualificantes, devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, nomeadamente, os cursos de educação e formação de adultos (EFA).

No âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) a qualificação pode ser obtida através dos cursos profissionais, dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e do processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

Ainda, neste âmbito, podem ser realizadas formações modulares certificadas, inseridas nos referenciais de qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), as quais são apenas comprovadas através de um certificado de qualificações.



SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

5.2.1 - Cursos científico-humanísticos

Estes cursos são vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior, têm a duração de 3 anos (10.º, 11.º e 12.º anos) e apresentam a seguinte oferta formativa:

- Ciências e Tecnologias;
- Ciências Socioeconómicas;
- Línguas e Humanidades;
- Artes Visuais.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

5.2.1.1. Curso científico-humanístico de Ciências e Tecnologias

Este curso visa a aquisição de um conjunto sólido de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades que permitam aos alunos:

- Compreender os fenómenos da natureza, bem como a própria natureza da ciência;
- Mobilizar conhecimentos e capacidades no domínio da aplicabilidade da Ciência na Tecnologia e da inter-relação entre essas duas áreas;
- Integrar criticamente conhecimentos e capacidades, para intervirem de forma esclarecida nas questões de cariz técnico-científico que se colocam na sociedade atual ao nível das causas e implicações.

Componente de formação específica do curso:

Trienal obrigatória: Matemática A (10.º, 11.º e 12.º anos)

Bienais (10.º e 11.º anos) - o aluno escolhe duas das três disciplinas

- Biologia e Geologia
- Física e Química A
- Geometria Descritiva A

Anuais (12.º ano) - o aluno escolhe duas disciplinas anuais, sendo pelo menos uma ligada à natureza do curso - leque de opções (d)

Opções (d): Biologia, Física, Geologia, Química

Opções (e): Antropologia (f), Aplicações Informáticas B (f), Ciência Política (f), Clássicos da Literatura (f), Direito (f), Economia C (f), Filosofia A (f), Geografia C (f), Grego (f), Língua Estrangeira I, II ou III (f), Psicologia B (f)

(d) Conjunto de disciplinas diretamente ligadas à natureza do curso.

(e) Conjunto de disciplinas ligadas a diversas áreas do saber.

(f) Disciplina dependente da oferta da escola.

5.2.1.2. Curso científico-humanístico de Ciências Socioeconómicas

Este curso visa a aquisição de um conjunto sólido de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades que permitam aos alunos:

- Conhecer conceitos básicos de ciência económica, normas básicas da contabilização da atividade económica das sociedades e aspetos relevantes da sua organização económica;
- Conhecer aspetos fundamentais da economia portuguesa e da União Europeia e compreender as suas dinâmicas económica, histórica, geográfica e social;
- Conhecer e compreender o mundo contemporâneo e os seus principais fenómenos e problemas socioeconómicos.

Componente de formação específica do curso:

Trienal obrigatória: Matemática A (10.º, 11.º e 12.º anos)

Bienais (10.º e 11.º anos) - o aluno escolhe duas das três disciplinas

- Economia A
- Geografia A
- História B

Anuais (12.º ano) - o aluno escolhe duas disciplinas anuais, sendo pelo menos uma ligada à natureza do curso - leque de opções (d)

Opções (d): Economia C, Geografia C, Sociologia

Opções (e): Antropologia (f), Aplicações Informáticas B (f), Ciência Política (f), Clássicos da Literatura (f), Direito (f), Filosofia A (f), Grego (f), Língua Estrangeira I, II ou III (f), Psicologia B (f)

(d) Conjunto de disciplinas diretamente ligadas à natureza do curso.

(e) Conjunto de disciplinas ligadas a diversas áreas do saber.

(f) Disciplina dependente da oferta da escola.

5.2.1.3. Curso científico-humanístico de Línguas e Humanidades

Este curso visa a aquisição de um conjunto sólido de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades que permitam aos alunos:

- Aprofundar a perceção de fenómenos históricos e geográficos, considerando as transformações económicas, sociais, políticas, culturais e ambientais;
- Interpretar o diálogo passado - presente para intervir de forma fundamentada na realidade social atual e no espaço em que ela se inscreve;
- Reconhecer valores socioculturais, históricos e estéticos, tendo em conta a evolução das sociedades no tempo e no espaço;
- Consolidar hábitos de escrita e de leitura relativamente a diferentes tipos de texto, designadamente o literário;
- Relacionar aspetos relevantes da língua e da cultura portuguesas com outras línguas e culturas.

Componente de formação específica do curso:

Trienal obrigatória: História A (10.º, 11.º e 12.º anos)

Bienais (10.º e 11.º anos) - o aluno escolhe duas das três disciplinas

- Geografia A
- Latim A
- Língua Estrangeira I, II ou III
- Literatura Portuguesa
- Matemática Aplicada às Ciências Sociais

Anuais (12.º ano) - o aluno escolhe duas disciplinas anuais, sendo pelo menos uma ligada à natureza do curso - leque de opções (d)

Opções (d): Filosofia A, Geografia C, Latim B, Língua Estrangeira I, II ou III, Literaturas da Língua Portuguesa, Psicologia B, Sociologia

Opções (e): Antropologia (f), Aplicações Informáticas B (f), Ciência Política (f), Clássicos da Literatura (f), Direito (f), Economia C (f), Grego (f)

(d) Conjunto de disciplinas diretamente ligadas à natureza do curso.

(e) Conjunto de disciplinas ligadas a diversas áreas do saber.

(f) Disciplina dependente da oferta da escola.

5.2.1.4. Curso científico-humanístico de Artes Visuais

Este curso visa a aquisição de um conjunto sólido de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades que permitam aos alunos:

- Aprofundar a linguagem da comunicação visual através do contacto com a cultura artística dos vários contextos e períodos históricos;
- Alargar a capacidade de expressão e comunicação experimentando plasticamente conceitos com recursos a técnicas, a matérias e a suportes diversificados (físicos e digitais);
- Compreender as artes em contexto, através dos elementos estruturantes que caracterizam a singularidade do objeto na cultura e na época em que se enquadra;
- Desenvolver a criatividade mobilizando os saberes e as capacidades de interpretação, reflexão e criação em novas situações de acordo com circunstâncias estéticas plurais.

Componente de formação específica do curso:

Trienal obrigatória: Desenho A (10.º, 11.º e 12.º anos)

Bienais (10.º e 11.º anos) - o aluno escolhe duas das três disciplinas

- Geometria Descritiva A
- Matemática B
- História da Cultura e das Artes

Anuais (12.º ano) - o aluno escolhe duas disciplinas anuais, sendo pelo menos uma ligada à natureza do curso - leque de opções (d)

Opções (d): Oficina de Artes, Oficina Multimédia B, Materiais e Tecnologias

Opções (e): Antropologia (f), Aplicações Informáticas B (f), Ciência Política (f), Clássicos da Literatura (f), Direito (f), Economia C (f), Filosofia A (f), Geografia C (f), Grego (f), Língua Estrangeira I, II ou III (f), Psicologia B (f)

(d) Conjunto de disciplinas diretamente ligadas à natureza do curso.

(e) Conjunto de disciplinas ligadas a diversas áreas do saber.

(f) Disciplina dependente da oferta da escola.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto



5.2.2 - Cursos com planos próprios

O estabelecimento pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, da oferta de cursos com planos próprios insere-se no Programa do XIX Governo Constitucional que prevê um conjunto de novas medidas dirigidas à competitividade, ao crescimento e ao emprego, nas quais se enquadra um programa de atuação para o eixo dos jovens, no âmbito dos acordos sobre o reforço do ensino profissional.

Anteriormente à publicação deste diploma, estes cursos funcionavam em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, criados ao abrigo dos artigos 11.º e 12.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, já revogado, que definiam o princípio da promoção da inovação pedagógica e da criação de cursos com planos próprios nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

As ofertas próprias são, na sua quase totalidade, de dupla certificação, apresentam uma sólida formação científica e tecnológica, integrando formação em contexto de trabalho e a realização de uma prova de aptidão tecnológica. Estas ofertas requerem análise curricular, aprovação, e Portaria e Despacho de Avaliação próprios, bem como de autorização da definição da rede nacional de oferta formativa, pelos serviços do MEC, com competências neste âmbito.

Os programas das disciplinas da componente de formação geral e da componente de formação científica são os estabelecidos para os cursos científico-humanísticos de oferta nacional. Os das disciplinas da formação tecnológica constituem uma oferta própria, são elaborados por cada estabelecimento de ensino, respondendo às necessidades do meio em que se inserem e valorizando as parcerias com o tecido empresarial e institucional local e regional. São propostos à DGE para apreciação pedagógica e para homologação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro

Despacho normativo n.º 1/2015, D.R. n.º 3, Série II, de 6 de janeiro de 2015

5.2.3 - Cursos artísticos especializados (EAE)

Os cursos do EAE de nível secundário têm a duração de três anos letivos e são uma oferta da responsabilidade do MEC, sendo promovidos por estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

Os cursos do EAE nas áreas das Artes Visuais, Audiovisuais, Dança e Música destinam-se a alunos que:

- Procuram um ensino onde possam desenvolver as suas aptidões ou talentos artísticos;



- Pretendem uma formação de excelência que lhes permita vir a exercer uma profissão nestes ramos artísticos;
- Ambicionam estar melhor preparados para uma formação de nível superior.

Os cursos na área das Artes Visuais, Audiovisuais e Dança são orientados na dupla perspetiva de inserção no mundo do trabalho e de prosseguimento de estudos. Os cursos da área da Música são orientados apenas para o prosseguimento de estudos.

O acesso a estes cursos, na área da Dança e da Música, é condicionado por uma prova de seleção com carácter eliminatório, sendo na área das Artes Visuais e Audiovisuais dada prioridade aos alunos com melhor classificação final em Educação Visual. Podem ser desenvolvidos em regime integrado num estabelecimento de ensino, em regime articulado em dois estabelecimentos de ensino ou, exclusivamente, no caso dos cursos secundários na área da música, em regime supletivo num estabelecimento de ensino, sendo a sua frequência restrita às componentes de formação científica e técnica-artística.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59/2012, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro, e alterada pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, e alterada pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

5.2.4 - Cursos profissionais

Os cursos profissionais estão direcionados para a qualificação profissional dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

Estes cursos, integrados no Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), fazem parte das ofertas formativas do nível secundário de educação e formação e permitem uma dupla certificação, escolar e profissional.

Os cursos profissionais destinam-se a jovens que concluíram o 9.º ano de escolaridade ou formação equivalente e são da responsabilidade do MEC, funcionando em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, que ofereçam o nível secundário de educação e em escolas profissionais.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 7 de março, e pela Portaria n.º 165-B/2015, de 3 de junho

Despacho n.º 14758/2004, D.R. n.º 173, Série II, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Despacho n.º 9815-A/2012, D.R. n.º 139, Série II, de 19 de julho de 2012

5.2.5 - Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente

A organização e a gestão do currículo nesta modalidade de ensino subordinam-se aos princípios orientadores seguintes:

- a) Conceção de um modelo de ensino integrado no sistema de educação e formação de adultos, podendo constituir-se igualmente como via educativa e formativa para os que procuram, nesta modalidade de ensino, uma resposta que lhes permita a conciliação da frequência de estudos com obrigações pessoais ou profissionais;
- b) Definição de um modelo de avaliação que permita articular a avaliação contínua, realizada em contexto de turma, com a capitalização de módulos de aprendizagem;
- c) Adequação dos programas à especificidade do ensino secundário na modalidade de ensino recorrente, valorizando a aquisição de conteúdos e o desenvolvimento de capacidades essenciais e estruturantes;
- d) Admissão de diferentes modalidades de frequência, de forma a responder aos diferentes ritmos e condições de participação na aprendizagem.

Os planos de estudo destes cursos integram as componentes de formação geral e de formação específica, bem como o número de módulos capitalizáveis por disciplina e respetiva carga horária semanal.

Os cursos organizam-se por disciplina, em regime modular, com um referencial de três anos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto

5.2.6 - Cursos de ensino vocacional

A Portaria n.º 276/2013, de 23 de agosto, na sua redação atual, cria, no âmbito da oferta formativa de cursos vocacionais de nível secundário, uma experiência-piloto de oferta destes cursos, a partir do ano letivo de 2013-2014, e regulamenta as normas de organização, funcionamento, avaliação e certificação desta oferta específica que terá a duração de dois anos letivos.

A experiência-piloto integrará alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, completaram 16 anos de idade ou que, tendo frequentado o ensino secundário, pretendem reorientar o seu percurso escolar para uma oferta educativa mais técnica, designadamente os que se encontrem em risco de abandono escolar.

Considerando os critérios estipulados no Despacho n.º 3353/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 1 de abril de 2015, os projetos de cursos vocacionais de nível secundário, submetidos e apresentados por UO sem ensino secundário, por motivos de continuidade da boa utilização dos recursos existentes, ou por responderem bem à procura, serão devidamente analisados, tendo em vista a aprovação de todas as propostas válidas e a sua lecionação nas escolas que apresentarem uma candidatura.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 276/2013, de 23 de agosto, alterada pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Despacho n.º 5945/2014, D.R. n.º 87, Série II, de 7 de maio de 2014

Despacho n.º 3353/2015, D.R. n.º 64, Série II, de 1 de abril de 2015

Despacho n.º 3687-B/2015, D.R. n.º 64, Série II, de 13 de abril de 2015

5.2.7 - Outras ofertas formativas

5.2.7.1 - Cursos de educação e formação de adultos (EFA)

Os cursos EFA são uma oferta de educação e formação destinados a adultos que pretendam elevar as suas qualificações. Estes cursos, além de se desenvolverem no ensino básico (*ver informações sobre esta oferta no número 5.1.5.3 do presente documento*), também se destinam a pessoas que tenham concluído o 9.º ano de escolaridade ou formação equivalente (sem prejuízo das condições específicas de integração num curso EFA flexível, decorrente de um processo RVCC) e que desejem obter uma qualificação de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Estes cursos desenvolvem-se segundo percursos de dupla certificação e, sempre que tal se revele adequado ao perfil e história de vida dos adultos, apenas de habilitação escolar. Para os adultos já detentores do nível secundário de educação que pretendam obter uma dupla certificação pode, sempre que se mostre adequado, ser desenvolvida apenas a componente de formação tecnológica do curso EFA correspondente.

Têm acesso a estes cursos pessoas que tenham idade igual ou superior a 18 anos, mas, apenas os candidatos com idade igual ou superior a 23 anos podem frequentar um curso EFA de nível secundário ministrado em regime diurno ou a tempo integral, a esses se juntando todos os que são encaminhados para completar percurso de formação, no seguimento de um processo de RVCC de nível secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

5.2.7.2 - Formações Modulares Certificadas

As formações modulares, além de serem uma opção no ensino básico (*ver informações sobre esta oferta no número 5.1.5.4 do presente documento*), também se destinam a adultos que desejem obter uma qualificação de nível 3 ou 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

O acesso a unidades de formação de curta duração (UFCD), inseridas em percursos de nível secundário, exige uma habilitação escolar de, pelo menos, o 3.º ciclo do ensino básico. Os adultos já detentores do nível secundário de educação e que pretendam melhorar e adequar às exigências do mercado de trabalho a sua qualificação profissional, podem frequentar as UFCD integradas num referencial de formação tecnológica.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

5.2.7.3 - Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

Estes cursos destinam-se a adultos estrangeiros a residir em Portugal, independentemente da habilitação que lhes é reconhecida, isto é, o nível de ensino básico ou secundário (*ver informações sobre estes cursos no número 5.1.5.5 do presente documento*).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

5.2.7.4 - Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

(*Ver informações sobre o processo RVCC no número 5.1.5.7 do presente documento.*)

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março



5.3 - Vias de conclusão do nível secundário de educação

As vias de conclusão do nível secundário de educação são alternativas criadas para quem frequentou sem concluir cursos de nível secundário cujos planos de estudo se encontram extintos. Estas vias operacionalizam-se segundo mecanismos de substituição das disciplinas em falta nos cursos de origem, através da realização de exames de disciplinas dos cursos científico-humanísticos ou profissionais em vigor, ou através da realização de Unidades de Formação de Curta Duração do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

As vias de conclusão do nível secundário de educação destinam-se a adultos com idade igual ou superior a 18 anos que tenham em falta até seis disciplinas/ano nos cursos de nível secundário que frequentaram, cujos planos de estudo vigoraram entre os anos letivos de 1972/73 e 2003/2004.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 117/2007, de 28 de dezembro

Despacho n.º 6260/2008, D.R. n.º 46, Série II, de 5 de março de 2008



VI - PLANOS E GESTÃO DOS CURRÍCULOS

Este capítulo estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como de outras ofertas formativas. Apresenta também os procedimentos a observar na avaliação, conclusão e certificação dos alunos, assim como as medidas promotoras de sucesso escolar e de combate à exclusão.

6.1 - Educação pré-escolar

O desenvolvimento do currículo na educação pré-escolar tem como referência as Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar, aprovadas pelo Despacho n.º 5220/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de agosto de 1997. Este documento legal constitui um conjunto de princípios gerais pedagógicos e organizativos de apoio ao educador de infância na condução do processo educativo a desenvolver com as crianças. Sendo um referencial comum para todos os educadores de infância da rede pública e privada de estabelecimentos de educação, este documento é geral e abrangente, incluindo a possibilidade de o educador fundamentar diversas opções educativas.

As áreas de conteúdo preconizadas nas Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar - Área de Formação Pessoal e Social, Área de Expressão e Comunicação (domínio das expressões motora, plástica, dramática e musical, da linguagem oral e abordagem à escrita e da matemática) e Área de Conhecimento do Mundo - constituem as referências gerais para o planeamento e avaliação das situações e oportunidades de aprendizagem.

A gestão do currículo é realizada pelo educador de infância que define estratégias de concretização e de operacionalização das orientações curriculares para a educação pré-escolar, adequando-as ao contexto, tendo em conta os interesses e necessidades das crianças.

Atividades de animação e de apoio à família (AAAF)

As atividades de animação e de apoio à família são planificadas pelos órgãos competentes das UO. É da responsabilidade dos educadores titulares de grupo assegurar a supervisão pedagógica e o acompanhamento da execução destas atividades, tendo em vista garantir a qualidade das atividades desenvolvidas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro

Despacho n.º 5220/97, D.R. n.º 178, Série II, de 4 de agosto de 1997

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

Circular 17/DSDC/DEPEB/2007, de 10 de outubro

6.2 - Ensino básico: 1.º, 2.º e 3.º ciclos

6.2.1 - Planos/matrizes curriculares

As matrizes curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico geral são as constantes dos anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual.

As matrizes curriculares dos ciclos do ensino básico referidos no número anterior integram:

- a) Disciplinas;
- b) Carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas;
- c) Carga horária total a cumprir.

Ensino básico - 1.º ciclo

O Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, introduz a disciplina de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico nos 3.º e 4.º anos de escolaridade. No 4.º ano de escolaridade esta alteração só produz efeito a partir do ano letivo de 2016-2017.

A carga horária semanal do currículo dos 1.º, 2.º e 4.º anos pode variar entre 22,5 e 25 horas e a das Atividades de Enriquecimento Curricular entre 5 e 7,5 horas. Para o 3.º ano, a carga horária semanal do currículo pode variar entre 24,5 e 27 horas e a das Atividades de Enriquecimento Curricular entre 3 e 5,5 horas. Em todos os anos de escolaridade do 1.º ciclo do ensino básico, a carga horária semanal terá de ser igual a 30 horas.

Na matriz curricular do 1.º ciclo do ensino básico, é de salientar o seguinte:

- O Apoio ao Estudo visa apoiar os alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho, prioritariamente no reforço do apoio nas disciplinas de Português e Matemática.
- A Oferta Complementar poderá proporcionar a iniciação da língua inglesa nos 1.º, 2.º e 4.º anos, com ênfase na sua expressão oral, de acordo com os recursos disponíveis da UO. Nesta disciplina poderão ser igualmente proporcionadas atividades a desenvolver em articulação, no âmbito da educação para a cidadania e das tecnologias de informação e comunicação.
- A Educação Moral e Religiosa é de frequência facultativa. No caso dos encarregados de educação optarem por esta disciplina pode ser deduzida uma hora semanal nas Atividades de Enriquecimento Curricular.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

Ensino básico na modalidade de ensino recorrente

Legislação em fase de preparação.

Ensino Artístico Especializado (EAE)

Os planos de estudo dos cursos básicos do EAE de Dança, de Música e de Canto Gregoriano, criados ao abrigo da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, com a Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro, integram:

- a) Disciplinas de formação geral de acordo com o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e respetiva alteração;
- b) Disciplinas de formação vocacional, que visam a aquisição de um conjunto de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades inerentes à especificidade do curso;
- c) Carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas;
- d) Carga horária total a cumprir.

As cargas horárias dos planos de estudo são estabelecidas em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, em conformidade com o disposto nos anexos I a VI da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, na sua redação atual.

Os programas e as metas curriculares das disciplinas que integram a componente de formação vocacional, à exceção da disciplina de Oferta Complementar, são homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

As escolas do ensino artístico especializado têm a possibilidade de criarem disciplinas de Oferta Complementar, que podem ser anuais, bienais ou trienais, na componente de formação vocacional dos 2.º e 3.º ciclos do curso básico de Dança e do 3.º ciclo do curso básico de Música.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Cursos de ensino vocacional

Esta oferta formativa pretende assegurar tanto a aquisição de conhecimentos em disciplinas estruturantes (Português, Matemática e Inglês), como o primeiro contacto com diferentes atividades vocacionais, desenvolvidas em empresas, entidades e instituições parceiras da área geográfica da escola.

Os cursos vocacionais têm uma duração flexível, sendo esta adaptada ao perfil de conhecimentos do conjunto de alunos que se reúne em cada curso.



Estes cursos têm uma estrutura curricular organizada por módulos, sendo o seu plano de estudos constituído pelas seguintes componentes de formação:

- Geral (Português, Matemática, Inglês e Educação Física) - 400 horas (2.º ciclo)/350 horas (3.º ciclo);
- Complementar (História e/ou Geografia, Ciências Naturais e/ou Físico-Química, 2.ª língua nos casos em que se justifique) - 130 horas (2.º ciclo)/180 horas (3.º ciclo);
- Vocacional (3 atividades vocacionais, de opção da escola, e respetivas práticas simuladas) - 360 horas + 210 horas (correspondentes a 70 horas de cada atividade vocacional) (2.º ou 3.º ciclos).

A prática simulada deve ter lugar no final da lecionação e destina-se a uma demonstração da atividade prática. As condições e os termos de funcionamento da prática simulada devem ser estabelecidos em protocolo autónomo a celebrar entre e a empresa/instituição e a escola.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 292-A/2012, de 26 de setembro

Despacho n.º 4653/2013, D.R. n.º 65, Série II, de 3 de abril de 2013

Cursos de educação e formação de adultos (EFA)

Os planos curriculares dos cursos EFA constam do Anexo 1 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro (segunda alteração à Portaria n.º 230/2008, de 7 de março).

Os cursos EFA de nível básico de dupla certificação compreendem uma componente de formação de base e uma componente de formação tecnológica (a qual pode incluir ainda a formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável), para além do módulo *Aprender com Autonomia*.

O módulo *Aprender com Autonomia* está organizado em três unidades de competência, centradas, essencialmente, no recurso a metodologias capazes de proporcionar aos formandos técnicas e instrumentos de autoformação. Estes instrumentos e técnicas favorecem ainda o desenvolvimento de hábitos de trabalho em grupo, bem como a definição de compromissos individuais e coletivos.

A componente de formação de base integra as quatro áreas de competências-chave constantes no *Referencial de Competências-Chave para a Educação e Formação de Adultos de Nível Básico*: Cidadania e Empregabilidade; Linguagem e Comunicação; Matemática para a Vida e Tecnologias de Informação e Comunicação.

Esta componente de formação é ainda constituída por três níveis de desenvolvimento (B1, B2 e B3) nas diferentes áreas de competências-chave, organizadas em unidades de competência (UC), de acordo com os referenciais de qualificação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), tal como está estabelecido no Anexo 2 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro. Daqui resultam os

seguintes percursos formativos: B1; B2; B1+B2; B3; B2+B3 e percurso flexível a partir de processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

A componente de formação tecnológica estrutura-se em unidades de formação de curta duração (UFCD) de acordo com os referenciais de qualificação que integram o CNQ. Esta componente pode integrar uma formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que esteja a frequentar um curso EFA relativo aos percursos formativos B3 e B2+B3 e que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

As atividades a desenvolver pelo formando durante o período de formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade enquadradora, identificando os objetivos, o conteúdo, a programação, o período, horário e local de realização das atividades, as formas de monitorização e acompanhamento do adulto, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes. A orientação e acompanhamento do formando são partilhados, sob coordenação da entidade formadora, entre esta e a entidade enquadradora, cabendo à última designar um tutor com experiência profissional adequada.

A organização curricular dos cursos EFA deve ter a flexibilidade necessária de modo a permitir a frequência de unidades de formação capitalizáveis, através de trajetos não contínuos, por parte dos adultos cuja identificação e validação de competências em processos RVCC aconselhe o encaminhamento apenas para algumas unidades de formação de um percurso de carácter mais abrangente.

A carga horária e a tipologia dos itinerários de formação dos cursos EFA do ensino básico estão organizadas de acordo com o Anexo n.º 1 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Formações Modulares Certificadas

A organização curricular das Formações Modulares Certificadas realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respetivos referenciais de formação de nível 2 de qualificação constantes do CNQ, podendo corresponder a unidades da componente de formação de base, da componente de formação tecnológica, ou a ambas.

Os percursos de formação modular não podem exceder as 600 horas e sempre que a duração de uma formação modular seja superior a 300 horas, um terço das mesmas deve corresponder a unidades da componente de formação de base dos referenciais do CNQ.

A duração de um curso de formação modular pode variar entre as 25 e as 600 horas, devendo ter-se em atenção que se a duração for superior a 300 horas, exige-se que 1/3 das unidades de formação de curta duração (UFCD) seja da componente de formação de base.

Para concluir um percurso de qualificação através de formações modulares é necessária a realização da formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

É possível organizar um percurso de formação modular com UFCD de nível básico e secundário, devendo ser considerada como habilitação mínima de acesso o 9.º ano de escolaridade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

A organização, os referenciais de competências, os requisitos de acesso e a carga horária dos cursos obedecem ao referencial de «Português para Falantes de Outras Línguas», homologado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

Estes referenciais de competências constam do CNQ, disponíveis em: <http://www.catalogo.anqep.gov.pt/UFCD>, onde estão explicitadas as cargas horárias das UFCD por nível de proficiência linguística.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

Despacho n.º 13567/2010, D.R. n.º 164, Série II, de 24 de agosto de 2010

Programa de Formação em Competências Básicas

A organização curricular do Programa de Formação em Competências Básicas está estabelecida na Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro.

Este Programa compreende seis unidades de formação, de 50 horas cada, com a designação seguinte:

- a) Leitura e Escrita para os níveis de iniciação, aprofundamento e consolidação;
- b) Cálculo para os níveis de iniciação e aprofundamento;
- c) Tecnologias de Informação e Comunicação para o nível de sensibilização.

As unidades de formação elencadas integram o CNQ e estão disponíveis em <http://www.catalogo.anqep.gov.pt/UFCD>.

A duração de cada ação desenvolvida ao abrigo do programa é estabelecida em função dos objetivos de cada projeto e das características de cada grupo, não podendo ser inferior a 150 horas, nem exceder as 300 horas.

Em situações devidamente fundamentadas, o programa pode ser acrescido de mais 50 horas de formação para reforço de aprendizagens numa das áreas de formação ou de competências nas diferentes áreas.

Quando a duração da ação for inferior a 300 horas, o percurso do adulto pode incluir apenas as unidades de formação de aprofundamento e/ou de consolidação, ou excluir integralmente uma das áreas, por se tratar de competências que os formandos já possuem.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro

Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

No CNQ (<http://www.catalogo.anqep.gov.pt/Qualificacoes>), está disponível o referencial para o RVCC escolar, para todas as qualificações de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e também o referencial para o RVCC profissional, apenas para algumas das qualificações de nível 2.

No âmbito do RVCC escolar, o referencial de competências-chave para a educação e formação de adultos, de nível secundário, contempla três áreas de competência-chave: Sociedade, Tecnologia e Ciência (STC), Cultura, Língua e Comunicação (CLC) e Cidadania e Profissionalidade (CP). As duas primeiras áreas têm uma natureza essencialmente instrumental e operatória, envolvendo domínios de competências específicas e abarcando campos científicos e técnicos muito diversos. A área de competência-chave de Cidadania e Profissionalidade é considerada como uma área transversal, ao refletir conhecimentos, comportamentos e atitudes articulados e integradores das outras Áreas de competência-chave. Contudo, a perspetiva integradora do Referencial supõe a existência de uma forte interação das diferentes áreas que o compõem.

O referencial tem ainda implícita a noção de centralidade absoluta do percurso singular do adulto, e como tal, as situações de vida constituem o ponto de partida para o desenvolvimento de processos RVCC.

Outros aspetos deste processo devem ser consultados no número 5.1.5.7 - *Processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC)*.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

6.2.2 - Línguas Estrangeiras

Na educação pré-escolar, poderá ocorrer a sensibilização a uma língua estrangeira, assumindo um carácter lúdico e informal.

No 1.º ciclo do ensino básico, nos 1.º, 2.º e 4.º anos de escolaridade, as UO podem, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação da língua inglesa, com ênfase na sua expressão oral, no âmbito da Oferta Complementar.

A língua estrangeira de Inglês inicia-se obrigatoriamente no 3.º ano do 1.º ciclo do ensino básico e prolonga-se até ao 3.º ciclo, num mínimo de sete anos, de modo a garantir uma aprendizagem mais consolidada neste idioma.

A aprendizagem de uma segunda língua estrangeira inicia-se obrigatoriamente no 3.º ciclo.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho n.º 5220/97, D.R. n.º 178, Série II, de 4 de agosto de 1997

6.2.3 - Português Língua Não Materna (PLNM)

O currículo do ensino básico pode integrar a oferta da disciplina de PLNM, que tem como objetivo a aprendizagem do Português por alunos com outra língua materna.

Funcionamento do PLNM no ensino básico

Os alunos que se encontram no nível de iniciação ou no nível intermédio devem frequentar o PLNM, o qual é equivalente à disciplina de Português, com a mesma carga horária desta disciplina, portanto não frequentam a disciplina de Português (desde que a UO reúna um número mínimo de 10 alunos).

Os alunos que se encontram no nível avançado devem frequentar a disciplina de Português e não o PLNM.

Os alunos de PLNM são agrupados por nível de proficiência linguística e não por ciclo ou nível de ensino, devendo os materiais didáticos a utilizar ser adequados à faixa etária dos alunos.

Cada grupo de nível de proficiência linguística deve ser constituído, no mínimo, por 10 alunos, podendo agrupar-se, para este efeito, alunos dos níveis de iniciação e intermédio, de modo a respeitar esse mínimo.

Nas UO em que não se reúna um número mínimo de 10 alunos, estes devem ser inseridos na disciplina de Português, continuando, não obstante, a ser alunos de PLNM. As UO, no âmbito da sua autonomia, deverão proporcionar atividades de apoio de PLNM.

Sempre que o PLNM funcione como apoio, deverão ser aplicadas estratégias adequadas ao nível de proficiência linguística do aluno, de forma a definir uma estratégia individualizada de desenvolvimento de competências nesta área. Deverão, ainda, ser definidos critérios específicos de avaliação para estes alunos, aprovados em Conselho Pedagógico. No desenvolvimento deste trabalho, quando o professor de Português da turma não é o de PLNM deverá existir uma estreita articulação entre ambos.

A UO, no âmbito da sua autonomia e do seu projeto educativo, poderá conceber outras medidas específicas de desenvolvimento do PLNM, designadamente programas de tutoria.

No 1.º ciclo do ensino básico, o PLNM poderá funcionar no âmbito do Apoio ao Estudo.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho normativo n.º 7/2006, D.R. n.º 26, I Série-B, de 6 de fevereiro de 2006, alterado pelo Despacho normativo n.º 12/2011, D.R. n.º 160, Série II, de 22 de agosto de 2011

Ofício circular OFCIRC/2011/GD/8

6.2.4 - Tecnologias de Informação e Comunicação e Oferta de Escola

A disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação inicia-se no 7.º ano de escolaridade, garantindo aos alunos mais jovens uma utilização segura e adequada dos recursos digitais e proporcionando condições para um acesso universal à informação, funcionando sequencialmente nos 7.º e 8.º anos, semestral ou anualmente, em articulação com uma disciplina criada pela UO, designada por Oferta de Escola.

Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, a matriz integra uma disciplina de Oferta de Escola na área artística ou tecnológica, de acordo com a sua especificidade e no âmbito do seu projeto educativo.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

6.2.5 - Componentes curriculares complementares

As UO com 2.º e 3.º ciclos podem oferecer componentes curriculares complementares com carga horária flexível que contribuam para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras.

Quando criadas pela UO, estas componentes curriculares complementares, designadas na matriz dos 2.º e 3.º ciclos como Oferta Complementar, são de frequência obrigatória para os alunos.

A oferta de componentes curriculares complementares deve ser efetuada através da utilização de um conjunto de horas de crédito, definidas em despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

6.2.6 - Apoio ao Estudo

O Apoio ao Estudo, no 1.º ciclo do ensino básico, de acordo com a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, passou a integrar a matriz curricular.

O Apoio ao Estudo, no 2.º ciclo do ensino básico, é de oferta obrigatória para a UO, e de frequência facultativa para os alunos. A frequência torna-se obrigatória por indicação do conselho de turma, desde que obtido o acordo dos encarregados de educação. No horário das turmas do 2.º ciclo deverão ser registados cinco tempos de 45 minutos para o Apoio ao Estudo, no final do turno, ou quatro horas de 50 minutos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

6.2.7 - Formação pessoal e social dos alunos

As UO, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver projetos e atividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, designadamente educação cívica, educação para a saúde, educação financeira, educação para os *media*, educação rodoviária, educação para o consumo, educação para o empreendedorismo e educação moral e religiosa, de frequência facultativa.

Cada UO com programas/projetos de trabalho na área da educação para a saúde e educação sexual deve designar um docente dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico para exercer as funções de coordenador da educação para a saúde e educação sexual e deverá ter uma equipa interdisciplinar nesta área.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho n.º 2506/2007, D.R. n.º 36, Série II, de 20 de fevereiro de 2007

6.2.8 - Atividades de enriquecimento curricular

No desenvolvimento do seu projeto educativo e no âmbito do 1.º ciclo, as escolas devem proporcionar aos alunos atividades de enriquecimento do currículo de caráter facultativo e de natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural incidindo, na aprendizagem de línguas estrangeiras e nos domínios desportivo, artístico, científico, técnico e das tecnologias da informação e comunicação, de ligação da escola com o meio e de educação para a cidadania.

No ano letivo 2015/2016, estas atividades têm uma duração semanal de entre cinco a sete horas e meia para os 1.º, 2.º e 4.º anos de escolaridade, e de entre três a cinco horas e meia, para o 3.º ano de escolaridade.

A oferta das AEC deve ser adaptada ao contexto da escola com o objetivo de atingir o equilíbrio entre os interesses dos alunos, a formação e perfil dos profissionais que as asseguram e os recursos materiais e imateriais de cada território.

O somatório da oferta da componente semanal das AEC e da carga horária semanal do currículo é igual a 30 horas semanais, sem prejuízo do disposto na alínea c) do anexo I ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual.

A oferta das AEC aos alunos cujos encarregados de educação optem pela frequência da disciplina de Educação Moral e Religiosa (EMR) pode ser deduzida de uma hora semanal.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

6.3 - Ensino secundário

6.3.1 - Planos/matrizes curriculares

Cursos científico-humanísticos

Os planos de estudos dos cursos científico-humanísticos integram:

- A componente de formação geral, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos, sendo constituída pelas disciplinas de:
 - ✓ Português;
 - ✓ Língua Estrangeira I, II ou III (Alemão, Espanhol, Francês e Inglês);
 - ✓ Filosofia;



- ✓ Educação Física.
- A componente de formação específica, que visa proporcionar formação científica consistente no domínio do respetivo curso, sendo constituída por:
 - ✓ Uma disciplina trienal obrigatória (10.º, 11.º e 12.º anos);
 - ✓ Duas disciplinas bienais (10.º e 11.º anos), a escolher de entre o leque de opções de cada curso, estando ambas obrigatoriamente ligadas à natureza do mesmo;
 - ✓ Duas disciplinas anuais (12.º ano), a escolher de entre o leque de opções de cada curso, sendo ambas obrigatoriamente do leque de opções 1, e a outra disciplina do leque de opções 1 (conjunto de disciplinas ligadas às diversas áreas do saber) ou do leque de opções 2 (conjunto de disciplinas ligadas à natureza do curso).
- A disciplina de Educação Moral e Religiosa é de frequência facultativa.

Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente

Nos cursos científico-humanísticos, a modalidade de ensino recorrente pode constituir oferta nas UO que para isso disponham de condições logísticas e de modo a proporcionar uma oferta distribuída regionalmente.

A carga horária semanal nesta modalidade de ensino é organizada em períodos de quarenta e cinco minutos.

Os alunos que não perfaçam a idade prevista para a conclusão da escolaridade obrigatória até 31 de agosto do ano em que é efetuada a matrícula só podem matricular-se se tiverem 16 anos de idade até à referida data, com a autorização comprovada do encarregado de educação para o efeito e para frequentar com assiduidade um curso, em regime total ou parcial, por sistema modular ou por disciplina. No caso particular do ensino secundário recorrente, frequentar com assiduidade significa em regime presencial.

Tendo em conta que a idade estipulada para a escolaridade obrigatória é 18 anos e que as matrículas no ensino secundário recorrente estão previstas até 31 de dezembro, é possível permitir a matrícula em qualquer regime (presencial ou não presencial) para os alunos que perfaçam 18 anos entre 1 de setembro e 31 de dezembro.

Os alunos que frequentaram um curso científico-humanístico do ensino regular sem o terem concluído por não terem tido aprovação numa disciplina sujeita a exame nacional, ao efetuarem a matrícula no ensino recorrente, mediante a atribuição das equivalências, têm a classificação final da disciplina correspondente à respetiva classificação interna final obtida no curso de origem. Neste caso, os alunos terão de frequentar e concluir uma disciplina do curso do ensino secundário recorrente em que são integrados, uma vez que a aplicação dos mecanismos de equivalência e de correspondência entre disciplinas e áreas de formação não confere, por si só, certificado de conclusão de curso.



SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 65/2015, de 3 de julho

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto

Cursos do ensino artístico especializado (EAE)

As matrizes curriculares dos cursos do EAE integram as seguintes componentes de formação:

- a) A componente de formação geral que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;
- b) A componente de formação científica que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso;
- c) A componente de formação técnico-artística que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso e contempla a formação em contexto de trabalho se o curso for orientado na dupla perspetiva de inserção no mundo do trabalho e de prosseguimento de estudos (Artes Visuais, Audiovisuais e Dança).

Estas matrizes curriculares integram ainda as disciplinas, a carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas e a carga horária total a cumprir.

As escolas do ensino artístico especializado, no âmbito da sua autonomia e de acordo com o quadro legal definido, têm a possibilidade de criarem disciplinas de Oferta Complementar, que podem ser anuais, bienais ou trienais, para os cursos secundários de Dança, Música, Canto e de Canto Gregoriano.

Os cursos do EAE desenvolvem-se em quatro domínios: Artes Visuais, Audiovisuais, Dança e Música.

Decorrente da produção de efeitos da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, na sua redação atual, que cria o curso secundário de Dança, de Música e de Canto Gregoriano, no ano letivo de 2013/2014, no que se refere ao plano de estudos do 12.º ano, mantêm-se em vigor os anteriores planos de estudo, exceção feita à componente de formação geral.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro, pela Portaria 59-A/2014, de 7 de março, e pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, pela Portaria 59-B/2014, de 7 de março, e pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho



Cursos de ensino vocacional

Estes cursos pretendem assegurar a criação de uma oferta formativa, em parceria com empresas e instituições de ensino superior, para os jovens que, no final da escolaridade obrigatória, pretendam ter uma saída profissional concreta. As entidades envolvidas, sediadas na área geográfica da UO, possibilitam a realização dos estágios de formação em contexto de empresa e contribuem para a lecionação da componente vocacional.

A estrutura curricular destes cursos é organizada por módulos, sendo constituída pelas componentes de formação seguintes:

- Geral (Português, Comunicar em Inglês e Educação Física) - 600 horas;
- Complementar (Matemática Aplicada e Oferta(s) de Escola) - 300 horas;
- Vocacional - 700 horas;
- Estágio Formativo - 1400 horas.

A planificação da formação deve ser articulada, nas diferentes componentes de formação, entre a UO e a empresa, de modo a garantir que a aprendizagem se processe de forma integrada.

As disciplinas das componentes Geral e Complementar têm como referência, sempre que possível, os programas das disciplinas das componentes de formação Sociocultural e Científica dos cursos profissionais; a componente Vocacional e a componente de Estágio Formativo são referenciadas à componente Tecnológica de uma qualificação de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, constante do CNQ.

A componente Vocacional e a componente de Estágio Formativo devem desenvolver-se num quadro de flexibilidade, com vista a obedecer aos perfis profissionais e a dar cumprimento aos referenciais de formação constantes do CNQ, de modo a assegurar o cumprimento de, pelo menos, 1000 horas organizadas em UFCD do referencial da qualificação em causa.

O Estágio Formativo pode realizar-se através de um modelo de alternância, ao longo do processo formativo, entre formação real em contexto de empresa e formação prática em que se desenvolve a aprendizagem decorrente das UFCD que constituem o respetivo referencial de formação. Este estágio realiza-se nas empresas ou noutras instituições, promotoras do curso vocacional, em articulação com as UO.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 276/2013, de 23 de agosto, alterada pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Despacho n.º 5945/2014, D.R. n.º 87, Série II, de 7 de maio de 2014

Cursos profissionais

As matrizes curriculares com a indicação das componentes de formação, as disciplinas da componente de formação sociocultural, a formação em contexto de trabalho (FCT) e a carga horária dos cursos profissionais estão definidas no Anexo VI ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual. Esta alteração à matriz foi aplicada a partir do ano letivo 2013-2014, aos alunos que iniciaram o ciclo de formação.

A estrutura curricular destes cursos compreende três componentes de formação:

- a) A componente de formação sociocultural que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;
- b) A componente de formação científica que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso;
- c) A componente de formação técnica que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso e integra uma forma específica de concretização da FCT.

Com a alteração ao Decreto-Lei supramencionado, a carga horária global prevista na matriz dos cursos profissionais situa-se entre as 3200 e as 3440 horas e é distribuída e gerida pela UO no âmbito da sua autonomia, de forma flexível e otimizada ao longo dos três anos do ciclo de formação.

A FCT tem uma duração entre 600 a 840 horas e visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional. Integra um conjunto de atividades profissionais realizadas em empresas ou noutras organizações, desenvolvidas sob coordenação da UO, que visam a aquisição ou o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para o perfil profissional visado pelo curso.

As atividades da FCT desenvolvem-se sob a forma de experiências de trabalho por períodos de duração variável ao longo da formação, ou sob a forma de estágio em etapas intermédias ou na fase final do curso. Pode também realizar-se, parcialmente e mediante autorização prévia do serviço responsável, através da simulação de um conjunto de atividades profissionais relevantes para o perfil profissional visado pelo curso a desenvolver em condições semelhantes à do contexto real de trabalho.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 256/2005, de 16 de março

Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 7 de março, e pela Portaria n.º 165-B/2015, de 3 de junho

Despacho n.º 14758/2004, D.R. n.º 173, Série II, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Despacho n.º 9815-A/2012, D.R. n.º 139, Série II, de 19 de julho de 2012



Cursos de educação e formação de adultos (EFA)

O plano curricular dos cursos EFA de dupla certificação está estabelecido no Anexo 3 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro. Compreende uma componente de formação de base e uma componente de formação tecnológica, que podem desenvolver-se segundo três percursos de formação: S3-Tipo A; S3-Tipo B; S3-Tipo C, de acordo com o nível de escolaridade dos adultos no início da formação (9.º, 10.º ou 11.º ano de escolaridade, respetivamente). É ainda possível definir um percurso flexível a partir de processo de RVCC.

A componente de formação de base integra três áreas de competências-chave (Cidadania e Profissionalidade; Sociedade, Tecnologia e Ciência; Cultura, Língua e Comunicação), constantes no *Referencial de Competências-Chave para a Educação e Formação de Adultos - Nível Secundário*, estabelecidas no Anexo n.º 5 do normativo acima referido.

Estas áreas de competências-chave são constituídas por UFCD dos referenciais de formação constantes no CNQ.

A componente de formação tecnológica dos cursos EFA pode integrar uma formação prática em contexto de trabalho que assume caráter de obrigatoriedade para os adultos que não exerçam qualquer atividade correspondente às saídas profissionais do curso EFA frequentado ou que não exerçam uma atividade profissional numa área afim.

Para adultos já detentores do nível secundário de educação, é possível desenvolver apenas um percurso formativo assente na componente de formação tecnológica, com vista à qualificação de nível 4.

De acordo com o Anexo n.º 4 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro, o plano curricular dos cursos EFA que conferem apenas habilitação escolar integram somente a componente de formação de base e desenvolvem-se segundo três percursos: S-Tipo 1; S-Tipo 2; S-Tipo 3, consoante o nível de escolaridade dos adultos (9.º, 10.º ou 11.º ano de escolaridade, respetivamente). Também ao nível do secundário, é ainda possível desenvolver um percurso flexível a partir de processo RVCC.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Formações Modulares Certificadas

A organização curricular das Formações Modulares Certificadas realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respetivos referenciais de formação de nível 3 e 4 de qualificação constantes do CNQ, podendo corresponder a unidades da componente de formação de base (nível 3), da componente de formação tecnológica (nível 4), ou a ambas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

(Ver informação constante no 6.2.1 sobre os Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas do Ensino Básico).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro

Processo de Reconhecimento, Validação e Verificação de Competências (RVCC)

No CNQ, <http://www.catalogo.anqep.gov.pt/Qualificacoes>, está disponível o referencial para o RVCC escolar, para todas as qualificações de nível 4 do QNQ e também o referencial para o RVCC profissional, apenas para algumas das qualificações de nível 4.

No âmbito do RVCC escolar, o referencial de competências-chave para a educação e formação de adultos, de nível secundário, contempla quatro domínios, sendo três deles - Linguagem e Comunicação, Matemática para a Vida e Tecnologias da Informação e Comunicação - de natureza essencialmente instrumental. O quarto domínio - Cidadania e Empregabilidade - visa contribuir para que os adultos desenvolvam competências nessas duas vertentes, procurando trabalhar comportamentos e atitudes.

O referencial inclui igualmente um campo transversal a todo o currículo designado «Temas de Vida», que tem como função organizar e articular as diferentes áreas de competências.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

6.3.2 - Línguas Estrangeiras e Clássicas

Na componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos o aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

Nos cursos científico-humanísticos de Ciências e Tecnologias, de Ciências Socioeconómicas e de Artes Visuais, relativamente à disciplina anual de opção do 12.º ano não obrigatoriamente relacionada com a natureza do curso (leque de opções alínea e) na matriz do curso), caso o aluno opte pela Língua Estrangeira I, II ou III (oferta dependente do projeto educativo), o mesmo deve escolher a língua estrangeira estudada na componente de formação geral, nos 10.º e 11.º anos.

No curso científico-humanístico de Línguas e Humanidades, no caso de o aluno dar continuidade às duas línguas estrangeiras estudadas no ensino básico, deve inserir-se a Língua Estrangeira I na componente de formação geral e a Língua Estrangeira II na componente de formação específica. Se o aluno der continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico e iniciar uma nova língua estrangeira, esta deve integrar-se obrigatoriamente na componente de formação específica, inserindo-se, na componente de formação geral, uma das línguas estrangeiras já estudadas. Se o aluno pretender apenas iniciar uma nova língua estrangeira, a mesma insere-se na componente de formação geral.

No curso científico-humanístico de Línguas e Humanidades, relativamente à disciplina anual de opção do 12.º ano diretamente relacionada com a natureza do curso (leque de opções alínea *d*) na matriz do curso), o aluno pode escolher a língua estrangeira estudada na componente de formação geral ou a língua estrangeira estudada na componente de formação específica nos 10.º e 11.º anos.

A disciplina de Língua Estrangeira da componente de formação específica do curso científico-humanístico de Línguas e Humanidades pode desdobrar no tempo semanal de lecionação correspondente a cento e cinquenta minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 20.

As UO interessadas em revitalizar a oferta no ensino de Latim (10.º, 11.º e 12.º anos) e de Grego (12.º ano) no Ensino Secundário, poderão abrir turmas com estas opções, com um número inferior a 20 alunos, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Despacho normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 7 de maio, na sua redação atual, desde que reúnam várias condições, designadamente haja estudantes interessados na matrícula nestas disciplinas e disponham de recursos humanos próprios habilitados à sua lecionação sem recorrer a contratações.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 7-B/2015, D.R. n.º 88, Série II, de 7 de maio de 2015, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 511/2015](#), de 18 de junho, D.R. n.º 117, Série II, de 18 de junho de 2015

Despacho normativo n.º 10-A/2015, n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

6.3.3 - Português língua não materna (PLNM)

Os cursos científico-humanísticos e os cursos artísticos especializados podem integrar a oferta da disciplina de PLNM, que tem como objetivo a aprendizagem do Português por alunos com outra língua materna.

Funcionamento do PLNM no ensino secundário

Os alunos que se encontram no nível de iniciação ou no nível intermédio devem frequentar o PLNM, desde que a UO reúna um número mínimo de 10 alunos, o qual é equivalente à disciplina de



Português, tendo a mesma carga horária. Nesta situação, os alunos não frequentam a disciplina de Português. Os alunos que se encontram no nível avançado devem frequentar a disciplina de Português e não o PLNM.

Os alunos de PLNM são agrupados por nível de proficiência linguística e não por ciclo ou nível de ensino, devendo os materiais didáticos a utilizar serem adequados à faixa etária dos alunos. Cada grupo de nível de proficiência linguística deve ser constituído, no mínimo, por 10 alunos, podendo agrupar-se, para este efeito, alunos dos níveis de iniciação e intermédio, de modo a respeitar esse mínimo.

Nas UO em que não se reúna um número mínimo de 10 alunos, estes devem ser inseridos na disciplina de Português, continuando, não obstante, a ser alunos de PLNM. As UO, no âmbito da sua autonomia, deverão proporcionar atividades de apoio de PLNM.

Sempre que o PLNM funcione como apoio, deverão ser aplicadas estratégias adequadas ao nível de proficiência linguística do aluno, de forma a definir uma estratégia individualizada de desenvolvimento de competências nesta área. Deverão, ainda, ser definidos critérios específicos de avaliação para estes alunos, aprovados em Conselho Pedagógico. No desenvolvimento deste trabalho, quando o professor de Português da turma não é o de PLNM deverá existir uma estreita articulação entre ambos.

As UO, no âmbito da sua autonomia e do seu projeto educativo, poderão conceber outras medidas específicas de desenvolvimento do PLNM, designadamente programas de tutoria.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho normativo n.º 30/2007, D.R. n.º 154, Série II, de 10 de agosto de 2007

Ofício-Circular DGIDC/2011/GD/8, de 16 de agosto

6.3.4 - Substituição de disciplinas

- O aluno pode, no final do 10.º ano, substituir uma das disciplinas bienais da componente de formação específica, a cuja frequência deu início, por outra da mesma componente de formação e do mesmo plano de estudos, enquanto disciplina do 10.º ano, de acordo com as possibilidades da UO, sendo a nova disciplina contabilizada para efeitos de transição para o 11.º ano.
- O aluno pode, no final do 12.º ano, tenha ou não concluído este ano de escolaridade, substituir qualquer disciplina anual da componente de formação específica por outra da mesma componente de formação, desde que cumpra os requisitos para a escolha das duas



disciplinas anuais da componente de formação específica do 12.º ano (pelo menos uma tem de pertencer ao leque de opções 1, ou seja, tem de estar ligada à natureza do curso).

- O aluno pode, no final do ano que frequenta, substituir a disciplina de Língua Estrangeira I, II ou III da componente de formação geral pela qual optou, por outra língua estrangeira, sem prejuízo do estabelecido para a escolha da Língua Estrangeira da componente de formação geral nos cursos científico-humanísticos no Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual*.
- No caso do curso científico-humanístico de Línguas e Humanidades, em que o aluno tenha optado por frequentar uma Língua Estrangeira na componente de formação específica, e esta seja uma disciplina de iniciação (Língua III), não pode substituir a disciplina de Língua Estrangeira I ou II da componente de formação geral.
- A disciplina de Português pode ser substituída pela disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM), desde que o aluno esteja inserido em nível de iniciação (A1 ou A2) ou no nível intermédio (B1) e a escola reúna os requisitos para a constituição de grupo/turma.

** O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.*

6.3.5 - Diversificação e complemento do percurso formativo

- O percurso formativo do aluno pode ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, realização de exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos, de acordo com a oferta da escola. O registo da frequência e do aproveitamento nestas disciplinas complementares consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo, não sendo a respetiva classificação considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso, a não ser que o aluno pretenda utilizá-las para substituição de disciplinas do seu plano de estudos.

Por opção do aluno, a classificação obtida nas referidas disciplinas pode igualmente contar para o cálculo da média final de curso, desde que a(s) disciplina(s) em causa integre(m) o plano de estudos do respetivo curso.

- Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, após a aplicação do regime de equivalências.
- O aluno pode igualmente, após a conclusão de qualquer curso, frequentar outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos. Neste caso, a classificação obtida nas disciplinas pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que sejam



cumpridos os seguintes requisitos: a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso, as disciplinas integrem o plano de estudos do curso concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudo das mesmas.

6.3.6 - Melhoria de Classificação

- A norma geral estabelece que a melhoria de classificação de disciplinas já realizadas poderá ser efetuada mediante a realização de exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos, na 2.ª fase do ano de conclusão da disciplina e em ambas as fases do ano seguinte, conforme n.º 9 do artigo 11.º e n.º 14 do artigo 13.º da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

Situações especiais em que os alunos poderão efetuar melhoria de classificação por frequência:

- Os alunos retidos, além da renovação da inscrição nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, podem inscrever-se, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, conforme n.º 4 do artigo 24.º da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.
- Os alunos que não concluem o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano de escolaridade e ou por não terem completado o 12.º ano de escolaridade - podem, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, matricular-se em disciplinas do 12.º ano de escolaridade para efeitos de melhoria de classificação conforme n.º 10 do artigo 24.º da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

6.4 - Equivalências

6.4.1 - Equivalências estrangeiras

Regime de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras

O regime de concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português ao nível dos ensinos básico e secundário é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro.

No ensino básico as equivalências de habilitações estrangeiras são concedidas sem classificação e no ensino secundário com atribuição de classificação.

As equivalências podem ser requeridas, em qualquer momento, por cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros que comprovem ser titulares de habilitações de sistemas educativos estrangeiros.

Conforme indicado em **4.3.5 - Alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros**, em caso de equivalência de habilitações de alunos que se encontram ao abrigo da escolaridade obrigatória, e para efeitos de prosseguimento de estudos nos ensinos básico ou secundário, há lugar a uma matrícula condicional enquanto decorre a tramitação do processo, atendendo ao previsto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro.

Instrução do pedido de equivalência de habilitações estrangeiras

A equivalência é requerida no estabelecimento de ensino básico ou secundário que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional, sendo obrigatoriamente utilizado como requerimento o modelo constante no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro.

Os pedidos de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros não contemplados nas Portarias n.º 224/2006, de 8 de março, e n.º 699/2006, de 12 de julho, devem ser remetidos, devidamente instruídos e com parecer fundamentado, à Direção-Geral da Educação, pelos estabelecimentos de ensino, nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro.

O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- Certificados das habilitações escolares concluídas com aproveitamento (em língua estrangeira e traduzidos para a língua portuguesa), autenticados pelos serviços consulares ou embaixadas de Portugal no país estrangeiro a que a habilitação diz respeito, ou pelos serviços consulares ou embaixadas dos países estrangeiros em Portugal, ou com **Apostilha de Haia**, para os países que aderiram à **Convenção de Haia**;
- Indicação do(s) ano(s) de escolaridade, ciclo de estudos ou curso concluídos com aproveitamento e respetivas classificações ou média final obtida;
- Fotocópia legível de documento de identificação atualizado (p. ex., bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte, autorização de residência);
- Poderá ainda ser necessária documentação adicional, designadamente: (i) declaração, emitida por entidade competente para o efeito, com informação sobre a escala classificativa utilizada e respetiva nota mínima para aprovação; (ii) informação sobre o sistema de ensino estrangeiro a que respeita a habilitação (p. ex., número de anos de escolaridade, condições



de ingresso, certificação escolar, acesso ao ensino superior universitário no país de origem);
(iii) frequência anterior do sistema educativo português.

Tabelas comparativas do sistema de ensino português e do sistema de ensino de cada país e de conversão dos sistemas de classificação

Aplicam-se as tabelas comparativas entre sistemas educativos e de conversão de classificações publicadas nas Portarias n.º 224/2006, de 8 de março, e n.º 699/2006, de 12 de julho;

A concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros não contemplados nas Portarias acima referidas é da competência da Direção-Geral da Educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro

Portaria n.º 224/2006, de 8 de março

Portaria n.º 699/2006, de 12 de julho

Classificação de equivalência de habilitações de nível secundário

No ensino secundário a classificação é calculada por conversão das classificações de origem, com observância do regime legal em vigor em matéria de avaliação para o ensino secundário e de acesso ao ensino superior.

No certificado de equivalência, a classificação deve ser registada, consoante os casos, do seguinte modo:

- a) 10.º e 11.º anos - com arredondamento às unidades;
- b) 12.º ano - em primeiro lugar, a classificação de equivalência considerada até à décima, sem arredondamento e, em seguida, expressando o arredondamento à unidade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 3 de maio

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Cálculo da classificação final do ensino secundário

Para efeitos de cálculo da classificação final de curso do ensino secundário é aplicável o disposto na Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, conjugada com o Despacho n.º 12981/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2007, e com o Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio.

Nota: A classificação de equivalência é contabilizada apenas uma vez no cálculo da classificação final de curso do ensino secundário português.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho n.º 12981/2007, D.R. n.º 120, Série II, de 25 de junho de 2007

Equivalência de habilitações obtidas em Escolas Europeias

A concessão de equivalência de habilitações obtidas em Escolas Europeias é da competência da Direção-Geral da Educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Portaria n.º 597/88, de 29 de agosto

Portaria n.º 1266/93, de 13 de dezembro

Equivalência de habilitações de estudos e diplomas certificados pela *International Baccalaureate Organization (IBO)*

A concessão de equivalência de habilitações de estudos e diplomas certificados pela *International Baccalaureate Organization (IBO)* são da competência da Direção-Geral da Educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Portaria n.º 433/2005, de 19 de abril

Equivalência de habilitações obtidas em escolas privadas e/ou de ensino particular e cooperativo com oferta de currículos estrangeiros

A concessão de equivalência de habilitações obtidas em escolas privadas e/ou de ensino particular e cooperativo sediadas em Portugal e com oferta de currículos estrangeiros é da competência da Direção-Geral da Educação.

Para reconhecimento das habilitações acima referidas, estas escolas têm de ter autorização de funcionamento concedida pelo competente serviço do Ministério da Educação e Ciência.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Despacho n.º 14759/2004, D.R. n.º 172, Série II, de 23 de julho de 2004

Equivalências de habilitações obtidas em Programas de Mobilidade - *Um ano no estrangeiro*

A concessão das equivalências de habilitações escolares obtidas por alunos do sistema educativo português em Programas de Mobilidade *Um ano no Estrangeiro* é da competência da Direção-Geral da Educação.

Nestes casos, o cálculo da classificação final do ensino secundário é realizado pelo estabelecimento de ensino português frequentado pelo aluno, observando o disposto na legislação aplicável.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho n.º 12981/2007, D.R. n.º 120, Série II, de 25 de junho de 2007

Termos e certificados de equivalência

Os despachos de equivalência devem constar de termo próprio, a lavrar pelo estabelecimento de ensino ou pela Direção-Geral da Educação.

Os certificados de equivalência são emitidos, consoante os casos, pelos estabelecimentos de ensino ou pela Direção-Geral da Educação, utilizando o modelo constante no Anexo II à Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro

6.4.2 - Equivalência/equiparação de habilitações académicas nacionais

Regime de concessão de equivalência/equiparação de habilitações académicas nacionais de percursos extintos

As equivalências/equiparações de habilitações académicas do sistema educativo português, adquiridas no passado em estabelecimentos de ensino público ou particular e cooperativo com atividade reconhecida pelo Ministério da Educação à data de emissão do respetivo certificado de habilitações nacionais, são regulamentadas pelo Despacho n.º 6649/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de julho de 2005.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 6649/2005, D.R. n.º 63, Série II, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, D.R. n.º 136, Série II, de 18 de julho de 2005.

Instrução do pedido de equivalência de habilitações

As equivalências/equiparações de habilitações académicas do sistema educativo português podem ser requeridas, em qualquer momento, por titulares que comprovem ter adquirido, em devido tempo, qualquer um dos cursos constantes da tabela do Anexo I ao Despacho n.º 6649/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela



Retificação n.º 1224/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de julho de 2005.

O pedido de equiparação de estudos é entregue em qualquer estabelecimento de ensino oficial, sendo utilizado como requerimento o impresso modelo constante do Anexo II ao Despacho n.º 6649/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2005.

As equivalências/equiparações contempladas na tabela do Anexo I da Retificação n.º 1224/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de julho de 2005, são da competência dos estabelecimentos de ensino.

No caso de cursos e/ou habilitações não contempladas na tabela do Anexo I da Retificação n.º 1224/2005, de 18 de julho, ou de habilitações escolares adquiridas em estabelecimentos de ensino de territórios que estiveram sob a administração portuguesa e que, por motivos devidamente reconhecidos, os seus titulares não sejam portadores de documento autêntico ou autenticado, o pedido deve ser remetido à Direção-Geral da Educação para análise e decisão.

O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- Comprovativos originais (que serão devolvidos) ou cópias autenticadas das antigas habilitações adquiridas no sistema educativo português (diploma, certificado ou certidão);
- Fotocópia legível de documento de identificação atualizado, do qual conste filiação e naturalidade.

No caso de cursos e/ou habilitações não contempladas na tabela do Anexo I da Retificação n.º 1224/2005, 2.ª Série, de 18 de julho, ou de habilitações escolares adquiridas em estabelecimentos de ensino de territórios que estiveram sob a administração portuguesa e que, por motivos devidamente reconhecidos, os seus titulares não sejam portadores de documento autêntico ou autenticado, o pedido deve ser remetido à Direção-Geral da Educação para análise e decisão.

O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- Equiparação/equivalência solicitada (currículo escolar, exames realizados, estabelecimentos de ensino frequentados);
- Motivos que fundamentam a ausência de comprovativo de habilitações;
- Finalidade do pedido;
- Meios de prova que tenham à sua disposição e que, de algum modo, testemunhem as afirmações do(a) requerente;
- Fotocópia legível de documento de identificação atualizado, do qual conste filiação e naturalidade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 6649/2005, D.R. n.º 63, Série II, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, D.R. n.º 136, Série II, de 18 de julho de 2005.

Certidões

As certidões de equivalência/equiparação de estudos são emitidas pelos estabelecimentos de ensino ou pela Direção-Geral da Educação, utilizando o modelo constante no Anexo III ao Despacho n.º 6649/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2005.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 6649/2005, D.R. n.º 63, Série II, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, D.R. n.º 136, Série II, de 18 de julho de 2005.

6.5 - Avaliação

Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos de cada nível e de cada ciclo de ensino têm como referência os programas das disciplinas e áreas curriculares disciplinares, bem como as metas curriculares a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino, homologadas por despacho do membro do governo responsável pela área da educação, tendo em conta o calendário de implementação das Metas Curriculares constante no anexo I do Despacho n.º 15971/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 14 de dezembro de 2012, no Despacho n.º 9633/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho de 2014, bem como no Despacho n.º 151/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2015.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho n.º 15971/2012, D.R. n.º 242, Série II, de 14 de dezembro de 2012

Despacho n.º 9633/2014, D.R. n.º 142, Série II, de 25 de julho de 2014

Despacho n.º 151/2015, D.R. n.º 4, Série II, de 7 de janeiro de 2015

6.5.1 - Educação pré-escolar

A avaliação neste nível educativo assume uma dimensão marcadamente formativa, sendo um processo contínuo que assenta nos seguintes princípios:

- Coerência entre os processos de avaliação e os princípios de gestão do currículo definidos nas orientações curriculares para a educação pré-escolar;
- Utilização de técnicas e de instrumentos de observação e de registo diversificados que lhe permitam evidenciar o desenvolvimento e as aprendizagens de cada criança, ao longo da



frequência na educação pré-escolar, tendo em conta as áreas de conteúdo preconizadas nas orientações curriculares para a educação pré-escolar;

- Valorização dos progressos da criança.

Planear e avaliar com as crianças constituem atividades educativas integradas no currículo da educação pré-escolar, que permitem ao educador de infância, por um lado, observar o progresso das aprendizagens das crianças e, por outro lado, adequar o processo educativo às necessidades da cada criança e do grupo.

O processo individual, que acompanha a criança ao longo de todo o percurso escolar, contém a informação global das aprendizagens significativas, realçando a sua evolução e os progressos realizados.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 5220/1997, D.R. n.º 178, Série II, de 4 de agosto de 1997

Circular n.º 17/DSDC/DEPEB/2007, de 10 de outubro

Circular n.º 4/DGIDC/DSDC/2011, de 11 de abril

6.5.2 - Ensino básico

A avaliação sumativa no ensino básico geral e nos cursos de ensino artístico especializado do ensino básico traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelos alunos, tem como objetivos a classificação e a certificação, incluindo:

- A avaliação sumativa interna que se realiza no final de cada período letivo, sendo da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da UO.
- A avaliação sumativa externa é da responsabilidade dos serviços do MEC ou de entidades designadas para o efeito e compreende a realização de provas finais de ciclo nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade, nas disciplinas de:
 - ✓ Português e Matemática;
 - ✓ Português Língua Não Materna (PLNM) e Matemática, para os alunos que tenham concluído o nível de proficiência linguística de iniciação (A2) ou o nível intermédio (B1), nos 2.º e 3.º ciclos.
- As provas finais de ciclo incidem sobre os conteúdos definidos nos programas e têm como referência as metas curriculares em vigor definidas para os três ciclos do ensino básico.

Ensino básico - 1.º Ciclo

Nos 1.º, 2.º e 3.º anos de escolaridade, a informação resultante da avaliação sumativa interna, nos três períodos letivos, materializa-se de forma descritiva em todas as disciplinas.



Um aluno retido nos 1.º, 2.º ou 3.º anos de escolaridade pode integrar a turma a que já pertencia, por decisão do diretor, sob proposta do professor titular de turma, ouvido o conselho de docentes, quando exista.

As componentes do currículo Apoio ao Estudo e Oferta Complementar não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.

No 4.º ano de escolaridade:

- A avaliação sumativa interna, nos três períodos letivos, expressa-se numa escala de 1 a 5 nas disciplinas de Português e de Matemática, e de forma descritiva nas restantes áreas.
- No final do 3.º período, e antes de serem divulgados os resultados da avaliação externa, o professor atribui a classificação final nas disciplinas de Português e de Matemática e uma menção qualitativa nas restantes.
- Às Expressões Artísticas e Físico-Motoras corresponde uma única avaliação devendo, no entanto, a mesma ter por referência os conteúdos e objetivos próprios de cada um dos respetivos programas.

Ensino básico - 2.º e 3.º ciclos

A informação resultante da avaliação sumativa materializa-se numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas.

As condições de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas pelos alunos no âmbito do Apoio ao Estudo são definidas pelas UO, no âmbito da sua autonomia pedagógica. No entanto, como o Apoio ao Estudo não é uma disciplina, não deve ser avaliada numa escala de 1 a 5.

O Apoio ao Estudo, no 2.º ciclo, e as disciplinas de Oferta Complementar, nos 2.º e 3.º ciclos, não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.

As disciplinas de Tecnologias da Informação e Comunicação e Oferta de Escola, iniciadas no 7.º ano de escolaridade, são avaliadas numa escala de 1 a 5.

No final dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o aluno não progride e obtém a menção de Não Aprovado, se estiver numa das seguintes condições:

- a) tiver obtido simultaneamente classificação inferior a 3 nas disciplinas de Português (ou PLNM) e de Matemática;
- b) tiver obtido classificação inferior a 3 em três ou mais disciplinas, no caso dos 2.º e 3.º ciclos, e tiver obtido classificação inferior a 3 em Português (ou PLNM) ou em Matemática e simultaneamente menção não satisfatória nas outras disciplinas, no caso do 1.º ciclo.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro de 2014

6.5.3 - Ofertas formativas e/ou processos de qualificação

Ensino Artístico Especializado (EAE)

A avaliação dos alunos do EAE rege-se, nos cursos básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano, por normas constantes da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, na sua redação atual, e normativos em vigor para o ensino básico regular.

A progressão nas disciplinas da componente de formação vocacional é independente da progressão de ano de escolaridade. Ou seja, o aproveitamento obtido nestas disciplinas não é considerado para efeitos de retenção de ano no ensino básico geral, ou de admissão às provas finais de 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a realizar nos 6.º e 9.º anos de escolaridade.

Identicamente, a retenção, em qualquer dos anos de escolaridade dos alunos que frequentam os cursos do EAE, não impede a sua progressão na componente de formação vocacional. Nesta componente, a obtenção de um nível inferior a 3 impede a progressão nestas disciplinas, sem prejuízo da progressão nas restantes disciplinas da componente.

A avaliação das disciplinas de 6.º ano e 9.º ano da componente de formação vocacional pode incluir a realização de provas globais cuja ponderação não pode ser superior a 50% no cálculo da classificação final da disciplina, sendo obrigatória nas disciplinas de Técnicas de Dança, Instrumento, Iniciação à Prática Vocal e Prática Vocal.

A certificação da conclusão do ensino básico pode ser feita independentemente da conclusão das disciplinas da componente de formação vocacional.

A conclusão de um curso do EAE implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 em todas as disciplinas da componente de formação vocacional. Os alunos que concluíam com aproveitamento os cursos do EAE têm direito a um diploma e a um certificado.

Estes cursos conferem o nível 2 do QNQ, ao abrigo da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

Os modelos de diplomas e certificados do EAE, estabelecidos na Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, estão disponíveis na área reservada do endereço www.anqep.gov.pt/escolas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Despacho normativo n.º 5/2013, D.R. 68, Série II, de 8 de abril de 2013

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos de ensino vocacional

No início de cada ciclo de estudos, deverá proceder-se a uma avaliação diagnóstica, tendo em vista a caracterização da turma do curso vocacional com o objetivo de aferir os conhecimentos adquiridos pelos alunos que a integram, as suas necessidades e interesses, visando permitir a tomada de decisões da futura ação e intervenção educativas. A avaliação será modular, devendo seguir a escala de 0 a 20.

Na prática simulada, os alunos devem elaborar um relatório por cada atividade vocacional, o qual dará origem a um relatório final.

Os cursos vocacionais conferem o 6.º ou o 9.º ano de escolaridade, ainda que não confirmem certificação profissional, sendo que os alunos habilitados com o 9.º ano podem prosseguir estudos:

- No ensino geral, desde que tenham aproveitamento nas provas finais nacionais de 9.º ano;
- No ensino profissional, desde que tenham concluído com aproveitamento todos os módulos do curso;
- No ensino vocacional de nível secundário, desde que tenham concluído 70% dos módulos das componentes geral e complementar e 100% dos módulos da componente vocacional.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 292-A/2012, de 26 de setembro

Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

A avaliação dos cursos EFA incide sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis. Este processo destina-se a informar o adulto sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo, assim como a certificar as competências que vão sendo adquiridas pelos formandos. Compreende a avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento, e a avaliação sumativa, que se expressa em termos qualitativos e tem em vista a certificação.

A informação relativa à avaliação dos formandos deve ser registada na área reservada do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), para emissão do respetivo certificado de qualificações e diploma - <http://sigo.gepe.min-edu.pt/areaservada/>.

Para conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo, nomeadamente na formação prática em contexto de trabalho, quando esta faça parte integrante daquele percurso e sempre que se aplique. A conclusão com aproveitamento de um curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo dá lugar à emissão de um certificado de qualificações.

A conclusão com aproveitamento de cursos EFA de dupla certificação que permitam concluir uma qualificação escolar e/ou profissional, confere ainda direito à atribuição de um diploma, que comprova a conclusão do respetivo nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e do Despacho n.º 978/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 12 de janeiro de 2011.

A conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competências (UC) ou unidades de formação de curta duração (UFCD) de um curso EFA, mas que não permitem a conclusão mesmo de uma qualificação do QNQ, dá também lugar à emissão de um certificado de qualificações.

Sempre que, decorrente de um processo formativo, se verifique a certificação de uma ou mais UFCD/UC, deve ser feito o seu registo na caderneta individual de competências.

A certificação escolar resultante de um curso EFA de nível básico permite o prosseguimento de estudos de nível secundário. Contudo, os adultos que concluíam o ensino básico através de cursos EFA que pretendam prosseguir estudos através dos cursos científico-humanísticos deverão realizar as provas finais de Português e de Matemática do 9.º ano de escolaridade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro
Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho normativo n.º 5/2013, D.R. n.º 68, Série II, de 8 de abril de 2013

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Formações Modulares Certificadas

O processo de avaliação compreende a avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias pedagógicas. Compreende ainda a avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação.

A avaliação sumativa é de natureza qualitativa e expressa-se, através da seguinte terminologia - *com aproveitamento* ou *sem aproveitamento* -, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Para efeitos de certificação conferida pela conclusão de uma unidade de competência (UC) ou de uma UFCD, o formando deve obter uma avaliação com aproveitamento.

No caso da formação modular permitir a obtenção de uma qualificação do CNQ, o adulto deve dirigir-se a um Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP) a fim de proceder à validação e certificação final do seu percurso de formação, após despacho a publicar em diário da república do regulamento a definir pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional I.P. (ANQEP, IP).

Os adultos que concluírem uma formação modular e que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de educação/formação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

A conclusão com aproveitamento das UFCD, compreendidas para cada nível de acordo com o tipo de utilizador (elementar ou independente), confere um nível de certificação A1, A2, B1 e B2 de proficiência linguística.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

Despacho n.º 13567/2010, de 24 de agosto

Programa de Formação em Competências Básicas

A avaliação é contínua e qualitativa, aferindo os progressos de cada formando em função das competências demonstradas, em cada unidade, no final do percurso formativo.

A conclusão, com aproveitamento, de unidades de formação compreendidas no programa confere o direito à emissão de um certificado de qualificações.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro

Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

O processo RVCC decorre nos CQEP, estando o seu funcionamento regulamentado de acordo com a Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

Das várias etapas de intervenção dos CQEP fazem parte o reconhecimento, a validação e a certificação de competências.

O reconhecimento de competências consiste na identificação das competências adquiridas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, através do desenvolvimento de atividades específicas e da aplicação de um conjunto de instrumentos de avaliação adequados, com vista à construção de um portefólio. Este é um instrumento que agrega documentos de natureza biográfica e curricular, no qual se explicitam e organizam as evidências ou provas das competências detidas pelo candidato, de modo a permitir a validação das mesmas face ao referencial de competências-chave e/ou o referencial de competências profissionais.

A validação de competências compreende a autoavaliação através do portefólio e a heteroavaliação realizada pelo técnico de Orientação, Reconhecimento e Validação de Competências, pelos formadores e/ou professores das diferentes áreas.

A demonstração das competências do adulto é efetuada através da realização de uma prova escrita, oral, prática ou de uma prova que resulte da conjugação daquelas tipologias, organizada preferencialmente por áreas de competências-chave, no caso do processo de RVCC escolar, ou por referencial de competências profissionais, no caso do processo de RVCC profissional.

A autoavaliação e heteroavaliação são pontuadas, de forma independente e por área de competências-chave, no caso do processo de RVCC escolar, e por unidade de competência no caso de processo de RVCC profissional, na escala de 0 a 200. As competências do adulto são certificadas por um júri.

Sempre que se trate de adultos portadores de deficiência e incapacidade prevêem-se adaptações às matrizes e provas de certificação, nos termos do Artigo 32.º da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

O adulto obtém uma certificação total de um dos ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, ou uma certificação profissional, sempre que obtém a certificação em todas as áreas de competência-chave ou no referencial de competências profissionais, consoante se trate de processo de RVCC escolar ou de processo de RVCC profissional.

O adulto obtém uma certificação parcial sempre que obtém uma classificação inferior a 100 pontos em qualquer área de competência-chave ou no referencial de competências profissionais, consoante se trate de processo de RVCC escolar ou de processo de RVCC profissional.

A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma a emitir pela entidade promotora do CQEP, através do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com os modelos a aprovar pela ANQEP, IP.

No caso de profissões regulamentadas e sempre que o exercício de uma profissão depender do cumprimento de requisitos específicos, o desenvolvimento de processos de RVCC está dependente da

articulação com a autoridade responsável respetiva e do cumprimento dos regulamentos legais aplicáveis, nos termos do artigo 31.º da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

6.5.4 - Avaliação externa da aprendizagem nos ensinos básico e secundário

Calendário anual das provas finais e dos exames nacionais

A definição das datas de realização das provas finais do ensino básico, bem como dos exames finais nacionais do ensino secundário, no ano escolar 2015-2016, consta do Despacho n.º 7104-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 26 de junho de 2015.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 7104-A/2015, D.R. n.º 123, Série II, de 26 de junho de 2015

Regulamento das provas e exames do ensino básico e do ensino secundário

O Regulamento das provas e exames do ensino básico e do ensino secundário estabelece as regras gerais para o processo de realização das provas e exames.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 6-A/2015, D.R n.º 45, Série II, de 5 de março de 2015

Regulamento do Júri Nacional de Exames

O Regulamento do Júri Nacional de Exames estabelece as regras de funcionamento e as competências específicas do Júri Nacional de Exames.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 6-A/2015, D.R n.º 45, Série II, de 5 de março de 2015

Inscrição para as provas finais e exames

A Norma 01/JNE/2015 define as instruções para as inscrições nas Provas e Exames do ensino básico e do ensino secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Norma 01/JNE/2015

Realização, classificação, reapreciação e reclamação das provas finais e exames

A Norma 02/JNE/2015 apresenta os procedimentos para realização, classificações, reapreciação e reclamação das provas finais e exames.

SUPORTE LEGISLATIVO

Norma 02/JNE/2015 - Disponível na página da DGE/JNE, em *Área Escolas*

Aplicação de condições especiais na realização das provas e exames do ensino básico e do ensino secundário

A Norma e as Orientações para Aplicação de Condições Especiais na Realização de Provas e Exames/JNE/2015 explicitam as medidas e as condições especiais de realização de provas e exames que podem usufruir os alunos com necessidades educativas especiais.

SUPORTE LEGISLATIVO

Norma e Orientações para Aplicação de Condições Especiais na Realização de Provas e Exames/JNE/2015 - Disponível na página da DGE/JNE, em *Área Escolas*

6.5.5 - Avaliação sumativa interna e externa do PLNM, nos ensinos básico e secundário

- Os alunos que não estejam inseridos em grupos de nível de PLNM têm avaliação interna a Português, da responsabilidade do professor desta disciplina, com base na estratégia individualizada definida.
- Os alunos de PLNM que obtenham aprovação na disciplina no final do ano letivo transitam obrigatoriamente para o nível seguinte de proficiência linguística.
- No ensino secundário, na disciplina de PLNM, a componente de oralidade tem um peso de 30% no cálculo da classificação a atribuir em cada momento de avaliação.
- Os alunos que não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português, no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, estão dispensados da realização das provas finais dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos.
- A avaliação sumativa externa compreende a realização de provas finais de ciclo nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade e de exame final nacional no 12.º ano na disciplina de PLNM para os alunos que tenham concluído o nível de proficiência linguística de iniciação (A2) ou o nível intermédio (B1), nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, alterada pela Declaração de Retificação n.º 51/2012, de 21 de setembro

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro 2014

Despacho normativo n.º 6-A/2015, D.R. n.º 45, Série II, de 5 de março de 2015



6.5.6 - Ensino secundário

6.5.6.1 - Cursos científico-humanísticos

Avaliação sumativa interna

- É da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico.
- Destina-se a informar o aluno e/ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento da aprendizagem em cada disciplina;
- Realiza-se através da formalização em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos letivos e de provas de equivalência à frequência.

No final do 3.º período, a avaliação sumativa interna tem como finalidades:

- A apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;
- A atribuição, no respetivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas;
- A decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais, dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, não sujeitas a exame final nacional, no plano de estudos do aluno.

Avaliação sumativa externa

- Destina-se a aferir o grau de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional;
- Realiza-se através de exames finais nacionais.

Critérios de avaliação

Compete ao conselho pedagógico da UO definir, no início do ano letivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade e disciplina, sob proposta dos departamentos curriculares, contemplando critérios de avaliação da componente prática e ou experimental, de acordo com a natureza das disciplinas. Estes são operacionalizados pelo conselho de turma e divulgados pelos órgãos de gestão e administração da UO aos vários intervenientes.

Exames finais nacionais

Podem realizar exames finais nacionais os alunos internos e os candidatos autopropostos. São considerados internos em cada disciplina os alunos que a frequentem até ao final do ano letivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia



pedagógica, ou ainda em seminário abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de setembro.

Os exames finais nacionais incidem sobre os programas e metas curriculares relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é lecionada.

Provas de equivalência à frequência

As disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo X da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, no qual se define igualmente a duração das respetivas provas. Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos.

São considerados autopropostos os candidatos que:

- Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de seminário não abrangido pelo disposto no Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de setembro, ou de ensino individual ou doméstico;
- Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo;
- Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;
- Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;
- Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia útil do 3.º período, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente, estejam fora da escolaridade obrigatória e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência. Estes candidatos podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

Situações especiais a assinalar:

- Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou o 12.º anos de escolaridade, e no mesmo ano letivo se matricularam em disciplinas plurianuais em que não tenham progredido no 10.º ou 11.º anos de escolaridade, podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência dessas disciplinas, ou ao exame final nacional, conforme o caso, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais, não determinando a eventual reprovação nesta prova a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores;

- Os alunos excluídos por faltas em qualquer disciplina só podem apresentar-se à respetiva prova de equivalência à frequência, pelo que, ainda que essa disciplina seja objeto de exame nacional, não lhes é permitido realizá-lo.
- Os alunos que tenham completado 20 anos de idade até à data do início do ano escolar, só podem matricular-se em cursos do ensino secundário na modalidade de ensino recorrente ou noutras ofertas de educação destinadas a adultos. Os alunos podem também, no final do ano letivo, realizar provas de equivalência à frequência e/ou exames nacionais, conforme o caso, na qualidade de autopostos, para conclusão da(s) disciplina(s) e para conclusão do ensino secundário.

Classificação final das disciplinas (CFD)

Disciplinas não sujeitas a exame final nacional:

- Disciplinas anuais - classificação obtida na frequência;
- Disciplinas plurianuais - média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

Disciplinas sujeitas a exame final nacional:

- Resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina (CIF) e da classificação obtida em exame final nacional (CE), de acordo com a seguinte fórmula: $CFD = (7 \text{ CIF} + 3 \text{ CE}) / 10$ em que:
 - CFD = classificação final da disciplina;
 - CIF = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;
 - CE = classificação em exame final.

Classificação obtida através de provas de equivalência à frequência ou de exame final nacional:

- A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

Classificação final de curso

- A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples com arredondamento às unidades da classificação final obtida em todas as disciplinas do plano de estudos do respetivo curso.
- A classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação, mas não é contabilizada no apuramento da média final, exceto



quando o aluno pretenda prosseguir estudos nessa área, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual.

- A classificação de Educação Física deve constar no Certificado de habilitações, mesmo nas situações em que não conta para a média da classificação final. As Fichas ENES serão emitidas com a informação referente à classificação final do ensino secundário com e sem a incorporação da classificação da disciplina de Educação Física, para posterior utilização no concurso de acesso ao ensino superior.
- Para os alunos que concluíram os seus cursos do ensino secundário no ano letivo de 2013/2014, ou anteriores, a classificação da disciplina de Educação Física continua a ser considerada no cálculo da classificação final de curso do ensino secundário.
- A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento da classificação final do curso.

Situações especiais de classificação

Disciplinas não sujeitas a exame final nacional em que o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não atingiu o número previsto para oito semanas completas:

- Disciplina anual - Considera-se o aluno aprovado. Para obtenção de classificação o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.
- Disciplina plurianual - Considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular. Para efeitos de classificação final de disciplina, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, exceto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência. Nestes casos, para obtenção de classificação anual de frequência, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou ainda, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer prova de equivalência à frequência.

Disciplinas sujeitas a exame final nacional em que o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não atingiu o número previsto para oito semanas completas:

- O aluno é admitido a exame ou progride sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma. A classificação interna final da disciplina (CIF) é igual à classificação obtida em exame (CE) ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação. Para obtenção de classificação anual de frequência o aluno pode repetir a



frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da UO, exceto quando se trate de ano terminal da mesma.

- Nas situações referidas em que, para obtenção de classificação interna final ou anual de disciplina, o aluno repete a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou requer prova de equivalência à frequência, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar da mesma.

Disciplinas em que, por motivo da exclusiva responsabilidade da UO ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, não existam elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período letivo:

- A classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período letivo.

Disciplinas em que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequenta as aulas durante um único período letivo:

- O aluno fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada disciplina, que deverá abranger a totalidade do respetivo programa do ano curricular, exceto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano de estudo, exame final nacional.
- Nos casos em que o aluno realiza a PEA, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte: $CAF = (CF + PEA)/2$ em que: CAF = classificação anual de frequência; CF = classificação de frequência do período frequentado; PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.
- Nas situações em que a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional no plano de estudo do aluno, para efeitos de cálculo da classificação interna final de disciplina (CIF), considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina. Se a classificação interna final, calculada nestes termos, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina (CFD).

Aprovação, transição e progressão

- A aprovação do aluno em cada disciplina depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores, não podendo a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais ser inferior a 8 valores.
- A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas. Para este efeito, são consideradas as disciplinas a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou

anulado a matrícula. Na transição do 11.º para o 12.º ano, para o mesmo efeito, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu na transição do 10.º para o 11.º ano.

- Para os efeitos de transição de ano não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade. Os alunos excluídos por faltas nesta disciplina realizam, no final dos 10.º, 11.º ou 12.º anos de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola, podendo assim ficar aprovados na disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que obtenham uma classificação igual ou superior a 10 valores na referida prova.
- A progressão nas disciplinas verifica-se sempre que a sua classificação anual de frequência é superior ou igual a 8 valores e desde que não se verifique uma situação de classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos. Assim, os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas progredem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores e que não tenham obtido, nestas, classificação(ões) inferior(es) a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 51/2012, de 21 de setembro

6.5.6.2 - Ofertas formativas e/ou processos de qualificação

Ensino Artístico Especializado (EAE)

A avaliação nos cursos do EAE assume duas modalidades, a formativa e a sumativa, respetivamente de natureza qualitativa e que decorre ao longo do ano letivo e de natureza quantitativa realizada no final dos períodos letivos.

A realização de uma Prova de Aptidão Artística (PAA) é obrigatória no 12.º ano. Esta prova consiste na defesa, perante um júri, de um projeto que pode incluir um relatório final, com vista a demonstrar os saberes e as competências técnico-artísticas adquiridas ao longo da formação.

A aprovação dos alunos em cada disciplina, na Formação em Contexto de Trabalho (FCT) e na PAA depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

Os alunos que frequentam estes cursos, nas áreas da Música e da Dança, podem requerer a realização de provas de avaliação para transição de ano ou grau nas disciplinas das componentes científica e técnica-artística. As provas incidem sobre todo o programa do ano de escolaridade anterior àquele a que o aluno se candidata. A classificação obtida nestas provas, em caso de aprovação, corresponde à classificação de frequência da disciplina no ano ou grau ao qual a mesma se reporta.

Ainda no âmbito dos cursos de Música e de Dança, os alunos podem realizar provas globais incluídas nas disciplinas terminais das componentes de formação científica e técnica-artística, cuja ponderação não pode ser superior a 50% no cálculo da classificação de frequência da disciplina. A realização das provas globais deve ocorrer dentro do calendário escolar previsto para este nível de ensino, podendo ainda decorrer dentro dos limites da calendarização definida para a realização de exames nacionais e provas de equivalência à frequência, em datas não coincidentes.

Os procedimentos específicos das provas de equivalência à frequência e dos exames finais nacionais são regulamentados anualmente pelo Júri Nacional de Exames (JNE).

A conclusão do nível secundário depende de aprovação em todas as disciplinas do plano de estudos. Para conclusão dos cursos do EAE os alunos devem obter também aprovação na PAA e, consoante a área artística, na FCT.

Contudo, até à completa produção de efeitos da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, na sua redação atual, os alunos que não transitem para os cursos criados por este normativo, não realizam a PAA, nem os alunos do curso de Dança realizam a FCT.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, para efeitos de prosseguimento de estudos, a avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos do EAE realiza-se na disciplina de Português e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral.

Para certificação da conclusão de um curso do EAE não é considerada a realização de exames finais nacionais.

Os cursos de nível secundário do EAE das Artes Visuais, dos Audiovisuais e da Dança conferem o nível secundário de educação e uma certificação profissional, a que corresponde o nível 4 de qualificação do QNQ, dado que se orientam numa dupla perspetiva de prosseguimento de estudos e de integração no mercado de trabalho. No que respeita aos cursos de Música, vocacionados para o prosseguimento de estudos, conferem a certificação do nível secundário de educação, a que corresponde o nível 3 de qualificação do QNQ. Estes cursos conferem níveis de qualificação do QNQ, ao abrigo da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

A conclusão de um curso de nível secundário, em qualquer das modalidades, é comprovada através da emissão dos respetivos diplomas ou certificados.

Os alunos podem, em qualquer momento do percurso escolar, requerer certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e os respetivos resultados de avaliação.

A avaliação sumativa externa, para efeitos de prosseguimento de estudos, decorre da realização de exames na disciplina de Português da componente de formação geral dos cursos científico-



Humanísticos e numa qualquer disciplina trienal ou bienal, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo destes cursos.

Os modelos de diplomas e certificados do EAE, estabelecidos na Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, estão disponíveis na área reservada do endereço www.anqep.gov.pt/escolas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro, e Portaria n.º 59-A/2014, de 7 de março, e Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, Portaria n.º 59-B/2014, de 7 de março, e Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Despacho normativo n.º 6-A/2015, D.R n.º 45, Série II, de 5 de março de 2015

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos de ensino vocacional

A avaliação nos cursos vocacionais incide sobre: os conhecimentos teóricos e práticos e as capacidades técnicas adquiridas e desenvolvidas no âmbito das disciplinas respeitantes a cada uma das componentes de formação e do plano de trabalho do Estágio Formativo (EF); e os conhecimentos, aptidões e atitudes identificados no perfil profissional associado à respetiva qualificação.

A avaliação visa, designadamente: informar o aluno, o encarregado de educação e outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas, quando for o caso, sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos na aprendizagem, esclarecendo as causas de sucesso ou insucesso; adequar e diferenciar as estratégias de ensino, estimulando o desenvolvimento global do aluno nas áreas cognitiva, afetiva, relacional, social e psicomotora; e certificar a aprendizagem realizada.

A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada módulo de uma disciplina ou UFCD, após a conclusão do conjunto de módulos de cada disciplina e UFCD, sendo validada em reunião do conselho de turma. A avaliação sumativa interna é da responsabilidade do professor/formador, sendo os momentos de realização da mesma acordados entre o professor/formador e o aluno ou grupo de alunos. A avaliação sumativa interna incide ainda sobre o EF. A avaliação sumativa interna expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.

No registo individual do percurso escolar de cada aluno deve constar, designadamente: a identificação e classificação dos módulos concluídos em cada disciplina e UFCD, bem como a



classificação final das disciplinas concluídas; a identificação e classificação do EF desenvolvida com sucesso, assim como o nome da(s) empresa(s) ou instituição(ões) em que decorreu. O órgão competente de direção ou gestão da UO ratifica e afixa, em local público, a pauta das classificações obtidas pelos alunos nos módulos de cada disciplina. A publicação em pauta da classificação de cada módulo ou UFCD só tem lugar quando o aluno atingir, nesse módulo, a classificação mínima de 10 valores. No final de cada ano do ciclo de formação são tornadas públicas as classificações das disciplinas concluídas. No final do curso são tornadas públicas as classificações do EF.

Nos cursos vocacionais, a avaliação sumativa externa realiza-se nos mesmos termos em que tem lugar para os alunos dos cursos profissionais, para os efeitos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, sendo-lhe aplicável a regulamentação dos exames do nível secundário de educação.

A classificação das disciplinas das UFCD e do EF expressa-se na escala de 0 a 20 valores. A classificação final de cada disciplina obtém-se pela média aritmética simples, arredondada à unidade, das classificações obtidas em cada módulo.

A aprovação em cada disciplina depende da obtenção em cada um dos respetivos módulos e em cada uma das UFCD da componente de formação vocacional de uma classificação igual ou superior a 10 valores. A aprovação no EF depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores. No âmbito da sua autonomia, os órgãos competentes da UO definem, em sede de regulamento interno, critérios e modalidades específicas de progressão, nomeadamente quando, por motivos não imputáveis à UO, o aluno não cumpriu, nos prazos previamente definidos, os objetivos de aprendizagem previstos para os módulos. A progressão é registada nos momentos e nos termos previstos no presente diploma e, nas situações nele não previstas, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da UO.

A conclusão de um curso vocacional do ensino secundário confere direito à emissão de: um diploma que certifique a conclusão do nível secundário de educação e indique o curso concluído, respetiva classificação final e o nível 4 de qualificação do QNQ; um certificado de qualificações, que indique o nível 4 de qualificação do QNQ, a média final do curso e a classificação do EF.

A classificação final do curso obtém-se mediante a aplicação da seguinte fórmula: $CF = (MCFD + MUFCD + EF)/3$, sendo que CF é a classificação final do curso, arredondada às unidades, MCFD é a média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram o plano de estudos do curso, arredondada às décimas, MUFCD é a média aritmética simples das classificações finais de todas as UFCD que integram o plano de estudos do curso, arredondada às décimas e EF é a classificação do estágio formativo, arredondada às unidades. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, a classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do curso, mas não entra no

apuramento da classificação final do mesmo, exceto quando o aluno pretende prosseguir estudos nesta área.

Para os alunos abrangidos pelo disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor, arredondado às unidades, resultante da seguinte fórmula: $CFCEPE = (7CF + 3M)/10$, sendo que CF é a classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200 pontos e M é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações, na escala de 0 a 200 pontos, dos exames a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual. Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a média das classificações obtidas nos exames a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, sejam iguais ou superiores a 95. Os alunos que concluíam os cursos vocacionais do ensino secundário podem ainda ter acesso a outras vias de estudo, designadamente a ofertas educativas das instituições politécnicas que confirmam uma qualificação profissional de nível 5, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 276/2013, de 23 de agosto, alterada pela Portaria n.º 165-A/2015, de 3 de junho

Cursos Profissionais

Nos cursos profissionais, de acordo com a Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, a avaliação incide sobre os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver no âmbito de todas as disciplinas, na formação em contexto de trabalho (FCT) e ainda sobre os conhecimentos, aptidões e atitudes identificados no perfil profissional relativos à respetiva qualificação.

Este processo contempla a avaliação diagnóstica que permite a definição e o ajustamento de processos e estratégias, a avaliação formativa que é contínua e sistemática, permitindo a adoção de medidas pedagógicas adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver, e a avaliação sumativa, seja interna ou externa, que tem como principais objetivos a classificação e a certificação das aprendizagens.

A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada módulo de uma disciplina e após a conclusão do conjunto de módulos de cada disciplina, em reunião do conselho de turma. A avaliação sumativa de cada módulo é da responsabilidade do professor, em momentos acordados entre o professor e os alunos, tendo em conta o desempenho e ritmos de aprendizagem. O aluno pode ainda requerer, em condições a fixar pelos órgãos competentes da escola, a avaliação dos módulos não realizados.

A avaliação sumativa interna expressa-se numa escala de 0 a 20 valores e incide sobre as disciplinas, a FCT, integrando, no final do último ano do ciclo de formação, uma Prova de Aptidão Profissional (PAP).

A PAP consiste na apresentação e defesa, perante um júri, de um projeto, concretizado num produto, material ou intelectual, numa intervenção ou numa atuação, consoante a natureza dos cursos, bem como do respetivo relatório final de realização e apreciação crítica, demonstrativo de conhecimentos e competências profissionais adquiridos ao longo da formação e estruturante do futuro profissional do aluno.

A aprovação em cada disciplina depende da obtenção em cada um dos respetivos módulos de uma classificação igual ou superior a 10 valores. A aprovação na FCT e na PAP depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores em cada uma delas.

A conclusão com aproveitamento de um curso profissional obtém-se pela aprovação em todas as disciplinas, na FCT e na PAP, conferindo o direito à emissão de um diploma do ensino secundário e de um certificado de qualificações, ambos com a indicação do nível 4 de qualificação do QNQ.

A avaliação sumativa externa, para efeitos de prosseguimento de estudos, decorre da realização de exames na disciplina de Português da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos e numa qualquer disciplina trienal ou bienal, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo destes cursos.

Os alunos dos cursos profissionais com o curso concluído no ano letivo 2012-2013 e seguintes, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior, realizam, como autopropostos, o exame final nacional de Português (639), da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos, e um outro exame final nacional, escolhido de entre os que são oferecidos para os vários cursos científico-humanísticos.

Os modelos de diplomas e certificados dos cursos profissionais, estabelecidos na Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, estão disponíveis na área reservada do endereço www.anqep.gov.pt/escolas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 7 de março, e Portaria n.º 165-B/2015 de 3 de junho

Despacho normativo n.º 6-A/2015, D.R. n.º 45, Série II, de 5 de março de 2015

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos de educação e formação de adultos (EFA)

O processo de avaliação dos cursos EFA compreende a avaliação formativa que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, e a avaliação sumativa, de natureza qualitativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final.

Nos cursos EFA de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA), a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efetuadas pelo adulto ao longo do curso.

A área de PRA é de carácter transversal à formação de base e à formação tecnológica, que se destina a desenvolver processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências pelo adulto em contexto formativo.

A informação relativa à avaliação dos formandos deve ser registada na área reservada do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), para emissão do respetivo certificado de qualificações e diploma (<http://sigo.gepe.min-edu.pt/areareservada/>).

Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo, nomeadamente na formação prática em contexto de trabalho, quando esta faça parte integrante daquele percurso e seja aplicável ao adulto.

As condições de certificação final de um curso EFA, que confere certificação escolar de nível secundário, são as constantes no artigo 32.º da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro.

A conclusão com aproveitamento de um curso EFA, correspondente a um qualquer percurso formativo, permite concluir uma qualificação, escolar e/ou profissional, dando lugar à emissão de um certificado de qualificações que confere a obtenção do ensino secundário e o nível 3 do QNQ ou, no caso de percursos de dupla certificação a obtenção do ensino secundário e o nível 4 de qualificação do QNQ. No caso de haver lugar apenas à certificação profissional, é emitido o certificado de nível 4.

Os adultos que concluíam o ensino secundário sem atribuição de classificação final, através de um curso EFA, prosseguem estudos para o ensino superior ao abrigo da Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, a qual, no seu artigo 1.º, determina: *Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a classificação final do curso do ensino secundário a atribuir aos estudantes cuja conclusão e certificação de nível secundário não inclua essa classificação, é a que resulta da classificação, ou da média das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário que se constituam como provas de ingresso para o estabelecimento/curso a que pretendem concorrer.*

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro
Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho normativo n.º 6-A/2015, D.R. n.º 45, Série II, de 5 de março de 2015

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho

Formações Modulares Certificadas

Os adultos que concluíam o ensino secundário sem atribuição de classificação final, através das formações modulares certificadas, prosseguem estudos para o ensino superior ao abrigo da Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, a qual, no seu artigo 1.º, determina: *Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a classificação final do curso do ensino secundário a atribuir aos estudantes cuja conclusão e certificação de nível secundário não inclua essa classificação, é a que resulta da classificação, ou da média das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário que se constituam como provas de ingresso para o estabelecimento/curso a que pretendem concorrer.*

(Ver informações sobre esta oferta no número 5.2.7.2 - *Formações Modulares Certificadas*, do presente documento).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro
Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho

Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

(Ver informações sobre estes cursos no número 5.2.7.3 - *Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas*, do presente documento).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

Despacho n.º 13567/2010, de 24 de agosto

Processo Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

Os adultos que concluíam o ensino secundário sem atribuição de classificação final, através de um processo RVCC, prosseguem estudos para o ensino superior ao abrigo da Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, a qual, no seu artigo 1.º, determina: *Para efeitos de candidatura ao ensino superior,*

a classificação final do curso do ensino secundário a atribuir aos estudantes cuja conclusão e certificação de nível secundário não inclua essa classificação, é a que resulta da classificação, ou da média das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário que se constituam como provas de ingresso para o estabelecimento/curso a que pretendem concorrer.

(Ver informações sobre o processo RVCC no número 5.2.7.4 - *Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)*, do presente documento).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho

6.5.6.3 - Vias de conclusão do nível secundário de educação

Os certificados e os diplomas de conclusão do ensino secundário, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, são emitidos através do Sistema Integrado de Gestão da Oferta Formativa (SIGO), segundo os modelos aprovados pela Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio.

Ao abrigo do normativo supramencionado, as entidades emissoras dos certificados e dos diplomas de conclusão do ensino secundário, quer através da via dos exames (a nível de escola ou nacionais, caso haja oferta) quer através da via das UFCD, são as UO com ensino secundário públicas ou do ensino particular e cooperativo com autonomia pedagógica, incluindo as escolas profissionais.

Os adultos que pretendam terminar os seus percursos formativos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, podem realizar exames a nível de escola ou os exames finais nacionais previstos para os cursos científico-humanísticos, de acordo com o Despacho normativo n.º 5-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 10 de abril de 2014.

No certificado e no diploma de conclusão do ensino secundário, obtidos através da via dos exames, consta a classificação final, ao contrário do certificado e do diploma obtidos através das UFCD onde não consta a classificação final.

Os adultos que concluíam o ensino secundário sem atribuição de classificação final (via das UFCD) prosseguem estudos para o ensino superior ao abrigo da Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, a qual, no seu artigo 1.º, determina: *Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a classificação final do curso do ensino secundário a atribuir aos estudantes cuja conclusão e certificação de nível secundário não inclua essa classificação, é a que resulta da classificação, ou da média das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário que se constituam como provas de ingresso para o estabelecimento/curso a que pretendem concorrer.*

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 117/2007, de 28 de dezembro

Despacho normativo n.º 5-A/2014, D.R. n.º 71, Série II, de 10 de abril de 2014

Despacho n.º 6260/2008, D.R. n.º 46, Série II, de 5 de março de 2008

Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho

6.6 - Conclusão e certificação

6.6.1 - Conclusão e certificação no ensino básico

Aos alunos que concluem com aproveitamento o ensino básico é passado o diploma do ensino básico pelo órgão de administração e gestão da respetiva UO.

A requerimento dos interessados, devem, ainda, ser emitidas pelo órgão de administração e gestão da respetiva UO, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e os respetivos resultados de avaliação. Pela emissão das certidões, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, que constitui receita própria da UO.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro de 2014

6.6.2 - Conclusão e certificação no ensino secundário

Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do plano de estudos do respetivo curso.

A conclusão de um curso do nível secundário de educação é certificada através dos seguintes documentos:

- Diploma - onde se atesta a conclusão do nível secundário de educação e é indicado o curso concluído, a respetiva classificação final e nível de qualificação de acordo com o QNQ e do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ);
- Certificado - onde se atesta o nível de qualificação de acordo com o QNQ e o QEQ, a classificação final e são discriminadas as disciplinas e as respetivas classificações finais, bem como as classificações de exame obtidas nas disciplinas em que este foi realizado.

Os alunos podem ainda requerer um anexo aos certificados do qual constem todas as atividades extracurriculares desenvolvidas por estes, designadamente as realizadas no âmbito de ações de voluntariado.

Em qualquer momento do seu percurso escolar os alunos podem ainda requerer certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e respetivas classificações.

Se o aluno, após conclusão de qualquer curso do ensino secundário, iniciar a frequência de uma ou mais disciplinas do plano de estudos desse curso no ano seguinte ao da sua conclusão, e as concluir no período correspondente ao respetivo ciclo de estudos, a classificação obtida nessas disciplinas pode contar, se o aluno assim o pretender, para efeitos de cálculo da média final de curso. Nestes casos devem ser emitidos um novo diploma e um novo certificado.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto retificada pela Declaração de Retificação n.º 51/2012, de 21 de setembro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Recomendação do parlamento Europeu e Conselho, de 23 de abril de 2008 (2008/C 111/01)

6.7 - Medidas promotoras de sucesso escolar

As UO devem adotar medidas de promoção do sucesso escolar, estabelecendo a definição, sempre que necessário, de planos de atividades de acompanhamento pedagógico orientados para a turma ou individualizados, com medidas adequadas à resolução das dificuldades dos alunos, que se podem concretizar designadamente através de:

- Definição de medidas de apoio ao estudo, que garantam um acompanhamento mais eficaz do aluno face às dificuldades detetadas e orientadas para a satisfação de necessidades específicas;
- Atribuição de Apoio ao Estudo no 1.º ciclo, tendo por objetivo apoiar os alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho e visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas de Português e de Matemática;
- Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da escola e a relevância das situações;
- Coadjuvação em sala de aula, valorizando-se as experiências e as práticas colaborativas que conduzam à melhoria do ensino;

- Adoção, em condições excepcionais devidamente justificadas pela UO e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa, de percursos específicos, designadamente percursos curriculares alternativos e programas integrados de educação e formação, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos;
- Encaminhamento para um percurso vocacional de ensino após redefinição do seu percurso escolar, resultante do parecer de psicólogos escolares e com o empenhamento e a concordância do encarregado de educação;
- Acompanhamento extraordinário dos alunos nos 1.º e 2.º ciclos, conforme estabelecido no calendário escolar;
- Acompanhamento a alunos que progridam ao 2.º ou ao 3.º ciclos com classificação final inferior a 3 a Português ou a Matemática no ano escolar anterior.

Aos alunos que revelem em qualquer momento do seu percurso dificuldades de aprendizagem em qualquer disciplina é aplicado um plano de acompanhamento pedagógico, elaborado pelo professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, contendo estratégias de recuperação que contribuam para colmatar as insuficiências detetadas.

O plano de acompanhamento pedagógico de turma ou individual é traçado, realizado e avaliado, sempre que necessário, em articulação com outros técnicos de educação e em contacto regular com os encarregados de educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho normativo n.º 13/2014, D.R. n.º 177, Série II, de 15 de setembro de 2014

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

6.7.1 - Percursos Curriculares Alternativos

Tendo em vista garantir a reorientação do percurso formativo dos alunos, definem-se as seguintes componentes curriculares para as turmas de PCA dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico que integram as matrizes desta oferta, constituídas com base nas matrizes curriculares contempladas no Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual:

1. Componente de formação geral, que deverá incluir as disciplinas de Português, Matemática, Inglês e Educação Física;
2. Componente de formação complementar no 2.º ciclo, que deverá incluir as disciplinas de História e Geografia de Portugal e Ciências Naturais, e no 3.º ciclo as disciplinas de História e/ou Geografia e Ciências Naturais e/ou Físico-Química;

3. Componente da formação artística/tecnológica e/ou vocacional, que deverá incluir disciplinas de oferta de escola, de acordo com o projeto educativo da UO e adequado ao perfil dos alunos, tendo em conta os recursos disponíveis e privilegiando uma formação prática em áreas técnicas ou artísticas, em parceria com entidades da comunidade.

MATRIZ - 2.º CICLO

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)
Formação Geral Português Matemática Inglês Educação Física	700 a 765 (b)
Complementar História e Geografia de Portugal Ciências Naturais	200 a 225 (c)
Artística, Tecnológica e/ou Vocacional Disciplinas de oferta de escola	350 a 360 (d)
Total	1250 a 1350

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas de cada componente do currículo, respeitando o valor mínimo e máximo indicado.

(b) Do total da carga, no mínimo, 250 minutos para Português e 250 minutos para Matemática.

(c) Carga a distribuir pelas disciplinas.

(d) Carga a distribuir pelas disciplinas de oferta de escola.

MATRIZ - 3.º CICLO

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)
Formação Geral Português Matemática Inglês Educação Física	600 a 675 (b)
Complementar História / Geografia Ciências Naturais / Físico-Química	400 a 405 (c)
Artística, Tecnológica e/ou Vocacional Disciplinas de oferta de escola	400 a 405 (d)
Total	1400 a 1485

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas de cada componente do currículo, respeitando o valor mínimo e máximo indicado.

(b) Do total da carga, no mínimo, 225 minutos para Português e 225 minutos para Matemática.

(c) Carga a distribuir pelas disciplinas.

(d) Carga a distribuir pelas disciplinas de oferta de escola.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Despacho normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio, retificado pela Declaração de retificação n.º 511/2015, de 18 de junho

6.7.2 - Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF)

Os normativos que enquadram esta medida são o Despacho conjunto n.º 948/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 26 de setembro de 2003, e o Despacho conjunto n.º 171/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 10 de fevereiro de 2006. O PIEF é uma medida que incrementa a promoção e apoio à criação de respostas na área da inclusão social com vista a prevenir e combater as situações indiciadas ou sinalizadas de crianças e jovens em risco de exclusão social na perspetiva de dinamizar e promover a cooperação interinstitucional, com várias tutelas, com vista à observância de respostas integradas.

- A sinalização dos alunos é feita para o Instituto de Segurança Social, que coordena a referenciação das situações de risco;
- O caso é encaminhado para o Técnico de Intervenção Local (TIL) que exerce funções no PIEF mais próximo da área de residência do aluno, que leva a efeito uma avaliação diagnóstica e proposta de intervenção, por forma a verificar se a medida PIEF será a resposta educativa mais adequada para o aluno;
- A integração na medida PIEF abrange jovens a partir dos 15 anos;
- A integração de alunos com idade inferior a 15 anos depende de análise casuística, efetuada pelos técnicos de intervenção local (TIL), em colaboração com o MEC.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 272/2012, de 4 de setembro

Despacho conjunto n.º 948/2003, D.R. n.º 223, Série II, de 26 de setembro de 2003

Despacho conjunto n.º 171/2006, D.R. n.º 30, Série II, de 10 de fevereiro de 2006

6.8 - Medidas de combate à exclusão

Com o objetivo de assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projeto educativo, compete às UO:

- Conceber, propor e gerir medidas específicas de diversificação da oferta curricular;
- Promover, através dos serviços de psicologia e orientação, ações de orientação escolar e profissional e de apoio ao desenvolvimento psicológico individual dos alunos;



- Desenvolver, através da ação social escolar, medidas destinadas a compensar os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objetivos e de discriminação positiva, previstos na lei;
- Desenvolver ações de apoio ao crescimento e ao desenvolvimento pessoal e social dos alunos, visando igualmente a promoção da saúde e a prevenção de comportamentos de risco.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

VII - MODALIDADES DE ENSINO

Este capítulo apresenta as orientações relativas às modalidades de ensino doméstico e a distância, criadas para garantir o cumprimento da escolaridade obrigatória por parte de todas as crianças e jovens.

7.1 - Ensino Doméstico

As modalidades de ensino doméstico e a distância revestem-se de carácter excecional e visam responder a solicitações de famílias que, por razões de mobilidade profissional e outras de natureza estritamente pessoal, pretendem escolher os métodos de ensino mais apropriados para os seus educandos.

O ensino doméstico é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite, sendo a responsabilidade pelo percurso formativo do aluno do respetivo encarregado de educação, ou do próprio quando maior.

O ensino individual é ministrado por um professor habilitado a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino.

Os alunos abrangidos pelos ensinos doméstico e individual estão sujeitos à avaliação e à certificação das aprendizagens.

Procedimentos a ter em conta relativamente a esta modalidade de ensino:

- O encarregado de educação do aluno, ou o aluno, quando maior, deverá requerer o ensino doméstico ou individual, através de um pedido, devidamente fundamentado, e entregue na UO onde o aluno se encontra matriculado;
- A UO de matrícula do aluno e o encarregado de educação deverão celebrar um protocolo de colaboração em que constem as responsabilidades de todas as partes, no que diz respeito ao acompanhamento e avaliação das aprendizagens do aluno;
- O encarregado de educação deverá organizar um dossiê do aluno, o qual deve conter elementos que possam ser considerados pertinentes ou que facilitem no acompanhamento do desenvolvimento das aprendizagens do aluno e da sua avaliação, considerando o seu desenvolvimento global e educativo;
- O aluno, se frequentar o ensino básico, terá obrigatoriamente de realizar, na qualidade de autoproposto, as provas finais de ciclo de Português e Matemática, como provas de equivalência à frequência, efetuando também uma prova oral na disciplina de Português e as provas de equivalência à frequência requeridas para as restantes disciplinas, com exceção da Educação Física tal como estabelecido no Regulamento das provas finais e exames nacionais



dos ensinos básico e secundário, publicado anualmente e no Despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro;

- No caso do ensino secundário, o aluno terá de realizar os exames finais nacionais, bem como as provas de equivalência à frequência, conforme os casos, tal como estabelecido no Regulamento das provas finais e exames nacionais dos ensinos básico e secundário, publicado anualmente e na Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, na sua redação atual.

Os aspetos mais importantes relativos ao ensino doméstico, designadamente no que diz respeito a escolaridade obrigatória, matrícula e avaliação, estão contemplados nos normativos seguintes:

- **Normativos anuais** sobre a calendarização de provas finais de ciclo e exames nacionais e regulamento de exames;
- **Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto**, na sua redação atual, que estabelece o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação. É neste normativo que é garantida a possibilidade de validação dos resultados dos alunos do ensino doméstico e individual, através de provas de equivalência à frequência ou de exames nacionais, conforme os casos (n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º, e no n.º 3 do artigo 13.º);
- **Despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro**, que estabelece as regras de avaliação do ensino básico. É neste normativo que é garantida a possibilidade de validação dos resultados dos alunos do ensino doméstico e individual, através de provas de equivalência à frequência ou de provas finais de ciclo, conforme os casos (n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º, n.º 5 e n.º 6 do artigo 10.º);
- **Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto**, que visa adaptar gradualmente o regime legal existente ao alargamento da escolaridade obrigatória, definindo as medidas necessárias para o seu cumprimento efetivo, estabelecendo no n.º 3 do artigo 6.º que: “– *O dever de proceder à matrícula aplica -se também ao ensino doméstico e ao ensino a distância, sem prejuízo do estabelecido nos respetivos diplomas legais.*”

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 176/2012](#), de 2 de agosto

[Portaria n.º 243/2012](#), de 10 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 51/2012](#), de 21 de setembro

[Despacho normativo n.º 13/2014](#), de 15 de setembro

[Despacho n.º 32/77](#), D.R. n.º 67, Série II, de 21 de março de 1977



7.2 - Ensino a Distância

O ensino a distância é uma modalidade de oferta educativa e formativa, complementar das outras ofertas curriculares existentes nos 2.º e 3.º CEB e Ensino Secundário, que foi criada e regulamentada pela Portaria n.º 85/2014, de 15 de abril. A sua sede atual é na Escola Secundária de Fonseca Benevides, Lisboa.

Com recurso a uma plataforma tecnológica de apoio à aprendizagem, esta oferta educativa tem como objetivo oferecer condições equitativas de acesso ao currículo e ao sucesso educativo a crianças e jovens que, por diferentes motivos, se encontram em situações, de caráter temporário ou permanente, que as impedem de frequentar regularmente uma escola e, por consequência, sujeitas a descontinuidade na sua aprendizagem, o que conduz ao insucesso e ao abandono escolares antes da conclusão da escolaridade obrigatória.

Os destinatários são os alunos a partir do 2.º CEB até ao Ensino Secundário que não encontram no ensino presencial resposta adequada às características da mobilidade familiar e profissional dos seus encarregados de educação ou outras resultantes de situações pessoais de natureza temporária, nomeadamente:

- Alunos filhos de profissionais itinerantes dos 2.º e 3.º CEB e do Ensino Secundário que estão sujeitos a condições especiais de frequência escolar, dada a constante mobilidade das famílias;
- Alunos que não concluíram a escolaridade obrigatória, que se encontram integrados em IPSS, e que estabeleçam com a escola sede do Ensino a Distância protocolos, visando assegurar o cumprimento daquela;
- Alunos matriculados que, por razões de saúde ou outras consideradas relevantes, se encontram impedidos de frequentar uma escola em regime presencial, durante e até ao limite do ano letivo que frequentam, obtido parecer favorável da DGE e, no caso de curso profissional, da ANQEP.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 176/2012](#), de 2 de agosto

[Portaria n.º 85/2014](#), de 15 de abril

[Despacho n.º 5946/2014](#), D.R. n.º 87, Série II, de 7 de maio de 2014

VIII - METAS CURRICULARES

Este capítulo aborda as orientações relativas à missão, calendarização e implementação das Metas Curriculares e dos Programas, nos ensinos básico e secundário.

8.1 - Missão

Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos de cada nível e de cada ciclo de ensino têm como referência os programas das disciplinas, bem como as metas curriculares a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino.

As Metas Curriculares referem-se àquilo que pode ser considerado como a aprendizagem essencial a realizar pelos alunos em cada disciplina, por ano de escolaridade ou, quando se justifique, por ciclo, realçando o que nos atuais programas deve ser objeto primordial de ensino.

Sendo específicas de cada disciplina, as Metas Curriculares identificam os desempenhos que traduzem os conhecimentos a adquirir e as capacidades que se querem ver desenvolvidas, respeitando a ordem de progressão da sua aquisição. São meio privilegiado de apoio à planificação e à organização do ensino, incluindo a produção de materiais didáticos e constituem-se como referencial para a avaliação interna e externa dos alunos, a partir do ano escolar em que se tornem obrigatórias.

Visando promover o sucesso educativo dos alunos, os Programas deverão ser utilizados conjuntamente com as Metas Curriculares homologadas. Nos casos em que não foi possível fazer coincidir os conteúdos dos documentos supramencionados, tornou-se necessário proceder a uma reformulação dos Programas, que passaram a agregar as Metas Curriculares, complementando-as, com o intuito de constituir um documento único e coerente.

8.2 - Calendarização e implementação

A definição do calendário de implementação das Metas Curriculares consta do anexo do Despacho n.º 15971/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 14 de dezembro de 2012, atualizado pelo Despacho n.º 9633/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 142, de 25 de julho de 2014, que a seguir se reproduz.

O Programa de Matemática do ensino básico foi homologado pelo Despacho n.º 9888-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2013. O Programa de Português do ensino básico foi homologado pelo Despacho n.º 7442-D/2015, de 7 de julho de 2015.

Os Programas de Português, de Matemática A e de Física e Química A do ensino secundário, foram homologados pelo Despacho n.º 868-B/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2014.

CALENDÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS CURRICULARES

DESPACHO N.º 15971/2012 – ANEXO I

Ano letivo de aplicação obrigatória	Anos de escolaridade											
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º	11.º	12.º
2013-2014	P, M		P, M	P	P, M, EV, ET	EV, ET	P, M, EV	EV	P, EV			
2014-2015		P, M		M	HGP, CN, ING	P, M	FQ, CN, H, G, ING, TIC	P, M, FQ, CN, H, G, ING, TIC				
2015-2016			ING			HGP, CN, ING			M, FQ, CN, H, G, ING	BG, FQ A, P, MAT A		
2016-2017				ING							BG, FQ A, P, MAT A	
2017-2018												B, G, F, Q, P, MAT A

B - Biologia

BG - Biologia e Geologia

CN - Ciências Naturais

EV - Educação Visual

ET - Educação Tecnológica

F - Física

FQ - Físico-Química

FQ A - Física e Química A

G - Geografia, no ensino básico, e

Geologia, no ensino secundário

HGP - História e Geografia de Portugal

H - História

ING - Inglês

M - Matemática

MAT A - Matemática A

P - Português

Q - Química

TIC - Tecnologias de Informação e Comunicação

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 15971/2012, D.R. n.º 242, Série II, de 14 de dezembro de 2012

Despacho n.º 9888-A/2013, D.R. n.º 143, Série II, de 26 de julho de 2013

Despacho n.º 868-B/2014, D.R. n.º 13, Série II, de 20 de janeiro de 2014

Despacho n.º 9633/2014, D.R., n.º 142, Série II, de 25 de julho de 2014

Despacho n.º 7442-D/2015, D.R., n.º 129, Série II, de 7 de julho de 2015

8.3 - Homologações

As Metas Curriculares das disciplinas de Português, de Matemática, de Tecnologias de Informação e Comunicação, de Educação Visual e de Educação Tecnológica do ensino básico foram homologadas pelo Despacho n.º 10874/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 10 de agosto de 2012.

As Metas Curriculares das disciplinas de História e Geografia de Portugal dos 5.º e 6.º anos de escolaridade (2.º ciclo), de Ciências Naturais dos 5.º e 6.º anos de escolaridade (2.º ciclo) e dos 7.º e 8.º anos de escolaridade (3.º ciclo), de História dos 7.º e 8.º anos de escolaridade (3.º ciclo), de Geografia dos 7.º e 8.º anos de escolaridade (3.º ciclo) e de Físico-Química dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade (3.º ciclo) - foram homologadas através do Despacho n.º 5122/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril de 2013.

As Metas Curriculares da disciplina de Inglês dos 5.º e 6.º anos de escolaridade (2.º ciclo) e dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade (3.º ciclo) foram homologadas pelo Despacho n.º 6651/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2013.

As Metas Curriculares das disciplinas de Geografia, de História e de Ciências Naturais do 9.º ano de escolaridade, do 3.º ciclo do ensino básico, foram homologadas pelo Despacho n.º 110-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2014.

Os Programas das disciplinas de Português, de Matemática A e de Física e Química A do ensino secundário e as Metas Curriculares das disciplinas de Português, de Matemática A, de Física e Química A, de Física e de Química do ensino secundário foram homologados pelo Despacho n.º 868-B/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2014.

As Metas Curriculares da disciplina de Inglês do 1.º ciclo do ensino básico foram homologadas pelo Despacho n.º 151/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro de 2015.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Despacho n.º 10874/2012](#), D.R. n.º 155, Série II, de 10 de agosto de 2012

[Despacho n.º 5122/2013](#), D.R. n.º 74, Série II, de 16 de abril de 2013

[Despacho n.º 6651/2013](#), D.R. n.º 98, Série II, de 22 de maio de 2013

[Despacho n.º 110-A/2014](#), D.R. n.º 2, Série II, de 3 de janeiro de 2014

[Despacho n.º 868-B/2014](#), D.R. n.º 13, Série II, de 20 de janeiro de 2014

[Despacho n.º 151/2015](#), D. R. n.º 4, Série II, de 7 de janeiro de 2015

IX - PROGRAMAS E PROJETOS

As orientações relativas a programas e projetos que têm em vista a promoção de um ensino de qualidade constam neste capítulo.

9.1 - Programa *Territórios Educativos de Intervenção Prioritária* (TEIP) III

O Programa TEIP III é uma medida dirigida a UO em contextos particularmente desafiantes e visa a criação de condições para a promoção do sucesso educativo de todos os alunos, o combate ao abandono, absentismo e indisciplina, bem como a transição qualificada para a vida ativa.

9.1.1 - Entidade coordenadora

Cabe à DGE, mediante decisão superior, convidar a integrem o Programa TEIP III, as UO com elevado número de alunos em risco de exclusão social e escolar, identificados e selecionados a partir da análise de indicadores de resultados do sistema educativo e de indicadores sociais dos territórios em que os estabelecimentos escolares se inserem.

9.1.2 - Metas Gerais

A partir do ano letivo 2012-2013 as UO foram convidadas a definir um conjunto de metas, condicionadas por valores mínimos fixados pela DGE, cujo propósito era dar relevo à evolução registada em cada UO, tendo por base o seu histórico. A fixação das Metas Gerais permite explicitar, de forma objetiva, o compromisso que a UO está disposta a assumir no que diz respeito aos resultados esperados no âmbito da melhoria que se propõem alcançar anualmente.

As Metas Gerais contemplam um conjunto de indicadores distribuídos pelos domínios seguintes:

- Domínio 1 - Sucesso escolar na avaliação externa;
- Domínio 2 - Sucesso escolar na avaliação interna;
- Domínio 3 - Interrupção precoce do percurso escolar;
- Domínio 4 - Indisciplina.

9.1.3 - Plano de melhoria

As UO integrantes do Programa TEIP III definem e implementam um Plano de Melhoria, suportado no Projeto Educativo do agrupamento, organizado com base nos eixos estruturantes de intervenção do Programa e organizado através de ações, equacionando objetivos e metas, bem como prevendo a atribuição de recursos adicionais, humanos e financeiros.



A definição de um Plano Plurianual de Melhoria, com a duração mínima de três anos letivos, visa proporcionar às UO condições de estabilidade e continuidade, assim como aprofundar a sua autonomia tendo em conta a especificidade dos territórios em que se inserem.

No âmbito dos seus planos de melhoria plurianual, as UO são desafiadas a delinear uma estratégia, sobretudo preventiva e sustentada, a médio prazo, de resposta às áreas/problemas de intervenção prioritária identificadas em diagnósticos prévios.

9.1.4 - Negociação e contratualização entre unidades orgânicas e serviços do Ministério da Educação e Ciência

Os planos de melhoria assim definidos servem de base a um processo de discussão e negociação entre as UO e a DGE, precedendo a assinatura de contratos-programa.

Em situações de boas práticas e resultados consolidados, devidamente identificados pela tutela, que permitam a concessão de um maior grau de autonomia, e havendo concordância por parte das UO, são efetuados contratos de autonomia que se regem por regulamentação própria, na qual se definem os princípios orientadores, domínios e instrumentos, requisitos e regras inerentes ao contrato, bem como o seu acompanhamento, avaliação e renovação.

9.1.5 - Financiamento do Programa

Cabe, atualmente, ao Instituto de Gestão Financeira da Educação (IGeFE), I.P. informar as UO integrantes do TEIP III do reforço de verba atribuído pelo Orçamento Geral do Estado, no âmbito do Programa.

As UO que se situem nas zonas de convergência deverão candidatar-se a cofinanciamento, através do Programa Operacional CAPITAL HUMANO (POCH).

9.1.6 - Colocação/contratação dos recursos humanos adicionais

Pessoal docente

A colocação e/ou contratação de docentes adicionais, no âmbito do TEIP, é feita anualmente e rege-se pelas regras estipuladas pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE).

Pessoal técnico especializado (Técnicos de Serviço Social, Educadores Sociais, Mediadores Culturais, Animadores Socioculturais, Psicólogos)

A contratação de técnicos, no âmbito do TEIP, é feita anualmente por contratação de escola, com base nos critérios estabelecidos para estes técnicos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho

Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

9.1.7 - Aquisições de bens e serviços

Perito externo

Os serviços de consultoria externa são contratualizados entre as UO e as instituições de ensino superior, regendo-se pelas regras gerais da contratação pública de aquisição de serviços.

Ações de capacitação

Tratando-se de uma aquisição de serviços, estas ações regem-se pelas regras gerais da contratação pública de aquisição de serviços.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 53/2014, de 03 de março

9.1.8 - Acompanhamento, monitorização e avaliação

O modelo de intervenção do Programa TEIP III enfatiza a importância do acompanhamento, monitorização e avaliação dos planos aprovados, sendo da responsabilidade das UO e da coordenação do Programa.

As UO monitorizam e avaliam a concretização do Plano Plurianual de Melhoria a partir de um dispositivo de autoavaliação, segundo o modelo de avaliação adotado; produzem relatórios semestrais e anuais que têm como referência as metas, com base em formulários e no calendário estipulado pela DGE; podem proceder à implementação, monitorização e avaliação do plano de melhoria com o apoio de um perito externo.

A coordenação do Programa organiza o acompanhamento através de reuniões e encontros regionais e nacionais de agrupamentos; monitoriza a execução dos planos contratualizados através da análise dos relatórios semestrais e anuais; realiza a avaliação interna do Programa produzindo um relatório anual com recomendações para a sua melhoria.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 20/2012, D.R. n.º 192, Série II, de 3 de outubro de 2012



9.1.9 - Permanência no Programa

Cabe à DGE decidir da manutenção das UO no Programa TEIP III, com base na apreciação do cumprimento das metas contratualizadas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 20/2012, D.R. n.º 192, Série II, de 3 de outubro de 2012

9.2 - Desporto Escolar

O regime jurídico da Educação Física e do Desporto Escolar é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de fevereiro.

O Desporto Escolar tem como missão proporcionar o acesso à prática desportiva regular de qualidade, contribuindo para a promoção do sucesso escolar dos alunos, dos estilos de vida saudáveis, de valores e princípios associados a uma cidadania ativa.

O Desporto Escolar é uma das atividades de complemento curricular criadas com o intuito de proporcionar e facilitar a formação integral e a realização pessoal dos alunos.

O crédito horário anual a atribuir ao Desporto Escolar, o Programa quadrienal de atividades e o regulamento de funcionamento foram aprovados pelo Despacho n.º 6984-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 23 de junho de 2015.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de fevereiro

Despacho n.º 6984-A/2015, D.R. n.º 120, Série II, de 23 de junho de 2015

9.2.1 - Desporto para alunos com necessidades educativas especiais

As UO devem, isolada ou conjuntamente, desenvolver parcerias com instituições particulares de solidariedade social, centros de recursos especializados, ou outras, com vista à realização de programas específicos de atividades físicas e a prática de desporto adaptado.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

9.2.2 - Praticantes Desportivos - alunos dos ensinos básico e secundário

O regime escolar que enquadra os praticantes desportivos das Seleções Nacionais, ou que integram com regularidade as Seleções Nacionais, encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril, sendo de destacar os artigos seguintes:

- Artigo 5.º - Comunicações
- Artigo 6.º - Matrículas e inscrições
- Artigo 7.º - Horário escolar e regime de frequência
- Artigo 8.º - Justificação de faltas
- Artigo 9.º - Época especial de avaliação
- Artigo 10.º - Aproveitamento escolar

O regime escolar dos praticantes de alto rendimento encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, destacando-se o Capítulo III. No que diz respeito às provas de exame, os praticantes desportivos de alto rendimento podem requerer a alteração das datas das provas de exame, desde que estas sejam coincidentes com o período de participação em competições desportivas, conforme estipulado no artigo 17.º deste Decreto-Lei.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro

Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril

9.3 - Rede de Bibliotecas Escolares (RBE)

Gestão das Bibliotecas Escolares

A organização e a gestão da biblioteca escolar (BE) da escola ou do conjunto das escolas do agrupamento são efetuadas nos termos previstos na Portaria n.º 192-A/2015, de 29 de junho.

O procedimento interno de designação de professores bibliotecários deve iniciar-se após as colocações do concurso nacional. Caso seja necessário recurso a procedimento concursal externo, o mesmo deverá iniciar-se nos prazos previstos na Portaria supramencionada.

Em cada UO é criada uma equipa que coadjuva o(s) professor(es) bibliotecário(s), nos termos definidos no regulamento interno. Na constituição da equipa da biblioteca escolar, deve ser ponderada a titularidade de formação de base que abranja as diferentes áreas do conhecimento de modo a permitir uma efetiva complementaridade de saberes. Os docentes que integram a equipa da biblioteca escolar são designados pelo diretor da UO de entre os que disponham de competências nos



domínios pedagógico, de gestão de projetos, de gestão da informação, das ciências documentais e das tecnologias de informação e comunicação.

Recomenda-se a atribuição de pelo menos um assistente operacional, a cada biblioteca de escolas, onde funcionem os 2.º e 3.º CEB e o Ensino Secundário.

Serviço dos professores bibliotecários

Os docentes que se encontram no exercício de funções de professor bibliotecário devem assegurar a leção de uma turma, sendo dispensados da componente letiva não utilizada nesta leção. Nas situações em que não seja possível ao professor bibliotecário lecionar uma turma - professor de carreira sem serviço letivo atribuído, da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico - deverá ser utilizado 35% da sua componente letiva, a que está obrigado, para apoio individual a alunos.

Funcionamento das Bibliotecas Escolares

As bibliotecas escolares são espaços de acolhimento, orientação e apoio, personalizado ou em grupo, de acesso a todos os alunos e colaboram com todas as estruturas da UO, estando disponíveis orientações na página eletrónica da RBE, no referencial «Aprender com a biblioteca escolar».

As bibliotecas escolares implementam processos de avaliação dos serviços e elaboram um relatório anual de avaliação; para o efeito são disponibilizados na página eletrónica da RBE o «Modelo de Avaliação de Bibliotecas Escolares» e uma plataforma informática adequada à gestão destes processos.

Recomenda-se a atribuição de pelo menos um assistente operacional a cada biblioteca de escolas onde funcionem os 2.º e 3.º ciclos e o ensino secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 192-A/2015, de 29 de junho

9.4 - Plano Nacional de Leitura

O Plano Nacional de Leitura (PNL) é uma iniciativa do Governo, da responsabilidade do MEC, em articulação com o Ministério da Cultura e o Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares. Constitui uma resposta institucional à preocupação pelos níveis de literacia da população em geral e, em particular, dos jovens, significativamente inferiores à média europeia e concretiza-se num conjunto de estratégias destinadas a promover o desenvolvimento de competências nos domínios da leitura e da escrita, bem como o alargamento e aprofundamento dos hábitos de leitura, designadamente entre a população escolar.

O PNL disponibiliza listas de obras de autores portugueses e estrangeiros para os diferentes anos de escolaridade, que correspondem a diferentes graus de dificuldade, para que os educadores e os professores possam escolher os livros mais adequados aos alunos das turmas que lecionam.

De acordo com os princípios do PNL, a escolha de livros, nomeadamente para leitura orientada na sala de aula, deve ter em conta:

- Os interesses dos alunos da turma;
- As leituras feitas anteriormente a fim de evitar repetições;
- O nível de leitura que os alunos atingiram de modo a assegurar adesão e progresso.

SUPORTE LEGISLATIVO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho

9.5 - Secções europeias de língua francesa (SELF)

No âmbito das Secções Europeias de Língua Francesa (SELF), os projetos das UO devem corresponder inicialmente a um período de três anos, equivalente a um ciclo completo de estudos, quer se trate do ensino básico (7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade), quer do ensino secundário (10.º, 11.º e 12.º anos). Os atuais programas nacionais dos ensinos básico e secundário devem ser cumpridos e devem ser observadas determinadas condições, com vista a um crescimento harmónico, uniforme e eficaz das SELF.

Na disciplina de Francês há um reforço da carga horária correspondente a 45 minutos, para desenvolvimento, nomeadamente, de conteúdos socioculturais, históricos e literários dos países francófonos.

Existe(m) uma ou, no máximo, duas Disciplinas Não Linguísticas (DNL), selecionada(s) de entre as constantes no plano de estudos. As DNL não têm acréscimo de carga horária, mas são parcialmente lecionadas em língua francesa (45 minutos). Há flexibilidade na seleção da(s) DNL, pois esta(s) depende(m) dos recursos humanos disponíveis nas UO, não fazendo sentido uma predefinição da(s) mesma(s) nem sequer a obrigação de se dar continuidade à mesma DNL durante os três anos do ciclo de estudos.

Os docentes fazem uma avaliação qualitativa do trabalho desenvolvido pelos alunos nas SELF, tanto na disciplina de Francês como na(s) DNL, de acordo com os parâmetros *Muito Bom* (MB), *Bom* (B) e *Suficiente* (S). No final do ciclo de estudos, é atribuído um Certificado específico aos alunos que tenham frequentado com aproveitamento uma SELF, durante pelo menos dois anos letivos.

O processo de avaliação/acompanhamento das SELF inclui, durante os três primeiros anos de implementação e desenvolvimento dos projetos, a elaboração pelas escolas de um relatório final, a enviar à DGE.

SUPORTE LEGISLATIVO

Protocolo de Cooperação Educativa entre Portugal e França, de 10 de abril de 2006

Documento Enquadrador das Secções Europeias de Língua Francesa (2006)

9.6 - Escolas Piloto de Alemão

O *Projeto Escolas Piloto de Alemão* desenvolve-se com base num protocolo de colaboração, que tem vindo a ser atualizado desde 2008, estando atualmente na terceira fase. O protocolo, em vigor desde 1 de setembro de 2013, e válido por três anos, foi celebrado entre a Direção-Geral da Educação, a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, a Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, a Associação Portuguesa de Professores de Alemão e o Goethe Institut de Portugal. A alteração relativamente às entidades parceiras decorre de alterações na *lei orgânica do MEC e também por se considerar de interesse abranger o ensino profissional*.

Neste projeto piloto, os órgãos de gestão da UO deverão evidenciar recetividade e empenhamento para a sua implementação. Deverá haver facilitação de condições para a participação do professor coordenador do projeto e demais professores de Alemão. Por outro lado, deverá haver dinamismo e elevado grau de competência linguística na língua alemã por parte dos docentes. Assim como, uma atitude colaborativa por parte dos professores das UA da rede de *Escolas Piloto de Alemão*, designadamente disponibilidade para desenvolvimento de competências profissionais e pedagógicas, através da participação em ações de formação contínua em Portugal e na Alemanha; interesse em participar em projetos que desenvolvam a dimensão europeia da educação; e disponibilidade para oferta de cursos livres de Alemão, abertos à comunidade educativa, a funcionarem no âmbito de atividades não letivas.

As UO deverão ter uma oferta consistente de língua alemã, enquanto disciplina curricular, como Língua Estrangeira II ou Língua Estrangeira III.

Neste projeto piloto existe a garantia de acesso a recursos tecnológicos facilitadores da aprendizagem.



9.7 - Projeto Ensino Bilingue Precoce

O Projeto Ensino Bilingue Precoce no 1.º ciclo do ensino básico, originalmente designado de *Bilingual Schools Project*, resulta de uma colaboração entre o MEC, através da DGE, e o *British Council* Portugal. É um projeto-piloto, inovador no sistema de ensino público, que visa lecionar, desde o início da escolaridade obrigatória, o currículo no 1.º CEB, através das línguas portuguesa e inglesa.

Ao nível europeu, este projeto tem vindo a desenvolver-se, com sucesso, em Espanha desde 1996, pelo *British Council*, em parceria com o Ministério de Educação Espanhol, em 122 escolas públicas. Foi também implementado em Itália, em setembro de 2010, através de uma parceria entre o Ministério da Educação italiano e o *British Council*, em 6 escolas públicas da Região da Lombardia, na sequência dos resultados favoráveis evidenciados por um Estudo de Viabilidade realizado em 2009. Em Portugal, este projeto surge na sequência da realização de um Estudo de Viabilidade que aferiu a exequibilidade da implementação desta iniciativa, a nível nacional, em 12 Agrupamentos de Escolas, em 2009/2010. Um número mais reduzido de escolas foi então identificado como tendo o conjunto de condições favoráveis para implementar este projeto, por exemplo, atitudes positivas da parte de diferentes intervenientes e vontade de inovar.

Durante o ano letivo 2010-2011 decorreu a fase de preparação do projeto, através da realização de formação especializada em língua inglesa e em didática de ensino bilingue promovida e organizada pela DGE, e com formadores especialistas do *British Council*. Em 2011-2015 o projeto tem vindo a ser implementado gradualmente, enquanto experiência piloto nos 4 anos de escolaridade do 1.º CEB.

No âmbito deste projeto são lecionados, em língua inglesa, parte dos conteúdos das áreas curriculares de Estudo do Meio e de Expressões, que representam entre 20% (5 horas) a 40% (10 horas) da carga horária semanal do 1.º CEB (22,5 a 25 horas). Os professores titulares de turma são assessorados em 45-90 minutos por semana, em contexto de sala de aula, pelos professores de Inglês dos 2.º e 3.º CEB. A par da aprendizagem de parte do currículo em língua inglesa, é desenvolvida a literacia em Inglês, enquanto Atividade de Enriquecimento Curricular e/ou através da Oferta Complementar.

A DGE e o *British Council* disponibilizam os seguintes tipos de apoio às escolas envolvidas: oferta de recursos didáticos; partilha de recursos didáticos na Plataforma *moodle* da DGE; programa de formação de professores, acreditado pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua; apoio a candidaturas a Bolsas de Formação Contínua de Professores do Reino Unido e Escolas de Acolhimento), em colaboração com a Agência Nacional Erasmus+; monitorização nas escolas envolvidas ao longo do ano letivo; emissão de Recomendações/Orientações anuais que assegurem a implementação de qualidade do Projeto.

Foi realizada uma avaliação externa deste projeto em 2014, cujos resultados foram divulgados numa conferência coorganizada pela DGE e pelo *British Council* Portugal em 2015.

9.8 - Programa Mais Sucesso Escolar

As metodologias Mais Sucesso Escolar têm como objetivo desenvolver projetos de prevenção e combate ao insucesso escolar no ensino básico. O MEC apoia o desenvolvimento de projetos de escola, tendo como referência os modelos organizacionais *Turma Mais* e *Fénix*. As UO que optem por implementar as tipologias *Fénix* ou *Turma Mais* no âmbito das medidas promotoras de sucesso escolar (Capítulo VI, n.º 6.7), designadamente no que respeita à constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da UO e a pertinência das situações, poderão eventualmente beneficiar de apoio e acompanhamento facultado pela DGE em parceria com instituições do ensino superior.

9.9 - Programa de Educação Estética e Artística (PEEA)

O Programa Educação Estética e Artística (PEEA) em contexto escolar é uma iniciativa do MEC que pretende:

- Desenvolver um plano de intervenção no domínio das diferentes formas de arte - Educação e Expressão Plástica, Educação e Expressão Musical, Movimento e Drama/ Teatro e Dança;
- Reforçar a parceria entre os agrupamentos de escolas e/ou escolas não agrupadas e as instituições culturais;
- Envolver crianças, docentes e famílias para desenvolver o gosto pelas diferentes formas artísticas;
- Valorizar a arte como uma forma de conhecimento.

Para a sua concretização, enumeram-se as seguintes finalidades e pressupostos:

- Finalidades do Programa
 - Desenvolver ações conjuntas e mutuamente enriquecedoras entre Escola e Instituições Culturais, antecipando a cultura como uma necessidade no processo educativo;
 - Incentivar a dimensão estética da educação através da apropriação da linguagem das várias formas de arte;
 - Implementar estratégias, interativas e participantes, cujas ações assegurem a articulação curricular e integrem a dinâmica de diversas linguagens;
 - Sensibilizar os docentes e as famílias para o papel da arte na formação das crianças e para a sua relação com outras áreas do saber;
 - Estimular o conhecimento do património cultural e artístico como processo de afirmação da cidadania e um meio de desenvolver a literacia cultural.



- Pressupostos do Programa
 - Abranger progressivamente todos os níveis de ensino, dando prioridade, nesta primeira fase, à Educação Pré-Escolar e ao 1.º Ciclo do Ensino Básico;
 - Desenvolver os conhecimentos e capacidades nas áreas das expressões artísticas, através da formação dos profissionais de educação, em contexto de trabalho;
 - Ser uma ação faseada no tempo e nos contextos a abranger;
 - Fomentar o trabalho sistemático entre as várias instituições culturais, instituições do Ensino Superior, articulando as diferentes sinergias;
 - Incentivar dispositivos de avaliação das práticas desenvolvidas em contexto escolar;
 - Apostar na criação de linhas de investigação que permitam fundamentar as práticas educativas na área da Educação Artística.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 2536/2014, D.R. n.º 33, Série II, de 17 de fevereiro de 2014

9.10 - Plano Nacional de Cinema (PNC)

O Plano Nacional de Cinema tem como principais objetivos:

- Formar os públicos escolares de modo a garantir-lhes os instrumentos básicos de «leitura» e compreensão de obras cinematográficas e audiovisuais, despertando-lhes o prazer para o hábito de ver cinema ao longo da vida;
- Valorizar o cinema enquanto arte junto das escolas e da restante comunidade educativa.
- Desenvolver, a nível nacional, um plano de formação de docentes, proporcionando-lhes os meios e os saberes pertinentes para o desenvolvimento das iniciativas inseridas no PNC;
- Mobilizar as diferentes instituições e entidades, tendo em vista o reconhecimento do seu papel na formação de literacia e de públicos, nomeadamente, entidades autárquicas, associações culturais e cineclubes.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 15377/2013, D.R. n.º 229, Série II, de 26 de novembro de 2013

9.11 - Projeto-Piloto de Mandarin

O projeto-piloto de oferta do Mandarin, como Língua Estrangeira III no currículo dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário, no ano letivo 2015/2016, foi criado pelo Despacho n.º

7031-A/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 121, 1.º suplemento, de 24 de junho de 2015.

Nesta 1.ª fase, serão abrangidos os alunos do 10.º ano de escolaridade, nas 21 escolas que provisoriamente integram o projeto, que poderá ser alargado no ano letivo de 2016/2017 a mais UO.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 7031-A/2015, D.R. n.º 121, Série II, 1.º suplemento, de 24 de junho de 2015

9.12 - Projetos

Crédito horário para projetos apresentados pelas unidades orgânicas

No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, as UO podem adequar a implementação do seu projeto educativo à sua realidade local utilizando para este efeito o crédito horário. Este crédito é calculado de acordo com o disposto no Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, 2.ª série, de 19 de junho de 2015

Página eletrónica da DGE/MEC - <http://www.dge.mec.pt/>



X - RECURSOS HUMANOS

Este capítulo incide sobre assuntos gerais dos recursos humanos da educação, relativamente ao pessoal docente e não docente.

10.1 - Pessoal docente

O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui um corpo especial da administração pública, dotado de uma carreira própria.

10.1.1 - Estatuto da Carreira docente (ECD)

O Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, procede à 11.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril.

A carreira está estruturada numa única categoria - professor - e desenvolve-se do 1.º ao 10.º escalão, tendo os módulos de tempo de serviço, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 fevereiro, a duração seguinte:

Escalões	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º
Índice	167	188	205	218	235	245	272	299	340	370
Anos de permanência no escalão	4	4	4	4	2	4	4	4	4	

A progressão na carreira docente consiste na alteração do índice remuneratório através da mudança de escalão e depende da verificação cumulativa, conforme previsto no artigo 37.º do ECD, dos requisitos seguintes:

- Permanência de um período mínimo de serviço docente efetivo no escalão imediatamente anterior;
- Atribuição, na última avaliação do desempenho, de menção qualitativa não inferior a **Bom**;
- Frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, durante, pelo menos, metade do ciclo avaliativo, que correspondam num total não inferior a:
 - ✓ Vinte e cinco horas (25), no 5.º escalão da carreira docente;
 - ✓ Cinquenta horas (50), nos restantes escalões da carreira docente.

Outros requisitos exigidos para a progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões:

- Observação de aulas no caso da progressão aos 3.º e 5.º escalões;



- Obtenção de vaga, no caso da progressão aos 5.º e 7.º escalões.

A obtenção das menções qualitativas de *Excelente* e *Muito Bom* nos 4.º e 6.º escalões permite a progressão ao escalão seguinte, sem o cumprimento do requisito de vaga.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação atual do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

10.1.2 - Índices remuneratórios - docentes contratados

Pessoal docente

O Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como de formadores e técnicos especializados.

Determina o artigo 43.º do suprarreferido Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que:

1. Os docentes contratados a termo resolutivo são remunerados pelo índice 167 da escala indiciária constante do anexo ao ECD, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.
2. Completados 1461 dias de serviço efetivo em horário anual, completo e sucessivo, o docente contratado passa a ser remunerado pelo índice 188, da mesma escala indiciária.
3. A transição ao nível remuneratório 188, além do tempo de serviço, é sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Avaliação anual de desempenho com a menção mínima de Bom;
 - b) Frequência, com aproveitamento, de formação contínua no mínimo de 50 horas.
4. A contagem do tempo de serviço é sujeita às regras gerais aplicadas à Administração Pública em matéria de contagem de tempo para efeitos de carreira.

Pessoal técnico especializado

Aos técnicos especiais é aplicada a tabela infra apresentada, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

Habilitações académicas	Formação profissional	Índices
Licenciado	Com certificado de aptidão profissional	151
Licenciado	Sem certificado de aptidão profissional	126
Não licenciado	Com certificado de aptidão profissional	112
Não licenciado	Sem certificado de aptidão profissional	89

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho

10.1.3 - Avaliação do desempenho

10.1.3.1 - Periodicidade

Para os docentes integrados na carreira

O ciclo de avaliação dos docentes integrados na carreira coincide com o período correspondente aos escalões da carreira docente, iniciando-se na data correspondente ao momento da sua última progressão.

Para os docentes contratados

O ciclo de avaliação dos docentes contratados corresponde ao período de vigência do contrato, tendo como limite mínimo 180 dias de serviço letivo efetivamente prestado.

Para os docentes em período probatório

O ciclo de avaliação dos docentes em período probatório equivale ao ano escolar correspondente a esse período.

10.1.3.2 - Natureza da avaliação

A avaliação do desempenho docente é composta por uma componente interna e por uma componente externa.

Avaliação Interna

A avaliação interna é efetuada pela UO do docente e é realizada em todos os escalões.

Avaliação Externa

A avaliação externa incide na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de aulas por avaliadores externos, sendo obrigatória nos casos seguintes:

- a) Docentes em período probatório;



- b) Docentes integrados nos 2.º e 4.º escalões da carreira docente;
- c) Docentes em qualquer escalão para atribuição da menção de **Excelente**;
- d) Docentes integrados na carreira que obtenham a menção de **Insuficiente**.

10.1.3.3 - Intervenientes

Os intervenientes no processo de avaliação são os seguintes: o presidente do conselho geral; o diretor; o conselho pedagógico; a secção de avaliação de desempenho docente do conselho pedagógico; os avaliadores externos e internos; e os avaliados.

Avaliadores Externos

As funções de avaliador podem ser exercidas por docentes que estejam integrados no 4.º escalão ou superior da carreira docente.

Podem ser avaliadores externos os docentes que pertençam ao grupo de recrutamento do avaliado, integrados em escalão igual ou superior ao do avaliado, e que sejam titulares do grau de doutor ou mestre em avaliação do desempenho docente ou supervisão pedagógica ou detenham formação especializada naquelas áreas ou possuam experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integrem observação de aulas.

No caso dos docentes pertencentes a um grupo de recrutamento, mas que por distribuição de serviço estão a lecionar disciplinas afetas a outro grupo de recrutamento, o avaliador externo da dimensão científica e pedagógica pode, sempre que as condições o permitirem, pertencer ao grupo de recrutamento no qual se integra a disciplina que o avaliado efetivamente leciona.

A bolsa de avaliadores externos é constituída em cada Centro de Formação de Associação de Escolas (CFAE), exercendo o diretor do CFAE as funções de coordenação e gestão da bolsa.

Avaliadores Internos

O avaliador interno é o coordenador de departamento curricular ou quem este designar, preferencialmente um docente que reúna o conjunto de requisitos exigidos para o avaliador externo ou, isso não sendo possível, aquele que preencha o maior número de requisitos.

Secção de Avaliação de Desempenho Docente do Conselho Pedagógico

Esta secção é composta pelo diretor que preside e por quatro docentes eleitos de entre os membros do conselho pedagógico, competindo-lhe implementar o sistema de avaliação do desempenho docente.

Diretor

O processo de avaliação de desempenho do pessoal docente é da responsabilidade do diretor, sendo também avaliador dos docentes sujeitos ao procedimento especial de avaliação.

10.1.3.4 - Procedimentos

Documentos

O processo de avaliação é constituído pelo projeto docente, de carácter opcional; o documento de registo de participação nas dimensões científica e pedagógica, participação na escola e relação com a comunidade, bem como formação contínua e desenvolvimento profissional; o relatório de autoavaliação e o respetivo parecer elaborado pelo avaliador.

Classificação Final

A classificação final corresponde ao resultado da seguinte média ponderada: 60% para a dimensão científica e pedagógica; 20% para a dimensão participação na escola e relação com a comunidade; e 20% para a dimensão formação contínua e desenvolvimento profissional. No caso de existir observação de aulas, esta representa 70% da ponderação atribuída à dimensão científica e pedagógica. A conversão das classificações quantitativas em menções qualitativas obedece aos universos e aos critérios para a atribuição das menções de *Excelente* e de *Muito Bom*.

10.1.3.5 - Garantias

O processo de garantias desenrola-se no interior da UO.

Reclamação

A reclamação é dirigida a quem tem a competência de atribuir a classificação, a secção de avaliação do desempenho docente do conselho pedagógico ou o diretor consoante o caso, respetivamente, do procedimento geral ou procedimento especial de avaliação.

Recurso

O recurso, na sequência da decisão da reclamação, é dirigido ao presidente do conselho geral e apreciado por três docentes que submetem a proposta de decisão do recurso ao presidente do conselho geral para homologação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação atual do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro

10.1.4 - Mobilidade estatutária

O ECD consagra a possibilidade da promoção anual da mobilidade de docentes para diversos organismos, nos termos previstos nos artigos 67.º e 68.º.

A autorização da mobilidade é concedida por despacho da Senhora Diretora-Geral da Administração Escolar, por subdelegação de competências do Senhor Secretário de Estado do Ensino e da

Administração Escolar, nos termos do Despacho n.º 487/2015, de 16 de janeiro, após parecer do órgão de direção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino a cujo quadro o docente pertence. Essa autorização deverá referir obrigatoriamente que se encontra assegurada a substituição do docente.

Requisição de docentes - artigo 67.º do ECD

A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços e organismos centrais e regionais do MEC, bem como nos órgãos e instituições sob a sua tutela. Pode ainda visar:

- O exercício transitório de tarefas excecionais em qualquer serviço da administração central, regional ou local;
- O exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior;
- O exercício de funções docentes de educação ou de ensino não estatal;
- O exercício de funções docentes ou técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;
- O exercício temporário de funções em empresas dos setores público, privado ou cooperativo;
- O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;
- O exercício de funções docentes no ensino e/ou divulgação da língua e cultura portuguesas em instituições de ensino superior;
- O exercício de funções em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente.

Destacamento de docentes - artigo 68.º do ECD

O destacamento de docentes é admitido apenas para o exercício de funções docentes:

- Nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos;
- Na educação extra-escolar;
- Nas escolas europeias.

A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 69.º do ECD.

Todo o processo de mobilidade se desenvolve numa aplicação eletrónica integrada no SIGRHE, no portal da DGAE.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação atual do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

10.1.5 - Acordo de cedência de interesse público (ACIP)

O acordo de cedência de interesse público destina-se a trabalhadores de entidade excluída do âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, artigos 241.º a 244.º, que pretendam exercer funções em órgão ou serviço tutelado pela referida lei e, inversamente, quando um trabalhador de órgão ou serviço, com contrato por tempo indeterminado, pretenda exercer funções em entidade excluída daquele âmbito de aplicação. Pressupõe a concordância escrita das partes intervenientes no acordo: órgão ou serviço de origem, membro do governo respetivo, entidade cessionária e trabalhador.

O acordo pode cessar a todo o tempo, por iniciativa de qualquer das partes que nele tenham intervindo, com aviso prévio de 30 dias.

O tempo de serviço tutelado pelo presente regime de mobilidade é contado para todos os efeitos legais, como na categoria de origem.

O processo de formalização do ACIP desenvolve-se numa aplicação eletrónica integrada no SIGRHE, no portal da DGAE.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

10.1.6 - Dispensas

Dispensas para Formação

Podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a formação do docente e destinadas à respetiva atualização, desde que:

- Incidam sobre conteúdos de natureza científico-didática relacionada com as áreas curriculares lecionadas;
- Incidam sobre conteúdos relacionados com as necessidades de funcionamento da UO, definidas no respetivo projeto educativo ou plano anual de atividades.

Podem também ser concedidas dispensas para deslocação ao estrangeiro, sempre que correspondam à participação em ações integradas no programa comunitário *Aprendizagem ao longo da vida 2007-2013*, bem como bolsas do Conselho da Europa ou eventos educativos organizados pela OCDE e UNESCO.

Dispensa para formação da iniciativa da administração educativa

Esta dispensa deverá ocorrer preferencialmente na componente não letiva ou na componente letiva sempre que não possa, comprovadamente, realizar-se na componente não letiva, e desde que assegurada a lecionação das aulas constantes da componente letiva do docente em causa.

Dispensa para formação da iniciativa do docente

Esta dispensa deverá ocorrer apenas durante os períodos de interrupção da atividade letiva ou na componente não letiva quando comprovadamente seja inviável ou insuficiente a utilização das interrupções, sem limitação de horas para os educadores de infância, e até 10 horas por ano escolar para os docentes dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

A autorização destas dispensas é da competência do diretor da UO, mediante apresentação, com 5 dias de antecedência, de requerimento.

Podem, ainda, ser concedidas dispensas com caráter excecional, por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Equiparação a Bolseiro

A dispensa de serviço de equiparação a bolseiro permite proporcionar aos docentes condições que promovam a valorização de conhecimentos e competências, adequadas ao seu desempenho profissional e potenciadoras do sucesso escolar.

Pode ser concedida para a realização de:

- Cursos que permitam a aquisição do grau de doutor;
- Dissertação de mestrado, desde que não se constitua como habilitação profissional para a docência, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro;
- Projetos de investigação/ação.

Os cursos e projetos suprarreferidos devem incidir nos domínios que relevam para efeitos da aplicação dos artigos 54.º e 56.º do ECD.

A equiparação a bolseiro é concedida nas seguintes modalidades:

- Dispensa de serviço a tempo inteiro ou com redução de 50% do horário semanal do docente;
- Dispensa de serviço com vencimento ou sem vencimento.

Podem beneficiar de equiparação a bolseiro sem vencimento os docentes que:

- Não tenham obtido vaga no contingente fixado;
- Se encontrem a beneficiar de bolsa individual de investigação atribuída por outra instituição.

A equiparação a bolsheiro é concedida mediante despacho da DGAE, com base em proposta fundamentada nos resultados da análise e avaliação apresentados por uma comissão de análise.

A divulgação dos resultados é efetuada mediante publicitação na página eletrónica da DGAE de listas nominais dos docentes a quem foi autorizada/não autorizada a equiparação a bolsheiro a 30 de junho.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto

Decreto-Lei n.º 282/89, de 23, de agosto

Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

Portaria n.º 345/2008, de 30 de abril

Portaria n.º 841/2009, de 3 agosto

10.1.7 - Licenças

Licença sabática

Esta licença destina-se à realização de trabalhos de investigação aplicada, no âmbito da ação educativa, privilegiando a prática pedagógica disciplinar do docente e integra as modalidades seguintes:

- a) Projeto de investigação/ação;
- b) Elaboração de dissertação de mestrado;
- c) Realização/finalização de tese de doutoramento;
- d) Frequência de curso especializado.

As licenças sabáticas são autorizadas pelo Diretor-Geral da DGAE, com base em proposta fundamentada nos resultados da análise e avaliação apresentados pela comissão de análise que procede, previamente, à apreciação e à classificação da candidatura de cada docente, tendo em conta o seu percurso académico e profissional, bem como a proposta de trabalho a desenvolver.

Licença sem vencimento

Quando o pedido se justificar em circunstâncias de interesse público, deve o docente devidamente especificar, fundamentar e comprovar essa natureza, com vista a beneficiar dos efeitos jurídicos que lhe estão associados. O Órgão de Administração e Gestão da UO deverá emitir parecer fundamentado e indicar se a concessão da licença obriga a recurso à contratação.

Licença de Curta Duração (30, 60 ou 90 dias)

O docente tem de possuir três anos de serviço docente efetivo. O pedido deve ser dirigido ao Diretor-Geral da DGEstE.

Determina a suspensão do contrato, mas há lugar à ocupação de um posto de trabalho no respetivo quadro, quando terminar a licença. O período de tempo não conta para efeitos de antiguidade, aposentação e sobrevivência.

O regresso efetua-se no final da licença sem qualquer formalidade.

Licença sem vencimento por um ano

A licença tem de ser obrigatoriamente coincidente com o início e termo do ano escolar. O docente deve possuir, pelo menos, três anos de serviço e dirigir o pedido ao Diretor-Geral da DGEstE.

Determina a suspensão do contrato, dando lugar à ocupação de um posto de trabalho no respetivo quadro, quando terminar a licença. O período de tempo não conta para efeitos de antiguidade, aposentação e sobrevivência.

O regresso efetua-se no final da licença sem qualquer formalidade.

Licença sem vencimento de longa duração

A licença tem de ser obrigatoriamente coincidente com o início e termo do ano escolar e pode ser solicitada por docentes com, pelo menos, cinco anos de serviço.

Determina a abertura de lugar no mapa de pessoal e o período de tempo não é contado para efeitos de antiguidade, aposentação e sobrevivência.

O regresso só pode ser requerido ao fim de um ano escolar e até 30 de setembro do ano anterior àquele em que o docente pretende regressar. O pedido é dirigido ao Diretor-Geral da DGAE, acompanhado de fotocópia atualizada do registo biográfico e declaração do próprio, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 242/2009, de 16 de setembro, indicando se possui robustez física e psíquica para o exercício de funções docentes (só para os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração por período superior a dois anos). O regresso ao posto de trabalho no mapa de pessoal está dependente da existência de vaga.

Se as licenças sem vencimento supramencionadas (curta duração, sem vencimento por um ano e sem vencimento de longa duração) forem fundamentadas em circunstância de interesse público, o docente pode requerer que lhe seja contado o tempo de serviço para efeitos de reforma, aposentação e fruição de benefícios sociais, mantendo os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da concessão da licença.

Licença sem vencimento para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro

Pode ser solicitada por trabalhadores quando o respetivo cônjuge for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro, sendo obrigatório

anexar o respetivo documento comprovativo. A licença tem a duração da colocação do cônjuge no estrangeiro, podendo iniciar-se em data posterior.

Determina a suspensão do contrato/vínculo.

Caso a licença seja concedida por período inferior a dois anos o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro sistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença. Tem ainda direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença.

Caso a licença seja concedida por período superior a dois anos, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos.

O regresso é solicitado ao Diretor-Geral da DGAE, no prazo de 90 dias, a contar da data do termo da situação de colocação do cônjuge no estrangeiro. Caso pretenda regressar antecipadamente deverá aguardar a previsão, no mapa de pessoal de um posto não ocupado, ou pode candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço.

Licença sem vencimento para o desempenho de funções em organismos internacionais

O pedido deve ser apresentado ao Diretor-Geral da DGAE, em suporte de papel, acompanhado de documento comprovativo do exercício de funções em organização internacional a emitir por essa entidade.

A concessão desta licença é da competência conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo responsável pelo serviço a que pertence o trabalhador.

Determina a suspensão do contrato/vínculo. O trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro sistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença.

O regresso é solicitado ao Diretor-Geral da DGAE. O trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no respetivo quadro, quando terminar a licença sempre que esta seja inferior a um ano. Caso pretenda regressar antecipadamente deverá aguardar a previsão, no mapa de pessoal de um posto não ocupado, ou pode candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço.

Licença Especial para o exercício de funções transitórias em Macau

Esta licença pode ser concedida por períodos de duração não superior a dois anos, renováveis. O pedido deve ser acompanhado de cópia do contrato celebrado. Caso não tenha sido, ainda, celebrado



contrato, deverá indicar a duração da licença pretendida e apresentar, no prazo de 30 dias, o documento em falta sob pena de caducidade da licença.

A concessão desta licença não determina a abertura de vaga. O tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, devendo o requerente efetuar os descontos, com base na remuneração à data da concessão da licença, para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios sociais. O regresso efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades.

Licença sem remuneração para o desempenho de funções na Escola Portuguesa de Moçambique

Esta licença considera-se como fundada em circunstâncias de interesse público. O pedido de licença é dirigido ao Diretor-Geral da DGAE, em suporte de papel, por um período inicial de três anos, podendo a sua renovação ser feita anualmente até ao limite de três anos. O recrutamento para o exercício de funções docentes na Escola Portuguesa de Moçambique é feito através de contratação local.

A concessão desta licença não determina a abertura de vaga. O tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, devendo o requerente efetuar os descontos, com base na remuneração à data da concessão da licença, para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios sociais.

O regresso efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades. Se o contrato cessar por razões que não lhe sejam imputáveis pode requerer o regresso antecipado ao lugar de origem. Se o contrato cessar por razões que lhe sejam imputáveis aplica-se, desde o dia seguinte à sua cessação, todos os efeitos previstos na lei para as licenças sem remuneração não fundadas em circunstância de interesse público.

Licença sem remuneração para o desempenho de funções em Ensino Português no Estrangeiro (EPE)

O pedido de licença sem remuneração, bem como a sua renovação, é feito anualmente ao Diretor-Geral da DGAE, em suporte de papel. A licença tem a duração de um ano, podendo ser sucessivamente renovada por igual período, enquanto comprovadamente se mantiver o exercício de funções.

O pedido de contagem de tempo de serviço a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 281/2012, de 14 de setembro, é requerido ao Diretor-Geral da DGAE, após o termo do ano escolar a que respeita a referida licença, acompanhado de documento comprovativo do exercício, devidamente certificado pela instituição recrutadora e autenticado pelo respetivo consulado ou embaixada portuguesa.

Licença sem remuneração para o desempenho de funções em Centros de Aprendizagem de Formação Escolar (CAFE) - Timor

Esta licença considera-se como fundada em circunstâncias de interesse público. O pedido de licença sem remuneração, bem como a sua renovação é feito anualmente ao Diretor-Geral da DGAE, em suporte de papel.

A concessão desta licença não determina a abertura de vaga. O tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, devendo o requerente efetuar os descontos, com base na remuneração à data da concessão da licença, para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios sociais.

O regresso efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades. Se o contrato cessar por razões que não lhe sejam imputáveis pode requerer o regresso antecipado ao lugar de origem. Se o contrato cessar por razões que lhe sejam imputáveis aplica-se, desde o dia seguinte à sua cessação, todos os efeitos previstos na lei para as licenças sem remuneração não fundadas em circunstância de interesse público.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação atual do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril

Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de fevereiro

Portaria n.º 350/2008, de 5 de maio

Portaria n.º 281/2012, de 14 de setembro

Despacho n.º 2293/2015, D.R. n.º 45, Série II, de 5 de março

10.1.8 - Férias

O direito a férias deve efetivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural. As férias do pessoal docente com contrato até 31 de agosto, e com menos de um ano de docência, são apuradas de acordo com a fórmula constante do n.º 2 do artigo 87.º do ECD.

Aos professores contratados com um ano de serviço até 31 de agosto, aplica-se a lei geral em vigor.

As férias devem ser gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte, tendo em consideração os interesses do docente e a conveniência da UO. Não havendo acordo, as férias são marcadas pelo órgão de gestão da UO.



Duração

A duração do período anual de férias é de 22 dias úteis. Mais um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

No ano da contratação, após seis meses completos de contrato, o trabalhador tem dois dias úteis por cada mês de contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

Nos contratos de duração inferior a seis meses, o trabalhador tem 2 dias úteis por cada mês completo de contrato e goza as férias no momento imediatamente anterior ao da cessação do contrato, salvo acordo das partes.

As férias podem ser interrompidas por motivo de licença por risco clínico durante a gravidez, interrupção de gravidez, adoção e parental em qualquer modalidade, bem como por doença.

As faltas que determinem perda de remuneração podem ser substituídas por dias de férias na proporção de um dia de férias por cada falta, conforme o disposto no n.º 9, do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, e Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, e Lei n.º 28/2015, de 14 de abril - Código do Trabalho (CT)

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação atual do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

10.1.9 - Assiduidade

Faltas

Ao pessoal docente aplica-se a legislação em vigor na função pública em matéria de faltas, com as adaptações constantes do ECD, conforme o disposto no artigo 86.º deste estatuto.

Entende-se por falta a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino, no desempenho de atividade das componentes letiva ou não letiva, ou em local a que deva deslocar-se em exercício de funções, conforme o disposto no artigo 94.º do ECD.

Faltas a Tempos

É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço docente registado no horário semanal do docente.

As faltas ao serviço letivo que dependam de autorização, apenas são permitidas quando o docente tenha apresentado à direção da escola o plano da aula a que pretende faltar, conforme o disposto no artigo 94.º do ECD.

Faltas a Exames e a Reuniões

É considerada falta a um dia a ausência a serviço de exames e a ausência a reuniões de avaliação sumativa de alunos. Estas faltas apenas podem ser justificadas por casamento, parentalidade, falecimento de familiar, doença, acidente em serviço, isolamento profilático e cumprimento de obrigações legais, conforme o disposto no artigo 94.º do ECD.

Faltas por conta do período de férias

O docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de sete dias úteis por ano, conforme o disposto no artigo 102.º do ECD.

Faltas por casamento

O docente pode faltar 15 dias seguidos por casamento. As faltas são equiparadas a serviço efetivo. Implicam a perda do subsídio de refeição, conforme o previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Faltas por falecimento de familiar

O docente tem direito a faltar:

- Até 5 dias consecutivos, por falecimento de cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto ou economia comum, filhos, adotados, enteados, genro, nora, pais, sogros e padrastos;
- Até dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins na linha reta ou em segundo grau da linha colateral.

As faltas são equiparadas a serviço efetivo, salvo no que diz respeito à atribuição do subsídio de refeição, conforme o previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Faltas por evicção escolar

Em caso de doenças infetocontagiosas há lugar ao afastamento temporário de alunos, pessoal docente e pessoal não docente (Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de março; Decreto-Lei n.º 229/94, de 13 de setembro; e Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de janeiro).

Faltas por Doença - Docentes abrangidos pelo Regime de Proteção Social Convergente (RPSC)

A falta por motivo de doença devidamente comprovada tem como consequência a perda da totalidade da remuneração base diária nos 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas ou interpoladas e a perda de 10% da remuneração base diária a partir do

4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária, conforme o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. As faltas por doença implicam a perda do subsídio de refeição.

No primeiro dia de ausência, o docente deve informar a UO de que se encontra doente e entregar o documento comprovativo previsto do impedimento no prazo de 5 dias úteis, conforme o previsto no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Caso o docente atinja o limite estabelecido no artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a UO deve solicitar a intervenção da Junta Médica competente.

Faltas por Doença - Docentes abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social (RGSS)

A falta ao serviço por motivo de doença, devidamente comprovada, determina a perda de remuneração, havendo lugar a atribuição de subsídio por doença pela Segurança Social. Se a situação de doença se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho. As faltas por doença implicam a perda do subsídio de refeição.

No primeiro dia de ausência o docente deve informar a UO de que se encontra doente e justificar a doença mediante documento comprovativo.

Cabe aos serviços de Segurança Social convocar o docente para ser presente a junta médica.

Faltas por acidente em serviço ou doença profissional

Estas faltas não descontam na antiguidade nem determinam a perda de remuneração, assim como não acarretam a perda do subsídio de refeição (Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual).

Faltas para tratamento ambulatorio, consultas médicas, exames de diagnóstico

O tratamento ambulatorio, as consultas médicas e os exames de diagnóstico devem, sempre que possível, ter lugar fora do horário de trabalho.

A ausência ao serviço pode verificar-se durante o tempo necessário para o efeito, sendo consideradas como serviço efetivo.

Para acompanhar cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotandos, adotados, enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer, conforme previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Faltas para assistência a menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica

Assistência a filhos, adotados, enteados, tutelados, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação, até ao limite de 30 dias por ano. Estes dias contam para a antiguidade, progressão e

graduação na carreira, mas determinam a perda de subsídio de refeição (artigos 49.º e 65.º do CT; alínea e) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 8 de abril).

Faltas para assistência a membros do agregado familiar

Até 15 dias por ano para assistência a filho ou enteado com mais de 12 anos de idade, a cônjuge, parente ou afim em linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral. Contam para antiguidade na carreira e na categoria (artigo 40.º e alínea e) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP; artigo 252.º do CT)

Trabalhador Estudante

Os docentes abrangidos pelo Estatuto de Trabalhador Estudante regem-se pelo estabelecido no artigo 101.º do ECD e pelos artigos 89.º a 96.º do CT.

Faltas para Doação de Sangue e Socorrismo

Estas faltas regem-se pelo disposto na alínea k), do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP.

Faltas por motivos não imputáveis ao trabalhador

Há direito a faltar para observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal. Estas faltas são justificadas por documento comprovativo e não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias, conforme o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP.

Faltas para deslocação à Escola

Os encarregados de educação podem faltar por um período não superior a quatro horas, uma vez por trimestre, para se inteirar da situação escolar de menor a seu cargo, conforme disposto na alínea f) do n.º 2 do art.º 134.º da Lei LTFP.

Faltas para prestação de provas de concurso

O pessoal docente pode faltar ao serviço, tendo em conta esta situação, de acordo com o estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP.

Faltas para o exercício de atividade de delegado sindical

As faltas para o exercício desta atividade regem-se pelo previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 134.º e artigo 136.º da LTFP.

Faltas dadas por candidatos a eleição para cargos públicos

Nesta situação, os candidatos terão de respeitar o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP.

Faltas injustificadas

As faltas não previstas no ECD e no n.º 2 do artigo 134.º da LTFP são consideradas injustificadas, assim como as previstas mas não justificadas.

As faltas injustificadas determinam a perda de remuneração e não contam para efeitos de antiguidade, conforme o disposto no artigo 256º do CT.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, e Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, e Lei n.º 28/2015, de 14 de abril - Código do Trabalho (CT)

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de março

Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 229/94, de 13 de setembro

Decreto-Lei n.º 181/2007, de 8 de maio

Decreto-Lei n.º 89/2009, de 8 de abril

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação atual do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de janeiro

10.1.10 - Proteção na parentalidade

A proteção na parentalidade aplica-se a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação, de nomeação ou de contrato.

Licença em situação de risco clínico durante a gravidez

Em situação de risco clínico para a grávida ou para o nascituro, a trabalhadora tem direito a licença, pelo período de tempo que, por prescrição de médico da especialidade, for considerado necessário para prevenir o risco, sem prejuízo da licença parental inicial.

Licença por interrupção da gravidez

A trabalhadora tem direito a licença com duração entre 14 e 30 dias.

Dispensa para consultas pré-natais

Sempre que possível, as consultas pré-natais bem como a preparação para o parto devem ser efetuadas fora do horário de trabalho. Não sendo possível, a trabalhadora tem dispensa pelo tempo e número de vezes necessário para o efeito.

O pai tem direito a três dispensas para acompanhar a trabalhadora nas consultas pré-natais.



Modalidades de licença parental

- a) Licença parental inicial - 120 ou 150 dias;
- b) Licença parental inicial exclusiva da mãe - 6 semanas após o parto;
- c) Licença parental exclusiva do pai - 10 dias úteis de gozo obrigatório;
- d) Licença parental inicial a gozar pelo pai por impossibilidade da mãe:
 - ✓ Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, enquanto esta se mantiver;
 - ✓ Morte do progenitor que estiver a gozar a licença.

Licença por adoção

Concedida em caso de adoção de menor de 15 anos. Tem a duração de 120 ou 150 dias, podendo, em caso de partilha da licença pelos dois adotantes, ser acrescida de mais 30 dias. Em caso de adoções múltiplas, a duração da licença é acrescida de 30 dias por cada adoção além da primeira. A licença tem início a partir da confiança judicial ou administrativa.

Dispensa para amamentação ou aleitação

A mãe que amamenta o filho tem direito a dispensa de trabalho para o efeito, durante o tempo que durar a amamentação. No caso de não haver amamentação, qualquer dos progenitores ou ambos, por decisão conjunta e desde que exerçam atividade profissional, têm direito a dispensa para aleitação, até o filho perfazer um ano de idade. No caso de nascimentos múltiplos, a dispensa é acrescida de 30 minutos diários, por cada gemelar além do primeiro.

Licença parental complementar

Para assistência a filho ou adotado com idade não superior a seis anos, pode ser solicitada por pais ou adotantes desde que, com a antecedência de 30 dias relativamente ao início da licença, informem por escrito a entidade empregadora, sobre a modalidade pretendida, bem como o início e termo de cada período.

Licença para assistência a filho

O exercício do direito ao gozo de licença para assistência a filho é exercido depois de esgotado o direito da licença parental complementar:

- Limite de 2 anos;
- Limite de 3 anos, no caso de terceiro filho ou mais;
- É gozada de modo consecutivo ou interpolado.

Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica

Os progenitores têm direito a licença por período até seis meses, prorrogável até ao limite de quatro anos, para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

A licença pode ser gozada por qualquer dos progenitores ou por ambos, em períodos sucessivos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, e Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, e Lei n.º 28/2015, de 14 de abril - Código do Trabalho (CT)

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

Decreto-Lei n.º 89/2009, de 8 de abril

Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 abril

10.1.11 - Formação

A formação contínua e a formação especializada são as duas vias formais que contribuem para o desenvolvimento profissional contínuo dos docentes. O ECD, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, consagra disposições nas áreas da formação contínua e da formação especializada.

O regime jurídico da formação contínua é definido pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

10.1.11.1 - Formação Contínua

Um direito e um dever

A formação contínua é consagrada como um direito e um dever, visando o aprofundamento e a atualização de conhecimentos e competências profissionais e a progressão na carreira.

As ações de formação

As ações de formação contínua revestem diferentes modalidades: cursos de formação, oficinas de formação, círculos de estudos, ações de curta duração, ou por solicitação ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, os estágios e os projetos.

As entidades formadoras

A formação contínua é organizada por diferentes tipos de entidades formadoras: instituições de ensino superior; centros de formação das associações de escolas; centros de formação das associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos; serviços centrais do MEC; outras entidades públicas, particulares ou cooperativas, sem fins lucrativos, acreditadas para o efeito.

A acreditação

A acreditação das entidades formadoras, bem como da respetiva oferta formativa, são da competência do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua.

Um requisito de progressão na carreira docente

A formação constitui um requisito para a progressão na carreira: os docentes necessitam de frequentar, com aproveitamento, 25 horas no 5.º escalão, e 50 horas nos restantes, de formação contínua acreditada formação contínua reconhecida e certificada ou, em alternativa, de cursos de formação especializada. Enquanto requisito para a progressão, a frequência de ações de curta duração tem como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão.

Uma dimensão da avaliação do desempenho docente

A formação realizada e o seu contributo para a melhoria da ação educativa são consideradas na avaliação do desempenho dos docentes.

10.1.11.2 - Formação Especializada

Uma formação acrescida

A formação especializada é definida como uma formação acrescida que qualifica os docentes para o exercício de outras funções educativas necessárias ao funcionamento das UO e ao desenvolvimento do sistema educativo.

O acesso aos cursos de formação especializada

Têm acesso aos cursos de formação especializada os docentes profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente à data de admissão no curso.

As áreas de formação especializada

As áreas de formação especializada são as seguintes:

- Educação especial;
- Administração escolar e administração educacional;
- Animação sociocultural;
- Orientação educativa;
- Organização e desenvolvimento curricular;
- Supervisão pedagógica e formação de formadores;
- Gestão e animação da formação;
- Comunicação educacional e gestão da informação;
- Inspeção da educação.

A organização dos cursos de formação especializada

Os cursos de formação especializada são ministrados por instituições de ensino superior e devem ter a duração mínima de 250 horas.



A organização curricular inclui uma componente de formação geral em ciências da educação, que não pode ultrapassar 20% do total de horas, uma componente de formação específica na área de especialização, não inferior a 60% do total de horas, e uma componente de projeto na área de especialização.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação atual do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro

Despacho Conjunto n.º 198/99, de 15 de fevereiro

Despacho n.º 4595/2015, de 6 de maio

10.1.12 - Habilitações para a docência

Qualificação profissional para a docência

A habilitação profissional para a docência é condição indispensável para o desempenho da atividade docente em Portugal nos estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares e cooperativos que ministrem a educação pré-escolar, o ensino básico e o ensino secundário.

Têm habilitação profissional para a docência os titulares do grau de mestre na especialidade correspondente a cada grupo de recrutamento, conforme consta do anexo ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro.

Aqueles que tenham adquirido habilitação profissional para a docência no âmbito de legislação anterior à entrada em vigor do mesmo decreto-lei mantêm essa habilitação para a docência no grupo ou nos grupos de recrutamento em que a tenham obtido – por exemplo:

- Através da profissionalização em serviço, com a correspondente classificação profissional devidamente homologada e publicada em *Diário da República*;
- Por via da conclusão de licenciaturas em ensino ou com ramo educacional anteriores ao Processo de Bolonha;
- Por via da conclusão de ciclos de estudos organizados nos termos dos Decretos-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, e n.º 220/2009, de 8 de setembro, conjugados com a Portaria n.º 1189/2010, de 17 de novembro.

Adquirem também habilitação profissional para a docência, no domínio de habilitação correspondente à especialidade do grau de mestre, todos aqueles que venham a concluir um ciclo de estudos organizado nos termos dos Decretos-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, e n.º 220/2009, de 8

de setembro, conjugados com a Portaria n.º 1189/2010, de 17 de novembro, desde que nele estejam inscritos nos anos letivos de 2013-2014 ou 2014-2015.

As qualificações profissionais para a docência estão estabelecidas por grupo de recrutamento de acordo com o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro.

Têm habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial todos aqueles que possuem habilitação profissional para a docência em qualquer outro grupo de recrutamento acrescida de:

- Um dos cursos de formação especializada acreditados pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua nas áreas e domínios referidos nas alíneas a) dos anexos I, II e III da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro;
- Um dos cursos de formação especializada em educação especial indicados nas alíneas b) dos anexos I, II e III da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro;
- Uma das licenciaturas ou um dos diplomas de estudos superiores especializados em educação especial indicados na alínea c) do anexo I da Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro.

Consideram-se habilitados profissionalmente para a docência no domínio da Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC), de acordo com o n.º 1 do Despacho n.º 6809/2014, de 20 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 99, de 23 de maio de 2014, os titulares do grau de mestre conferido ou reconhecido como equivalente pela Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa, nos termos da legislação aplicável.

Certificação de qualificações profissionais obtidas em Portugal

A DGAE é a entidade competente para certificar a qualificação profissional para a docência a cidadãos nacionais que queiram comprovar a sua qualificação noutro país.

Reconhecimento de qualificações profissionais para a docência obtidas fora de Portugal

Têm habilitação profissional para a docência os nacionais dos Estados membros da União Europeia ou dos países signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e os nacionais da República Federativa do Brasil cujas habilitações, tendo sido obtidas fora de Portugal, foram reconhecidas para a docência em grupos de recrutamento da educação pré-escolar, do ensino básico, do ensino secundário ou do ensino artístico especializado de música e de dança, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Portaria n.º 967/2009, de 25 de agosto, por despacho do Diretor-Geral da DGAE.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto

Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32/2014, 27 de junho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro

Portaria n.º 967/2009, de 25 de agosto

Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro

Despacho n.º 22238/2009, de 7 de outubro

Despacho n.º 6809/2014, de 20 de maio

Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro

10.1.13 - Reconhecimento do tempo de serviço docente

Prestado nos Estados membros da União Europeia ou nos Estados parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (AEEE)

Podem solicitar cidadãos portugueses, comunitários ou do Espaço Económico Europeu que, após terem exercido atividade equivalente àquela que é exigível em Portugal para o exercício da profissão, nos Estados membros da UE ou nos Estados parte do AEEE, no setor público ou no setor privado, os períodos de tempo de serviço prestados nesses Estados é apurado para efeitos de concurso e progressão na carreira de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de ensino público tutelados pelo MEC.

Ao requerimento dirigido ao Diretor-Geral da DGAE, cada docente deverá juntar os certificados que se especificam, nos termos estabelecidos no referido diploma, acompanhados de tradução efetuada por tradutor oficial e autenticada por notário ou funcionário diplomático ou consular:

- Certificado de habilitação profissional para a docência;
- Certificado(s) de tempo de serviço emitido(s) pela autoridade competente do estado membro onde o serviço foi prestado;
- Caso o serviço tenha sido prestado em estabelecimento de ensino privado, deverá constar a indicação de que o mesmo foi efetuado nos termos legalmente exigidos pelo direito nacional aplicável;
- Fotocópia do registo biográfico, caso se encontre colocado em escola portuguesa.

Tempo de serviço prestado, em regime de voluntariado, por professores/formadores recrutados por Organizações Não Governamentais, ou outras entidades privadas de utilidade pública apoiadas pelo Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD)

A contagem de tempo de serviço do pessoal docente é solicitada, para efeitos de concurso, através de requerimento dirigido ao Diretor-Geral da DGAE, ao qual deverá juntar:

- O certificado do tempo de serviço docente emitido pela entidade com a qual celebrou o respetivo contrato, comprovando a natureza das funções exercidas, nível e grupo de docência;
- A carga horária semanal, período de exercício e respetiva assiduidade;



- O certificado de habilitações profissional ou própria;
- A cópia do contrato de voluntariado;
- A cópia do registo biográfico (caso já tenha exercido funções docentes em escolas dos ensinos básico e secundário da rede do MEC).

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho Normativo n.º 12/2004, de 3 de março

Despacho n.º 4456/2005, de 1 de março

10.2 - Pessoal não docente

10.2.1 - Vínculos

As modalidades de vinculação dos trabalhadores na Administração Pública são:

- A nomeação (definitiva e transitória);
- O contrato de trabalho em funções públicas (por tempo indeterminado, por tempo determinado e por tempo determinável - a termo resolutivo);
- A comissão de serviço.

Relativamente ao pessoal não docente das UO, maioritariamente, apenas existem trabalhadores com a modalidade de vinculação constituída, por contrato de trabalho em funções públicas e em comissão de serviço.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

10.2.2 - Carreiras e remunerações

Carreiras

Nas UO existem as seguintes carreiras/categorias de pessoal não docente:

- Chefe de serviços de administração escolar (carreira subsistente);
- Técnico superior - carreira geral unicategorial;
- Assistente técnico - carreira geral pluricategorial:
 - ✓ Coordenador técnico (categoria);
 - ✓ Assistente técnico (categoria).
- Assistente operacional - carreira geral pluricategorial:
 - ✓ Encarregado operacional (categoria);
 - ✓ Assistente operacional (categoria).

Remunerações

As remunerações dos trabalhadores não docentes distribuem-se pelas carreiras de acordo com os quadros seguintes:

CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR
CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a	11. ^a	12. ^a	13. ^a	14. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	11	15	19	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54	57
Montante pecuniário 2009 (€)	995,51	1201,48	1407,45	1613,42	1819,38	2025,35	2231,32	2437,29	2591,76	2746,24	2900,72	3055,19	3209,67	3364,14

CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO
CATEGORIA DE COORDENADOR TÉCNICO

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a *	6. ^a *
Níveis remuneratórios da tabela única	14	17	20	22	23	24
Montante pecuniário 2009 (€)	1149,99	1304,46	1458,94	1561,92	1613,42	1664,91

* Posições remuneratórias complementares

CATEGORIA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a *	11. ^a *	12. ^a *
Níveis remuneratórios da tabela única	5	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Montante pecuniário 2009 (€)	683,13	789,54	837,60	892,53	944,02	995,51	1047,00	1098,50	1149,99	1201,48	1252,97	1304,46

* Posições remuneratórias complementares

CARREIRA/CATEGORIA DE CHEFE DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Escalão	1	2	3	4	5	6	7
Índice	370	390	420	465	480	500	535
Montante pecuniário 2009 (€)	1270,14	1338,79	1441,78	1596,25	1647,74	1716,40	1836,55

CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL
CATEGORIA DE ENCARREGADO OPERACIONAL

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a *	7. ^a *
Níveis remuneratórios da tabela única	8	9	10	11	12	13	14
Montante pecuniário 2009 (€)	837,60	892,53	944,02	995,51	1047,00	1098,50	1149,99

* Posições remuneratórias complementares

CATEGORIA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a *	10. ^a *	11. ^a *	12. ^a *
Níveis remuneratórios da tabela única	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Montante pecuniário 2009 (€)	450,00	532,09	583,58	635,07	683,13	738,05	789,54	837,60	892,53	944,02	995,51	1047,00

* Posições remuneratórias complementares

Alteração obrigatória do posicionamento remuneratório

Nos termos do n.º 7 do artigo 156.º da LTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os trabalhadores devem alterar obrigatoriamente o posicionamento remuneratório para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os trabalhadores se encontram, com efeitos a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar, quando tenham acumulado 10 pontos nas classificações de serviço/avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram.

O primeiro acréscimo remuneratório resultante de alteração de posição remuneratória que deva ter lugar após a transição dos trabalhadores para os novos vínculos, carreiras e remunerações fixa-se no mínimo de 28,00 €.

Quando ocorre alteração do posicionamento remuneratório é obrigatoriamente celebrado contrato escrito, nos termos do artigo 40.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de julho

Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho

Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro

Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro

Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho

Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 11 de setembro, D.R. n.º 188, Série II, de 28 de setembro de 2009

10.2.3 - Condições de trabalho

Licenças sem remuneração

O pedido tem de ser efetuado mediante acesso à aplicação electrónica, a disponibilizar na página da Internet da DGAE. O órgão de administração e gestão de cada UO confirma e valida as informações prestadas pelos candidatos no formulário e emite o respetivo parecer fundamentado.

A DGEstE deve informar acerca da celebração, ou não, de contrato de execução com o Município e emitir parecer de acordo com o rácio estabelecido, ou com outra razão que considerarem igualmente válida. O pedido será analisado pela DGAE e emitido o respetivo despacho.

Licença sem remuneração por período inferior a um ano.

Licença sem remuneração para frequência de cursos de formação ministrados por uma instituição de ensino ou de formação profissional.

Estas licenças, quando superiores a 60 dias, serão consideradas de longa duração.

O trabalhador tem direito a esta licença se:

- A sua antiguidade no serviço for superior a três anos;
- Ao trabalhador não tiver sido proporcionada formação ou licença idêntica nos últimos 24 meses;
- O pedido tiver sido solicitado com uma antecedência mínima de 90 dias;
- Puder ser substituído (no caso de se tratar de trabalhadores titulares de cargos dirigentes que chefiem equipas multidisciplinares ou integrados em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional).

Nas licenças referidas, ou noutras fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no respetivo quadro, quando terminar a licença. No entanto, caso pretenda regressar antecipadamente, deverá aguardar a previsão, no mapa de pessoal de um posto não ocupado, ou pode candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço.

Licenças sem remuneração por período igual ou superior a um ano.

Estas licenças determinam a suspensão do vínculo/contrato e a inerente contagem de tempo de serviço. Contudo, caso a licença seja considerada de interesse público, o trabalhador pode requerer

que lhe seja contado o tempo da licença para efeitos de reforma, aposentação e fruição de benefícios fiscais, mantendo os correspondentes descontos. O regresso é solicitado ao Diretor-Geral da DGAE.

Licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau

Esta licença pode ser concedida por períodos de duração não superior a dois anos, renováveis.

O pedido deve ser acompanhado de cópia do contrato celebrado. Caso não tenha sido, ainda, celebrado contrato, deverá indicar a duração da licença pretendida e apresentar, no prazo de 30 dias, o documento em falta sob pena de caducidade da licença.

A concessão desta licença não determina a abertura de vaga. O tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, devendo o requerente efetuar os descontos, com base na remuneração à data da concessão da licença, para efeitos de aposentação e fruição dos benefícios sociais. O regresso efetua-se no final da licença sem quaisquer formalidades.

Licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro

Pode ser solicitada por trabalhadores quando o respetivo cônjuge for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro, sendo obrigatório anexar o respetivo documento comprovativo. A licença tem a duração da colocação do cônjuge no estrangeiro, podendo iniciar-se em data posterior.

Esta licença determina a suspensão do contrato/vínculo.

Caso a licença seja concedida por período inferior a dois anos o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro sistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença. Tem ainda direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença.

Caso a licença seja concedida por período superior a dois anos, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos.

O regresso é solicitado ao Diretor-Geral da DGAE, no prazo de 90 dias, a contar da data do termo da situação de colocação do cônjuge no estrangeiro. Caso pretenda regressar antecipadamente deverá aguardar a previsão, no mapa de pessoal de um posto não ocupado, ou pode candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço.

Licença sem remuneração para o desempenho de funções em organismos internacionais

O pedido deve ser apresentado ao Diretor-Geral da DGAE, em suporte de papel, acompanhado de documento comprovativo do exercício de funções em organização internacional a emitir por essa entidade.

A concessão desta licença é da competência conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do membro do Governo responsável pelo serviço a que pertence o requerente. Esta licença determina a suspensão do contrato/vínculo. O trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro sistema de saúde de que beneficie com base na remuneração auferida à data do início da licença. O regresso é solicitado ao Diretor-Geral da DGAE.

O trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no respetivo quadro, quando terminar a licença sempre que esta seja inferior a um ano. Caso pretenda regressar antecipadamente deverá aguardar a previsão, no mapa de pessoal de um posto não ocupado, ou pode candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril

Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de setembro

10.2.4 - Férias

Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos no Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro na sua redação atual) e com as especificidades constantes da LTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

O direito a férias deve efetivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

As férias podem ser interrompidas por motivo de licença por risco clínico durante a gravidez; interrupção de gravidez; adoção e parental em qualquer modalidade, bem como doença.

As faltas que determinem perda de remuneração podem ser substituídas por dias de férias do próprio ano, na proporção de um dia de férias por cada falta, desde que seja salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar do ano de admissão.

A duração do período de férias depende do tempo de serviço.



Tempo de serviço

Mais um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado

No ano da contratação, após seis meses completos de contrato

Dois dias úteis por cada mês de contrato, até ao máximo de 20 dias úteis

Contratos de duração inferior a seis meses

Dois dias úteis por cada mês completo de contrato e goza as férias no momento imediatamente anterior ao da cessação do contrato.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, e Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, e Lei n.º 28/2015, de 14 de abril - Código do Trabalho (CT)

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

10.2.5 - Assiduidade

Existem vários tipos de falta, sendo de destacar as seguintes:

- Faltas por tratamento ambulatorio, consultas médicas e exames complementares de diagnóstico;
- Faltas para doação de sangue e socorrismo;
- Faltas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins;
- Faltas para cumprimento de obrigações legais;
- Faltas para deslocação à escola pela educação de menor;
- Faltas para realização de métodos de seleção em procedimento concursal;
- Faltas dadas por candidatos a eleições a cargos públicos durante o período legal da respetiva campanha eleitoral;
- Faltas por evicção escolar;
- Faltas por doença - trabalhadores abrangidos pelo Regime de Proteção Social Convergente;
- Faltas por doença - trabalhadores abrangidos pelo Regime de Geral da Segurança Social;
- Faltas para assistência a menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- Faltas por acidente em serviço ou doença profissional.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, e Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, e Lei n.º 28/2015, de 14 de abril - Código do Trabalho (CT)

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

Decreto-Lei n.º 89/77, de 8 de março

Decreto-Lei n.º 229/94, de 13 de setembro

Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelo artigo 9.º da Lei.º 59/2008

Decreto-Lei n.º 89/2009, de 8 de abril

Decreto Regulamentar n.º 3/95, de 27 de janeiro

Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 22 de setembro

10.2.6 - Avaliação do desempenho (SIADAP)

A partir de 2013, a avaliação do desempenho do pessoal não docente passa a realizar-se por ciclo avaliativo bienal, sendo os referidos trabalhadores avaliados nos termos do SIADAP 3.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterado pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelas Portarias n.º 759/2009, de 16 de julho, e n.º 359/2013, de 13 de dezembro, pelo Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de fevereiro, e pelo Despacho n.º 6894-A/2009, de 4 de março.

10.2.7 - Formação

Ao Pessoal Não Docente devem ser proporcionadas ações de formação profissional adequadas à sua qualificação e estes trabalhadores têm o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exercem funções, das quais apenas podem ser dispensados por motivo atendível - LTFP.

À formação do Pessoal Não Docente aplica-se a legislação em vigor para Administração Pública - Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março, nos termos da Lei n.º 59/2008, de 11 de março.

A DGAE é a entidade competente para acreditar as ações de formação - Portaria n.º 30/2013, de 29 de janeiro.

A formação profissional pode assumir as modalidades de cursos de formação, módulos capitalizáveis de cursos de formação, seminários e jornadas conforme a caracterização, a duração mínima e o número de participantes de cada ação de formação - Despacho Conjunto n.º 960/2003, de 1 de outubro.

As ações de formação são acreditadas em áreas e domínios de formação de acordo com a Classificação Internacional Tipo Educação, da UNESCO - Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

As entidades formadoras solicitam à DGAE a acreditação das ações de formação através do preenchimento dos Formulários CAF e FF, disponíveis na página Web da Direção-Geral.

As entidades formadoras emitem certificado individual de frequência de ações de formação quando o formando frequentou, com aproveitamento, pelo menos 80% do número total de horas de duração da ação - Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de julho.

Após a realização de cada turma de uma ação de formação, as entidades formadoras enviam à DGAE o Formulário AV, disponível na página Web da Direção-Geral, devidamente preenchido, para efeitos de avaliação e divulgação da formação realizada - Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de julho.

No que respeita à autoformação, os trabalhadores têm ainda direito, dentro do período laboral, a um crédito para a sua autoformação, por ano civil, correspondente a cem horas, para a carreira técnica superior, e a setenta horas, para as carreiras de assistente técnico e de assistente operacional - Decreto-Lei n.º 174/2001, de 31 de maio.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Lei.º 35/2014](#), de 20 de junho

[Decreto-Lei n.º 50/98](#), de 11 de março, nos termos da [Lei n.º 59/2008](#), de 11 de março

[Decreto-Lei n.º 174/2001](#), de 31 de maio

[Decreto-Lei n.º 184/2004](#), de 29 de julho

[Portaria n.º 256/2005](#), de 16 de março

[Portaria n.º 30/2013](#), de 29 de janeiro

[Despacho Conjunto n.º 960/2003](#), de 1 de outubro

10.2.8 - Mobilidade

O pessoal não docente pode ser sujeito às situações de mobilidade seguintes:

- Mobilidade na categoria;
- Mobilidade Intercategorias;
- Mobilidade Intercarreiras;

SUPORTE LEGISLATIVO

[Lei.º 35/2014](#), de 20 de junho



XI - MOBILIDADE DO PESSOAL DOCENTE

O presente capítulo visa elucidar as formas de mobilidade para o pessoal docente, previstas no ECD, particularmente o concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário.

11.1 - Formas de mobilidade

O ECD prevê no seu artigo 64.º as formas de mobilidade seguintes:

- O Concurso (artigo 65.º do ECD) visa o preenchimento de vagas de docentes nas UO e é regulado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, com a sua redação atual.
- A Permuta (artigo 66.º do ECD e artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual) permite a docentes do mesmo grupo de recrutamento que se encontrem em situação profissional semelhante (situação jurídica, duração e completude de horário, por exemplo) permutar entre si.
- A Requisição (artigo 67.º do ECD) visa assegurar o exercício transitório de funções docentes e de natureza técnico-pedagógica ou técnica, sendo os encargos suportados pelas entidades proponentes, por exemplo: MEC, Administração Pública, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Câmaras Municipais, Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), Escolas Superiores de Educação e Universidades/Institutos Politécnicos.
- O Destacamento (artigo 68.º ECD) é admitido apenas para o exercício de funções docentes: em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, na educação extra-escolar e nas escolas europeias, sendo os encargos suportados pela UO de origem do docente, por exemplo: MEC - Intervenção Precoce, Educação Pré-Escolar/Itinerante, Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados (CERCI), Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC), Escolas Europeias, Fundações e Hospitais.

Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, prazo eventualmente prorrogável até ao limite de quatro anos escolares, incluindo o primeiro, sendo que o limite é de nove anos, no caso de funções nas escolas europeias (artigo 69.º do ECD). Findo o prazo previsto (4 anos ou 9 anos), o docente regressa à UO de origem, não podendo voltar a ser requisitado ou destacado durante o prazo de quatro anos escolares (alínea a) do n.º 4 do art.º 69.º do ECD).

- A Comissão de Serviço (artigo 70.º ECD) destina-se ao exercício de funções dirigentes na administração pública, em gabinetes dos membros do governo ou equiparados ou ainda de outras funções para as quais exija esta forma de provimento.



SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro
Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela
Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e pela Declaração de
Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho.

11.2 - Concursos de docentes

O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, regula os concursos para seleção e recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. Prevê, ainda, os procedimentos necessários à operacionalização da mobilidade de docentes.

Necessidades permanentes

11.2.1 - Concurso interno

Concurso previsto nos artigos 5.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, destinado a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário, já providos em lugar de quadro (QA/QE e QZP), com vista à satisfação das necessidades permanentes, através do preenchimento de vagas existentes nos quadros das UO.

O concurso interno permite agora a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer simultaneamente a vagas de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e vagas dos QZP, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de UO.

Os docentes de carreira na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno desde que tenham requerido o regresso à UO de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

O ingresso na carreira é feito agora através do preenchimento de vagas nos quadros de zona pedagógica.

11.2.2 - Concurso externo

Concurso previsto nos artigos 5.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, destinado a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário (candidatos com habilitação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam), com vista à satisfação das necessidades permanentes através do preenchimento de vagas existentes nos quadros de zonas pedagógicas.

A colocação de docentes de carreira, providos através do concurso externo anual, mantém-se até ao primeiro concurso interno que vier a ter lugar, desde que na UO onde o docente tenha sido colocado até ao final do 1.º período em horário anual ou incompleto, subsista componente letiva com a duração mínima de seis horas.

Necessidades temporárias

11.2.3 - Mobilidade interna

Concurso previsto nos artigos 5.º, 28.º a 31.º do Decreto-Lei supramencionado, destinado aos docentes de carreira a quem não é possível atribuir pelo menos seis horas de componente letiva, a docentes de carreira não colocados no concurso interno (quando este tenha lugar), a docentes de carreira do quadro das UO, do Continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutras UO do Continente e/ou noutra grupo de recrutamento e a docentes colocados no Concurso Externo Extraordinário.

A distribuição de serviço deve abranger, em primeiro lugar, os docentes de carreira da UO até ao preenchimento da componente letiva a que estão obrigados nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD, sendo que a sua ordenação deve ter em conta o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Os docentes identificados como não tendo componente letiva devem ser informados, pelo Diretor ou Presidente da CAP, por escrito, de que deverão ser opositores ao concurso de mobilidade interna. A não apresentação do docente a concurso é da responsabilidade do Diretor ou Presidente da CAP, caso o docente não seja notificado, e do docente, caso este, tendo sido notificado, não concorra.

Os docentes de carreira, colocados nas UO em resultado da Mobilidade interna, mantêm-se até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, se na UO em que o docente foi colocado, até ao final do 1.º período, em horário anual subsistir componente letiva com duração mínima de seis horas.

Os docentes de carreira (QE/QA) a quem não foi possível atribuir pelo menos seis horas de componente letiva na UO onde estão colocados poderão regressar à UO onde estão providos quando nesta surja disponibilidade de horário letivo com um mínimo de seis horas e o docente manifeste esse interesse.

Os docentes providos em QZP são, obrigatoriamente, opositores ao concurso de mobilidade interna. Os docentes providos em QZP que se encontram ou aguardam em situação de mobilidade (ex.: elementos de órgãos de gestão, ACIP, professor bibliotecário...) são também obrigatoriamente opositores ao concurso de Mobilidade Interna. Posteriormente, a confirmar-se a figura de mobilidade, a DGAE irá proceder à retirada desses docentes de concurso pelo que, para efeitos administrativos, estes docentes consideram-se vinculados à última escola onde ficaram colocados por concurso.

11.2.4 - Contratação Inicial

Procedimento ao recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência, para o preenchimento de necessidades temporárias das UO, não satisfeitas por docentes de carreira, nos termos dos artigos 5.º, 32.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o MEC em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações.

A verificação do limite acima referido determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o último agrupamento ou escola não agrupada em que o docente lecionou.

Os candidatos na situação de licença sem vencimento de longa duração podem ser opositores ao concurso externo e aos concursos de contratação.

11.2.5 - Reserva de recrutamento

Procedimento destinado à satisfação das necessidades temporárias surgidas após a Contratação Inicial e a Mobilidade Interna, para os candidatos não colocados nas listas definitivas da contratação inicial e mobilidade interna, e previsto nos artigos 5.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Para os docentes contratados/candidatos à Contratação Inicial, a reserva tem lugar até 31 de dezembro; para os docentes de carreira decorre durante todo o ano escolar, conforme o disposto nos artigos 5.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

11.2.6 - Contratação de escola

Procedimento da responsabilidade das UO para assegurar as necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas, mediante contratos de trabalho a termo resolutivo a celebrar com pessoal docente ou pessoal técnico especializado, de acordo com o previsto nos artigos 5.º, 38.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Consideram-se necessidades temporárias:

- As que subsistam ao procedimento da Reserva de Recrutamento;
- Os horários inferiores a oito horas letivas;
- As que resultem de horários não ocupados na Reserva de Recrutamento e na Bolsa de Contratação de Escola;
- As resultantes de duas não aceitações, referentes ao mesmo horário na Reserva de Recrutamento;



- As do serviço a prestar por formadores e técnicos especializados nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, na sua redação atual.

Aos docentes colocados ao abrigo da contratação de escola é aplicado o disposto no artigo 42.º.

O presente procedimento é aplicável às escolas portuguesas no estrangeiro.

Abertura do procedimento e critérios de seleção

1. O Concurso de Contratação de Escola realiza-se através de uma aplicação informática disponibilizada pela DGAE, sendo aberto pela direção da UO, pelo prazo de três dias úteis. A oferta de Contratação de Escola é divulgada na página da Internet da respetiva UO, contendo os seguintes elementos:
 - a) Identificação da modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo;
 - b) Identificação da duração do contrato;
 - c) Identificação do local de trabalho;
 - d) Caracterização das funções;
 - e) Requisitos de admissão e critérios de seleção.
2. São critérios obrigatórios de seleção para a Contratação de Escola para os candidatos pertencentes a grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, na sua redação atual:
 - a) A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, com a ponderação de 50%;
 - b) A avaliação curricular, seguindo o modelo de currículo definido pela UO, tendo como referência o modelo europeu;
 - c) Para efeitos de desempate é utilizada a entrevista ou outro critério que a UO considere pertinente, nos termos da lei.
3. A avaliação do currículo deve ter em conta, pelo menos, os seguintes aspetos:
 - a) Avaliação de desempenho;
 - b) Experiência profissional considerando, designadamente a dinamização de projetos pedagógicos, níveis lecionados e funções desempenhadas;
 - c) Habilitações e formação complementar.
4. Na avaliação curricular a ponderação de cada critério deve constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.

5. Os candidatos são primeiro ordenados de acordo com o critério da alínea a), sendo a lista divulgada na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
6. Esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, pode a escola, a título excecional, selecionar docentes com habilitação própria, seguindo os critérios de seleção identificados nos n.ºs 6 a 9, substituindo na alínea a) do n.º 6 a graduação profissional pela classificação académica acrescida de 0,5 pontos por cada ano escolar completo, arredondada às milésimas, nos termos da subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º.
7. São critérios obrigatórios de seleção para a Contratação de Escola de seleção para técnicos especializados
 - a) A avaliação do portfólio com uma ponderação de 30%;
 - b) Entrevista de avaliação de competências com uma ponderação de 35%;
 - c) Número de anos de experiência profissional na área, com uma ponderação de 35%.
8. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, as ponderações a aplicar a cada critério devem constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.
9. As escolas portuguesas no estrangeiro devem aplicar os procedimentos referidos nos números anteriores para a seleção e recrutamento locais.
10. Ao disposto na alínea b) do n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 7 aplicam -se as normas constantes na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
11. Terminado o procedimento de seleção, o órgão de direção aprova e publicita a lista final ordenada do concurso na página na Internet do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e em local visível da escola ou da sede do agrupamento.
12. A decisão é igualmente comunicada aos candidatos através da aplicação eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.

11.2.7 - Bolsa de contratação de escola (agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas com contrato de autonomia e escolas portuguesas no estrangeiro)

Procedimento da responsabilidade dos agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas com contratos de autonomia e escolas portuguesas no estrangeiro, para assegurar as necessidades temporárias de serviço docente, mediante contratos de trabalho a termo resolutivo a celebrar com pessoal docente, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

11.2.8 - Consolidação da mobilidade (norma transitória)

Procedimento previsto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, destinado a docentes que são portadores de deficiência visual total, amblíopes ou que se deslocam em cadeira de rodas, desde que satisfaçam os requisitos seguintes:

- a) O estabelecimento, onde se encontram no exercício das suas funções, possua as condições físicas e materiais que garantam o exercício de funções letivas;
- b) O docente tenha no presente ano componente letiva não inferior a seis horas e seja garantida a sua continuidade;
- c) A situação seja requerida pelo docente.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2006, de 23 de março, e pelo Decreto-lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro

Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e pela Declaração de Retificação n.º 36/2014, de 22 de julho.

Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril

11.3 - Mobilidade por doença

Procedimento destinado a docentes de carreira da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores com condições específicas de doença, permitindo a colocação numa UO mais propícia ao acompanhamento/tratamento da situação clínica. Para o ano letivo 2015-2016, este procedimento está regulado pelo Despacho n.º 4773/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 08 de maio de 2015.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 4773/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2015

11.4 - Mobilidade nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Procedimento destinado a docentes de carreira da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores com estatuto de vítima, permitindo a colocação temporária ou definitiva noutra UO.



SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2013, de 19 de março e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro

11.5 - Outras mobilidades

As mobilidades previstas nos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei.º 35/2014, de 20 de junho

XII - CRÉDITOS

Este capítulo apresenta orientações sobre o cálculo e a utilização do crédito horário disponibilizado às unidades orgânicas.

12.1 - Crédito horário

O Despacho normativo n.º 10-A/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 19 de junho de 2015, define o mecanismo de apuramento das horas de crédito horário semanal a atribuir às UO, definição que dependerá da diversidade de fatores próprios de cada estabelecimento, exigindo uma gestão criteriosa dos recursos com base em decisões devidamente fundamentadas. Para cada UO, variáveis como a capacidade de gestão dos recursos, a evolução dos resultados escolares, a aferição dos resultados internos com os externos, o sucesso escolar alcançado pelos alunos, o número de turmas, a dispersão dos seus estabelecimentos escolares e a redução da percentagem de alunos em abandono, ou risco de abandono escolar, serão decisivas para o apuramento do crédito horário semanal.

O crédito horário é repartido em duas componentes - *componente para a gestão* e *componente para a atividade pedagógica* - facilitando uma gestão mais autónoma e eficiente, em função das reais necessidades e características de cada UO. É apurado por duas fórmulas e as suas parcelas de cálculo servem unicamente para determinar o número de horas de crédito a que cada UO tem direito. A utilização do conjunto de horas que resultam da aplicação de cada uma das fórmulas é feito em função das necessidades de cada UO, tendo em vista a promoção do sucesso escolar dos seus alunos, pelo que essa utilização não tem de respeitar individualmente cada parcela que lhe deu origem.

Compete ao diretor distribuir as horas do crédito horário resultantes das fórmulas de cálculo definidas dentro dos limites máximos do valor de cada *componente* e de acordo com as finalidades definidas para cada uma. As horas da *componente para a gestão* eventualmente não utilizadas devem reverter para a *componente de atividade pedagógica*.

12.1.1 - Componente para a gestão

Cada UO dispõe de um conjunto de horas, que pode imputar à componente letiva dos respetivos docentes, para o exercício dos cargos e funções a que se referem os artigos 19.º (subdiretor e adjuntos do diretor), 30.º (assessoria da direção), 40.º (coordenador), 42.º (estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica) e 44.º (organização das atividades de turma) do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual.

O valor, em horas, da *componente para a gestão* (CG) apura-se através da fórmula:

$$CG = Dir + KxCapG + 2xNT + GTIC$$

Dir é a parcela que resulta da estrutura de apoio ao diretor, cujo valor é calculado em função da dimensão da UO e da dispersão geográfica dos seus estabelecimentos escolares, nos termos do quadro infra:

Número de crianças/alunos	Subdiretor/Adjuntos
≥ 2800	66 horas 1 subdiretor + 3 adjuntos
<2800 e > 1400	58 horas 1 subdiretor + 3 adjuntos
	44 horas 1 subdiretor + 2 adjuntos
	36 h 1 subdiretor + 1 adjunto
≤ 1400	50 horas 1 subdiretor + 3 adjuntos
	36 horas 1 subdiretor + 2 adjuntos
	28 h 1 subdiretor + 1 adjunto

O valor obtido para a parcela Dir é acrescido de:

- 8 horas, no caso de a UO incluir mais de **10 estabelecimentos escolares** ou ser frequentada por mais de **3200 crianças e alunos**;
- 14 horas, sempre que a UO integre mais de **20 estabelecimentos escolares**.

Esta parcela é ainda acrescida do valor correspondente:

- ao produto de 8 horas pelo número de estabelecimentos em que o número de crianças e alunos seja **igual ou superior a 250 e inferior ou igual a 500** e nos quais haja lugar à designação de um coordenador, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual. Este fator multiplicativo é de **12 horas** para os estabelecimentos escolares que sejam frequentados **por mais de 500 crianças ou alunos**.
- ao número de horas estimadas para as deslocações semanais entre a escola sede e os restantes estabelecimentos de educação e de ensino da UO (sempre que o número total de horas estimadas seja superior a 1 hora semanal), com base no pressuposto de uma deslocação de carro, por semana, a cada um desses estabelecimentos. O valor poderá ser consultado, a partir de 20 de junho, na área reservada à UO, no sistema MISI.

O tempo sobranete da componente letiva dos coordenadores de estabelecimento do 1.º ciclo pode ser utilizado na titularidade de uma turma, desde que fique garantido um mínimo de três horas para o exercício do cargo.

KxCapG é a parcela que permite a atribuição de horas imprescindíveis para a gestão e também de horas para medidas de promoção do sucesso escolar e de combate ao abandono escolar (**K** é um fator inerente às características da UO e **CapG** corresponde a um indicador da capacidade de gestão dos recursos). O valor pode ser consultado na área reservada à UO, no sistema MISI.

2xNT é a parcela que visa possibilitar o desempenho das funções de direção de turma (**NT** é o número de turmas, em regime diurno, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário).

GTIC é parcela que resulta da necessidade de apoio à direção para a manutenção e gestão dos recursos tecnológicos prestado pela equipa TIC, sendo obtida a partir da diferença entre o número de horas que constam no quadro infra e o valor que resulta das horas da componente não letiva de estabelecimento dos docentes de quadro do Grupo de Recrutamento 550.

Número de alunos	Número de estabelecimentos
≥ 3200	10 horas > 20
	9 horas > 10 e ≤ 20
	7 horas ≤ 10
≥ 1500 e <3200	9 horas > 20
	8 horas > 10 e ≤ 20
	6 horas ≤ 10
≥ 500 e <1500	8 horas > 20
	7 horas > 10 e ≤ 20
	6 horas ≤ 10
<500	5 horas ≤ 10

12.1.2 - Componente para a atividade pedagógica

Cada UO dispõe de horas, resultantes da *componente para a atividade pedagógica* do crédito horário, para a implementação das medidas de promoção do sucesso escolar e de combate ao abandono escolar, designadamente:

a) Apoio a grupos de alunos, tanto no sentido de ultrapassar dificuldades de aprendizagem como de potenciar o desenvolvimento da mesma;



- b) Dinamização de Atividades de Complemento/Enriquecimento Curricular do 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Reforço da carga curricular em disciplinas com menor sucesso escolar;
- d) Coadjuvação, quando necessária, em disciplinas estruturantes do ensino básico;
- e) Coadjuvação, quando necessária, nas Expressões Artísticas ou Físico-Motoras do 1.º ciclo do ensino básico;
- f) Concretização da Oferta Complementar prevista na matriz curricular dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- g) Outras, a desenvolver pela escola, com idêntico objetivo de promover o sucesso escolar e combater o abandono escolar.

No âmbito desta componente, as horas de crédito destinadas a implementar medidas de apoio utilizam-se apenas com base nas necessidades comprovadas que surjam ao longo do ano.

O valor máximo, em horas, da *componente para atividade pedagógica (CAP)* apura-se através da fórmula:

$$CAP = 3xN + 2 x (M-NT) + EFI + AE + T + RA + PTIC$$

Em que:

- **N** e **M** representam o número de professores do 1.º ciclo do ensino básico e o número de professores dos restantes ciclos, respetivamente, em efetivo exercício de funções docentes na UO.
- **NT** é o número de turmas, em regime diurno, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.
- **EFI** é o indicador da eficácia educativa e resulta da avaliação sumativa interna e externa. As UO que demonstrem consistência nos resultados da avaliação sumativa externa dos seus alunos ao longo de três anos letivos consecutivos (cumulativo) dispõem de 30 horas letivas semanais. O seu valor será apurado até ao dia 18 de agosto pela DGEEC, mediante o envio para o sistema MISI, por parte das UO, até ao dia 12 de agosto, dos dados de alunos relativos ao final do ano letivo, ficando disponível para consulta na área reservada à UO.
- **AE** é o parâmetro indexado ao número de turmas do 1.º ciclo do ensino básico e calcula-se nos seguintes termos:
 - a) 2 horas por turma do 1.º ciclo de cada estabelecimento escolar que tiver um número de alunos deste nível de ensino igual ou superior a 250;
 - b) 4 horas por turma do 1.º ciclo de cada estabelecimento escolar que tiver um número de alunos deste nível de ensino inferior a 250.

O direito à utilização das horas de AE só se verifica depois de, comprovadamente, se encontrarem esgotadas as horas disponíveis nos horários de trabalho dos docentes da UO e ainda subsistam alunos do 1.º ciclo do ensino básico que necessitem de apoio educativo. As horas de apoio disponíveis utilizam-se apenas com base nas necessidades reais que em cada momento os alunos para o efeito identificados originam e têm como limite máximo o valor do crédito supramencionado.

- T é o parâmetro indexado ao número de turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário existentes na UO. Corresponde ao número de turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico geral previstas para o ano letivo acrescido do valor 1 por cada conjunto de 10 turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, por forma a permitir a implementação da Oferta Complementar prevista nas matrizes curriculares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou noutras atividades letivas que se adequem ao projeto da UO e que concorram para promoção do sucesso e combate ao abandono escolares.

- RA é o indicador de redução da percentagem de alunos em abandono, ou risco de abandono, antes de terminarem o ensino secundário. É calculado com base no número de alunos que a UO reporte no final do ano letivo com uma das seguintes situações: abandonou, anulou a matrícula, ficou retido ou excluído da frequência por excesso de faltas, nos dois anos letivos anteriores àquele em que se aplica o valor respetivo. Este valor será apurado até ao dia 18 de agosto pela DGEEC, mediante o envio para o sistema MISI, por parte da UO, até ao dia 12 de agosto, dos dados de alunos, relativos ao final do ano letivo, ficando disponível para consulta na área reservada à UO.

- PTIC é o número de horas de apoio à UO na programação e desenvolvimento de atividades educativas que envolvam os recursos tecnológicos. A parcela PTIC é a parte inteira de $T/8$, onde T é o número de turmas da UO, subtraída do total dos tempos já destinados aos apoios TIC dos docentes de quadro do Grupo de Recrutamento 550. Caso o resultado seja negativo, o valor de PTIC é igual a zero.

Suporte legislativo

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, Série II, de 19 de junho de 2015

12.2 - Desporto Escolar

A afetação das componentes letiva e não letiva decorre do Regulamento do Programa do Desporto Escolar 2013-17, disponível na página eletrónica da DGE (<http://www.dge.mec.pt>) onde consta a tabela seguinte.



Função	Componente letiva	Componente não letiva mínima
Coordenador Técnico e/ou Coordenador Adjunto do Clube do Desporto Escolar		Até 4 tempos ⁵
Professor com atividades de Nível I ¹		
Professor responsável por grupo/equipa de Nível II	Até 3 tempos ²	2 tempos para acompanhar os alunos nas competições do DE
Professor responsável por grupo/equipa de Nível III	Até 2 tempos ³	
Centros de Formação Desportiva (CFD)	Até 12 tempos ⁴	4 tempos ⁶

¹ Para o desenvolvimento das atividades de Nível I deverá ser afetada componente letiva previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 10-A/2015, de 19 de junho.

² Corresponde a três tempos letivos, assinalados no horário, e destinados a treino efetivo com os alunos.

³ Em acumulação com os tempos letivos e não letivos atribuídos pelo Nível II, sendo o seu somatório para treino efetivo com os alunos.

⁴ A distribuir por mais de um docente, podendo acumular com os tempos letivos atribuídos pelo Nível II.

⁵ De acordo com o plano de atividades de Nível I e o número de grupos/equipa: até 2 tempos, quando o plano do CDE inclua até 4 grupos/equipas e até 4 tempos quando o PCDE inclua mais de 4 grupos/equipas.

⁶ Até 4 tempos a atribuir a cada docente afeto ao CFD.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 10-A/2015, D.R. n.º 118, 2.ª série, de 19 de junho de 2015

Despacho n.º 6984-A/2015, de 23 de junho, D.R. n.º 120, Série II, de 23 de junho de 2013



XIII - ÁREAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

GESTÃO FINANCEIRA DAS ESCOLAS/AGRUPAMENTOS

CONCEITOS GERAIS

Este capítulo faz uma abordagem sintética de conceitos e procedimentos no âmbito das áreas administrativa e financeira das UO da rede pública de educação e de ensino.

13.1 - Financiamento das unidades orgânicas

O Instituto de Gestão Financeira da Educação (IGeFE), I.P., que sucedeu à Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira (DGPGF), na página eletrónica desta ex-Direção-Geral, para além de manter atualizados, para consulta, dados relativos à gestão financeira das UO, publica, regularmente, Ofícios-Circulares e Notas Informativas com normativos, instruções da Direção-Geral do Orçamento (DGO) e interpretação de novas obrigações legislativas que se aplicam aos estabelecimentos de ensino não superior.

Orçamento de Estado

Atento o disposto no artigo 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), os orçamentos de Estado apresentam-se organizados por programas dos quais devem fazer parte integrante um conjunto de indicadores que permitam avaliar a economia, a eficiência e a eficácia da sua realização.

É na LEO, nomeadamente nos seus artigos 4.º a 10.º-F, que se encontram plasmados os princípios orçamentais aos quais devem obedecer, com as devidas adaptações, todos os orçamentos dos organismos do setor público administrativo, designadamente os princípios da estabilidade e transparência orçamental, da responsabilidade, da sustentabilidade ou ainda da economia, eficiência e eficácia, este último constitutivo de um outro princípio, o da boa administração, que agora apresenta consagração expressa no novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Os meios financeiros a transferir ao longo do ano letivo para as UO encontram inscrição no Orçamento de Estado para 2015 do Ministério da Educação e Ciência (MEC), Programa 013, Divisão Orçamental 01-subdivisão 01, do Cap. 03 - Estabelecimentos de Educação e Ensinos Básico e Secundário e naquele que irá ser aprovado para 2016.

As verbas inscritas no OE continuarão a ser solicitadas ao IGeFE, I.P. nos mesmos moldes, a não ser que haja necessidade de proceder a alterações que serão, oportunamente, publicitadas:



- Requisições de Fundos de Pessoal (RFP), para pagamento de todos os encargos com o pessoal docente e não docente, após validação do IGeFE, I.P., o qual gere centralmente o Orçamento Dotações Comuns de Pessoal (rubricas de pessoal);
- Requisições de Fundos de Funcionamento (RFF) para pagamento de outras despesas correntes e de capital, após validação do IGeFE, I.P. (receitas gerais - Fontes de Financiamento 111 e 153), por atividade;
- Guias de Receita do Estado, enviadas em anexo à RFF, no que respeita ao Orçamento de Despesas com Compensação em Receita (receita própria - Fontes de Financiamento 123, 129, 242 e 280).

Fonte de Financiamento 242/FSE

Os procedimentos, no âmbito da operacionalização desta fonte de financiamento, que têm vindo a ser objeto de diversos esclarecimentos emitidos pela ex-Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira, nomeadamente, através da Nota Informativa n.º 8/DGPGF/2013, datada de 22 de Abril de 2013, e através do seu aditamento, datado de 3 de outubro de 2013, continuam vigentes.

Contudo, é oportuno recordar que esse procedimento foi implementado, como forma de compensar verbas inicialmente suportadas pelo Orçamento de Estado e não repostas pelas UO, após recebidos os respetivos pagamentos do POPH, o que explica a eventual existência dos referidos saldos. Estes não poderão ser denominados «saldos contabilísticos», dado não estar em causa a existência de um saldo resultante da execução dos referidos projetos, uma vez que se trata de uma real disponibilidade financeira na Fonte de Financiamento 242, depois de assegurados os pagamentos de todos os encargos assumidos no âmbito dos referidos projetos. Foi nesta ótica, que se determinou que fosse esta fonte de financiamento a suportar os encargos com as requisições de fundos de pessoal, no caso de existência daquelas reais disponibilidades (saldos), compensando o Orçamento de Estado de adiantamentos que oneraram receitas gerais.

Alerta-se, ainda, todas as entidades escolares que integram o universo daquelas que beneficiam ou venham a beneficiar das verbas provenientes do POPH/POCH (FF 242) para a exigência de, diligentemente, acederem à sua área reservada a partir da página eletrónica da ex-DGPGF, de modo a viabilizar o devido cumprimento, cabal e atempado, das orientações aí publicitadas, nomeadamente, as respetivas disponibilidades com os valores a requisitar no âmbito das verbas referentes a encargos com pessoal e funcionamento. Os montantes indicados nas mencionadas disponibilidades respeitam a estrutura financeira das candidaturas aprovadas e correspondem aos valores atribuídos, separadamente, para as rubricas que englobam despesas de pessoal e de funcionamento, referentes aos pagamentos dos adiantamentos, reembolsos e saldos do POPH transferidos para uma conta única, criada para o efeito e titulada pelo IGeFE, I.P. junto do IGCP, EPE.



Por último e, ainda, relativamente à Fonte de Financiamento 242/FSE, será de fazer breve menção às alterações introduzidas na legislação aplicável.

O Quadro Estratégico Comum (QEC) aprovou os fundos estruturais e de investimento da União Europeia para o período de 2014-2020, iniciando um novo ciclo de intervenção, no âmbito do qual Portugal assinou com a Comissão Europeia um Acordo de Parceria, denominado Portugal 2020.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece as regras gerais dos programas operacionais e o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEL), para o período de programação de 2014 a 2020 e define o regime de transição das autoridades de gestão dos programas operacionais (PO) do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN) para as autoridades de gestão dos PO do Portugal 2020.

De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 83.º do mesmo diploma, as autoridades de gestão dos PO do período de programação 2007-2013 são extintas prevendo-se, na alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo, que as competências, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são assumidas pela autoridade de gestão do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego (PO ISE).

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais para o período de programação 2014-2020 nos domínios temáticos do Acordo Portugal 2020, designadamente a competitividade e internacionalização, a inclusão social e emprego, o capital humano, e a sustentabilidade e eficiência no uso de recursos, sendo o Programa Operacional Capital Humano (PO_CH) um dos PO financiado pelos FEEL.

Importa ainda, em sede de regulamentação, referir:

- Portaria n.º 60-A/2015 - D.R. n.º 42/2015, 1.º Suplemento, Série I de 2015-03-02 - Adota o Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu
- Portaria n.º 60-C/2015 - D.R. n.º 42/2015, 2.º Suplemento, Série I de 2015-03-02 - Adota o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação que lhe foi, por último, conferida pela **Lei n.º 41/2014**, de 10 de julho: Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro: aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2015 (LOE 2015);

Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março: estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2015;

Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro: estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020;

Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro: estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020;

Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março: adota o Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu;

Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março: adota o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano;

Despacho Normativo n.º 4-A/2008, DR, 2.ª Série, n.º 17, de 24 de janeiro de 2008, com as alterações introduzidas pelo **Despacho Normativo n.º 6/2013**, DR, 2.ª Série, n.º 100, de 21 de maio de 2013: fixa a natureza e os limites máximos dos custos considerados elegíveis para efeitos de co-financiamento pelo Fundo Social Europeu;

Despacho n.º 2702-C/2015, de 13 de março, D.R. (II série) de 13 de março (3.º suplemento), retificado por último pela **Declaração de Retificação n.º 307/2015**, de 22 de abril, D.R. (II série) de 28 de abril: determina, ao abrigo do disposto nos n.os 5 e 11 do artigo 83º do **Decreto-Lei n.º 137/2014**, de 12 de setembro, a extinção da autoridade de gestão do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), sendo as respetivas competências, direitos e obrigações assumidas pela autoridade de gestão do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego (PO ISE).

13.2 - Conselho Administrativo: Composição, Competências e Funcionamento

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira das UO e apresenta a seguinte composição:

- O diretor, que preside;
- O subdiretor ou um dos adjuntos do diretor, designado, para o efeito, pelo diretor;
- O chefe dos serviços de administração escolar, ou quem o substitua;

As competências atribuídas a este órgão colegial, sem prejuízo das demais que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, são as seguintes:

- a) Aprovar o projeto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- b) Elaborar o relatório de contas de gerência;
- c) Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira;
- d) Zelar pela atualização do cadastro patrimonial.

A matéria relativa a este órgão colegial encontra-se regulada nos artigos 36.º a 39.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do preceituado no Código de Procedimento Administrativo (CPA) em termos de funcionamento, a saber nos artigos 21.º a 35.º.



Convém referir a propósito do CPA, atualmente em vigor que, nos termos do n.º 6 do seu artigo 34.º, as deliberações tomadas por qualquer órgão colegial, nomeadamente, o Conselho Administrativo das UO apenas adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, sendo certo que as deliberações constantes da minuta apenas serão eficazes se a ata da mesma reunião as reproduzir.

Importará, ainda, recordar que, nos termos do disposto do artigo 21.º do CPA, cabe ao presidente do órgão colegial, designadamente, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações tomadas, atentas as vertentes orçamental, financeira, de tesouraria e de gestão em que o conselho administrativo atua, podendo agir, inclusive, judicialmente contra aquelas deliberações que considere ilegais.

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de fevereiro: estabelece o regime jurídico de autonomia das escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 224/2009**, de 11 de setembro e pelo **Decreto-Lei n.º 137/2012**, de 2 de julho: aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro: aprova o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA).

13.3 - Orçamento Anual

13.3.1 - Orçamento de Funcionamento/Atividades

Para a elaboração dos orçamentos individualizados das UO o IGeFE, I.P. disponibilizará diretrizes emitidas para o efeito, no âmbito das seguintes fontes de financiamento e atividades:

Receitas Gerais/Fonte de Financiamento 111

O projeto de orçamento apenas deve contemplar as dotações para a Atividade 192 - 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, uma vez que as verbas a atribuir nas restantes atividades são calculadas com base em dados já existentes na ex-DGPGF.

Receitas Próprias

A proposta das UO deverá ser apresentada através do preenchimento dos mapas de previsão de receitas (Receitas FoFi 123/129/242/280) e despesas (FoFi 123, FoFi 129, FoFi 242 e FoFi 280):

- Fonte de Financiamento 123 - Receitas com Transição de Saldos;
- Fonte de Financiamento 129 - Transferência de receitas próprias entre organismos, referentes a verbas atribuídas pelas autarquias às UO para o funcionamento de JI e EB1;
- Fonte de Financiamento 242 - Financiamento da UE - F. S. E. - POPH Humano;



- Fonte de Financiamento 280 - Financiamento da UE - Outros.

Ao nível da execução anual, a entrega destas receitas nos Cofres do Estado efetuar-se-á em guia de receita isolada, por fonte de financiamento.

Ao nível da despesa, o orçamento de despesas com compensação em receita das UO, compreende, fundamentalmente, as seguintes atividades:

- Atividade 190 – Educação Pré-Escolar;
- Atividade 191 – 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- Atividade 192 – 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Secundário;
- Atividade 197 - Funções Não Letivas (despesas inerentes a projetos educativos e ao Desporto Escolar);
- Atividade 199 - Educação Especial.

13.3.2 - Orçamento de investimento/projetos

De acordo com o Orçamento de Investimento/Projetos disponível, são definidas prioridades de intervenção, as quais são comunicadas pela DGEstE ao IGeFE, I.P. para posterior inscrição no plano plurianual de investimentos. A verba afeta a estes projetos de investimento é inscrita no orçamento da DGEstE, tendo esta a competência de acompanhar e estipular a sua execução, reportando ao IGeFE, I.P. a referida execução física e financeira relativamente ao plano previamente definido. Ao IGeFE, I.P. apenas compete acompanhar a execução financeira dos projetos, fazendo o reporte às entidades devedoras da evolução da execução prevista.

13.4 - Documentos financeiros de base das unidades orgânicas

Para a conta de gerência 2015 os documentos financeiros de base exigidos para as entidades escolares de ensino não superior que ainda não implementaram o POCE continuarão a ser os seguintes:

- Projeto de Orçamento Anual, elaborado em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo Conselho Geral de cada UO;
- Balancetes Mensais por Fonte de Financiamento e Atividade;
- Mapas de Controlo Orçamental (Despesas/Receitas);
- Relatório de Gestão, que deve conter o relatório de atividades e incluir uma síntese da situação financeira, considerando alguns indicadores de gestão financeira, indicadores orçamentais e indicadores económicos;
- Conta de Gerência;

- Fluxos de caixa.

Com a implementação agendada do POC-Educação em todas as UO a partir de 1 de janeiro de 2016, o atual orçamento base de caixa modificada (ótica de registo unigráfico de pagamentos/recebimentos, segundo classificação económica) passará para um orçamento com base de acréscimo (ótica de registo digráfico de ativos/passivos/fundo patrimonial, segundo classificação por natureza dos custos e dos proveitos).

Refira-se que, na sequência do já divulgado pela ex-DGPGF junto das UO, a utilização deste novo modelo contabilístico, que irá agregar as vertentes orçamental, patrimonial e analítica, implicará o cumprimento cabal das instruções emanadas do Tribunal de Contas sobre a documentação a remeter àquele órgão de soberania em sede de prestação de contas.

Assim, aos documentos financeiros já anteriormente exigidos irão acrescer, nomeadamente, os seguintes:

- Balanço e Demonstração de Resultados;
- Mapas de execução orçamental;
- Anexos às Demonstrações Financeiras.

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Portaria n.º 794/2000, de 20 de setembro: aprova o Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação (POC - Educação);

Portaria n.º 474/2010, de 15 de Junho, D.R. n.º 126 (II Série) de 1 de julho: aprova a Orientação n.º 1/2010 «Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo»;

Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações, por último, introduzidas pela **Lei n.º 2/2012**, de 6 de janeiro: aprova a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC);

Instrução n.º 1/2004, de 22 de Janeiro, do Tribunal de Contas, publicado em D.R. n.º 38 (II série), de 14 de Fevereiro: aprova instruções, relativas à organização, documentação e apresentação das contas pelas entidades abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública e planos sectoriais (POC-Educação, POCMS e POCISSSS).

13.5 - Gestão orçamental e financeira

À semelhança dos demais organismos da Administração Pública, também para as UO os principais instrumentos de gestão são o Plano de Atividades e o Relatório de Atividades, instrumentos esses considerados complementares, já que o último consubstancia funções de controlo em apreço e o primeiro, o Plano de Atividades, funções de planeamento, traduzidas na identificação e calendarização das ações a concretizar e dos recursos a mobilizar, devendo este instrumento servir de fundamento à proposta de orçamento a apresentar para cada ano económico.



Conforme o preceituado no artigo 58.º da LEO, cabe a cada UO, enquanto organismo responsável pela execução das verbas atribuídas pelo Orçamento do Estado, elaborar, organizar e manter em funcionamento sistemas e procedimentos de controlo interno que permitam medir, monitorizar e aferir os desempenhos alcançados, com recurso a instrumentos e a indicadores de gestão.

No ponto 2.9 do POC - Educação confere-se detalhe relativamente a estes Sistemas de Controlo Interno (SCI), fixando a obrigatoriedade da sua adoção para todas as entidades contabilísticas que utilizem aquele plano para o setor em causa. Alicerçado em princípios como o da segregação de funções, o do controlo das operações ou o do registo metódico dos factos, o SCI deverá englobar «um plano de organização interno, políticas, métodos, técnicas e procedimentos de controlo», procedimentos esses «*tendentes a garantir*:

- a) *A salvaguarda dos ativos;*
- b) *O registo e atualização do imobilizado da entidade;*
- c) *A legalidade e a regularidade das operações;*
- d) *A integralidade e exatidão dos registos contabilísticos;*
- e) *A execução dos planos e políticas superiormente definidos;*
- f) *A eficácia da gestão e a qualidade da informação;*
- g) *A imagem fiel das demonstrações financeiras.»*

Importa sublinhar que a operacionalização de um controlo interno eficaz passará, antes do mais, pelo correto conhecimento e aplicação do quadro legal em vigor. Será de ter, igualmente, em conta, o recurso a uma contabilidade com acesso a informação por centros de custos e a manuais de descrição de funções e procedimentos que, de forma simples e inequívoca, identifiquem, não só as funções das unidades de funcionamento que compõem o organograma de cada UO, mas também a quem cabe autorizar e as responsabilidades inerentes ao exercício de tais funções.

Recorde-se que, sendo a gestão orçamental e financeira das UO da responsabilidade do diretor e dos respetivos conselhos administrativos, não será demais reforçar que é fundamental garantir a legalidade da despesa na execução das verbas orçamentais que, mensalmente, são requisitadas.

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação que lhe foi, por último, conferida pela *Lei n.º 41/2014*, de 10 de julho que a republica: Lei de Enquadramento Orçamental (LEO);

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações, por último, introduzidas pela *Lei n.º 20/2015*, de 9 de março que a republica: aprova a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).



13.5.1 - Assunção de compromissos

As UO deverão continuar a atender ao preceituado na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), ou seja à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação que lhe foi por último conferida pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, na qual se determina:

- A obrigatoriedade, em todos os atos de utilização de dinheiros públicos, da aposição obrigatória de um número de compromisso válido e sequencial e exigência de autorizações especiais para a prática de certos atos (cf. art.º 5.º - 2 e 3);
- A nulidade, sanável judicialmente, para os contratos que não exibam o número de compromisso válido e sequencial supracitado (cf. art.º 5.º - 3 e 4), e a decorrente impossibilidade de reclamação do pagamento;
- A regra de que nenhum pagamento poderá ser realizado sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos, nomeadamente previstos na LCPA (cf. art.º 9.º- 1);
- A responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira para todos aqueles que, encontrando-se vinculados às regras da LCPA, as violem (cf. art.º 11.º- 1).

Compromissos plurianuais

Com nova redação da LCPA, dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, o conceito de compromisso sofreu alteração, vigorando, agora a seguinte definição:

São «Compromissos plurianuais os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido».

A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, está sujeita a autorização prévia por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, quando envolvam entidades pertencentes ao subsetor da administração central, direta ou indireta, por força do disposto na alínea a) do artigo 6.º da LCPA. Esta autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças é efetuada nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais depende de portaria de extensão de encargos, mediante aprovação e assinatura desta portaria ou do ato de excecionamento a que se refere o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (cf. art.º 11.º-1, DL 127/2012, 21 de junho).

Caso o valor total do contrato seja inferior a 99.759,58€ e se se verificar que estamos perante um procedimento relativo a despesa que dá lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, tal contrato poderá considerar-se enquadrado no Despacho n.º 10959/2013, de 22.07, desde que não seja superior a 3 anos e, cumulativamente, não existam pagamentos em atraso.



Tal contrato encontra-se, assim, isento da obrigatoriedade de autorização prévia por parte do membro do governo responsável das finanças e, conseqüentemente, da portaria conjunta de extensão de encargos, não ficando, no entanto, dispensada da obtenção de despacho de autorização do membro do Governo da tutela, assim como do seu registo no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP).

Registo no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP)

Os compromissos plurianuais em execução e autorizados devem ser objeto de registo nos sistemas contabilísticos e de acordo com o exposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, devem ser obrigatoriamente registados nos suportes informáticos centrais.

Assim, os pedidos de assunção de compromissos plurianuais por parte das UO devem ser dirigidos ao IGeFE, I.P. para obtenção de despacho de autorização da tutela, assim como para se proceder à respetiva inscrição no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP), instruindo-os os seguintes elementos, sem os quais não poderão ter o devido seguimento:

- Duração do contrato (início e fim do contrato/mês e ano);
- Preço Contratual (mensal e anual - sem e com IVA);
- Outros elementos (atividade, rubrica e procedimento a adotar - ao abrigo do Código da Contratação Pública);
- Garantia de cobertura do financiamento para o período do contrato por parte da DGEstE para os pedidos que envolvam a fonte de financiamento 111;
- O parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exigido por força do n.º 5 do artigo 75.º da LOE para a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços (cf. art.º 75.º-19, LOE 2015).

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho: estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços (derrogado pelo **DL 18/2008**, de 29.01, encontrando-se apenas em vigor os art.ºs 16.º a 22.º e o art.º 29.º);

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na redação que lhe foi por último conferida pela **Lei n.º 22/2015**, de 21 de fevereiro: aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas;

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pela **Lei n.º 64/2012**, de 20 de dezembro, e pela **Lei n.º 66-B/2012**, de 31 de dezembro: contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação nela prevista;

Despacho n.º 10959/2013, publicado em D.R. n.º 163 (II série), de 26 de agosto: autorização genérica da Ministra do Ministério das Finanças para a assunção de compromissos plurianuais por entidades que não tenham pagamentos em atraso.

13.5.2 - Contratação pública para a aquisição de bens e serviços e empreitadas

No que diz respeito à contratação, mantém-se em vigor o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que estabelece as normas disciplinadoras da formação e a execução de contratos públicos, identificando designadamente, os tipos e escolha de procedimentos a realizar na sua génese, a tramitação procedimental a seguir, ou o regime especial aplicável aos contratos administrativos para a aquisição de bens e serviços e empreitadas.

Fala-se de contratação pública para referir a fase de formação dos contratos públicos, à qual se dá início com a decisão de contratar, tendo o seu termo com a celebração do contrato.

Sendo a contratação pública um procedimento administrativo, é-lhe aplicável, também, a generalidade dos princípios que norteiam a atividade administrativa que integram o capítulo II do CPA, dos quais se destaca, os princípios da legalidade (cf. art. 3.º), da prossecução do interesse público (cf. art. 4.º), da igualdade (cf. art. 6.º), da imparcialidade (cf. art. 9.º), da boa-fé (cf. art. 10.º) e da responsabilidade (cf. art. 16.º). Acrescem a estes princípios outros especialmente aplicáveis à matéria em apreço (cf. art.º 1.º-4, CCP), designadamente, o princípio da transparência que se consubstancia na obrigação de garantir a publicitação adequada, ou a desmaterialização total dos procedimentos pré-contratuais, o princípio da concorrência, materializável no recurso a mecanismos/instrumentos mais rigorosos, por exemplo, na avaliação das propostas.

Enquanto organismos que integram a pessoa coletiva Estado-Administração, as UO encontram-se abrangidas pelo âmbito subjetivo de aplicação do CCP, assumindo, em regra, a qualidade de entidade adjudicante durante a fase de formação do contrato e a qualidade de contraente público após a celebração do contrato.

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações que lhe foram por último introduzidas
Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho: aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP) disponível em versão atualizada em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2063&tabela=leis;

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro: aprova o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA).

13.5.2.1 - Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP)

Atento o disposto no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, o SNCP integra:

- A Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.);
- As unidades ministeriais de compras (UNC), às quais compete, designadamente, promover a centralização, a nível setorial, da negociação e celebração de acordos quadro ou outros contratos públicos em matérias não centralizadas pela ESPAP, I.P.;

- As entidades compradoras vinculadas, ou seja os institutos públicos e os serviços da administração direta do Estado, nos quais se inserem as UO;
- As entidades compradoras voluntárias.

No caso do MEC, a contratação de bens e serviços específicos, não abrangidos pelas categorias constantes dos Acordos Quadro da ESPAP, I.P., até ao final do ano letivo transato, tem vindo a ser efetuada pela Direção de Serviços de Contratação Pública (DSCP) da Secretaria-Geral, na qualidade de unidade ministerial de compras (UMC). Particularmente, quanto aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, poderá haver necessidade de proceder a alterações que serão, oportunamente, publicitadas.

Os acordos quadro constituem instrumentos procedimentais que visam tornar a contratação mais célere e, também, mais simples, uma vez que a fase de qualificação dos fornecedores já se encontra realizada, proporcionando, assim, economia, não só de meios, mas de tempo, em função dos objetos dos futuros contratos a celebrar.

São vários os benefícios dos acordos quadro apontados e divulgados pela ESPAP, I. P., através de <https://www.espap.pt/servicos/paginas/spcp.aspx>, dos quais se destaca, designadamente, uma maior facilidade na elaboração das peças de procedimento, a carta-convite e/ou do caderno de encargos, atento o conjunto de regras que cada acordo quadro estabelece para a contratação.

Acresce que a celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços ao abrigo dos acordos quadro não estão sujeitos nem à aplicação da redução prevista na Lei n.º 75/2014, de 12 de outubro, nem à obrigatoriedade de parecer prévio vinculativo do membro do governo responsável pela área das finanças, de acordo com a alínea b) do n.º 8 do artigo 75.º da Lei Orçamento de Estado para 2015.

De acordo com informação publicitada através de <https://catalogo.espap.pt/catalogo/> são as seguintes as categorias de bens e serviços que atualmente estão disponíveis ao abrigo daqueles acordos quadro:

- Consultadoria, desenvolvimento e manutenção de software;
- Serviço Móvel Terrestre;
- Combustíveis Rodoviários;
- Veículos Automóveis e Motociclos;
- Eletricidade;
- Viagens, transportes aéreos e Alojamentos;
- Veículos Elétricos;
- Equipamento Informático;
- Papel, Economato e Consumíveis de Impressão;

- Higiene e Limpeza;
- Refeições Confeccionadas.

Relativamente às categorias de bens e serviços, cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição têm vindo a ser celebrados pela Direção de Serviços de Contratação Pública (DSCP) da Secretaria-Geral do MEC, foram as mesmas, recentemente, objeto de revisão. Encontrando-se agora definidas na Portaria n.º 83/2015, de 19 de março, as categorias de bens e serviços atualmente disponíveis são as seguintes:

- Leite Escolar;
- Serviços de consultoria de TI para o Sistema de Informação da Educação;
- Mobiliário escolar e equipamento pedagógico.

«A contratação centralizada de bens e serviços é obrigatória para as entidades compradoras vinculadas, sendo-lhes proibida a adoção de procedimentos tendentes à contratação direta de obras, de bens móveis e de serviços abrangidos pelas categorias supracitadas». A inobservância da vinculação legalmente determinada acarreta não só a nulidade dos contratos, mas também responsabilidade disciplinar, civil e financeira do contraente.

Existe, contudo, um regime de exceção aos acordos quadro em apreço, contido na salvaguarda estabelecida no segundo segmento do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, no qual se prevê mediante a autorização prévia expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, a possibilidade de contratar fora do âmbito do acordo quadro, desde que precedida de proposta fundamentada da entidade compradora interessada.

Assim, apenas existe dispensa do dever, por parte das entidades compradoras vinculadas, de comprar ao abrigo dos referidos acordos quadro, mediante competente autorização governamental, uma competência tem sido objeto de delegação, nomeadamente, na própria central de compras, ESPAP, I.P.

Além de indicar o valor previsto de aquisição, os eventuais pedidos de exceção deverão ser:

- Enviados diretamente à ESPAP através do endereço de correio eletrónico pedidos@espap.pt;
- Acompanhados do formulário devidamente fundamentado, por forma a agilizar o processo de análise por aquela entidade;
- Associados apenas a um único acordo quadro.

Recorde-se que de acordo com o preceituado no CCP, o prazo máximo para execução dos contratos de aquisição de um bem ou serviço celebrados sob regime de exceção supra referenciado é de 3 anos, incluindo renovações, enquanto os contratos celebrados ao abrigo de um acordo quadro apresentam um prazo de vigência que não poderá ser superior a 4 anos, incluindo prorrogações.

Importa, igualmente, sublinhar que a celebração de contratos com prazos de vigência superior a 36 meses assume, pois, carácter excecional, apenas legalmente reconhecido se fundado na necessidade ou conveniência face à natureza das prestações objeto do contrato ou, então, face às condições de execução contratual, um reconhecimento que carece do fundamento devido (cf. art.º 48.º, CCP).

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR ESPECÍFICO

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, com a alteração introduzida pela **Lei n.º 3-B/2010**, de 28 de abril: cria a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., entidade gestora do Serviço Nacional de Compras Públicas (SNCP) e do parque de veículos do Estado (PEV), aprovando em anexo os estatutos respetivos;

Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 10 de setembro: aprova a orgânica da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.) e extingue a Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), e a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP);

Portaria n.º 103/2011, de 14 de março: substitui a lista anexa à **Portaria n.º 772/2008**, de 6 de agosto e revista pela **Portaria n.º 420/2009**, de 20 de Abril, diploma que definiu as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela então ANCP, E.P.E, agora ESPAP, I. P.;

Portaria n.º 83/2015, de 19 de março: substitui a lista aprovada pela **Portaria n.º 287/2009**, de 20 de março, diploma que definiu as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados pelas unidades ministeriais de compras (UMC) do Ministério da Educação.

13.5.3 - Contratos públicos de aquisição e prestação de serviços

Para além da regulamentação encontrada sobre esta matéria no CCP, a celebração de contratos de tarefa e avença obedece ao preceituado do artigo 32.º da LTFP, no qual se determina a obrigatoriedade de emissão de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, prevendo-se que os termos e tramitação desse parecer sejam regulados por portaria dos mesmos membros do Governo.

Disposições contidas na LOE - 2015

Por força do disposto no n.º 1 do artigo 75.º da LOE 2015, aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2015, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2014, são aplicáveis as reduções remuneratórias, e a sua reversão, determinadas pela Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, sendo para tal considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços. No caso dos contratos de avença, com previsão na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da LTFP, a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

A LOE de 2015, também no seu artigo 75.º, desta feita no n.º 5, determina que carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e segundo a tramitação regulada pela Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, independentemente da natureza da contraparte,



designadamente no que respeita a contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença e a contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.

Não carece, contudo, do pedido de parecer prévio supracitado, designadamente:

- A celebração e/ou a renovação de contratos de aquisição de serviços até ao montante anual de 5.000€ (sem IVA) e que não sejam de avença ou de tarefa, embora continuem a estar sujeitos à redução remuneratória, e relativamente aos quais exista a obrigação de comunicação a efetuar semestralmente, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro;
- A celebração e/ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais elencados no n.º 2 do artigo 1 da Lei 23/96, de 26 de julho, a saber
 - «a) Serviço de fornecimento de água;
 - b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;
 - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
 - d) Serviço de comunicações eletrónicas;
 - e) Serviços postais;
 - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
 - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.»

A apresentação do pedido de parecer prévio, bem como da comunicação aludida, faz-se exclusivamente em formato eletrónico, através do endereço contratacaoservicos@mf.gov.pt, utilizando-se para o efeito os formulários disponíveis para *download* na página eletrónica da DGAEP, a saber em www.dgaep.gov.pt (cf. art. 5.º-1 e 2, Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro).

Alerta-se que são nulos os contratos de aquisição e prestação de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no artigo 75.º da LOE 2015 (cf. art.º 75.º-21, LOE 2015), sendo tal sanção aplicável, nomeadamente ao incumprimento da regulamentação contida na Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro.

Sublinhe-se, igualmente, que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 145.º da LOE 2015 e atento o estatuído no artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, mantêm-se, para 2015, o valor máximo de € 350 000 para efeitos de isenção de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas relativamente aos atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si.

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.º 12/2008, de 26/02, n.º 24/2008, de 02/06, n.º 6/2011, de 10/03, n.º 44/2011, de 22/06 e n.º 10/2013, de 28/01: Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais (Lei dos serviços públicos);

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto: aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP);

Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro: estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão;

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro: aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2015 (LOE 2015);

Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro: regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 53/2014, de 3 de março;

Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro: regulamenta os termos e a tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, previsto no artigo 24.º do Regime Jurídico da Requalificação de Trabalhadores em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro.

13.5.4 - Contratos públicos de Locação Financeira e Locação operacional

Existem dois tipos de locação:

a) Locação financeira

O contrato de locação financeira tem definição legal no Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, na redação última que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de fevereiro, a saber *locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa (...), e que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado*”).

Assim, somente se o contrato previr expressamente a condição da aquisição, é que será um contrato de locação financeira. Caso contrário tratar-se-á, apenas, de um contrato de mera locação de bens.

Face ao exposto, uma vez terminado o contrato, o *leasing* permite uma de duas opções: devolver o bem à empresa de locação financeira ou exercer o direito de opção de compra, adquirindo o bem mediante o pagamento do respetivo valor residual pré-estabelecido no acordo de locação financeira.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 31.º-B do Regime de Administração Financeira do Estado, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e aditado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, a celebração de contratos de locação financeira carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, sendo nulos os contratos celebrados sem observância deste artigo.

A celebração de um contrato de locação financeira deve, igualmente, atender ao determinado no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ou seja, «*abertura de procedimento relativo a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação financeira não pode ser efetivada sem portaria conjunta dos Ministros da Tutela e das Finanças*», visto configurar compromisso plurianual.



b) Locação Operacional

Não constituindo um tipo contratual previsto e regulado na lei, o conceito de locação operacional surge na Directriz Contabilística n.º 25 – Locações (DC 25), a qual vai definir as condições que permitam distinguir, para efeitos contabilísticos, a locação operacional da locação financeira.

Os contratos de locação ou de aluguer operacional, têm vindo a ser entendidos como contratos de locação de curta duração, nos quais o locador cede a sua utilização temporária a um terceiro, mediante o pagamento de uma renda ou aluguer, não se prevendo, no final da execução do contrato, a transferência da propriedade para o locatário.

O prazo máximo para a vigência dos contratos em apreço é de 3 anos, incluindo já quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto (n.º 1 do artigo 440.º por remissão do artigo 432.º, ambos do CCP).

Em ambos os contratos de locação, quer financeira, quer operacional, não é demais reforçar que, caso se trate de um bem ou serviço incluído nos Acordos Quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), haverá que cumprir, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, ou seja:

- Ou a celebração de contratos com recurso à contratação centralizada;
- Ou a solicitação de regime de exceção à celebração de contratos através de Acordo Quadro.

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações, por último, introduzidas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março que a republica: aprova a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC);

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro: estabelece o Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE);

Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/97, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 285/2001, de 3 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de fevereiro: Aprova o regime jurídico do contrato de locação financeira;

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho: estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços (derrogado pelo DL 18/2008, de 29.01, encontrando-se apenas em vigor os art.ºs 16.º a 22.º e o art.º 29.º);

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril: cria a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., entidade gestora do Serviço Nacional de Compras Públicas (SNCP) e do parque de veículos do Estado (PEV), aprovando em anexo os estatutos respetivos;

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro: aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2015 (LOE 2015);

Directriz Contabilística n.º 25 – Locações (DC 25), publicada no Diário da República n.º 109, II Série, de 11 de maio de 2000.

13.5.5 - Deslocações em território nacional

Mantem-se a redução operada pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, nos valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto -Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, fixados pelo n.º 2 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro.

13.5.5.1 - Abono de ajudas de custo

Mantém-se, igualmente, em vigor o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, no qual se estabelece que *só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 [km] do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 [km] do mesmo domicílio.*

Este normativo deverá ser conjugado com o disposto no artigo seguinte, o artigo 7.º do mesmo diploma legal, no qual se determina que *«as distâncias (...) são contadas da periferia da localidade onde o funcionário ou agente tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino».*

13.5.5.2 - Abono de subsídio de transporte

De acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, o abono de subsídio de transporte é devido a partir da periferia do domicílio necessário dos trabalhadores que exercem funções públicas.

As deslocações em serviço oficial efetuadas com recurso ao automóvel próprio deverão revestir-se, sempre, de carácter excecional, ocorrendo, apenas quando não existam transportes públicos ou, existindo, estes não tenham horários compatíveis com os das tarefas a desempenhar pelo trabalhador em causa. Tais deslocações continuarão a ser abonadas a 0, 36€/km no próximo ano letivo.

Compete ao diretor da UO o ato autorizativo de deslocação do trabalhador em serviço oficial com recurso ao automóvel próprio. A decisão de autorizar, necessariamente prévia às deslocações a realizar, deverá ter em conta:

- A existência de comprovado interesse para o Serviço;
- A perspetiva económico-funcional mais rentável, contabilizando a totalidade dos custos da deslocação, ou seja *ajudas de custo + despesas de transporte*;
- A disponibilidade orçamental para o efeito.

Recorde-se que, atento o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, ainda que existam transportes públicos a utilizar nas deslocações em serviço oficial, pode ser autorizado, a pedido do interessado e por sua conveniência, o uso de veículo próprio. Neste caso, o



valor a abonar corresponderá ao subsídio correspondente ao custo das passagens no transporte coletivo, ou seja 0,11 €/km.

Na situação particular dos agrupamentos de escolas, o abono é extensivo às situações em que, num mesmo dia, o trabalhador (docente ou não docente) no desempenho das suas funções, tenha de se deslocar a mais de um estabelecimento de educação e ensino, ou outro local, nomeadamente, deslocações a domicílios de alunos ou a empresas, onde os alunos se encontram a efetuar estágios profissionais.

Mantém-se o entendimento que, nas deslocações atrás mencionadas, a contagem de distância a que se refere o Decreto-Lei n.º 106/98, supracitado, se deverá iniciar na periferia da localidade onde se inicia a prestação de serviço, num determinado dia, considerado como domicílio necessário.

Sublinhe-se, contudo, o facto de esta matéria continuar a suscitar dúvidas junto das UO, não obstante os esclarecimentos que, repetidamente, têm vindo a ser veiculados pela ex-DGPGF, poderá haver necessidade de, eventualmente, se proceder à emissão de orientações acrescidas, que serão, oportunamente, divulgadas.

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 137/2010**, de 28 de Dezembro, pelas **Leis n.º 64-B/2011**, de 30 de dezembro, n.º **66-B/2012**, de 31 de dezembro e **Lei n.º 82-B/2014**, de 31 de dezembro: estabelece o regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da administração pública;

Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro: procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas.

13.5.6 – Compensação por Caducidade do Contrato – Pessoal Docente Contratado

No sentido de esclarecer algumas dúvidas que têm vindo a ser colocadas pelas UO sobre o processamento e pagamento da compensação por caducidade dos contratos de trabalho a termo resolutivo, do pessoal docente contratado, face ao disposto no artigo 55.º da **Lei n.º 82-B/2014**, de 31 de dezembro, (LOE para 2015) foi emitida a **Nota Informativa n.º 9/ DGPGF/2015**, de 9 de junho.

SUPORTE LEGISLATIVO/REGULAMENTAR

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 137/2010**, de 28 de Dezembro, pelas **Leis n.º 64-B/2011**, de 30 de dezembro, n.º **66-B/2012**, de 31 de dezembro e **Lei n.º 82-B/2014**, de 31 de dezembro: estabelece o regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da administração pública;

Nota Informativa n.º 9/DGPGF/2015, de 9 de junho



XIV - ESCOLAS PORTUGUESAS NO ESTRANGEIRO

As Escolas Portuguesas no Estrangeiro foram criadas ao abrigo de Acordos de Cooperação entre o Estado Português e os estados dos países onde se encontram implantadas, e têm os objetivos seguintes:

- a) Promover e difundir a língua e a cultura portuguesas, bem como os laços linguísticos e culturais entre Portugal e os países referidos nos Acordos;
- b) Aplicar as orientações curriculares para a educação pré-escolar, os planos curriculares e programas dos ensinos básico e secundário em vigor, no sistema educativo português;
- c) Contribuir para a promoção socioeducativa de recursos humanos;
- d) Proporcionar uma formação de base cultural portuguesa;
- e) Permitir a escolarização de portugueses e filhos de portugueses;
- f) Constituir-se como centro de formação de professores e centro de recursos.

Além das escolas públicas acima referidas, surgiram nalguns países de língua oficial portuguesa, por iniciativa de particulares, escolas que lecionam o currículo e os programas portugueses, e que se encontram devidamente reconhecidas ou em processo de reconhecimento.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 30/2009, de 3 de fevereiro

Despacho n.º 10980/2013, D.R. n.º 163, Série II, de 26 de agosto de 2013

14.1 - Regime de administração e gestão

A gestão da escola pode ser efetuada diretamente pelo Estado ou em regime de gestão e financiamento privados, a celebrar mediante contrato de gestão entre o Estado e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

14.1.1 Órgãos, composição e competência

No caso de a gestão da escola ser efetuada diretamente pelo Estado Português, a mesma dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O conselho de patronos;
- b) A direção;
- c) O conselho pedagógico.

1 - O conselho de patronos é um órgão consultivo ao qual compete apoiar e participar na definição das linhas orientadoras da escola e nas tomadas de decisão da direção, em especial:



a) Emitir parecer sobre:

- i. O projeto educativo;
- ii. O plano anual de atividades;
- iii. A proposta de orçamento;
- iv. O relatório de contas de gerência;
- v. A proposta da direção referente às quantias a cobrar pelos serviços prestados, nomeadamente o montante das propinas;
- vi. Os critérios gerais para a contratação do pessoal docente e não docente;
- vii. O regulamento interno.

b) Proceder ao acompanhamento geral das atividades da escola.

2 - A direção da escola é composta por um diretor e um ou dois subdiretores, cargos de direção superior, respetivamente de 1.º e 2.º graus.

14.1.2 Procedimentos concursais

Os membros da direção são recrutados, por escolha ou por procedimento concursal, aplicando-se subsidiariamente o procedimento previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, de entre indivíduos possuidores, pelo menos, do grau de licenciado, vinculados ou não à Administração Pública Portuguesa, que possuam competência, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções.

14.2 - Organização Pedagógica

Constituindo-se estas escolas como Centros de Ensino da Língua e da Cultura Portuguesa, os serviços técnico-pedagógicos compreendem, também, um Centro de Formação e um Centro de Recursos.

14.3 - Matrículas, renovação de matrículas e transferências

Os encarregados de educação dos alunos que solicitam transferência para escolas que ministram o currículo português no estrangeiro devem informar-se da existência de vaga e das condições de matrícula e de frequência junto desses estabelecimentos. Em caso de existência de vaga, deverão proceder à transferência de forma análoga aos procedimentos adotados para outra escola em Portugal.



14.4 - Recursos humanos

14.4.1 - Índices remuneratórios

Na fixação das remunerações do pessoal docente e não docente, em regime de contratação local, deve ter-se em conta a necessidade de assegurar a estabilidade das condições de vida e a manutenção do poder de compra.

14.4.2 - Avaliação do desempenho

É aplicável ao pessoal docente, em exercício de funções na escola, o regime de avaliação de desempenho constante do Estatuto da Carreira Docente e demais legislação regulamentadora da matéria, com as necessárias adaptações aprovadas em Conselho de Patronos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro

14.4.3 - Tempo de serviço docente

O tempo de serviço prestado por docentes, em situação de requisição ou destacamento, releva como se prestado no serviço de origem.

O serviço prestado por docentes portadores de qualificação profissional para a docência, em regime de contratação, nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro ou escolas privadas em processo de reconhecimento conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço em funções docentes no ensino público português.

14.5 - Mobilidade do pessoal docente e não docente

14.5.1- Contratação de escola

Pessoal docente

O recrutamento de pessoal para o exercício de funções docentes na escola é feito através da contratação local. Esgotada localmente a possibilidade de contratação de pessoal para o exercício de funções docentes, com os requisitos previstos nas alíneas b) e f) do artigo 22.º do ECD, pode, a título vincadamente excecional, proceder-se à contratação de indivíduos que sejam portadores do grau académico de licenciado ou bacharel, habilitados cientificamente para a docência da área disciplinar ou das disciplinas em falta ou sem a realização da prova de avaliação de conhecimentos e capacidades. O exercício de coordenação educativa e de supervisão pedagógica, exclusiva ou



cumulativamente com a função docente, pode ser assegurado, por pessoal docente da carreira do ensino público português, em regime de mobilidade ou em situação de licença sem remuneração.

A concessão da licença sem remuneração considera-se como fundada em circunstâncias de interesse público e é feita por um período inicial de três anos, podendo ser renovada anualmente até ao limite de três anos.

Ao pessoal docente em regime de licença sem remuneração cujo contrato cesse antes do seu termo aplicam-se as regras seguintes:

- a) Se o contrato cessar por razões que não lhe sejam imputáveis, pode requerer o regresso antecipado com direito à ocupação de um posto de trabalho no serviço de origem;
- b) Se o contrato cessar por razões que lhe sejam imputáveis, aplica-se, desde o dia seguinte à cessação, todos os efeitos previstos na lei para as licenças sem remuneração não fundadas em circunstâncias de interesse público.

Pessoal não docente

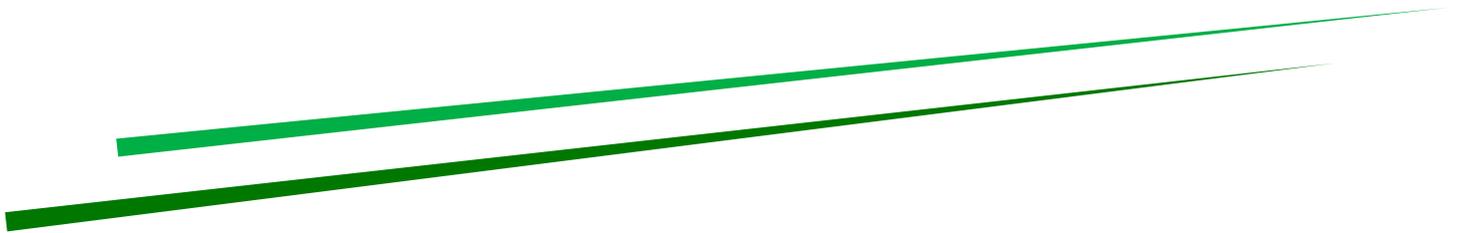
O recrutamento de pessoal para o exercício de funções não docentes na escola é feito através da contratação local de indivíduos que reúnam as condições necessárias ao desempenho das respetivas funções.

Os funcionários com vínculo à Administração Pública Portuguesa podem ser chamados a desempenhar funções na escola, em regime de mobilidade por períodos de três anos, com possibilidade de renovação, mantendo o seu lugar de origem e correspondentes direitos adquiridos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com a redação atual do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

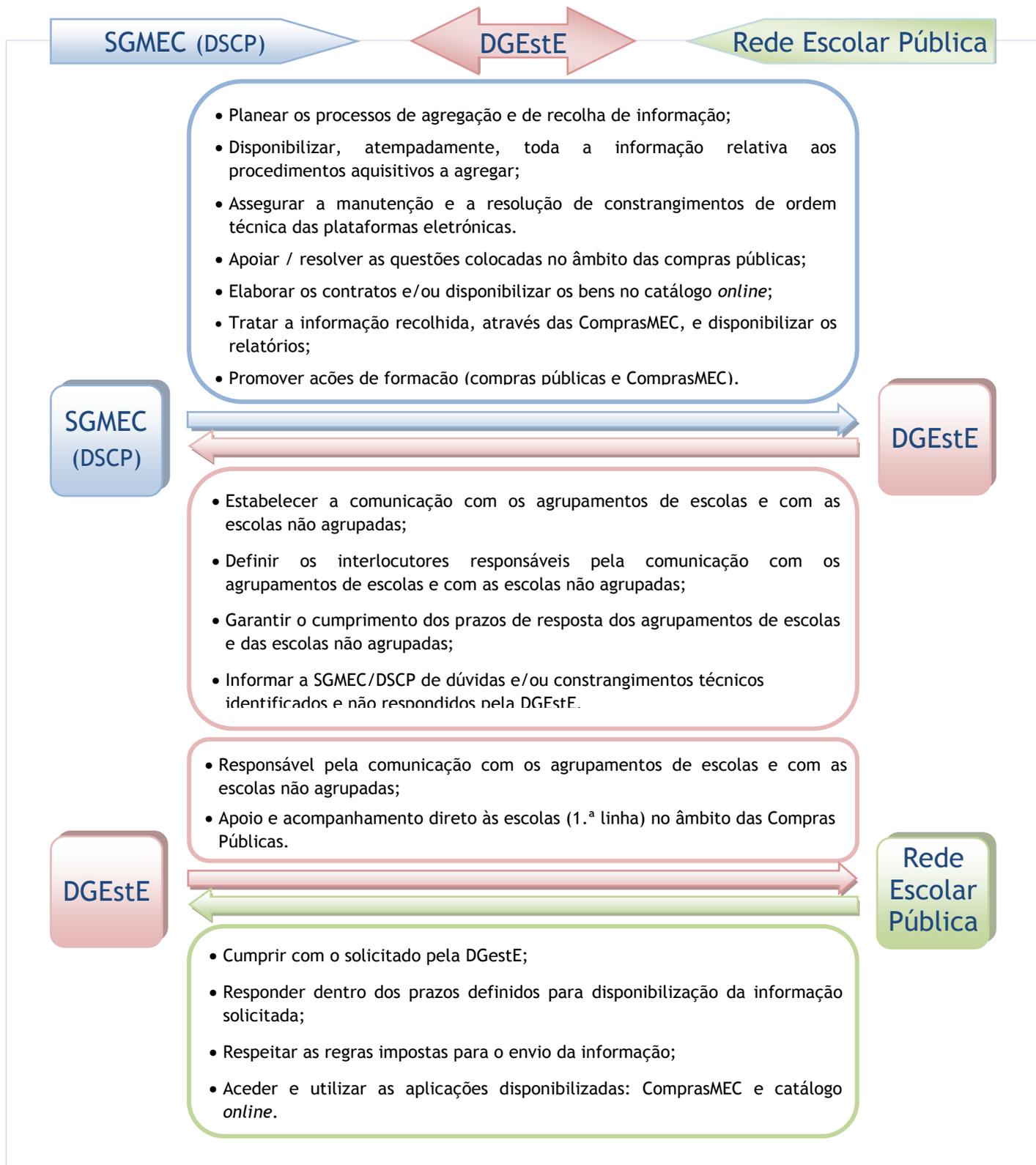
ANEXOS



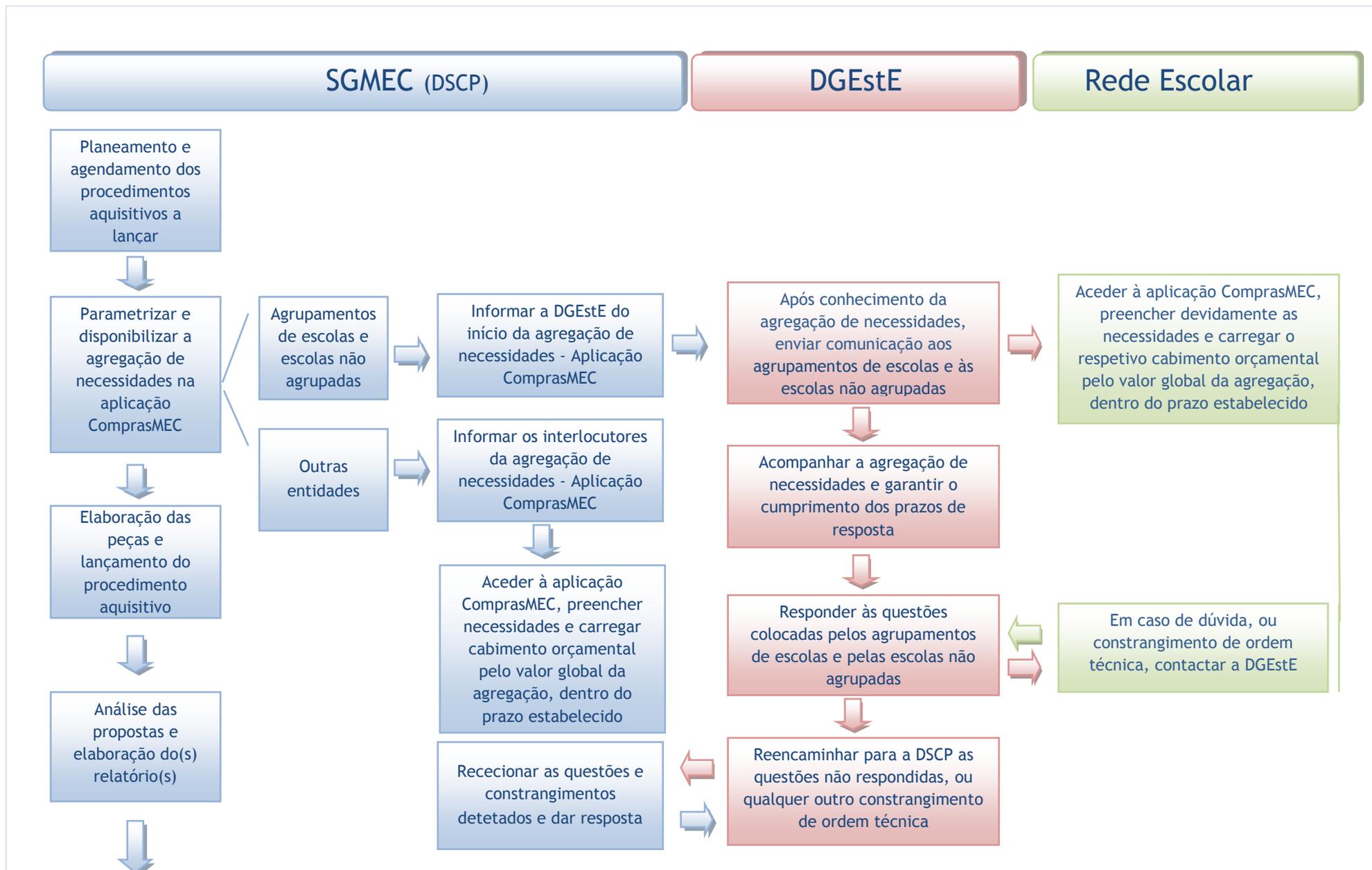
1 - PLATAFORMAS DE INSERÇÃO DE DADOS DO MEC

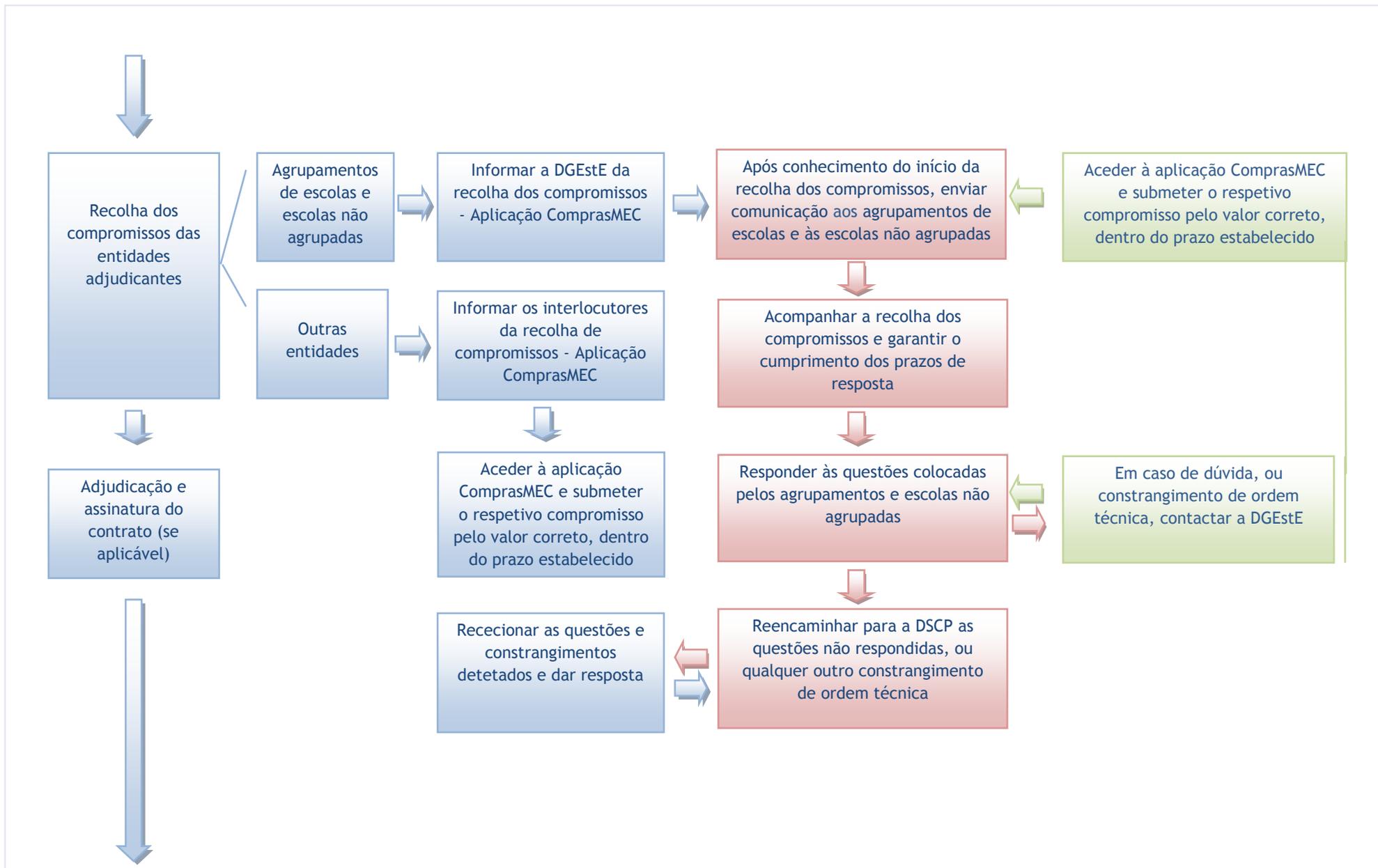
1.A - Secretaria-Geral - Fluxograma ComprasMEC

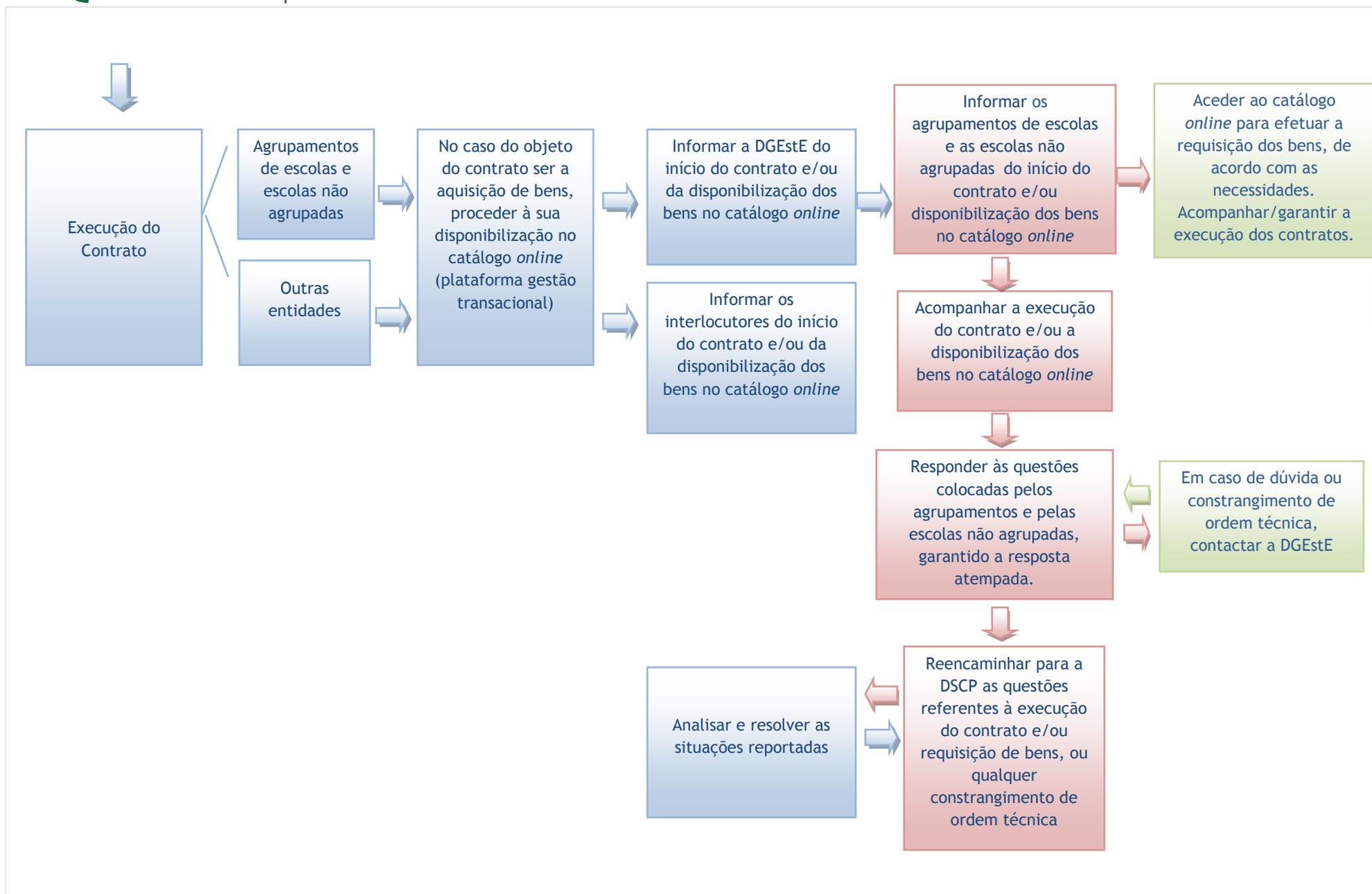
Articulação entre entidades da Rede Escolar Pública/DGEstE/SGMEC, no âmbito das compras públicas



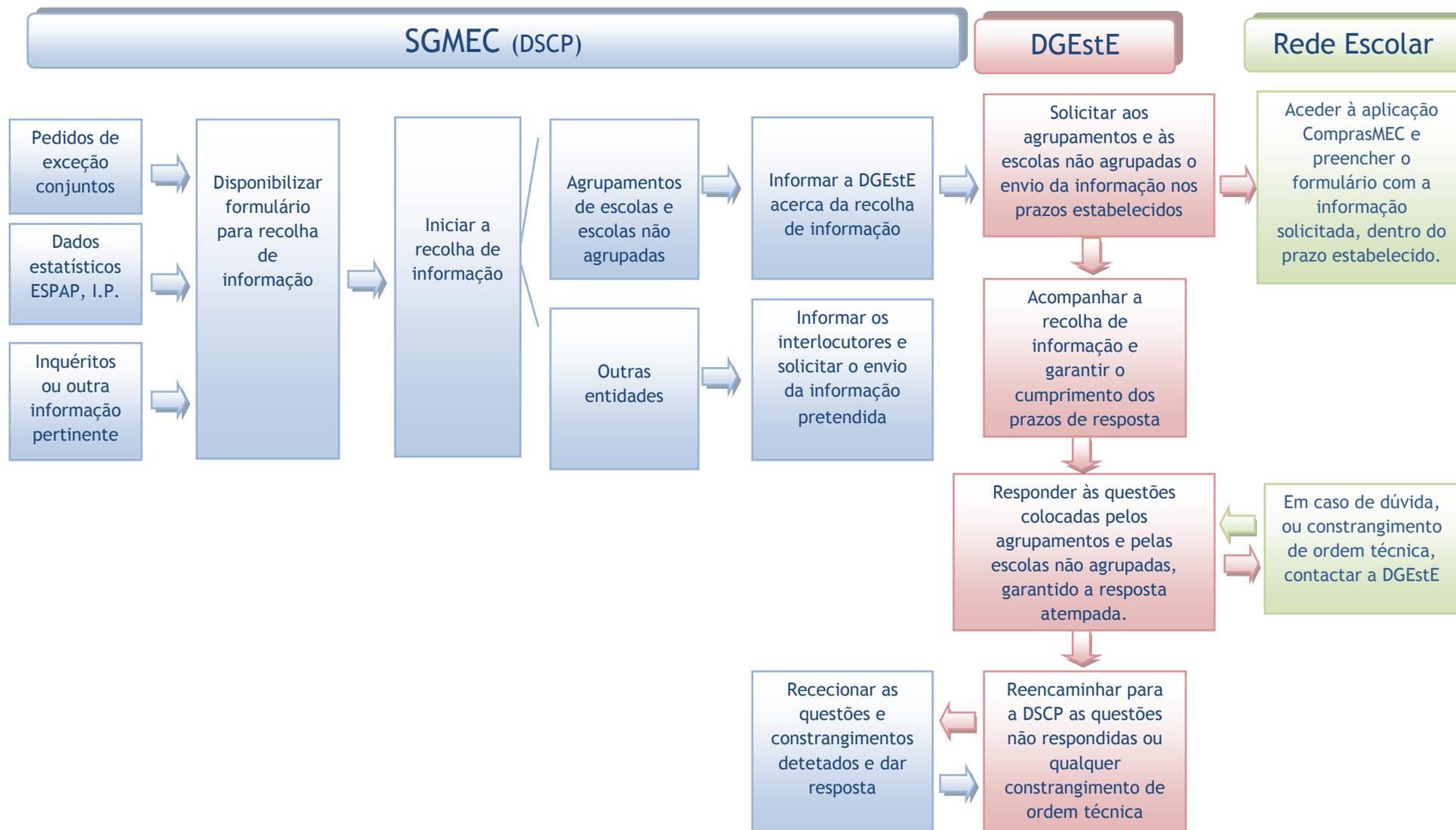
Procedimentos aquisitivos centralizados (Serviços Centrais e Rede Escolar Pública)







Recolha de informação (Rede Escolar Pública)



1.B - Direção-Geral da Administração Escolar - Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação (SIGRHE)

O SIGRHE visa fornecer às UO um instrumento que permita a gestão integrada dos seus recursos humanos e, quer aos docentes quer aos não docentes, disponibilizar os meios necessários à gestão da sua situação profissional. Este sistema será enriquecido gradualmente através da criação de módulos, procurando-se que abranja a totalidade das ações associadas à gestão do pessoal docente e do pessoal não docente.

A aplicação SIGRHE encontra-se disponível no Portal da DGAE ou diretamente através do endereço: <https://sigrhe.dgae.mec.pt/>.

As instruções gerais do funcionamento do SIGRHE encontram-se no Manual Geral de Utilização do SIGRHE, disponível na área *DOCUMENTAÇÃO* do lado direito do ecrã de entrada da aplicação do SIGRHE (após autenticação).

Na página eletrónica da DGAE (<http://www.dgae.mec.pt>) são disponibilizadas diferentes aplicações informáticas de acesso das UO, do pessoal docente e do pessoal não docente, com os respetivos manuais de utilização.

1.C - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência

Manual de Normas e Procedimentos/Pessoal Docente

O presente manual tem por objetivo fornecer às UO algumas orientações no sentido de melhorar a informação exportada para o Sistema de Informação do Ministério da Educação e Ciência (sistema MISI). Não pretende ser um substituto do manual de instruções do seu programa de gestão de pessoal e vencimentos, mas tão só fornecer esclarecimentos sobre as regras a aplicar no preenchimento da ficha dos docentes.

Orientações Gerais

As orientações que se seguem clarificam as situações mais complexas e facilitam o correto preenchimento dos dados. Assim, deve observar-se atentamente cada item e proceder de acordo com o indicado:

- O termo UO utilizado neste manual refere-se ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada.
- O termo escola utilizado neste manual refere-se à escola/estabelecimento de ensino constituinte da UO.
- A UO deverá ter, no seu programa de gestão de pessoal e vencimentos, todos os funcionários, registando apenas uma única ficha de pessoal para cada um e mantendo-a sempre atualizada. Apenas os ‘docentes’ estagiários que se encontram na UO a desenvolver estágio profissional, no âmbito da sua formação académica, não devem ter ficha registada no programa.
- No programa devem constar todos os funcionários que pertencem ao mapa de pessoal da UO (ainda que lá não exerçam funções há muitos anos), dando especial atenção à informação relativa a se exerce ou não funções na UO e a toda a informação referente ao horário do docente.
- Se um docente cessar funções na UO, esta deverá manter a ficha do funcionário no programa de gestão de pessoal e vencimentos e preencher a informação relativa ao motivo e à data em que cessou funções. Caso, posteriormente necessite de processar algum abono ao funcionário esta data não deverá ser retirada. Esta data só deverá ser retirada se o docente voltar a exercer funções na UO.
- Na ficha dos docentes que não estejam a exercer funções, mas estejam a ser abonados pela UO, devem ser preenchidos os campos do horário relativos às horas semanais para vencimento e ao horário completo (horário de ciclo), todos os outros campos devem ser preenchidos com zero horas. Nos docentes que não estejam a exercer funções e não sejam abonados pela UO todos os campos relativos ao seu horário devem ser preenchidos com zero horas. Devem ainda



ser eliminados todos os cargos e/ou funções associados a estes docentes enquanto exerciam funções na UO.

- No início de cada ano letivo, deve ser aberta uma ficha para cada um dos funcionários que tenham sido colocados na UO, independentemente de lá estarem a exercer funções ou em mobilidade.
- No início de cada ano letivo, é essencial verificar para todos os docentes os campos relativos ao horário e aos cargos e/ou funções.
- Ao importarem fichas de funcionários provenientes de uma outra UO, devem sempre verificar se todos os dados estão completos e corretamente preenchidos, nomeadamente os campos relativos à identificação, tempo de serviço, horário, cargos, entre outros.
- Para todos os docentes deve-se garantir que têm o número de identificação fiscal (NIF), o tipo e número do documento de identificação, bem como a data de nascimento corretamente registados.
- O processamento das requisições de fundos para despesas com pessoal é feito com base nos dados de pessoal e vencimentos exportados através do programa de gestão de pessoal e vencimentos, pelo que as UO devem garantir que as exportações são efetuadas dentro dos prazos definidos.

Orientações Específicas de Preenchimento

Neste capítulo são apresentados alguns conceitos, definições e instruções para o correto preenchimento das fichas individuais do pessoal docente.

É importante que os dados constantes na ficha de um docente estejam completos e sempre atualizados. Esta informação é utilizada de forma transversal no MEC para fins como a gestão corrente, processos administrativos, tomada de decisão, produção de estatísticas, entre outros.

Mais uma vez, relembramos que todos os docentes devem ter uma ficha no programa de gestão de pessoal e vencimentos, quer estejam ou não em exercício de funções.

1. Identificação

1.1. Dados pessoais

Nome - Deve ser inserido na ficha do docente exatamente como está no documento de identificação, respeitando a acentuação e sem abreviaturas.

- Documento de identificação - O documento de identificação deve ser o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão. Nos docentes de nacionalidade estrangeira pode ser o passaporte ou o

título de autorização de residência. O número do documento de identificação deve ser registado completo.

- Data de nascimento - Devem garantir que a data de nascimento registada está correta, especialmente o ano.
- Número de identificação fiscal (NIF) - O número de contribuinte é composto por 9 algarismos.
- Nacionalidade - Quando o docente tem dupla nacionalidade deve ser registada a de nascimento.

1.2. Contactos

Os contactos dos docentes devem estar sempre atualizados. O número de telefone e o endereço de correio eletrónico são facultativos, mas recomenda-se o seu preenchimento.

2. Habilitações académicas e qualificação profissional

Nas habilitações académicas devem ser preenchidos tantos registos quantos os graus académicos que o docente tiver concluído. Inclui a formação académica e a formação profissional.

Ao preencher a informação referente a cada um dos cursos, deve indicar o nível de habilitação, a designação do curso, a instituição de ensino, a classificação e a data de conclusão do mesmo. Na designação do curso deve vir indicado o curso que consta no diploma. Caso esse curso não conste na lista de opções deve selecionar a opção 'Outros cursos' e escrever no campo 'Descrição' o nome do curso exatamente como consta no diploma. Ao indicar a instituição de ensino, caso a mesma não conste na lista de opções, deve selecionar a opção 'Outros' e escrever no campo 'Descrição' o nome da instituição exatamente como consta no diploma.

2.1. Formação Académica

Tipo de formação conferida normalmente por uma instituição de ensino superior em reconhecimento oficial pela conclusão com sucesso de todos os requisitos de um curso, de um ciclo ou de uma etapa de estudos superiores.

Deve ser indicado o nível de habilitação académica que o docente tiver concluído:

- i. Doutoramento
- ii. Mestrado
- iii. Mestrado em Ensino, 2.º Ciclo do Processo de Bolonha
- iv. Pós-graduação
- v. Licenciatura
- vi. Bacharelato
- vii. Diploma de Estudos Superiores Especializados

- viii. Curso de Estudos Superiores Especializados
- ix. Curso de Promotora em Educação de Infância
- x. Magistério Primário / Educadores de infância
- xi. Outros

2.2. Formação Profissional (Decreto-Lei n.º 132/2012, 27 de junho, na sua redação atual)

Tipo de formação conferida normalmente por uma instituição de ensino superior em reconhecimento oficial pela conclusão com sucesso de conhecimentos, capacidades, atitudes e formas de comportamento exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão ou grupo de profissões, voltada para a aquisição de competências profissionais. No caso do pessoal docente, a formação profissional é adquirida através de cursos de formação inicial de professores, ministrados em faculdades e escolas superiores de educação que conferem a qualificação profissional para o grupo de recrutamento no qual é realizada a prática pedagógica supervisionada, e cursos conducentes ao grau de mestre, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro.

- i. Mestrado em Ensino, 2.º Ciclo do Processo de Bolonha
- ii. Mestrado em Ensino, 2.º Ciclo do Processo de Bolonha + Diploma Espanhol de Língua Estrangeira (Só Grupo 350)
- iii. Mestrado em Ensino, 2.º Ciclo do Processo de Bolonha + Formação Especializada (Só Grupos 910, 920 e 930)
- iv. Licenciatura
- v. Licenciatura (com variante Espanhol) (Só Grupo 350)
- vi. Licenciatura + Diploma Espanhol de Língua Estrangeira (Só Grupo 350)
- vii. Licenciatura + Formação Especializada (Só Grupos 910, 920 e 930)
- viii. Bacharelato
- ix. Bacharelato + Formação Especializada (Só Grupos 910, 920 e 930)
- x. Bacharelato + Diploma Espanhol de Língua Estrangeira (Só Grupo 350)
- xi. Bacharelato + Formação Complementar
- xii. Outros
- xiii. Outros + Formação Complementar
- xiv. Outros + Formação Especializada (Só Grupos 910, 920 e 930)
- xv. Diploma de Estudos Superiores Especializados
- xvi. Curso de Estudos Superiores Especializados



- xvii. Curso de Promotora em Educação de Infância (Só Grupo 100)
- xviii. Magistério Primário (Só Grupo 110)

2.3. Qualificação profissional

Os estágios profissionais vocacionados para a profissão docente variam no tempo, de acordo com os normativos legais em vigor que refletem uma realidade presente e a evolução da profissão docente.

Ao preencher a informação referente à qualificação profissional deve indicar o tipo de qualificação, a designação, a classificação, a data de conclusão e a entidade. A designação deve ser escrita exatamente como consta no diploma do docente. A entidade permite indicar onde foi realizado o estágio ou obtida a qualificação profissional e deve ser registada exatamente como consta no diploma do docente.

No tipo de qualificação profissional ou estágio deve ser indicada uma das seguintes opções:

- i. Profissionalização incluída nas habilitações académicas
- ii. Estágio Pedagógico
- iii. Estágio clássico
- iv. Profissionalização em serviço
- v. Profissionalização em exercício
- vi. Exame de Estado
- vii. Outro (realizado no estrangeiro)

3. Situação profissional

3.1. Categoria

As categorias do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário encontram-se definidas no ECD e referem-se ao tipo de docente e tipo de vínculo existente.

- i. Educadores de Infância - Quadro de Agrupamento/Quadro de Escola (QA/QE)
- ii. Educadores de Infância - Quadro de Zona pedagógica (QZP)
- iii. Educadores de Infância - Contratado
- iv. Professores do 1.º ciclo do ensino básico - Quadro de Agrupamento/Quadro de Escola (QA/QE)
- v. Professores do 1.º ciclo do ensino básico - Quadro de Zona pedagógica (QZP)
- vi. Professores do 1.º Ciclo - Contratado



- vii. Professores do 2.º e 3.º Ciclos e Secundário - Quadro de Agrupamento/Quadro de Escola (QA/QE)
- viii. Professores do 2.º e 3.º Ciclos e Secundário - Quadro de Zona pedagógica (QZP)
- ix. Professores do 2.º e 3.º Ciclos e Secundário - Contratado
- x. Outra (Técnico Especializado, Psicólogo, Terapeuta, etc.)

3.2. Provisamento

Para os docentes do QA/QE deve ser indicado o código da UO no qual o docente se encontra provido em resultado de concurso.

Para os docentes do QZP deve ser indicado sempre o código da zona pedagógica no qual o docente foi provido em concurso.

Para os docentes contratados devem ser sempre preenchidos os campos referentes às datas de início e de fim do contrato atual e o campo 'Código de Escola ou QZP' deverá ficar vazio.

3.3. Grupo de recrutamento

Entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para lecionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. O Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

GRUPOS DE RECRUTAMENTO - ENSINO REGULAR

- i. Código 100 - Educação Pré-Escolar
- ii. Código 110 - 1.º ciclo do Ensino Básico
- iii. Código 120 - Inglês (1.º ciclo do ensino básico)
- iv. Código 200 - Português e Estudos Sociais/História
- v. Código 210 - Português e Francês
- vi. Código 220 - Português e Inglês
- vii. Código 230 - Matemática e Ciências da Natureza
- viii. Código 240 - Educação Visual Tecnológica
- ix. Código 250 - Educação Musical
- x. Código 260 - Educação Física
- xi. Código 290 - Educação Moral e Religiosa Católica



- xii. Código 300 - Português
- xiii. Código 310 - Latim e Grego
- xiv. Código 320 - Francês
- xv. Código 330 - Inglês
- xvi. Código 340 - Alemão
- xvii. Código 350 - Espanhol
- xviii. Código 400 - História
- xix. Código 410 - Filosofia
- xx. Código 420 - Geografia
- xxi. Código 430 - Economia e Contabilidade
- xxii. Código 500 - Matemática
- xxiii. Código 510 - Física e Química
- xxiv. Código 520 - Biologia e Geologia
- xxv. Código 530 - Educação Tecnológica
- xxvi. Código 540 - Eletrotecnia
- xxvii. Código 550 - Informática
- xxviii. Código 560 - Ciências Agropecuárias
- xxix. Código 600 - Artes Visuais
- xxx. Código 610 - Música
- xxxi. Código 620 - Educação Física
- xxxii. Código 910 - Educação Especial 1
- xxxiii. Código 920 - Educação Especial 2
- xxxiv. Código 930 - Educação Especial 3
- xxxv. Código 996 - Técnicos especializados
- xxxvi. Código 998 - AEC
- xxxvii. Código 999 - Técnicas especiais

O grupo de recrutamento a indicar deve ser sempre aquele pelo qual o docente foi provido na UO ou para o qual foi contratado.

No caso dos grupos de recrutamento da Educação Especial (910, 920, 930), consideram-se profissionalizados todos os docentes que possuam uma qualificação profissional em qualquer grupo de recrutamento acrescida de uma formação especializada na área da Educação Especial de acordo com os normativos legais em vigor. Apenas os docentes providos na UO ou contratados para um destes grupos de recrutamento devem ser registados como tal.

Um docente que tenha sido provido na UO ou contratado por um dos grupos de recrutamento com o código 100 a 620, e que, tendo formação especializada esteja a exercer funções na Educação Especial, deve ser registado com o grupo de recrutamento do provimento/contrato.

Os técnicos especializados que lecionam disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário que não integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, na sua redação atual (grupos de recrutamento 100 a 930), devem ser registados com o código 997.

Os técnicos contratados para desenvolvimento das atividades de enriquecimento curricular (AEC) devem ser registados com o código 998.

Os técnicos (psicólogos, terapeutas, animadores socioculturais ou outros) que sejam colocados na UO com um contrato de docente ou que sejam remunerados por um dos índices do pessoal docente devem ser registados com o código 999 (técnicas especiais). Este pessoal deve ser registado com a categoria *Docentes - Outra*.

GRUPOS DE RECRUTAMENTO - MÚSICA

Os docentes do ensino vocacional da música têm as suas habilitações definidas de acordo com a Portaria n.º 693/98, de 3 de setembro. Este grupo de recrutamento só deve ser preenchido para estes docentes e nas UO onde é ministrado este tipo de ensino.

- i. Código M01 - Acordeão
- ii. Código M02 - Alaúde
- iii. Código M03 - Bandolim
- iv. Código M04 - Clarinete
- v. Código M05 - Clavicórdio
- vi. Código M06 - Contrabaixo
- vii. Código M07 - Cravo
- viii. Código M08 - Fagote
- ix. Código M09 - Flauta Transversal
- x. Código M10 - Flauta de Bisel



- xi. Código M11 - Guitarra
- xii. Código M12 - Guitarra Portuguesa
- xiii. Código M13 - Harpa
- xiv. Código M14 - Oboé
- xv. Código M15 - Órgão
- xvi. Código M16 - Percussão
- xvii. Código M17 - Piano
- xviii. Código M18 - Saxofone
- xix. Código M19 - Trombone
- xx. Código M20 - Trompa
- xxi. Código M21 - Trompete
- xxii. Código M22 - Tuba
- xxiii. Código M23 - Violeta
- xxiv. Código M24 - Violino
- xxv. Código M25 - Violoncelo
- xxvi. Código M26 - Canto
- xxvii. Código M27 - Canto Gregoriano
- xxviii. Código M28 - Formação Musical
- xxix. Código M29 - Análise e Técnicas de Composição
- xxx. Código M30 - História da Música
- xxxi. Código M31 - Acústica
- xxxii. Código M32 - Música de Conjunto
- xxxiii. Código M33 - Alemão
- xxxiv. Código M34 - Italiano
- xxxv. Código M35 - Latim
- xxxvi. Código M36 - Francês

GRUPOS DE RECRUTAMENTO - DANÇA

Os docentes do ensino vocacional da dança têm as suas habilitações definidas de acordo com a Portaria n.º 192/2002, de 4 de março. Este grupo de recrutamento só deve ser preenchido para estes docentes e nas UO onde é ministrado este tipo de ensino.



- i. Código D01 - Dança Clássica
- ii. Código D02 - Dança Moderna
- iii. Código D03 - Dança Contemporânea
- iv. Código D04 - Criação Coreográfica
- v. Código D05 - Danças Tradicionais
- vi. Código D06 - Música
- vii. Código D07 - Expressões
- viii. Código D08 - Produção
- ix. Código D09 - História das Artes

3.4. Atividade docente

A atividade docente é toda aquela que decorre da ação de ensino-aprendizagem, realizada em espaço escolar ou fora dele, mas que implique estreita relação com as suas funções. Os docentes qualificados em mais que uma área de educação/formação podem exercer atividade docente em grupo de recrutamento diferente daquele em que se encontram providos ou para o qual foram contratados, de acordo com os normativos legais em vigor e com as orientações da respetiva direção executiva.

Atendendo a que processamento das requisições de fundos para despesas com pessoal é feito com base nos dados exportados alerta-se para a necessidade de o pessoal docente ser integrado nas atividades corretas.

ATIVIDADE 197 - FUNÇÕES NÃO LETIVAS

Nesta função deve ser incluído o pessoal docente e os técnicos com contrato de docente nas situações seguintes:

- i. Diretor/presidente da Comissão Administrativa Provisória
- ii. Subdiretor e adjuntos sem atividades letivas ou com atividades letivas somente em apoio educativo, apoio ao estudo, coadjuvação ou AEC
- iii. Docentes na situação de licença sabática
- iv. Docentes na situação de equiparado a bolsheiro
- v. Docentes com dispensa total do serviço, ao abrigo do n.º 81.º do ECD
- vi. Docentes sem funções letivas, incluindo os docentes colocados na rede de bibliotecas escolares e em funções de apoio educativo



- vii. Docentes sem funções letivas, por acumulação de créditos para o desempenho de funções nos sindicatos
- viii. Docentes destacados para associações profissionais, na educação extraescolar e outras instituições (com exceção das situações abrangidas pela atividade 198 e 199)
- ix. Psicólogo e peritos de orientação escolar
- x. Animadores Socioculturais

ATIVIDADE 198 - ENSINO DE PORTUGUÊS NO ESTRANGEIRO

Nesta atividade deve ser incluído o pessoal docente colocado no estrangeiro, nas seguintes situações:

- i. Docentes destacados para o exercício de funções na Escola Portuguesa de Moçambique e Díli
- ii. Docentes destacados nas Escolas Europeias

ATIVIDADE 199 - EDUCAÇÃO ESPECIAL

Nesta atividade deve ser incluído o pessoal docente colocado na Educação Especial nas seguintes situações:

- i. Docentes colocados nos grupos de recrutamento da Educação Especial
- ii. Docentes destacados para a Educação Especial ao abrigo do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual
- iii. Docentes destacados para as CERCIs, IPSS e outras instituições no âmbito da Educação Especial
- iv. Docentes destacados para as equipas de intervenção precoce para crianças com deficiência ou em risco de atraso grave do desenvolvimento (Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro)
- v. Docentes de técnicas especiais para Educação Especial

ATIVIDADE 190 - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Engloba o pessoal docente que seja Educador de Infância com atividades letivas, com exceção do pessoal incluído nas Atividades 197, 198 e 199.

ATIVIDADE 191 - 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO

Engloba os docentes do 1.º ciclo do ensino básico com atividades letivas, com exceção do pessoal incluído nas Atividades 197, 198 e 199.

ATIVIDADE 192 - 2.º E 3.º CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO SECUNDÁRIO

Engloba o pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, subdiretores e adjuntos com componente letiva, com exceção do pessoal incluído nas Atividades 197, 198 e 199.

3.5. Índice

O índice do pessoal docente refere-se ao posicionamento remuneratório que cada docente ocupa na carreira de acordo com o tempo de serviço e antiguidade que possui. É o índice que determina o vencimento a auferir pelo docente.

Deve indicar o índice pelo qual o docente é abonado e a data de início de funções nesse índice.

Data do Índice/Escalão - deve preencher a data de início de funções no respetivo Índice ou Escalão.

3.6. Escalão

A carreira docente é uma carreira única que se desenvolve por dez escalões a que todos os docentes poderão ter acesso em tempos diferenciados.

1.º Escalão - Índice 167

2.º Escalão - Índice 188

3.º Escalão - Índice 205

4.º Escalão - Índice 218

5.º Escalão - Índice 235

6.º Escalão - Índice 245

7.º Escalão - Índice 272

8.º Escalão - Índice 299

9.º Escalão - Índice 340

10.º Escalão - Índice 370

Deve indicar o escalão no qual o docente está enquadrado, tendo especial cuidado de verificar se o escalão está em conformidade com o respetivo índice. Deve indicar também a data de atribuição desse escalão.

4. Atividade profissional

4.1. Situação

É importante preencher corretamente a informação referente à situação do funcionário perante o vínculo contratual com a UO.

Quando um docente pertence a um UO e está em mobilidade noutra UO, ambas as UO devem ter corretamente preenchida uma ficha para esse docente, tendo em atenção os campos referentes à situação do docente.

O campo *Exerce funções no Agrupamento/Escola* é obrigatório para todos os docentes com ficha no programa de gestão de pessoal.

DOCENTES A EXERCER FUNÇÕES NA UO

No campo ‘Exercício de funções no Agrupamento/Escola’ deve estar a opção ‘Sim’ para todos os docentes que se encontram a exercer funções na UO. Neste caso, deve ser indicada a escola onde o docente está efetivamente a exercer funções. Corresponde à escola onde está a lecionar e não à UO onde ficou provido em resultado de concurso. Caso o docente leccione em mais de uma escola da UO deve ser indicada neste campo o estabelecimento escolar onde tem mais carga letiva.

Existe uma certa confusão entre os campos ‘Escola onde leciona’ e ‘Código de Escola ou QZP de provimento’. O primeiro campo refere-se à escola, e não à UO, onde efetivamente o docente está a lecionar. O segundo corresponde à UO/Escola não Agrupada (ou QZP) onde o docente foi provido em resultado de concurso. Os dois campos só serão iguais nos docentes Quadro de Escola a exercer funções na escola não agrupada onde foram providos por concurso.

DOCENTES QUE NÃO ESTÃO A EXERCER FUNÇÕES NA UO

No campo ‘Exercício de funções no Agrupamento/Escola’ deve estar a opção ‘Não’ para todos os docentes que não se encontram a exercer funções na UO.

Neste caso deve ser preenchido o campo ‘Situação’ e a respetiva ‘Descrição da Situação’ quando for pertinente acrescentar informação.

As opções disponíveis no campo ‘Situação’ são:

i. Exerce funções noutra Agrupamento/Escola - Destacamento

O docente está em mobilidade noutra UO por destacamento. É necessário preencher o código e o nome da UO onde o docente está no campo ‘Descrição da situação’

ii. Exerce funções noutra Agrupamento/Escola - Permuta

O docente está em mobilidade noutra UO por permuta. É necessário preencher o código e o nome da UO onde o docente está no campo ‘Descrição da situação’

iii. Exerce funções nos serviços centrais do MEC - Requisição

O docente está em mobilidade por requisição num dos serviços centrais do MEC (por ex. DGEEC, DGAE, DGEstE, ...)

iv. Exerce funções nos serviços centrais do MEC - Comissão de serviço

O docente está em mobilidade por comissão de serviço num dos serviços centrais do MEC (por ex. DGEEC, DGAE, DGEstE, ...)

v. Exerce funções nos serviços regionais ou locais do MEC - Requisição

O docente está em mobilidade por requisição num serviço regional ou local do MEC



- vi. Exerce funções nos serviços regionais ou locais do MEC - **Comissão de serviço**
O docente está em mobilidade por comissão de serviço num serviço regional ou local do MEC
- vii. Exerce funções letivas numa Escola Portuguesa no estrangeiro - **Requisição**
O docente está a lecionar numa Escola Portuguesa no estrangeiro por requisição
- viii. Exerce funções letivas numa Escola Portuguesa no estrangeiro - **Destacamento**
O docente está a lecionar numa Escola Portuguesa no estrangeiro por destacamento
- ix. Exerce funções letivas numa Escola Portuguesa no estrangeiro - **Licença sem vencimento**
O docente está a lecionar numa Escola Portuguesa no estrangeiro em licença sem vencimento
- x. Exerce funções letivas nas escolas europeias - **Destacamento**
O docente está a lecionar numa escola europeia por destacamento
- xi. Exerce funções em entidades exteriores ao MEC - **Requisição**
O docente está a exercer funções numa escola ou instituição que não é tutelada pelo MEC (por ex. escola particular, instituição da segurança social, ...) por requisição
- xii. Exerce funções em entidades exteriores ao MEC - **Destacamento**
O docente está a exercer funções numa escola ou instituição que não é tutelada pelo MEC (por ex. escola particular, instituição da segurança social, ...) por destacamento
- xiii. Exerce funções em entidades exteriores ao MEC - **Comissão de serviço**
O docente está a exercer funções numa escola ou instituição que não é tutelada pelo MEC (por ex. escola particular, instituição da segurança social, ...) por comissão de serviço
- xiv. Exerce funções em entidades exteriores ao MEC - **Intervenção precoce**
- xv. Está com licença Sabática
- xvi. Está com licença sem vencimento - até 90 dias
- xvii. Está com licença sem vencimento - por 1 ano
- xviii. Está com licença sem vencimento - de longa duração
- xix. Está com licença sem vencimento - especial para lecionar em Macau
- xx. Está com licença sem vencimento - para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro
- xxi. Está com licença sem vencimento - para o exercício de funções em organismos internacionais
- xxii. Está com licença sem vencimento - para o ensino de Português no estrangeiro
- xxiii. Está com equiparação a bolseiro

- xxiv. **Aguarda aposentação**
É importante garantir que assim que o docente estiver aposentado deve ser preenchida a informação referente à data e ao motivo da cessação de funções
- xxv. **Está com licença para proteção de maternidade/paternidade - por maternidade ou paternidade**
- xxvi. **Está com licença para proteção de maternidade/paternidade - por adoção**
- xxvii. **Está com licença para proteção de maternidade/paternidade - parental especial para assistência a filho ou adotado**
- xxviii. **Está com licença para proteção de maternidade/paternidade - parental especial para assistência a filho ou adotado portador de deficiência ou doença crónica**

4.2. Tempo de serviço

Deve indicar o tempo de serviço do docente, em dias, em termos de antiguidade, aposentação, progressão e para efeitos de concurso.

4.3. Substituição temporária

Sempre que um docente está em substituição temporária de um outro docente deve, na ficha do docente que está a fazer a substituição, assinalar o campo *Substituição temporária* e indicar o NIF do docente substituído e as datas de início e de fim da substituição.

4.4. Cessação de funções

A cessação de funções significa o término ou o fim de uma relação laboral que o docente tem com o MEC num tempo e espaço próprios. Esta cessação pode ser temporária ou definitiva de acordo com o motivo que a originou.

Sempre que um docente cesse funções na UO devem manter a ficha do docente no programa de gestão de pessoal e preencher a data em que cessou funções e o motivo:

- i. Aposentação
- ii. Falecimento
- iii. Cessação de contrato
- iv. Provimento noutra escola
- v. Exoneração
- vi. Cessação da Mobilidade
- vii. Limite de Idade (70 anos)
- viii. Conclusão sem sucesso do período experimental

- ix. Mútuo acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora pública
- x. Perda superveniente dos requisitos da sua constituição

Caso, posteriormente, necessite de processar algum abono ao docente que já tenha cessado funções, deve manter a data em que cessou funções preenchida. Esta data só deve ser retirada se o docente voltar a exercer funções na UO.

5. Horário

O horário de trabalho do pessoal docente corresponde ao n.º de horas de trabalho semanal legalmente em vigor, abrangendo a componente letiva e a componente não letiva.

5.1. Definição de componente letiva

A componente letiva, a constar no horário semanal de cada docente, encontra-se fixada no artigo 77.º do ECD, considerando-se que está completa quando totalizar 25 horas semanais, no caso do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, ou 22 horas semanais (1100 minutos), no caso do pessoal dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial.

5.2. Definição de componente não letiva

A componente não letiva do serviço docente encontra-se definida no artigo 82.º do ECD e abrange a realização de trabalho individual e a prestação de trabalho no estabelecimento de educação ou ensino.

O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científica. Esta componente do horário do docente não é registada.

A componente não letiva de estabelecimento integra todo o trabalho não letivo realizado pelo docente a nível do estabelecimento de ensino, e abrange:

- i. As horas atribuídas ao docente, pela direção, como trabalho de escola, não devendo estas ultrapassar 150 minutos semanais.
- ii. As horas de redução da componente letiva que se transformem em trabalho de escola (artigo 79.º do ECD e reduções da componente letiva para o exercício de cargos). São excluídas as horas de redução da componente letiva em que o docente não realize trabalho no estabelecimento de ensino (amamentação, atividades sindicais, representação do MEC na CPCJ...).

As atividades equiparadas a letivas não são efetivamente letivas. São as horas atribuídas aos docentes para o exercício de cargos que nos termos da lei conferem redução da componente letiva.

Como não são efetivamente letivas devem ser registadas como componente não letiva de estabelecimento.

5.3. Registo dos horários

Quando um docente não está a exercer funções, mas está a ser abonado pela UO, devem ser preenchidos os campos do horário relativos às horas semanais para vencimento e ao horário completo (horário de ciclo), todos os outros campos devem ser preenchidos com zero horas. No caso dos docentes que não estão a exercer funções e não são abonados pela UO todos os campos relativos ao seu horário devem ser preenchidos com zero horas. Devem ainda ser eliminados todos os cargos e/ou funções associados a estes docentes enquanto exerciam funções na UO.

N.º DE HORAS SEMANAIS PARA VENCIMENTO (HSV)

Indicar o n.º de horas que devem ser consideradas para o cálculo do vencimento do funcionário.

Quando os docentes têm horário completo devem ser indicadas:

- i. 25 horas para os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico
- ii. 22 horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, ensino secundário e educação especial
- iii. N.º de horas de trabalho semanal legalmente em vigor para os técnicos com contrato de docente (psicólogos, terapeutas, etc.)

No caso dos docentes do quadro com horário a tempo parcial, nos termos definidos no artigo 85.º de ECD, devem ser indicadas as horas que lhe estão efetivamente atribuídas.

No caso dos docentes contratados com horário incompleto devem ser indicadas as horas do contrato.

N.º DE HORAS EM HORÁRIO COMPLETO (HC)

Este campo é preenchido de acordo com o horário do ciclo/nível:

- i. 25 horas para os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico
- ii. 22 horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, ensino secundário e educação especial
- iii. N.º de horas de trabalho semanal legalmente em vigor para os técnicos com contrato de docente (psicólogos, terapeutas, etc.)

N.º DE HORAS DE COMPONENTE LETIVA (HCL)

Indicar o número de horas de componente letiva atribuídas ao docente no seu horário. Nas situações em que o docente tenha um horário misto (a componente letiva distribuída por mais que um ciclo/nível de ensino), deve ser indicado o n.º de horas da componente letiva em cada ciclo/nível de ensino.

Ao nível da componente letiva o horário do docente deve ainda ser mais detalhado. Devem ser indicadas as horas da componente letiva afetas a: Apoio Educativo, Coadjuvação, AEC, Lecionação de cursos CEF, EFA, Profissionais, Vocacionais, PIEF e a atividades nos CQEP.

N.º DE HORAS DE COMPONENTE LETIVA EM APOIO EDUCATIVO (HCLAE)

Indicar o número de horas de componente letiva que o docente tem para apoio educativo. Nas situações em que a totalidade do horário é para apoio educativo devem ser preenchidas as HCL e as HCLAE com valores iguais.

Nas situações em que o docente tenha horas de apoio para mais do que um ciclo/nível de ensino, deve ser indicado o n.º de horas da componente letiva em apoio educativo em cada ciclo/nível de ensino.

N.º DE HORAS DE COMPONENTE LETIVA EM ATIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR (HCLAE)

Indicar o número de horas de componente letiva que o docente tem para atividades de enriquecimento curricular. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo em AEC.

N.º DE HORAS DE COMPONENTE LETIVA EM COADJUVAÇÃO (HCLC)

Indicar o n.º de horas da componente letiva do docente afetas a coadjuvação.

O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA EM CEF (HCLCEF)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos CEF. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos CEF.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA EM EFA (HCL EFA)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos EFA. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos CEF.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA NO PROFISSIONAL (HCLPROF)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos Profissionais. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos profissionais.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA NO VOCACIONAL (HCLVOC)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos Vocacionais. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos vocacionais.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA NOS CQEP (HCLCQEP)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas às atividades nos CQEP. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo nos CQEP.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA NO PIEF (HCLPIEF)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos PIEF. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos PIEF.

N.º DE HORAS DE REDUÇÃO DE COMPONENTE LETIVA (HRCL)

Deve ser preenchido com o número total de horas de redução/dispensa da componente letiva que o docente tem. Este campo deve corresponder ao somatório do n.º de horas de redução/dispensa indicados nos cargos ou outras situações de redução.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE NÃO LETIVA DE ESTABELECIMENTO (CNLE)

Corresponde ao trabalho não letivo realizado pelo docente no estabelecimento de ensino. Devem ser registadas:

- i. As horas atribuídas ao docente, pela direção, como trabalho de escola
- ii. Apoios educativos em componente não letiva
- iii. Coadjuvações em componente não letiva
- iv. Atividades de enriquecimento curricular em componente não letiva
- v. Horas para desempenho de cargos, provenientes da redução da componente letiva
- vi. Horas da componente não letiva para outras funções/situações (por ex. horas provenientes da redução da componente letiva não usadas para desempenho de cargos)

Não devem ser incluídas na componente não letiva de estabelecimento as horas afetas ao trabalho individual do docente.

5.4. Cargos e outras situações

Este campo contempla a lista de todos os cargos previstos na legislação assim como as funções e situações que podem implicar uma redução/dispensa da componente letiva.

Devem ser registados todos os cargos atribuídos ao docente e as funções/situações que impliquem uma redução da componente letiva atribuídos ao docente.

Para cada cargo indicado deve ser registado no campo 'N.º de horas do cargo' as horas atribuídas a esse cargo. Este campo deve ficar vazio quando se trata de funções que dão direito a redução da componente letiva e que não sejam cargos.

O campo 'N.º de horas de redução da componente letiva' deve ser sempre preenchido quer se trate de um cargo ou de uma função. Em algumas situações de desempenho de cargo, a informação referente ao 'N.º de horas do cargo' e 'N.º de horas de redução da componente letiva' não é igual (por exemplo, quando o docente está a utilizar as horas de redução pelo artigo 79.º que lhe estão atribuídas para o desempenho do cargo). Quando ao cargo não corresponder uma redução da componente letiva o campo 'N.º de horas de redução da componente letiva' deve ser preenchido com zero.

1.D - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência

Manual de Normas e Procedimentos/Alunos

O presente manual tem por objetivo fornecer às UO algumas orientações no sentido de melhorar a informação exportada para o Sistema de Informação do Ministério da Educação e Ciência (sistema MISI). Não pretende ser um substituto do manual de instruções do seu programa de Gestão de Alunos, mas tão-somente fornecer esclarecimentos sobre as regras a aplicar aquando do preenchimento da ficha dos alunos e do registo dos cursos e turmas.

Orientações Gerais

O conjunto de orientações que se segue serve para clarificar situações específicas e que possam de alguma forma impedir o correto preenchimento dos dados. Desta forma deve observar-se atentamente cada ponto e proceder de acordo com o indicado.

- No final de cada ano letivo deve ter o cuidado de encerrar o ano letivo que finda e abrir o novo ano para efetuar as renovações de matrículas e constituir as turmas.
- No início de cada ano letivo atualize, caso se verifiquem alterações, o nome das Escolas e os respetivos códigos, conforme o Movimento Anual da Rede Escolar. No seu programa de alunos apenas devem constar as Escolas que estão em funcionamento em cada ano letivo. Caso o seu programa não lhe permita proceder a estas alterações por favor contate a empresa fornecedora do programa.
- Verifique se as datas de início e fim de cada período letivo estão corretamente inseridas no seu programa de alunos. Estas datas podem não ser as mesmas para as várias modalidades de ensino disponíveis na UO.
- No início de cada ano letivo deve ter uma ficha para cada um dos alunos matriculados na escola.
- Não devem ser inseridos no programa os alunos que apenas fazem pré-inscrição nas várias ofertas educativas (Ensino Profissional, Ensino Secundário, Educação Pré-escolar,...). Só deve ser criada uma ficha para os alunos que efetivam a matrícula.
- As turmas de Alfabetização, Reconhecimento Validação e Certificação de Competências (RVCC) e Educação Extraescolar (tais como Português para estrangeiros) não devem ser exportadas para o sistema MISI.
- Todos os alunos matriculados nas Escolas nas ofertas educativas abaixo indicadas devem ser exportados para o MISI:

Oferta	Modalidade
Educação Pré-escolar	
Ensino Básico	Regular
	Artístico
	Recorrente
	Vocacional
	PIEF
	CEF - Cursos de Educação e Formação
	EFA - Curso de Educação e Formação de Adultos
Ensino Secundário	Regular (Cursos científico - humanísticos)
	Cursos com Planos próprios
	Recorrente
	Artístico
	Profissional
	Vocacional
	CEF
EFA	
Ensino Pós-Secundário	Decreto-Lei n.º 357/2007
	Cursos CET

- O Ensino Doméstico é aquele que é lecionado no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite. Os alunos no ensino doméstico têm obrigatoriamente que estar matriculados num estabelecimento de ensino público, terão que prestar provas no final de cada ciclo (4.º, 6.º e 9.º anos) e devem ser inseridos no programa de gestão de alunos na modalidade “Ensino Doméstico”.
- O Ensino a Distância é um projeto do MEC cujo objetivo é o de garantir a escolaridade aos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que, por necessidade constante de deslocação de seus pais e encarregados de educação, não podem frequentar a sua escola com a regularidade desejável.
Os alunos matriculados nesta modalidade de ensino só devem ser exportados para o MISI pela UO de referência.
- Os alunos itinerantes são alunos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico (CEB), mas também dos alunos do 2.º e 3.º CEB e do ensino secundário, filhos de profissionais itinerantes, não inseridos no Ensino a Distância. Têm acesso ao estatuto de aluno itinerante os filhos dos feirantes, dos profissionais de atividades circenses, de outros profissionais itinerantes e os alunos filhos de nómadas de cariz cultural. Estes alunos só devem ser exportados para o MISI pela UO de matrícula e não pelas UO de acolhimento.
A UO de matrícula é o estabelecimento de ensino onde o aluno se matricula pela primeira vez e é responsável pela sua avaliação, mantendo o processo individual do aluno até este completar o seu percurso escolar dentro da escolaridade obrigatória. A UO de acolhimento é o estabelecimento de ensino que acolhe temporariamente o aluno ao longo do ano letivo. Este acolhimento temporário não deve ser registado nas aplicações de gestão de alunos para ser exportado para o MISI.

- No decorrer do ano letivo não devem ser retirados alunos da exportação de dados. Mesmo nos casos de, por exemplo, “Anulação de Matrícula”, “Abandono” ou “Exclusão por Faltas” os alunos devem permanecer no programa com a indicação da situação e respetiva data.
- Após qualquer exportação de dados para o MISI deve aceder a área reservada de escolas, disponível em <http://web01.misi.edu.pt>, indicando o utilizador (precedido da palavra MISI/) e a palavra-chave, e consultar o respetivo sinóptico. Deve verificar se as mudanças de turma, mudanças de curso, transferências, anulações de matrícula e outras alterações na situação dos alunos estão a ser corretamente exportadas. A verificação dos dados é de extrema importância, e da total responsabilidade da UO, para que possa confirmar se os dados enviados ao MEC são os corretos.
- As exportações de dados de alunos são realizadas em cinco momentos diferentes:
 - A00 - Matrículas
 - A01 - Início do Ano Letivo
 - A02 - Final do 1º Período
 - A03 - Final do 2º Período
 - A04 - Final do Ano Letivo

Orientações Específicas de Preenchimento

Neste capítulo são apresentados alguns conceitos, definições e instruções para o correto preenchimento das fichas individuais dos alunos.

Ao preencher uma ficha deve ter a máxima atenção para que os dados fiquem completos, rigorosos e sempre atualizados. Esta informação é utilizada de forma transversal no Ministério da Educação e Ciência para fins como a gestão corrente, processos administrativos, tomada de decisão, produção de estatísticas, entre outros.

Identificação

Os alunos são identificados na base de dados através de vários elementos exportados pelos programas de gestão de alunos.

Dados pessoais

Ao nível dos dados pessoais do aluno são exportados os seguintes elementos:

- **Nome** - Escrever exatamente como está no documento de identificação, respeitando maiúsculas e acentos. Entre cada um dos nomes deve existir apenas um espaço.



- **Documento de Identificação** - O documento de identificação pode ser o Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Passaporte ou Autorização de Residência. Nos casos em que o documento de identificação é o Bilhete de Identidade ou o Cartão de Cidadão no campo referente ao número do documento deve ser registado o número de identificação civil e os respetivos dígitos de controlo devem ser registados no campo próprio para estes dígitos. Nas situações de alunos indocumentados deve ser escolhido o tipo de documento “Outro” e no campo do número deve ser indicado o número atribuído pelo registo nacional de menores estrangeiros que se encontram em situação irregular no território nacional de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2004 de 25 de março.
- **Data de Nascimento** - Preencher de acordo com o documento de identificação do aluno.
- **Sexo** - Indicar corretamente o sexo do aluno.
- **Nacionalidade** - Quando tem dupla nacionalidade, selecionar a nacionalidade de nascimento.
- **Naturalidade** - Corresponde ao país de nascimento do aluno.

Contactos

Os campos relacionados com o contacto do aluno (morada, freguesia, concelho, distrito, telefone e email), respeitam à sua residência e são importantes nomeadamente para a emissão da Declaração do Passe Social Escolar.

Filiação

Permite registar a informação referente ao pai, à mãe e ao Encarregado de Educação do aluno. Em situações em que o aluno não tem contato com o pai ou com a mãe (falecimento, ou outra situação) não é necessário preencher os campos referentes ao mesmo.

Para cada um dos casos (pai, mãe e encarregado de educação) deve preencher os campos referentes a:

- **Naturalidade** - corresponde ao país onde nasceu o pai, a mãe ou o encarregado de educação.
- **Nacionalidade** - indicar o país que corresponde à nacionalidade do pai, da mãe ou do encarregado de educação. Nos casos em que houver dupla nacionalidade indicar a que corresponder ao país de nascimento.
- **Formação Académica** - deve ser indicada o nível de habilitação académica mais elevado que o pai, a mãe e o Encarregado de Educação possuem, de acordo com a lista:
 - i. Doutoramento
 - ii. Mestrado
 - iii. Pós-Graduação



- iv. Licenciatura
 - v. Bacharelato
 - vi. Secundário
 - vii. 3.º Ciclo do Ensino Básico
 - viii. 2.º Ciclo do Ensino Básico
 - ix. 1.º Ciclo do Ensino Básico
 - x. Sem Habilitação
 - xi. Formação Desconhecida
 - xii. Outra
- **Profissão** - pretende-se que seja feita a correspondência entre a profissão do pai ou da mãe e a tabela disponível (Classificação Nacional de Profissões). Por vezes é necessário consultar a referida classificação para encontrar a correspondência à profissão que se pretende classificar. Caso o pai, a mãe ou Encarregado de Educação do aluno esteja reformado deve ser indicada a última profissão enquanto trabalhadores.
 - **Situação no emprego** - Permite indicar qual a situação do pai, da ou Encarregado de Educação perante o emprego atual, de acordo com a lista:
 - i. Trabalhador por conta de outrem
 - ii. Trabalhador por conta própria como isolado
 - iii. Trabalhador por conta própria como empregador
 - iv. Desempregado
 - v. Estudante
 - vi. Doméstico
 - vii. Reformado
 - viii. Situação Desconhecida
 - ix. Outra

Nas situações em que a escola tenha dificuldade em preencher os campos associados à “Formação Académica”, “Profissão” ou “Situação no emprego” deve solicitar ajuda no seu preenchimento e evitar as opções “Formação desconhecida”, “Profissão desconhecida” e “Situação desconhecida” respetivamente.

Caso os pais dos alunos ou encarregado de educação questionarem a escola sobre a obrigatoriedade de fornecerem informação referente à formação académica, profissão ou situação no emprego devem ser informados de que estes dados são facultativos e de que se destinam apenas para a realização de estudos estatísticos. Caso os pais ou encarregado de educação se recusar a facultar estes dados a escola não pode deixar estes campos vazios, devendo preenchê-los com a opção de informação desconhecida (“Formação desconhecida”, “Profissão desconhecida”, “Situação desconhecida”).

Nas situações em que o encarregado de educação é um dos progenitores (pai ou mãe) e a ficha desse progenitor já está preenchida, é apenas necessário preencher na ficha do encarregado de educação o campo referente ao grau de parentesco do encarregado de educação com o aluno.

Informação Escolar

Permite caracterizar a situação escolar do aluno no ano letivo em curso.

Escola

Corresponde ao estabelecimento de ensino que o aluno está a frequentar dentro do Agrupamento. Nos casos excecionais em que os alunos são de determinada Escola mas fisicamente estão a assistir às aulas em outra Escola, como por exemplo quando a Escola está em obras, devem ser exportados na Escola a que pertencem e não naquela que estão a frequentar fisicamente.

Nos Agrupamentos este campo não pode ser preenchido com o código do Agrupamento (código da UO).

Número de matrículas

Corresponde ao número de vezes que o aluno se matriculou no ano de estudo em causa, incluindo a matrícula no corrente ano letivo.

Situação Atual

Corresponde à situação do aluno perante a Escola no momento da exportação de dados. Na primeira exportação “Matrículas” a situação do aluno será a de “matriculado”, mas ao longo do ano esta pode ser alterada.

Nos casos em que o aluno, no decorrer do ano letivo, altere a sua situação de matriculado para outra (transferência, anulação de matrícula, exclusão por faltas, retido por faltas ou abandono) deve ser atualizada a sua situação atual, e completar com a data correspondente à situação e outra informação complementar sempre que solicitada.

Tenha em atenção as seguintes informações:

- Quando um aluno é transferido para outra Unidade Orgânica, quer seja em Portugal ou no estrangeiro, deve colocar a situação atual como “Transferido”, assinalando a data da transferência e a Escola para onde o aluno foi transferido. Nas situações de transferência para o estrangeiro deve ainda indicar o país para onde se realizou a transferência.
- As situações de transferência para o estrangeiro só devem ser assinaladas quando a Unidade Orgânica tem em seu poder um pedido de transferência formal realizado pelo encarregado de educação ou autoridade competente.



- Nos alunos transferidos, a UO de onde o aluno saiu deve registá-lo como transferido com data de transferência correspondente ao primeiro dia de aulas em que o aluno não está na UO. A UO que recebe o aluno deve registá-lo como matriculado, com data de matrícula correspondente ao primeiro dia de aulas do aluno na UO.
- Não podem ser registadas transferências durante as interrupções letivas. Nas situações de transferência durante as interrupções letivas a transferência deve ser registada com data correspondente ao 1.º dia de aulas após a interrupção. Por exemplo, um aluno transferido durante a interrupção letiva do Natal deve ser como transferido com data correspondente ao 1.º dia de aulas do 2.º período letivo.
- Não pode haver transferência de alunos cuja data de transferência seja posterior a 31 de maio do corrente ano letivo.
- Os alunos matriculados na UO que solicitam uma transferência entre a data do pedido de matrícula e o dia 31 de agosto não devem ser exportados.
- Sempre que um aluno muda de turma, quer seja na mesma Escola ou para outra escola do mesmo Agrupamento de Escolas, deve ser registada uma mudança de turma. Mudanças de turma dentro do mesmo Agrupamento de Escolas, mesmo que implique a mudança de escola dentro do Agrupamento, nunca devem ser registadas como “Transferência”.
- Não podem ser registadas mudanças de turma cuja data ocorra durante as interrupções letivas do Natal e da Páscoa. As mudanças de turma devem ser registadas sempre dentro dos períodos letivos definidos no calendário escolar do corrente ano letivo.
- Quando os alunos deixam de assistir às aulas e não efetivam a anulação de matrícula, deve ser registada uma das situações: “Retido por faltas”, “Excluído por faltas” ou “Abandonou”.

O “Retido por faltas” aplica-se nos anos de escolaridade obrigatória, enquanto o “Excluído por faltas” aplica-se fora da escolaridade obrigatória

O “Abandono” implica acionar os meios legais a que a Escola está obrigada.

- Em algumas ofertas formativas em que o final do curso não coincide com o final do ano (Ex: Cursos EFA, Cursos PIEF e Decreto-Lei n.º 357/2007) deve ser atualizada a situação atual dos alunos, assim como a data da situação de modo a que no final do período correspondente seja exportada a situação final do aluno.
- No final do ano letivo, para as ofertas educativas em que existe avaliação final, o campo deve ser preenchido com uma das opções: “Transitou”, “Não Transitou”, “Concluiu” (Aprovado), ou “Não Concluiu” (Não Aprovado).
- No caso dos alunos matriculados em ofertas formativas que não têm prevista uma avaliação final no momento de conclusão do ano letivo (Ex. Ensino Recorrente, Cursos EFA, Cursos



Profissionais, Cursos CEF, Cursos CET, ensino vocacional, cursos PIEF e alunos com NEE e com adequações curriculares individuais), no campo “Situação Atual”, deve ser escolhida a opção “Em processo de avaliação”, de forma a assegurar a exportação correspondente ao final do ano letivo - A04.

- Na exportação referente ao final do ano letivo nenhum aluno pode ser exportado com a situação “Matriculado”.
- Os alunos dos cursos PIEF e EFA podem frequentar no mesmo ano letivo ciclos de ensino ou cursos diferentes, p. ex., terminaram a meio do ano letivo o 2.º ciclo do PIEF e começaram o 3.º ciclo, ou terminaram um EFA básico e iniciaram um EFA secundário. Para estes casos, a regra de preenchimento do campo “Situação atual” é a seguinte: No momento de exportação imediatamente a seguir à data de conclusão, o aluno deve vir associado ao 2.º ciclo PIEF (ou EFA básico), com a situação “Concluiu” (e a data de anotação deve corresponder à data de conclusão do curso), na exportação seguinte (2.ª após a data de conclusão), o aluno deve vir associado ao 3.º ciclo PIEF (ou EFA secundário) na situação de matriculado e a data de matrícula ou de inscrição (consoante o programa) deve ser a data de matrícula no 3.º ciclo PIEF (ou EFA secundário).
- A “Conclusão” ou “Não Conclusão” é a terminologia correta a ser usada no final dos Ciclos, ou seja, nos 4.º, 6.º e 9.º anos do Ensino Básico e no 12.º ano do Ensino Secundário. A informação de “Transita” ou “Não Transita” é a terminologia utilizada para os anos intermédios.
- As situações “Prosseguiu” e “Não prosseguiu” aplicam-se apenas aos alunos para os quais foi definido um Currículo Específico Individual (CEI).
- Nas turmas dos cursos CEF e EFA a escola deve registar no seu programa de alunos, as datas corretas de início e fim de cada curso, mesmo que estas datas não correspondam às datas definidas para o início e fim do ano letivo e envolvam mais do que um ano letivo. Nestas situações sempre que um curso terminar deve ser exportada a situação final de cada aluno no momento de exportação que corresponder à sua conclusão, com a respetiva data de anotação.

Exemplo: uma turma de CEF Tipo 2 conclui a 12 de fevereiro, como esta data se insere no 2.º período é no momento referente à quarta exportação (A3 - Final do 2.º período) que deverá ser exportada a situação final destes alunos; na exportação referente ao final do ano letivo (A4), estes alunos deixam de ser exportados e só constam da exportação caso iniciem um curso diferente.

Outra Informação

Ação Social Escolar

No âmbito da Ação Social Escolar (ASE) recolhidos os seguintes dados:

- **NISS/NCGA** - indicar o número da Segurança Social (NISS) ou da Caixa Geral de Aposentação (CGA) do próprio aluno. Este campo é de preenchimento obrigatório nos casos em que o aluno tem direito a ASE. Nunca deve ser indicado o NISS/NCGA dos pais. Só permite a inserção de valores numéricos com 11 algarismos.
- **Escalão de Abono de Família** - campo a preencher com valores de 1 a 3, consoante os alunos se enquadram no 1.º, 2.º ou 3.º escalão do abono de família, de acordo com a declaração emitida pela Segurança Social (SS).
- Quando os alunos não são abrangidos pelo abono de família ou não tem direito a ASE a Escola deve colocar a opção “não beneficia” (ou deixar em branco conforme o programa de alunos que use).
- **Ação Social Escolar (ASE)** - este campo deve ser preenchido com o valor A ou B, de acordo com o escalão de abono de família, mesmo que os alunos não requeiram os restantes benefícios da ASE (livros, refeições, transporte, etc.). Os alunos abrangidos pelo 1.º Escalão do Abono de Família possuem escalão A; os alunos abrangidos pelo 2.º Escalão do Abono de Família possuem Escalão B; finalmente os alunos abrangidos pelo 3.º Escalão do Abono de Família ou sem Abono não são beneficiários de ASE.

No caso das crianças a frequentar o 1.º Ciclo do Ensino Básico o escalão ASE atribuído ao aluno pode não estar de acordo com o escalão de abono de família, desde que a Autarquia decida beneficiar os alunos com outro escalão. Nestas situações deve ser registado o escalão de abono de família atribuído pela SS e o escalão ASE atribuído pela Autarquia.

Necessidades Educativas Especiais

Permite indicar se o aluno foi sinalizado como sendo portador de necessidades educativas especiais (NEE) de carácter permanente, com um programa educativo individual de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, na sua redação atual (necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da atividade e da participação em um ou vários domínios da vida). Em caso afirmativo, é obrigatório indicar se o aluno confere direito ou não a redução da dimensão da turma em que está inserido.

Outros

- **Currículos Alternativos** - campo para indicar se ao aluno foi definido um currículo alternativo.
- **Currículo Específico Individual (CEI)** - campo para indicar se ao aluno foi definido um CEI de acordo com o Decreto-Lei n.º 3/2008, na sua redação atual, e a Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho.
- **Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC)** - campo a preencher obrigatoriamente para os alunos a frequentar o 1.º ciclo do ensino básico, indicando se o aluno frequenta ou não as AEC.



- **Computador** - campo para indicar se o aluno tem acesso a computador em casa.
- **Internet** - campo para indicar se o aluno tem acesso a internet em casa.

Ensino Artístico da Música ou Dança

Os campos relacionados com o ensino artístico da música ou dança são de preenchimento obrigatório apenas para os alunos a frequentar o Ensino e apenas pelas Escolas Artísticas de Ensino da Música ou Dança. Estes campos não são preenchidos pelas Escolas do Ensino Regular.

Nesta secção existem campos que dizem respeito à situação do aluno no ano letivo anterior (“Inscrito no ano anterior” e “Curso”) e informação que respeita ao presente ano letivo (“Escola do ensino regular”, “Ano do ensino regular” e “Turma do ensino regular”).

- **Inscrito no ano anterior** - campo para indicar se o aluno esteve inscrito numa Escola Artística de Ensino da Música ou Dança no ano letivo anterior.
- **Curso no ano anterior** - deve indicar qual o curso do ensino artístico que o aluno frequentou no ano letivo anterior. Este campo é de preenchimento obrigatório caso o aluno tenha estado matriculado numa escola artística no ano letivo anterior e os valores possíveis para este campo são:
 - i. Iniciação
 - ii. Básico de Música
 - iii. Básico de Canto Gregoriano
 - iv. Secundário de Música
 - v. Secundário de Canto
 - vi. Secundário de Canto Gregoriano
 - vii. Dança
- **Escola do Ensino Regular** - campo de preenchimento obrigatório para os alunos a frequentar a escola em regime articulado. Indicar o nome da escola de ensino regular (pública ou privada) em que o aluno se encontra matriculado no presente ano letivo.
- **Código** - campo de preenchimento obrigatório para os alunos a frequentar a escola em regime articulado. Indicar o código da escola de ensino regular (pública ou privada) em que o aluno está matriculado no presente ano letivo.
- **Ano do Ensino Regular** - campo de preenchimento obrigatório para os alunos a frequentar a escola em regime articulado. Deve ser registado o ano em que o aluno está matriculado na escola de ensino regular no presente ano letivo.



- **Turma do Ensino Regular** - campo de preenchimento obrigatório para os alunos a frequentar a escola em regime articulado. Deve ser registada a turma em que o aluno está matriculado na escola de ensino regular no presente ano letivo.

Modalidades de ensino a exportar

Apresentam-se, de seguida, as modalidades de ensino a considerar na exportação de dados para o MISI, indicadas consoante o tipo de ensino.

Educação pré-escolar

Alunos matriculados na educação pré-escolar (alunos a partir dos 3 anos de idade).

Ensino Básico

No Ensino Básico devem ser indicadas todas as ofertas formativas que a Unidade Orgânica oferece no ano letivo corrente. Mais uma vez se alerta para o facto de não se incluir na exportação de dados as ofertas extraescolares, tais como os ‘Cursos de Português para Estrangeiros’ ou ‘Alfabetização de Adultos’.

- **Regular** - Alunos matriculados desde o 1.º até ao 9.º anos de escolaridade do ensino básico regular.

Os alunos que frequentam disciplinas na área da Música ou da Dança, em regime de ensino articulado, devem estar registados pela escola do ensino regular como matriculados numa turma de ensino regular com a indicação das respetivas disciplinas de ensino articulado e não numa turma de ensino artístico.

- **Artístico** - Modalidade a ser registada exclusivamente pelas escolas com autorização para lecionar ensino artístico. Alunos matriculados do 1.º ao 9.º anos de escolaridade no ensino básico artístico. Deve ser indicado o curso e o regime de frequência (integrado, articulado ou supletivo).

Para os alunos a frequentar o ensino artístico em regime integrado é obrigatório indicar o ‘Ano de estudo’ e o ‘Ciclo’.

Os alunos a frequentar os cursos de iniciação também devem constar da exportação de dados preenchendo o campo ‘Curso’ e no regime escolher a opção “Não aplicável”.

Os cursos disponíveis são:

- i. Iniciação
- ii. Básico de Música
- iii. Básico de Canto Gregoriano
- iv. Dança

- **PIEF** - alunos que frequentam o ensino básico ao abrigo do Programa Integrado de Educação e Formação / Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEF/PIEC), devem estar matriculados nesta modalidade de ensino e nunca numa turma do ensino regular e deve ser indicado o ciclo em que o aluno está matriculado (1.º Ciclo, 2.º Ciclo ou 3.º Ciclo).
- **Cursos de Educação e Formação (CEF)** - alunos que frequentam Cursos de Educação e Formação de Jovens, devem estar matriculados nesta modalidade de ensino e nunca numa turma do ensino regular. Deve ser indicado o tipo (Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3) e o respetivo curso.
- **Educação e Formação de Adultos (EFA)** - alunos matriculados em Cursos de Educação e Formação de Adultos devem estar matriculados nesta modalidade de ensino e nunca numa turma do ensino regular. Deve ser indicado o tipo (Básico 1.º ciclo; Básico 2.º ciclo; Básico 3.º ciclo; Básico 1.º + 2.º ciclos; Básico 2.º + 3.º ciclos);
- **Ensino Vocacional** - Os alunos matriculados em cursos do ensino vocacional devem ser matriculados nesta modalidade de ensino com a indicação do ciclo correspondente (2.º ou 3.º ciclo), a duração do curso em anos (1 ou 2 anos) e o ano que o aluno está a frequentar (nos cursos com duração de 1 ano apenas pode ser preenchido com 1; nos cursos com duração de dois anos pode ser preenchido com 1 ou 2 consoante se aplique).
- **Ensino doméstico** - Os alunos matriculados e referenciados como estando no ensino doméstico ou individual. Deve ser indicado o ciclo e o ano de estudos. Estes alunos, como são alunos externos, não podem ser inseridos em turma.

Ensino Secundário

No Ensino Secundário devem ser indicadas todas as ofertas formativas que a Unidade Orgânica oferece no corrente ano letivo.

- **Regular Científico-Humanístico (RCH)** - alunos matriculados em cursos científico-humanísticos nos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, indicando o ano e o respetivo curso:
 - i. Ciências e Tecnologias
 - ii. Ciências Socioeconómicas
 - iii. Artes Visuais
 - iv. Línguas e Humanidades
- **Artístico** - Modalidade a ser registada exclusivamente pelas escolas com autorização para lecionar ensino artístico. Alunos matriculados nos cursos do ensino artístico especializado, indicando o regime de frequência (integrado, articulado ou supletivo), ano (do 10.º ao 11.º anos) e curso.

Os cursos disponíveis são:



- i. Secundário de Música (área da Música)
 - ii. Secundário de Canto (área da Música)
 - iii. Secundário de Canto Gregoriano (área da Música)
 - iv. Dança (área da Dança)
 - v. Comunicação Audiovisual (área dos Audiovisuais)
 - vi. Design de Comunicação (área das Artes Visuais)
 - vii. Design de Produto (área das Artes Visuais)
 - viii. Produção Artística (área das Artes Visuais)
- **Profissional** - Alunos matriculados no ensino profissional de nível 3 para os quais devem indicar o ano (1.º, 2.º ou 3.º anos) e o respetivo curso de acordo com a tabela previamente disponibilizada às empresas fornecedoras das aplicações de gestão escolar certificadas. Esta modalidade de ensino funciona por módulos.
 - **Recorrente** - Alunos matriculados no ensino recorrente secundário. Atualmente já só existe ensino recorrente por módulos. Deve ser indicado o ano, o regime de frequência (“exclusivamente presencial”, “exclusivamente não presencial” ou “misto”) e o curso.

Os cursos disponíveis são:

- i. Cursos Científico-humanísticos de Ciências e Tecnologias
- ii. Cursos Científico-humanísticos de Ciências Socioeconómicas
- iii. Cursos Científico-humanísticos de Ciências Sociais e Humanas
- iv. Cursos Científico-humanísticos de Línguas e Literaturas
- v. Cursos Científico-humanísticos de Artes Visuais
- vi. Cursos Científico-humanísticos de Línguas e Humanidades
- vii. Cursos Tecnológicos - Curso de Construção Civil e Edificações
- viii. Cursos Tecnológicos - Curso de Eletrotecnia e Eletrónica
- ix. Cursos Tecnológicos - Curso de Informática
- x. Cursos Tecnológicos - Curso de Ordenamento do Território e Ambiente
- xi. Cursos Tecnológicos - Curso de Design de Equipamento
- xii. Cursos Tecnológicos - Curso de Multimédia
- xiii. Cursos Tecnológicos - Curso de Marketing
- xiv. Cursos Tecnológicos - Curso de Administração
- xv. Cursos Tecnológicos - Curso de Ação Social
- xvi. Cursos Tecnológicos - Curso de Desporto
- xvii. Cursos Artísticos Especializados - Curso de Comunicação Audiovisual
- xviii. Cursos Artísticos Especializados - Curso de Design de Comunicação
- xix. Cursos Artísticos Especializados - Curso de Design de Produto
- xx. Cursos Artísticos Especializados - Curso de Produção Artística

- **Cursos de Educação e Formação (CEF)** - Alunos matriculados em Cursos de Educação e Formação do ensino secundário, indicando o tipo (Tipo 4, Tipo 5, Tipo 6, Tipo 7 e Curso de Formação Complementar) e o respetivo curso de formação, de acordo com a tabela previamente disponibilizada às empresas fornecedoras das aplicações de gestão escolar certificadas.

Estas turmas só devem ser constituídas e exportadas depois de estarem autorizadas e após os alunos efetivarem a matrícula e não quando procedem à pré-inscrição.

- **Educação e Formação de Adultos (EFA)** - Alunos matriculados em Cursos de Educação e Formação de Adultos de nível secundário indicando o respetivo curso.
- **Decreto-Lei 357/2007** - Alunos que pretendem concluir o ensino secundário ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007 de 3 de Outubro. Só devem ser exportados para o MISI os alunos que se encontrem ao abrigo do ponto 1 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei, ou seja, os alunos que pretendem a conclusão e certificação do ensino secundário pela via escolar através da realização de exames. As formas de conclusão a indicar são:
 - i. Conclusão e certificação de um curso prioritariamente orientado para o prosseguimento de estudos
 - ii. Conclusão e certificação de um curso profissionalmente qualificante
 - iii. Conclusão e certificação generalista do nível secundário de educação

Os alunos nesta modalidade são inseridos no programa de gestão de alunos quando concluem os exames às respetivas disciplinas e é possível preencher a situação final (“Concluiu”) com a respetiva data de conclusão. Estes alunos não integram uma turma.

Os alunos que estão a frequentar **formações modulares** ao abrigo deste decreto-lei **não devem ser incluídos** na exportação de dados para o MISI.

- **Ensino Vocacional** - Os alunos matriculados em cursos do ensino vocacional devem ser matriculados nesta modalidade de ensino com a indicação da duração do curso em anos (1 ou 2 anos), o ano que o aluno está a frequentar (nos cursos com duração de 1 ano apenas pode ser preenchido com 1; nos cursos com duração de dois anos pode ser preenchido com 1 ou 2 consoante se aplique) e a área de formação de educação e formação em que se insere o curso.

Ensino pós-secundário não superior

Alunos a frequentar Cursos de Especialização Tecnológica (CET) do ensino pós-secundário não superior. Deve ser registado o ano e o curso frequentado pelo aluno.

Formação de turmas

Antes de constituir as turmas, deve assegurar que tem ficha aberta para todos os alunos matriculados em todas as ofertas educativas que a escola oferece.

Para a constituição de turmas são necessários os seguintes campos:

- Curso - a escola deve criar o curso correspondente à modalidade de ensino, de acordo com a matriz curricular de cada um
- Disciplinas
- Turma
- Ciclo/Ano/Tipo

Registo de Disciplinas

Devem ser criadas ou selecionadas de uma tabela (consoante os programas) todas as disciplinas que compõem o curso. A cada disciplina criada deve ser associado um código (“Código MISI”) que permite identificar a disciplina. O código deve estar devidamente preenchido porque a informação exportada para o MISI é o código da disciplina e não a designação da disciplina que visualiza no seu programa.

Algumas disciplinas têm um campo adicional (Parâmetro/Descrição), que se apresenta de duas formas:

- Parâmetro com um campo de escrita - este campo serve para fornecer informação mais detalhada sobre a disciplina, por exemplo na disciplina “22201 - Educação Moral e Religiosa” deve indicar no campo de texto qual a confissão lecionada (Católica, Evangélica, etc.); na disciplina “99913 - Oferta de Escola” deve ser indicada a designação da disciplina (Teatro, por exemplo).
- Parâmetro com uma lista de itens para escolha - este campo serve para escolher uma opção, por exemplo na disciplina “21239 - Instrumento” deve escolher qual o Instrumento que está a ser lecionado (Piano, Flauta, Trompete, etc.).

Nas disciplinas do ensino artístico (ex. Instrumento, Formação Musical) para além do código MISI e parâmetro deve também indicar o respetivo grau de ensino.

Todas as disciplinas devem ser exportadas com a respetiva avaliação de acordo com o momento que está a ser exportado, com exceção dos cursos que não têm avaliação intercalar (ex.: CEF e EFA).

Em cada ano letivo só devem ser exportadas as disciplinas que fazem parte do currículo da turma nesse mesmo ano letivo. Por exemplo, a disciplina de Higiene e Segurança no Trabalho faz parte do 1.º ano de alguns cursos CEF mas não faz parte do 2.º ano, deste modo só deverá ser exportada no 1.º



ano do curso. Se existirem alunos com módulos atrasados, as notas de conclusão desses módulos terão que ser lançadas no ano em que a disciplina fazia parte do currículo do curso para serem consideradas na média final do curso.

A escola do ensino regular onde os alunos do ensino artístico em regime articulado estão matriculados devem registar todas as disciplinas frequentadas pelo aluno incluindo as disciplinas que são lecionadas na escola do ensino artístico. Estas disciplinas lecionadas por docentes externos à escola regular devem ter associado o NIF e Nome do docente que as leciona, bem como os respetivos tempos semanais e respetiva duração, com a indicação de que o docente é formador externo.

As disciplinas da componente de formação tecnológica dos cursos CEF que não estão na tabela de códigos MISI das disciplinas devem ser registadas com o código “99911 - Formação Tecnológica” especificando a respetiva oferta no parâmetro/descrição.

As disciplinas da componente de formação tecnológica dos cursos EFA que não estão na tabela de códigos MISI das disciplinas devem ser registadas com o código “99917 - Formação Tecnológica”.

A Prova de Aptidão Pedagógica (PAP) e a Prova de Aptidão Final (PAF) não são disciplinas, e não devem ser consideradas como tal, nem devem constar da exportação de dados. No caso de necessitar de introduzir as avaliações destas provas deve contactar o fornecedor do seu programa para saber qual o procedimento correto.

Registo de Turmas e de Ciclo/Ano/Tipo

A cada turma deve ser atribuída uma designação que a identifica, esta designação tem que ser unívoca dentro de cada Unidade Orgânica, ou seja, num mesmo Agrupamento de Escolas não podem existir duas turmas com a mesma designação.

Os campos Ciclo, Ano e Tipo são indicados consoante a modalidade de ensino em que se encontre a turma.

As turmas do 1.º ciclo do ensino básico regular podem ter alunos a frequentar diferentes anos de escolaridade (vulgarmente denominadas de turmas mistas) mas deverá ser criada apenas uma turma, por exemplo: a turma ‘X’ tem alunos dos 1.º, 2.º e 4.º anos, que estão inseridos numa única turma e a cada aluno está associado o respetivo ano de escolaridade em que se encontra matriculado.

A escola do ensino regular onde os alunos do ensino artístico em regime articulado estão matriculados deve integrá-los numa turma do ensino regular.

Para as turmas de PIEF/PIEC deve ser indicado o ciclo e o ano de escolaridade. Estas turmas têm percursos diferenciados do ensino regular, nomeadamente no que respeita ao programa curricular dos alunos bem como à duração do respetivo curso. Deste modo, e para que a escola consiga exportar os alunos no ciclo de ensino correto deve ter em atenção os seguintes aspetos:



- Ciclo - Corresponde ao ciclo de ensino em que os alunos vão obter certificação (1.º, 2.º ou 3.º Ciclo do ensino Básico);
- Ano - O programa PIEF propõe um plano curricular adaptado a cada aluno, pelo que cada aluno avança ao seu ritmo. Assim todas as turmas PIEF deverão ser criadas no ano terminal de ciclo (4.º, 6.º ou 9.º anos) para que quando o aluno concluir o ciclo de estudo possa ser corretamente colocado o resultado final: aprovado/não aprovado. No final do ano letivo os alunos que ainda precisam de mais tempo para concluir o ciclo de estudos deverão ser exportados com a situação: “Em Processo de Avaliação”.

As turmas PIEF/PIEC podem ter alunos a frequentar diferentes ciclos. O registo destas turmas deve corresponder à realidade da turma, ou seja, numa situação de uma turma com alunos de mais do que um ciclo deve ser criada na aplicação apenas uma turma, onde são inseridos os vários alunos que a constituem, estando associado a cada aluno o respetivo ciclo de ensino.

As turmas do ensino básico vocacional podem conter alunos de mais do que um ciclo de ensino.

No ensino secundário podem ser constituídas turmas com alunos de mais do que um ano e/ou mais do que um curso, dentro da mesma modalidade. Nestes casos o registo da turma deve ser efetuado de acordo com a turma autorizada. Por exemplo, se for autorizada uma turma do 12.º ano que agregue os cursos científico-humanísticos de Ciências Socioeconómicas e de Línguas e Humanidades, deve ser criada uma só turma e nela inseridos os alunos, estando a cada um associado o respetivo curso e ano de frequência.

Nas turmas dos cursos CEF e EFA em vez de ser indicado o ano de escolaridade deve ser indicado o tipo.

Inscrição de alunos na turma

A escola deve inscrever na turma só os alunos com matrícula efetiva, não deve inscrever alunos com matrícula condicional (idade, processos de equivalências a decorrer, etc.). Deve ainda inscrever cada aluno nas disciplinas em que está matriculado.

Os alunos do ensino básico só podem estar inscritos numa turma, no caso dos alunos que pedem transferência e depois regressam à escola e ingressam noutra turma não podem continuar numa turma com a situação “transferido” e na outra com a situação “matriculado”; na primeira turma a situação terá que ser alterada para “mudou de turma” e adicionalmente colocada a anotação de que o aluno esteve transferido durante um período de tempo.

Os alunos do ensino secundário podem estar inscritos em mais do que uma turma. Por exemplo, um aluno pode estar matriculado no 12.º ano e ao mesmo tempo frequentar disciplinas que não concluiu num ano anterior (do mesmo curso ou de um curso diferente); nestes casos, deve ser indicada a

turma do 12.º ano como Turma Principal e a turma do ano anterior (11.º ano por exemplo) como Turma Não Principal.

Os alunos do ensino individual e doméstico são alunos externos, pelo que não podem ser inseridos em turma. Apenas nos anos terminais de cada ciclo de estudos e caso se inscrevam para exame ou prova de equivalência à frequência devem, apenas para a exportação referente ao final do ano letivo, ser inseridos numa turma do ensino básico regular cujo ciclo/ano corresponda ao da matrícula do aluno.

Diretor de turma / professor titular / educador

Para cada turma deve ser registado o NIF do docente que é diretor de turma, professor titular da turma no 1.º Ciclo ou educador na educação pré-escolar. Sempre que docente titular ou um diretor de turma se ausentar por um período de longa duração, o seu NIF deverá ser substituído pelo do docente está a substituir o docente em falta.

O campo que é exportado para o MISI é o NIF do docente e não o nome, assim é muito importante que esta informação esteja correta e atualizada.

Docentes das disciplinas

É obrigatório indicar o(s) docente(s) que lecionam cada disciplina, o número de tempos letivos semanais e a duração dos tempos letivos (em minutos). Sempre que o docente se ausentar por um período de longa duração, o seu NIF deverá ser substituído pelo do docente que está em substituição. As disciplinas que sejam asseguradas por docentes externos à escola, sejam docentes do ensino articulado ou formadores externos, também devem estar associados às disciplinas que lecionam com a indicação de que são formadores externos.

É possível indicar mais do que um docente para a mesma disciplina.

A lista de docentes deve ser atualizada no início de cada ano letivo aquando da afetação dos docentes às turmas e às respetivas disciplinas. Os docentes que já não façam parte do Agrupamento/Escola (cessação de funções, mobilidade, etc...) não devem constar do programa de gestão de alunos.

Nas situações em que no início do ano letivo ainda não tenham docentes para algumas disciplinas devem, apenas para essas disciplinas, associar o NIF da UO. Assim que seja atribuído um docente à disciplina devem atualizar a informação no programa, indicando o docente que efetivamente passou a lecionar a disciplina.

Tempos Letivos Semanais (TLS)

Indicar o número de tempos letivos semanais que cada professor leciona a cada disciplina e turma. Se o docente lecionar mais do que uma turma ao mesmo tempo, a escola deve repartir os tempos letivos semanais pelas respetivas turmas para não duplicar o horário do docente.

- Exemplo 1:

Docente com 10 TLS na disciplina de Biologia lecionados na turma 'A' e na turma 'B' em simultâneo: a turma 'A' apresentaria 5 TLS e a turma 'B' 5 TLS.

Tenha em atenção que este campo só aceita valores inteiros, não sendo possível repartir 1 TLS por 2 turmas. Se o número de tempos letivos semanais não for suficiente para dividir pelas turmas que leciona, algumas ficarão com zero TLS. Esta situação é frequente, por exemplo, na disciplina de 'Educação Moral e Religiosa'.

- Exemplo 2:

Docente com 1 TLS na disciplina de 'Educação Moral e Religiosa' na turma 'A' e na turma 'B' em simultâneo: a turma 'A' apresentaria 1 TLS e a turma 'B' 0 TLS.

As disciplinas de 'Estágio' e 'Formação em Contexto de Trabalho' são acompanhadas pelo docente responsável pelo estágio na escola, devendo apresentar 0 (zero) TLS e não o tempo de duração do estágio ou da formação.

Avaliação

Permite enviar ao MISI a informação referente à avaliação dos alunos em cada período letivo.

Assim, no final do 1.º período é exportada a avaliação do final do 1.º período (tipo de avaliação P1), no final do 2.º período é exportada a avaliação do final do 2.º período (tipo de avaliação P2) e no final do ano letivo é exportada a avaliação final interna (tipo de avaliação P3), a avaliação externa obtida em prova final ou exame nacional (tipo de avaliação EX) e a avaliação final (tipo de avaliação FN).

Em cada momento de exportação deve garantir que apenas é exportado o tipo de avaliação correspondente a esse momento exceto se o aluno terminar o curso durante o 1.º ou o 2.º períodos (aplicável nos alunos a frequentar as modalidades CEF, EFA ou PIEF). Nestes casos no momento de exportação imediatamente a seguir à conclusão do curso é exportada a avaliação referente ao período e a avaliação final.

Todas as disciplinas devem ser exportadas com a respetiva avaliação de acordo com o momento que está a ser exportado, com exceção dos cursos que não têm avaliação intercalar (ex.: CEF e EFA).

Nos cursos organizados por módulos devem igualmente ser registadas as avaliações dos mesmos.

- **Avaliação Tipo P1, P2, P3 e FN** - Devem ser registadas as classificações obtidas pelos alunos, com matrícula ativa, em cada período de avaliação. É possível registar avaliações quantitativas, qualitativas ou averbamentos, que tenham sido atribuídos ao aluno em substituição ou complemento à classificação.
- **Avaliação Tipo EX** - Devem ser registadas as avaliações obtidas pelos alunos do ensino básico nas provas finais (escala por níveis de 1 a 5) e pelos alunos do ensino secundário nos exames nacionais (escala por pontos de 0 a 200). Neste tipo de avaliação não devem ser registadas as avaliações obtidas em provas de equivalência à frequência.
- **Faltas** - Deverão ser registadas as faltas justificadas e as faltas injustificadas, em cada disciplina, no trimestre a que corresponde a avaliação.

No tipo de avaliação FN, os campos “Faltas Justificadas” e “Faltas Injustificadas” devem ser preenchidos com o acumulado das faltas dadas durante o ano letivo.



1.E - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares Manual de Instruções para Preenchimento da Aplicação *Sistema Nacional de Gestão de Turmas (SINAGET)*

A aplicação SINAGET visa uniformizar e operacionalizar procedimentos a nível nacional tendo em conta o disposto no Despacho normativo n.º 7-B/2015, de 7 de maio, na sua redação atual. Para este efeito cada UO deverá proceder ao seu preenchimento tendo em conta as orientações constantes do presente manual.

Cada UO deverá aceder ao link <http://www.dgeste.mec.pt/turmas/login.aspx> utilizando, para o efeito, o username e a palavra passe que lhes foi atribuído pela DGEEC. Seguidamente deverão selecionar a opção “visualizar/atualizar dados das turmas”, no estabelecimento de ensino onde irá funcionar a turma.

Todas as turmas constituídas no estabelecimento de ensino, de todas as ofertas formativas têm de ser inseridas.

As turmas deverão ser inseridas uma a uma e todos os campos deverão ser preenchidos. Após o carregamento dos dados de cada turma, deverá clicar em “inserir”.

Se a turma tiver alunos com necessidades educativas especiais deverá ser escolhida a opção “sim”, preencher os dados de cada um dos alunos nesta situação e clicar em “inserir”. Quando o preenchimento de todos os alunos estiver concluído deverá clicar em “continuar preenchimento”.

Ensino Regular (Geral) e Outras Ofertas para Jovens

Pré-Escolar

- “tipo de curso” - “Pré-Escolar”
- “ano de escolaridade” - “não aplicável”

1.º CEB

- “nível de ensino” - “básico”
- “tipo de curso” - “1.º CEB”
- “ano de escolaridade” - “não aplicável” (uma vez que existem turmas de 1.º CEB que podem ser constituídas por vários níveis de ensino)

Os campos *1.º Ano*, *2.º Ano*, *3.º Ano* e *4.º Ano* deverão ser preenchidos com o número de alunos da turma que frequentam cada um dos anos de escolaridade. Nos anos de escolaridade acima referidos, sempre que não existam alunos a frequentá-los, o campo deverá ser preenchido com o algarismo zero.

2.º e 3.º CEB

- “nível de ensino” - “básico”
- “tipo de curso” - “2.º CEB” ou “3.º CEB”

No caso dos 8.º e 9.º anos de escolaridade, se a turma tiver duas opções de Língua Estrangeira II, deverão ser referidas as opções e o número de alunos que frequentam cada uma delas.

Importa referir que esta situação configura uma exceção, pelo que as turmas nesta situação deverão ser encaradas como tal, e ser constituídas, apenas e só, naqueles casos em que outra solução não se afigure possível. As turmas destes dois anos de escolaridade que se encontrem constituídas de acordo com os normativos, deverão ver inscrito no campo *disciplina LE II (outra) - não aplicável*.

No caso de a turma ter, ou ser, constituída por alunos do Ensino Artístico Especializado Articulado deverá tal facto ser referido no campo das *observações*, discriminando o número de alunos e cursos que frequentam, respetivamente.

Ensino Secundário

No campo *tipo de curso* a opção *outro* deverá ser preenchida, somente, nos casos excecionais, isto é, sempre que seja de todo impossível a constituição da turma de acordo com os normativos.

Exemplo:

UO em que o número de alunos inscritos só permita a abertura de uma turma, mas em que os alunos pretendem frequentar dois cursos diferentes, ou turmas em que, por motivos devidamente justificados, se pretenda oferecer mais do que duas disciplinas de opção.

Enfatize-se que estas turmas carecem de autorização excecional de funcionamento, logo, só podem vir a funcionar se obtiverem a respetiva autorização.

Quando se inserem os dados da turma *tipo de curso, outro*, aparece um formulário onde deverão ser caracterizadas a(s) exceção(ões) da turma.

Exemplo:

Se a turma for constituída por mais do que um curso deverá ser preenchido o formulário que aparece para um dos cursos, clicar em *inserir*, preencher novamente o formulário agora para o outro curso que existe na turma, e clicar em *inserir*.

Quando já não existirem mais exceções para preencher, para aquela turma, deverá clicar em *continuar preenchimento*.

No caso de a turma ter, ou ser, constituída por alunos do Ensino Artístico Especializado Articulado deverá tal facto ser referido no campo das *observações*, discriminando o número de alunos e os cursos que frequentam, respetivamente.



CEF

- “nível de ensino” - “básico” ou “secundário”
- “ano de escolaridade” - “não aplicável”

No campo *observações* deverá ser inserido o nome completo do curso, conforme designação do itinerário no referencial de formação do IEFP. Caso a turma contemple dois cursos em agregação, deverão os mesmos ser mencionados, especificando o número de alunos de cada um.

PIEF

No campo *observações* deverá ser indicado se é uma turma de um curso novo ou de continuidade. Se for misto deverá ser mencionado o número de alunos, respetivamente.

Ensino Vocacional

- “nível de ensino” - “básico” ou “secundário”
- “tipo de curso” - “2.º CEB”, “3.º CEB” ou “Não aplicável”
- “ano de escolaridade” - “Não aplicável”

No campo *observações* deverão ser mencionadas: as áreas e a duração do curso (básico), o nome completo do curso de acordo com o CNQ (secundário), bem como se é uma turma de um curso novo ou de continuidade. Caso a turma contemple dois cursos em agregação, deverão os mesmos ser mencionados, especificando o número de alunos de cada um.

Ensino Profissional

- “nível de ensino” - “secundário”
- “tipo de curso” - “não aplicável”

No campo *observações* deverá ser mencionado o nome completo do curso, de acordo com a Portaria de criação do mesmo.

Caso a turma contemple dois cursos em agregação, deverão os mesmos ser mencionados, especificando o número de alunos de cada um.

Ensino Artístico Especializado

Só deverão ser inseridas nesta opção as turmas cujo *tipo de curso* seja *integrado ou articulado*

- “nível de ensino” - “básico” ou “secundário”
- “tipo de curso” - “integrado” ou “articulado”

A referência ao regime articulado é só para as turmas que são, exclusivamente, constituídas por alunos dos cursos básicos de Música.

Oferta Formativa de Adultos



- “nível de ensino” - “não aplicável”

Escolher o tipo de curso

- “ano de escolaridade” - “não aplicável”

No campo *observações* deverá ser mencionado o nome completo do curso, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações. Caso a turma contemple dois cursos em agregação, deverão os mesmos ser mencionados, especificando o número de alunos de cada um.

Referir nas Observações “Curso/turma em continuidade” sempre que a situação se aplique.



1.F - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência Normas em matéria de Proteção de Dados e Segurança da Informação e Sistemas de Videovigilância

Normas em matéria de Proteção de Dados e Segurança da Informação

No âmbito da aplicação de normas de Segurança e Qualidade para os sistemas de informação do MEC, tendo em vista a garantia de qualidade, confidencialidade, integridade e disponibilidade dos serviços e da informação, devem as UO implementar um conjunto de medidas:

- a) Manter atualizadas as informações relevantes sobre o seu agrupamento/escola não agrupada, através da gestão e manutenção da sua página na Internet, garantindo a privacidade dos seus alunos, não disponibilizando sem qualquer controlo, o acesso aos dados pessoais;
- b) No caso de disponibilização de avaliações internas através do uso do sítio na Internet da UO, deverão ser incluídos mecanismos de autenticação que permitam o acesso do encarregado de educação apenas às avaliações do seu educando(a);
- c) A UO deverá pedir e manter o registo na Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) das bases de dados existentes nos seus servidores que contenham dados pessoais de alunos(as), docentes e pessoal não docente;
- d) As UO devem manter registo de autorização de imagens áudio ou vídeo dos alunos(as), por parte dos Encarregados de Educação.

Normas em matéria de sistemas de Videovigilância

As UO que disponham de sistemas de videovigilância devem verificar o cumprimento das regras seguintes:

- a) Afixação obrigatória de sinalética identificadora da utilização de sistema de vídeo nos locais de entrada e de maior concentração de pessoas;
- b) As gravações de vídeo nos sistemas locais apenas podem ser realizadas fora do horário de funcionamento da escola;
- c) No caso em que a UO tenha instalado sistemas próprios de videovigilância ou tenha adicionado câmaras ao sistema fornecido pelo MEC, deverá solicitar autorização para o efeito junto da CNPD;
- d) A localização das câmaras é restrita aos locais de acesso (portas e corredores), não podendo em caso algum ser utilizados estes meios para o controlo de pessoas em atividades laborais ou em espaços de concentração de alunos (salas de aula, bares e refeitórios);



- e) As imagens gravadas apenas poderão ser facultadas ou tratadas mediante solicitação das autoridades de segurança (PJ, PSP e GNR).

Mais detalhes disponíveis no sítio da DGEEC em: <http://www.dgeec.mec.pt/np4/262/>

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 67/98, de 26 de outubro

2. CONCEITOS

2.A - Secretaria-Geral - Conceitos jurídicos (estruturas e normativos)

Fontes de direito

As fontes de direito, em Portugal, obedecem ao seguinte ordenamento hierárquico:

1. Leis Constitucionais – abrangem a Constituição da República, as Leis Constitucionais avulsas e as Leis de revisão constitucional;
2. Normas e os princípios de Direito internacional geral ou comum e de Direito Internacional Convencional, incluindo os tratados – como o Tratado da União Europeia – e as Convenções Internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa;
3. Leis ordinárias, emanadas da Assembleia da República, Decretos-Leis do Governo e direito derivado da União Europeia aplicável na ordem interna, nos termos definidos no Direito da União Europeia;
4. Decretos Legislativos Regionais produzidos pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
5. Atos dotados de força equivalente à das leis - compreendem os de aprovação de convenções, tratados ou acordos internacionais, decisões do Tribunal Constitucional de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral, convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho;
6. Regulamentos - compreendem os Decretos Regulamentares, os Decretos, os Regulamentos, os Decretos Regulamentares Regionais, as Resoluções, os Regimentos, as Portarias, os Despachos Normativos, os Regulamentos Policiais dos Governadores Cívicos, as Posturas e os Regulamentos Autárquicos.

Lei Constitucional

Todas as normas definidas e impostas por via do processo que a Constituição prevê para a elaboração e modificação da Constituição, ou seja, abrange a própria Constituição da República, as Leis Constitucionais avulsas e as Leis de revisão constitucional.

Leis de valor reforçado

São, para além das leis orgânicas (leis que, por versarem sobre matérias politicamente muito sensíveis, como, por exemplo, eleições de titulares de órgãos de soberania, referendos ou associações e partidos políticos, exigem um procedimento agravado para a sua aprovação e um regime reforçado de fiscalização preventiva), leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas. Tal é o caso da lei do orçamento anual do Estado e da lei de enquadramento orçamental, entre outras.

Lei (ordinária)

Ato legislativo da competência da Assembleia da República. Em sentido amplo é toda a disposição genérica provinda dos órgãos competentes.

Decreto-Lei (lei ordinária)

Ato legislativo de igual valor à Lei, portanto com força de Lei, emanado do Governo, em casos de matérias não reservadas à Assembleia da República; de matérias reservadas a esta com base numa lei de autorização; e sem autorização desta em casos de urgência ou necessidade, bem como em matérias relativas à sua própria organização e funcionamento.

Decreto Regulamentar

Forma mais solene e hierarquicamente superior dos regulamentos do Governo, é na verdade um regulamento que dimana de todo o Governo, e é sempre objeto de promulgação pelo Presidente da República.

Decreto

Decisão do Presidente da República, com referenda ministerial, formalizada em diploma publicado no jornal oficial, para conhecimento e acatamento públicos.

Portaria

Uma das formas dos regulamentos de autoria exclusivamente ministerial, embora sejam emanados em nome do Governo. Não é objeto de promulgação.

Despacho Normativo



Regulamento ministerial, emanado em nome do seu autor, sem qualquer fórmula solene.

Estrutura Orgânica

Aparelho ou conjunto estruturado de unidades organizatórias que desempenham, a título principal, a função administrativa. Tem como elementos básicos, em primeira linha, as pessoas coletivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica, que se manifestam juridicamente através de órgãos administrativos, e, em segunda linha, os serviços públicos, que pertencem a cada ente público e que atuam na dependência dos respetivos órgãos.

Direção-Geral

Serviço executivo de políticas públicas da administração direta do Estado, que garante a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada ministério, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respetivos membros do Governo. É um serviço central com competência em todo o território nacional, integrado num ministério e hierarquicamente subordinado ao Governo (poder de direção).

Instituto Público

Entidade pública, distinta da pessoa coletiva *Estado*, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com órgãos e património próprios, que integra a administração indireta do Estado e que desenvolve uma atividade administrativa que prossegue fins próprios do Estado. Está sujeito a superintendência e tutela do Governo, criado para o desenvolvimento de atribuições que, devido à sua especificidade, o Estado entende não dever prosseguir através de serviços submetidos à direção do Governo.

Cada instituto público está adstrito a um departamento ministerial, designado por ministério da tutela, cujo ministro pode dirigir orientações, emitir diretivas sobre os objetivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução ou solicitar informações aos seus órgãos dirigentes.

Instituto Público de regime especial

Instituto público que goza de regime especial, previsto na lei, com derrogação do regime comum necessária à sua especificidade.

Entidade Pública independente

Órgão do Estado ou pessoa coletiva pública de caráter institucional que assegura a prossecução de tarefas administrativas de incumbência do Estado sem estar sujeita aos poderes de hierarquia, de superintendência, ou de tutela dos órgãos de direção política. Exerce atividade administrativa com vista à prossecução dos fins do Estado, no respeito pela ordem jurídica, mas sem subordinação à política. Aos seus titulares é atribuído um estatuto de independência em relação ao Governo, que

supõe a garantia de inamovibilidade e a subtração de poderes de superintendência e tutela por parte do executivo.

Tutela

Conjunto de poderes de intervenção de uma pessoa coletiva pública na gestão de outra pessoa coletiva pública, a fim de assegurar a legalidade e/ou o mérito da sua atuação. A tutela não se presume, existe apenas quando expressamente prevista por lei.

Superintendência

Poder conferido ao Estado ou a outra pessoa coletiva de fins múltiplos para definir os objetivos (fixar diretivas e recomendações) e para guiar a atuação das pessoas coletivas públicas de fins singulares colocadas por lei na sua dependência. A superintendência não se presume, só existe quando e nas formas previstas na lei.

Tutela e superintendência conjunta

Quando duas ou mais pessoas coletivas públicas ou pessoas coletivas de fins múltiplos tutelam ou superintendem outra entidade.

Delegação de competências

Ato pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a lei, que outro órgão ou agente pratique atos administrativos sobre a mesma matéria. Ou seja, trata-se de um ato pelo qual um órgão transfere para outro o poder de exercício normal de uma competência, cuja titularidade lhe pertence.